

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2016 - São Paulo, quinta-feira, 16 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1.0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014480-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA

Manifeste-se a CEF quanto as diligências negativas certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça.

0023955-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIQUE PEREIRA ANDRADE

Manifeste-se a CEF quanto as diligências negativas certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça.

0001481-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR FLORENCA DE JESUS(SP056789 - MARCIO NASCIMENTO MAGALHAES)

Manifeste-se a CEF quanto as diligências negativas certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça.

0002362-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO

Manifeste-se a CEF quanto as diligências negativas certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça.

0021732-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA

Manifeste-se a CEF quanto as diligências negativas certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça.

0023355-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BELMIRO BARBOSA

Manifeste-se a CEF quanto as diligências negativas certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça.

0003029-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCLECIO DOS SANTOS SALES

Manifeste-se a CEF quanto as diligências negativas certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça.

DEPOSITO

0021602-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo réu à fls. 227/245.

ACAO POPULAR

0006467-47.2016.403.6100 - THAMYRIS CORREA CARDOSO X YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM(SP320206 - THAMYRIS CORREA CARDOSO E SP288467 - YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Manifestem-se os autores quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a exoneração ao cargo a que se refere a presente ação popular.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022085-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-54.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Ciência as partes dos calculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Int.

HABEAS DATA

0024426-65.2015.403.6100 - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. INTERAVIA TAXI AEREO LTDA., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Habeas Data, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMNISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o seu direito, dito líquido e certo, em obter os extratos com as anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ e Sistema de Conta Corrente da GFIP - CCORGFIP ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação porventura constantes nos referidos sistemas, relativamente aos últimos 5 anos, bem como seja determinado à autoridade impetrada que lhe entregue, sempre que requerido, os mencionados extratos, sob pena de imposição de multa cominatória. Alega a impetrante, em síntese, que é contribuinte de vários tributos federais e que, em decorrência de erros no preenchimento de guias para recolhimento de tributos, tais valores pagos não constam nos sistemas da Receita Federal, gerando débitos impeditivos de expedição de certidões de regularidade fiscal, o que obriga a impetrante a efetuar novamente o recolhimento para sanar sua situação fiscal, o que acaba por gerar créditos em face do Fisco. Enarra que, não obstante a extensa variedade de sistemas eletrônicos da Receita Federal, esta somente disponibiliza ao contribuinte as informações relativas a débitos existentes, não viabilizando o acesso aos eventuais créditos e/ou pagamentos efetuados que não estejam alocados a débitos existentes. Expõe que, nesse contexto, em 09/09/2015 apresentou perante o Fisco requerimento no sentido de que lhe fosse disponibilizada as informações sobre pagamento de tributos federais realizados, com a indicação sobre eventuais créditos, ou pagamentos sem alocação, constantes em seus registros, para eventual pedidos de restituição/compensação, sendo que, até a data da presente impetração, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não apresentou nenhuma resposta ao seu pleito administrativo. Sustenta que, não há no ordenamento jurídico vigente qualquer norma que proíba o fornecimento de informações solicitadas, especialmente porque quaisquer créditos ou pagamentos não alocados a débitos de tributos ou contribuições federais existentes são legitimamente passíveis de pedidos de restituição ou compensação, na forma da lei. Argumenta que, deve ser reconhecido o inegável direito da Impetrante de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, nos termos do artigo 5°, XXXIII da Constituição e da Lei de Transparência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/79. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fl. 84). Notificada (fl. 110) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 92/97), por meio das quais suscitou a carência da ação por ausência de interesse processual, haja vista que tanto a relação de débitos pendentes perante a Receita Federal, quanto os pagamentos efetuados também podem ser obtidos pela Internet, via certificado digital no E-CAC ou poderá ser DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 2/433

solicitada nas Unidades de Atendimento da RFB, mediante apresentação de formulário e documentação necessária e, no mérito, sustentou que a Nota Técnica nº 14/2015 da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da RFB, disponibilizou no e-CAC, a partir de 31/08/2015, uma consulta que permite aos contribuintes verificarem o saldo disponível dos pagamentos efetuados, tendo pugnado pela denegação da ordem de habeas-data. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 98/101. Intimado (fl. 111), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 103/109), em face da decisão de fl. 84. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 113/114, o qual opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, tal matéria se confunde com o objeto da presente demanda, e com o mesmo será analisada e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de ordem de Habeas-Data, que lhe assegure a obtenção de extratos com as anotações mantidas pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal destinado a dar apoio à arrecadação de tributos federais, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação porventura constantes nos referidos sistemas, relativamente aos últimos 5 anos, bem que lhe seja entregue, sempre que requerido, os mencionados extratos, sob pena de imposição de multa cominatória. Pois bem, dispõe o inciso XXXIII, a letra b do inciso XXXIV e o inciso LXXII todos do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;) LXXII - concederse-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 1º e o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.527/11:Art. 10 Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 50, no inciso II do 3º do art. 37 e no 2º do art. 216 da Constituição Federal. (...)Art. 70 O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o único do artigo 1º e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97:Art. 1º (VETADO)Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.(...)Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (grifos nossos) Assim, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, será concedida ordem de habeas data para fins de assegurar ao impetrante o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de banco de dados de caráter público mantidos por entidades governamentais, sendo que o único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 define como banco de dados de caráter público aquele em que as informações ali contidas possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão governamental. Ocorre que, no presente caso, por se tratar de informações fiscais contidas em bancos de dados mantidos pela Administração Tributária, estabelece o artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 10 Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 20 O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória.(grifos nossos) Assim, conforme o Código Tributário Nacional, tais informações fiscais recebidas, produzidas e acumuladas pela Secretaria da Receita Federal não podem ser divulgadas a terceiros, ou seja, não se caracterizam, como banco de dados de caráter publico sendo, assim, informações de uso privativo do órgão governamental para fins de arrecadação de tributos administrados pelo Fisco e, portanto não passíveis de concessão de ordem de habeas data, o acesso às informações contidas nos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal, conforme o estabelecido pela Lei nº 9.507/97. Entretanto, não obstante o entendimento acima exposto, o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 673.707, submetido ao regime de Repercussão Geral, admitiu a impetração de habeas data para fins de acesso do contribuinte aos sistemas informatizados de controle de pagamentos de tributas da Secretaria da Receita Federal. Confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5°, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1°, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5°, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5°.XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 673.707, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/06/2015, DJ. 29/09/2015)(grifos nossos) Dessa forma, não obstante o posicionamento deste juízo, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do C. Supremo Tribunal Federal para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. No que concerne ao pedido cumulativo de entrega dos mencionados extratos, sempre que requerido pela impetrante, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de imposição de multa cominatória, entendo que o habeas data, e por conseguinte qualquer outro remédio constitucional, não é a via adequada para pretensões de índole genérica, ou seja, o reconhecimento de sentenças não especificadas aplicáveis a todos os casos futuros da mesma espécie. Nesse sentido, inclusive, tem sido o consolidado posicionamenteo jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior.- Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22/03/2005, DJ. 16/05/2005, p. 283)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA -CABIMENTO - JUSTO RECEIO - OBJETIVIDADE - ATUALIDADE. Mandado de segurança não se presta a obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie. No mandado de segurança preventivo visa o impetrante a desconstituir ato cuja consumação se pretende evitar. Processo extinto. (STJ, Primeira Seção, MS nº 5.529/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 23/09/1998, DJ. 03/11/1998, p. 4)(grifos nossos) Destarte, incabível a concessão de ordem de habeas data para o fim pretendido pela impetrante, pois, do contrário, estar-se-ia conferindo ao demandante ordem genérica. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE O HABEAS DATA, confirmando a liminar, para, tão somente, determinar à autoridade impetrada que apresente os extratos com as anotações mantidas no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ e Sistema de Conta Corrente da GFIP -CCORGFIP ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, indicando eventuais créditos sem vinculação porventura constantes nos referidos sistemas, relativamente aos últimos 5 anos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o inciso I do artigo 13 da Lei 9.507/97, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 92/101. Custas na forma da lei. E incabível a condenação em honorários advocatícios em habeas data, nos termos do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei nº 9.507/97. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0030243-77.2015.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009945-42.2016.403.6301 - HELOISA HELENA BRITO LEITAO(SP024209 - FERNANDO FORTE) X UNIAO FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0001730-66.1977.403.6100 (00.0001730-2) - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do desarquivamento do feito.

0033618-86.1996.403.6100 (96.0033618-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pelo impetrante.

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência ao impetrante da manifestação trazida pela União Federal. Int.

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a CEF tal como requerido pela impetrante.

0002045-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002045-4) - MKS IMP/ E COM/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal.

0029782-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029782-5) - RONALDO JOSE BISPO X WILSON ROBERTO SANTANA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência os impetrantes das informações trazidas pela Fundação CESP.

0011358-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011358-9) - HARRIS DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

A estreita via processual do mandado de segurança não estabeleceu que o título executivo judicial deva ser objeto de execução nos termos do art. 535 do CPC, com a posterior expedição de precatório. O pedido de compensação é algo que segue via administrativa. Ademais, se o impetrante de fato tivesse interesse em promover o recebimento das importâncias nos termos de execução proposta deveria ter optado pelo ajuizamento de ação regida pelo procedimento comum. Porém, de forma a não prejudicar o direito pleiteado pela impetrante, promova-se vista a União Federal para que manifeste-se quanto ao requerido.

0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006530-7) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Proceda-se ao cancelamento do alvará expedido e expeça-se outro tal como requerido pela impetrante.

0014399-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014399-6) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

5/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

0008375-52.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao pedido formulado pela União Federal.

0007404-91.2015.403.6100 - MARIA LUCIA LEITAO DE ARAUJO(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X BANCO DO BRASIL S.A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos em sentença. Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 266), não houve manifestação da impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0013868-34.2015.403.6100 - VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença, VALDEMAR JOSÉ MANCINI JÚNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o cancelamento Arrolamento de Bens e Direitos nº. 10845.000776/2005-64, com a consequente liberação dos bens arrolados. Alega, em síntese, que no ano de 2005, foi lavrado o termo de arrolamento de bens e direitos, em razão da suposta dívida de valor superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais); no entanto, atualmente, existem quatro débitos, que totalizam o montante de R\$1.156.574,34 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devendo ser cancelado o procedimento administrativo, em razão do limite imposto pela IN SRF nº 1.171/2011 (2 milhões). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/32. Em cumprimento às determinações de fls. 36, 41 e 44, manifestou-se a impetrante às fls. 38/40, 42/43 e 45/49. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 50). Manifestou-se a União Federal à fl. 54. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/196, defendendo a legalidade do ato e requerendo a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 198/v°). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 205/v°. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. O arrolamento de bens e direitos do impetrante ocorreu em 18/03/2005 (fl. 67), ocasião em que a coma dos débitos perfazia o montante de R\$511.196,18 (fl. 68). À época da ocorrência dos fatos, estava em vigor o parágrafo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 e a Instrução Normativa nº 264/2002, que estabelecia m o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais):Lei nº 9.532/1997Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...)7º. O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...). (grifos nossos)IN SRF Nº 264/2002Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Referido limite foi ampliado para R\$2.000.000,00 (dois milhões) apenas em 29/09/2011, com o advento do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o parágrafo 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532 e, após, com a edição da IN SRF nº 1.197/2011:Decreto nº 7.573/2011Art. 10 O limite de que trata o 70 do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).INM SRF nº 1.197/2011Art. 1º O inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, passa a ter a seguinte redação: Artigo 2°(...) II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No entanto, o arrolamento de bens e direitos não constitui espécie de sanção ou penalidade tributária, sendo inaplicável o disposto no artigo 106, inciso II do Código Tributário Nacional ao presente caso. Por conseguinte, não é possível aplicar o novo decreto de forma retroativa, devendo ser aplicada a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. ARROLAMENTO DE BENS. NOVO LIMITE. LEI Nº 9.532/97 E DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 7.573/11. IMPOSSIBILIDADE. IN RFB Nº 1.206/11. ART. 106, II, DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do parágrafo 7º, do art. 64, da Lei nº 9.532/97, com as modificações do Decreto nº 7.573/2011, é possível à autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido e exceda a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A majoração do limite mínimo do crédito tributário lançado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), implementada pelo Decreto nº 7.573/2011, não altera a situação dos arrolamentos efetuados com base no limite anterior. 3. Não há que se falar em aplicação retroativa a fatos pretéritos com fulcro no artigo 106, II, do CTN, porquanto o arrolamento não é espécie de sanção ou penalidade tributária. 4. Hipótese em que se efetivou ato de constrição dos bens da impetrante em data anterior à publicação do Decreto mencionado, devendo haver aplicação dos parâmetros legais vigentes à época (IN RFB Nº 1.206/11). 5. Apelação desprovida. (AC 08002091020144058102, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma.) Assim, ausente o alegado direito líquido e certo, não é possível determinar a liberação dos bens arrolados ou a sua substituição. Ademais, o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532 não se revela como condicionamento ao exercício de um direito à defesa, nem limita a interposição de recurso, afigurando-se somente como medida de natureza cautelar relacionada ao alto valor exequendo ou à possível insuficiência do patrimônio. É medida restritiva, porém, necessária para resguardar o patrimônio do devedor, a fim de que não seja dilapidado inadvertidamente. Desse modo, não há inconstitucionalidade no arrolamento utilizado como garantia do patrimônio do devedor. Haveria inconstitucionalidade somente se tal procedimento fosse utilizado com o fim de garantir o recebimento de um recurso administrativo - o que não é o caso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 6/433 versado nestes autos. Assim, a manutenção do procedimento de arrolamento de bens e direitos não implica ofensa ao direito de propriedade, uma vez que a alienação dos bens depende somente de comunicação do fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/97). Nesse passo, desde que mantida a suficiência da garantia do crédito tributário apurado, o sujeito passivo não está impedido de exercer o seu direito de transferir, onerar ou alienar seus bens. A corroborar, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA.1. O arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 12/09/2013)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade.4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007).5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AMS 0011471-41.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 548)Portanto, a lei pode impor medidas de caráter restritivo à propriedade, desde que fundada em interesse público, no cumprimento de sua função social e no exercício do poder de polícia, com observância do princípio da legalidade estrita e da proporcionalidade, parâmetros observados na edição da Lei nº 9.532/97. Não há, pois, direito líquido e certo a proteger. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0014480-69.2015.403.6100 - MARIA OLIMPIA GOMES COELHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017213-08.2015.403.6100 - PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP339949B - TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017345-65.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 190/192v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa em relação à correção dos valores, objeto de pedidos de ressarcimento, pela taxa Selic a partir do 61º dia do envio dos pedidos, ante a mora do Fisco em proceder à análise dos requerimentos administrativos. É o relatório. Fundamento e decido. Suscita a embargada a existência de omissão concernente à correção monetária dos valores, a serem ressarcidos, pela taxa Selic, e nesse sentido, o pedido foi vertido na petição inicial nos seguintes termos:a) Seja concedida, inaudita altera parte, medida liminar consistente em determinar à Autoridade Impetrada, a conclusão da análise dos pedidos objeto do presente writ tendo em vista ter decorrido o prazo de 60 dias nela previsto na IN/SRF 1.497/2014 e, caso comprovados pela mesma o cumprimento, pela Impetrante, dos requisitos constantes dos incisos do artigo 2º, da IN/SRF nº 1.497/2014, (como já aconteceu anteriormente em pedidos da impetrante - doc. 02), seja efetuado o pagamento, com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo;(...)c) A concessão de segurança, conformando-se a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido de liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados.(grifos nossos) Do cotejo do pedido com o conteúdo da sentença de fls. 190/192v, conheço do recurso de fls. 197/203 em razão da mencionada omissão. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade e, sendo assim passo a enfrentar o tema. Muito embora a autoridade fiscal tenha reconhecido expressamente o direito pleiteado pela impetrante (fls. 162/164), deve-se considerar o teor do disposto no 3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014, ou seja, deve ser observado o cronograma de liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ademais, o enunciado da Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. Assim, no que concerna ao pedido de concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic, a partir da data de transmissão das PER/DCOMPs, sobre os seus créditos de PIS e COFINS, dispõe o artigo 5º da Lei nº 10.637/02:Art. 50 (...) 20 A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 10, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o 2ºdo artigo 6º o artigo 13 e o inciso VI do artigo 15, todos da Lei nº 10.833/03:Art. 6o(...) 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 10 poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(...)Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4o do art. 3o, do art. 4o e dos 1o e 2o do art. 6o, bem como do 2o e inciso II do 4o e 5o do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.(...)Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP nãocumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:(...)VI - no art. 13 desta Lei.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação supra, ordinariamente, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade. Entretanto, sustenta a impetrante que o lapso temporal entre o pedido administrativo de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS e a homologação do direito creditório pelo Fisco, se caracteriza oposição decorrente de resistência ilegítima da ré, apta a ensejar a aplicação de correção monetária pela Taxa Selic. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, os créditos de PIS e COFINS da impetrante foram homologados pelo Fisco em processo administrativo, sem que fosse demonstrado qualquer óbice para o seu deferimento. A demora da análise, e consequente reconhecimento do crédito e homologação, não é causa suficiente para ensejar a incidência de correção monetária, como pretende a impetrante. Assim, tendo a impetrante suscitado como fundamento para a incidência de correção monetária tão somente a demora na análise de seus pedidos administrativos, sem ter demonstrado o impedimento injustificável oposto pela Administração Tributária em reconhecer o seu direito ao ressarcimento aos créditos de PIS e COFINS, não há como deferir o pedido pleiteado na inicial. Em que pese a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal em 06/04/2016 nos autos do Recurso Extraordinário nº 299.605/PR, tal decisão se refere a crédito prêmio de IPI e se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, além de não ter tratado de ressarcimento de créditos não cumulativos de PIS/COFINS e, assim, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Dessa forma, em face do exposto, nesse particular, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas e tão somente para o fim de a presente decisão integrar a fundamentação expendida na sentença de fls. 190/192v e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017782-09.2015.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a impetrante andamento ao feito, manifestando-se quanto ao determinado à fls. 274.

0017863-55.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017910-29.2015.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 8/433

Vistos em sentença, LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os nºs 36449.27658.170414.1.1.18-2652 (transmitido em 17/04/2014); 33265.12231.170414.1.1.19-6113 (transmitido em 17/04/2014); 39992.18967.300714.1.1.18-3319 (transmitido em 30/07/2014) e 41430.11453.300714.1.1.19-2131 (transmitido em 30/07/2014), no prazo de 60 dias, bem como que não proceda a realização de compensação de oficio em face dos débitos com exigibilidade suspensa e que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos acompanhados da devida correção monetária pela taxa Selic, desde a data de transmissão dos referidos pedidos. Alega a impetrante, em síntese, que sendo sujeito passivo de contribuição ao PIS e à COFINS e que, possuindo créditos tributários superiores a seus débitos, apresentou perante o Fisco os Pedidos de Ressarcimento nºs 36449.27658.170414.1.1.18-2652 (transmitido em 17/04/2014); 33265.12231.170414.1.1.19-6113 (transmitido em 17/04/2014); 39992.18967.300714.1.1.18-3319 (transmitido em 30/07/2014) e 41430.11453.300714.1.1.19-2131 (transmitido em 30/07/2014). Enarra que, não obstante tenha formalizado os pedidos de restituição em conformidade aos ditames legais, até o momento da presente impetração não houve qualquer apreciação pelo Fisco dos requerimentos formulados, encontrando-se tais pedidos pendentes de análise há mais de 360 dias. Aduz que, a demora da Administração Tributária em analisar e reconhecer o seu crédito implica, ainda, que aqueles sejam devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde o protocolo de cada pedido administrativo, até o seu efetivo ressarcimento, pois, pelo princípio da equidade e por expressa previsão legal é o fator de correção utilizado pela Administração Pública tanto para a cobrança dos valores que lhe são devidos, como também para os créditos a que fazem jus os contribuintes. Menciona, ainda, que, ainda que possua débitos com o Fisco, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, não há óbice legal capaz de impedir o ressarcimento dos créditos da Impetrante não sendo possível a utilização do procedimento de compensação de oficio pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa. Sustenta que, a atitude da administração não é consentânea com os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pois a inércia da Administração encontra-se em desatino com os mais basilares princípios e garantias constitucionais, quais sejam a razoável duração do processo, a eficiência e moralidade. Argumenta que a demora da Administração Pública em analisar os aludidos pedidos viola frontalmente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e que do citado dispositivo legal, verifica-se que o prazo máximo estabelecido para exame e resposta dos pedidos de ressarcimentos é de 360 (trezentos e sessenta) dias, assim, conclui-se ela ilegalidade da omissão da Administração Pública em não proceder à dita análise, o que tem causado à Impetrante injustificado dano advindo da violação de seu direito líquido e certo. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/241. Em cumprimento à determinação de fl. 245 a impetrante requereu a regularização da contrafé (fls. 247 e 248). À fl. 250 o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Às fls. 260/265 a impetrante opôs embargos de declaração à decisão de fl. 250, os quais, recebidos como pedido de reconsideração, foram parcialmente acolhidos (fls. 267/268). A impetrante, às fls. 275/276 opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 267/268, sendo aqueles recebidos como pedido de reconsideração e indeferido, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Devidamente notificada (fls. 278 e 280) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 281/284), por meio das quais esclareceu que a impetrante foi intimada nos autos do processo administrativo fiscal, para fins de apresentação de documentos complementares aptos a possibilitar a analise do pedido de restituição, bem como defendeu a legalidade do ato. Intimado (fls. 279 e 323) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 259), bem como interpôs recurso de agravo retido (fls. 285/287) em face das decisões de fls. 250 e 267/268), o qual foi devidamente contraminutado (fls. 324/327). Às fls. 293/295 a impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, tendo reiterado os argumentos expostos na inicial. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 299/322), em face da decisão de fls. 267/268, bem como requereu a reconsideração da referida decisão, a qual foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 328). Às fls. 331/332 o Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade impetrada para fins de integral cumprimento da decisão liminar, tendo a impetrante (fls. 334/336 e 340/341) reiterado o pedido de intimação da autoridade coatora para cumprimento da liminar. Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 342/353) por meio das quais alegou que houve o cumprimento da decisão liminar, com a respectiva análise dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante, sendo que a questão do pagamento está na dependência de dotação orçamentária para a efetivação do depósito em conta corrente. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 354/407. As fls. 419/422 a impetrante se manifestou sobre as informações de fls. 342/353, e requereu a concessão de ordem judicial determinando a conclusão do processo de ressarcimento, com a efetiva disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 423/430. Intimada a se manifestar sobre o requerimento da impetrante (fl. 431), autoridade impetrada reiterou os argumentos expostos em suas informações (fls. 434/445). As fls. 447/451 o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo parcial provimento do presente mandado de segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, no prazo de 60 dias, bem como que não proceda a realização de compensação de oficio em face dos débitos com exigibilidade suspensa e que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos reconhecidos acompanhados da devida correção monetária pela taxa Selic, desde a data de transmissão dos referidos pedidos. Inicialmente, no que concerne à compensação de oficio, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão. Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 10 Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 20 Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).(grifos nossos) De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de oficio, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de oficio será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.(grifos nossos) De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de oficio, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes. A legislação não menciona a compensação de oficio com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que disciplina a compensação de oficio, em seus artigos 61 a 66, assim dispõe: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A A compensação de oficio de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de oficio, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de oficio de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de oficio com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de oficio será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de oficio, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; eIV - na ordem decrescente dos montantes devidos. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de oficio isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de oficio com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; eVII - o débito de natureza não tributária. Art. 65. Na compensação de oficio, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofierão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ouc) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ouIV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de oficio do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais. Art. 66. A compensação de oficio de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; eII - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.(grifos nossos) Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa. Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias (grifos meus) Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de oficio, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.1. É vedada a compensação de oficio de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de oficio no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de oficio aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de oficio é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de oficio, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela A Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 20 Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de oficio prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de oficio.4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de oficio, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de oficio.5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dês que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de oficio, afrontando o art. 151, VI, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 11/433

do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.8. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)(grifos nossos) Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)I o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.(grifos nossos) No presente caso, analisando-se o relatório de informações fiscais (fls. 236/239) verifica-se a existência de débitos com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, não é possível a compensação de oficio dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento. Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termo do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70,235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, Pedido de Ressarcimento nº 36449.27658.170414.1.1.18-2652, transmitido em 17/04/2014 (fls. 53/59); Pedido de Ressarcimento nº 33265.12231.170414.1.1.19-6113, transmitido em 17/04/2014 (fls. 60/66); Pedido de Ressarcimento nº 39992.18967.300714.1.1.18-3319, transmitido em 30/07/2014 (fls. 67/73) e Pedido de Ressarcimento nº 41430.11453.300714.1.1.19-2131, transmitido em 30/07/2014 (fls. 74/80). Portanto, com relação aos referidos pedidos administrativo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude das decisões de fls. 250 e 267/268, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Relativamente à incidência da taxa Selic sobre os valores a serem restituídos, estabelece o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95:Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, no caso de pedido de restituição de tributos em que houve a extrapolação do prazo de 360 dias, deve incidir a correção monetária pela taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido administrativo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confirase:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 7°, DECRETO-LEI N° 2.287/86. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC, QUANDO CONFIGURADA A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual a compensação de oficio prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, alterado pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005, conquanto configure ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual deve se submeter o sujeito passivo, não pode alcançar os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 2. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento segundo o qual é devida a correção monetária, mediante aplicação da taxa Selic, ao crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento, quando transcorrido o prazo de 360 dias para a conclusão do respectivo processo administrativo, momento em que resta configurada a mora da administração tributária. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011527-06.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 04/02/2016, DJ. 19/02/2016) (grifos nossos) Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido expressamente o direito pleiteado pela impetrante no Pedido de Ressarcimento nº 36449.27658.170414.1.1.18-2652, PAF nº; 16692.729391/2015-21 (fls. 386/401), Pedido de Ressarcimento nº 33265.12231.170414.1.1.19-6113, PAF nº 16692.729389/2015-52 (fls. 354/369), Pedido de Ressarcimento nº 39992.18967.300714.1.1.18-3319, PAF nº 16692.729392/2015-76 (fls. 402/407) e Pedido de Ressarcimento nº 41430.11453.300714.1.1.19-2131, PAF nº 16692.729390/2015-87 (fls. 370/385), deve-se considerar o teor do disposto no 3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014: 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 13/433 questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão (TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)(grifos nossos) É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilibrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento sob os nos 36449.27658.170414.1.1.18-2652 (PAF nº; 16692.729391/2015-21), 33265.12231.170414.1.1.19-6113 (PAF nº 16692.729389/2015-52) 39992.18967.300714.1.1.18-3319 (PAF nº 16692.729392/2015-76) e 41430.11453.300714.1.1.19-2131 (PAF nº 16692.729390/2015-87), no prazo de 60 dias, bem como que não proceda a realização de compensação de oficio em face dos débitos com exigibilidade suspensa e que proceda a devida correção monetária pela taxa Selic, desde a data de transmissão dos referidos pedidos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. E incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhese cópia desta sentenca, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0025696-91.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0018320-87.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0019076-96.2015.403.6100 - DENISE BOTTINI BATELLI(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0019396-49.2015.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em São José dos Campos e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0019557-59.2015.403.6100 - ALLIS PARTICIPACOES S.A. X ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP307492A - THIAGO DE MATTOS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. ALLIS PARTICIPAÇÕES S.A. e filial, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que inclua os débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL quitados na forma da Medida Provisória nº 651 na consolidação do REFIS de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015 e Lei nº 12.996/2014. Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada a efetuar o recolhimento por estimativa do IRPJ e da CSLL; no entanto, não foi permitida a inclusão de débitos decorrentes da antecipação de tributos (IRPJ/CSLL), calculados por estimativa, na consolidação do parcelamento. Afirma que referida vedação não encontra respaldo na legislação de regência, uma vez que não se aplica o disposto no artigo 14, inciso VI, da Lei nº 10.522/2002 ao REFIS, por expressa determinação do artigo 13 da Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/89. Em cumprimento à determinação de fl. 92, manifestou-se a impetrante às fls. 94/97. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 98). Prestadas as informações (fls. 100/103), a autoridade impetrada alegou a ausência de interesse processual. Em cumprimento à determinação de fl. 104, manifestou-se a impetrante às fls. 106/108. Por conseguinte, foi reconhecida a ausência de interesse processual na concessão de medida liminar (fl. 109). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 111/vº. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Pretendem as impetrantes a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que inclua os débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL quitados na forma da Medida Provisória nº 651, na consolidação do REFIS. Ao prestar as informações, a autoridade impetrada afirmour[...] uma vez que a recuperação dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/14 já ocorreu, sem a recuperação das estimativas, e que não há ferramenta para alterar essa situação, a Nota Parcelamento Lei n. 12.996/2014 n. 009/2015, divulgada pela Coordenaçãogeral de Arrecadação e Cobrança (CODAC), indicou para as Unidades da Receita Federal do Brasil que oriente os contribuintes a protocolar Pedido de Revisão de Consolidação do parcelamento, com as informações detalhadas sobre os débitos a serem incluídos. Destacou, ainda, que era importante que o pedido de revisão deverá abranger exclusivamente os débitos não recuperados pelo sistema de prestação de informações para consolidação.[...]. Portanto, para que a pretensão da impetrante seja atendida, deve haver a formalização do pedido de revisão da consolidação, uma vez que não é possível a este juízo - especialmente em sede mandamental, que não admite dilação probatória - aferir a regularidade da inclusão dos débitos ora discutidos. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. (grifos nossos) Nesse sentido, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pelo Fisco, que deverá analisar expressamente o pedido de revisão. Assim, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Dessa forma, inobstante a discussão acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 14, inciso VI, da Lei nº 10.522/2002 ao REFIS, a análise da possibilidade de inclusão dos débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, quitados de forma antecipada, somente poderá ser efetuada pela autoridade fiscal, que dispõe de todos os elementos para aferir se estes estão inseridos na hipótese de consolidação pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0019981-04.2015.403.6100 - MEIRE FREITAS FIRMIANO X JESSICA CAROLINE DE ARAUJO X DAIANE RODRIGUES DE SOUSA CAVALCANTE X MARCIA REGINA VENTORINO X TAINARA SILVA SOUSA(SP177703 - CELIA REGINA PERLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. MEIRE FREITAS FIRMIANO, JESSICA CAROLINE DE ARAUJO CAETANO MARTINS, DAIANE RODRIGUES DE SOUSA CAVALCANTE, MARCIA REGINA VENTORINO ROMERO e TAINARA SILVA SOUSA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada os seus registros nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência ou, subsidiariamente, que lhes seja assegurado o direito a prestar o exame de suficiência, e a realização de seus registros, após a data de 01/06/2015. Alegam as impetrantes, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Contabilidade em dezembro de 2011, dezembro de 2013 e dezembro de 2014, requereram suas inscrições nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pedido este que não foi recebido ou analisado, sob o fundamento da necessidade de realização do exame de suficiência imposto pela Lei nº 12.249/10. Sustentam que, não existe previsão legal que determine a necessidade de passar no referido exame para realizar a inscrição, a exigência feita aos técnicos possui amparo apenas em normas administrativas internas do CRC, não podendo se sobrepor os ditames legais. Argumentam que a exigência de aprovação no exame de suficiência restringiu o direito ao acesso à profissão, esculpido pelo ínscio XIII, do artigo5º, da Constituição Federal, que admite textualmente restrição, desde que veiculada por lei em sentido formal e material. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/37. À fl. 40 foi indeferida a concessão dos beneficio da assistência judiciária gratuita, tendo as impetrantes apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 41/43). Em cumprimento às determinações de fls. 40 e 43 as impetrantes regularizaram os documentos relativos à contrafé (fl. 48). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 50). Notificada (fl. 58) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/56, defendendo a legalidade do ato, sob o fundamento da absoluta ausência de amparo legal, pois o exame de suficiência decorre de disposição contida em texto de lei, tendo postulado pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 64/64v, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada os seus registros nos quadros do CRC/SP, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência ou, de forma subsidiaria, que lhes seja assegurado o direito a prestar o exame de suficiência, e a realização de seus registros, após a data de 01/06/2015. Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.(grifos nossos) Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, oficio ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nessa esteira, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, condiciona o exercício da profissão contábil à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como a aprovação em Exame de Suficiência tendo estabelecido, ainda, a data limite de 01/06/2015 para que os Técnicos em Contabilidade registrem-se no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício da profissão. Portanto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, como apontado na petição inicial, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, oficio ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, passando-se, então, a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14.06.2010 (data da publicação da Lei n. 12.249/2010).2. O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita. 3. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010164-13.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/02/2016, DJ. 25/02/2016)AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL -ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil.2. É legítima a exigência do exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009037-40.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 26/11/2015, DJ. 04/12/2015) (grifos nossos) A importância e a responsabilidade da função exercida pelos Profissionais de Contabilidade exigem qualificação técnica específica, não obtida por meio das atividades acadêmicas desenvolvidas ao longo do curso de graduação. O Exame de Suficiência visa essencialmente aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis e constitui requisito fundamental para o exercício da profissão contábil. Desse modo, a legislação infraconstitucional está em harmonia com as normas e princípios da Constituição da República. O bacharelado e o exame de suficiência nada mais são do que exigências de qualificação profissional, a fim de que o bacharel em ciências contábeis demonstre ser detentor de um mínimo de conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão contábil. Superada a questão da constitucionalidade do aludido texto legal, tem-se que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 16/433

Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...) 20 Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 10 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.(grifos nossos) De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, não é exigível aos profissionais já anteriormente registrados ou que venham a requerer o seu registro até 01/06/2015, ou seja, visou a norma legal assegurar que os técnicos de contabilidade já inscritos no CRC, bem como aqueles que já se encontravam matriculados nos cursos de técnico em contabilidade, por ocasião de sua edição, estavam dispensados da realização e aprovação do Exame de Suficiência para o pleno exercício da profissão. A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...)f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus) Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal. O Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.373/2011, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, sendo que a mesma Resolução fixou data limite para a realização do Exame de Suficiência dos estudantes do curso de Técnico de Contabilidade. Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. (...) 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1 Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. Ao caso dos autos, observo que as impetrantes concluíram o curso de Técnico em Contabilidade em 20/12/2011 (fl. 15), dezembro/2013 (fls. 19 e 24) e dezembro/2014 (fls. 31 e 35), ou seja, após a vigência da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, estando aquelas subsumidas ao regramento do novel artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que determina a realização do Exame de Suficiência. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confirase:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.450.715, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/02/2015, DJ. 13/02/2015)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE1. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0010208-32.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 18/02/2016, DJ.02/03/2016)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso em exame, observo que a Resolução CFC nº 1.373/2011, não exorbitou os limites da lei ao exigir o exame de suficiência tanto aos técnicos como aos bacharéis em contabilidade, pois é isso o que se extrai da interpretação sistemática do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010. O impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 30.05.2015 (fl. 27).III - Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato do Presidente do CRC/SP, de exigir do impetrante - técnico em contabilidade - a aprovação em exame de suficiência como condição para a inscrição nos quadros da autarquia federal.IV - Agravo legal não provido.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010711-53.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/01/2016, DJ.05/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 17/433

aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Agravo legal desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0010037-42.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 18/11/2015, DJ.03/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. A agravante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0014955-89.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 21/10/2015, DJ. 05/11/2015)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há como eximir as impetrantes do exame de suficiência técnica exigido pelo Conselho Regional de Contabilidade. Quanto ao pedido subsidiário, pleiteiam as impetrantes provimento jurisdicional que lhes assegurem a realização do exame de suficiência, após a data de 01/06/2015, tantos quanto sejam necessários à sua aprovação. Como acima exposto, os técnicos em contabilidade, que tenha concluído o curso de Técnico em Contabilidade no período de 14/06/2010 a 01/06/2015, têm assegurado o seu registro profissional mediante a realização de prova de suficiência, entretanto, o Conselho Federal de Contabilidade, no 3º do artigo 1º da Resolução CFC nº. 1.373/2011, fixou como limite para a efetivação do aludido exame de suficiência o 1º Exame de Suficiência de 2015, que foi aplicado em 22/03/2015, de acordo com o edital do referido exame constante no endereço eletrônico do CFC, ou seja, em data anterior à presente impetração. Assim, não há como o Poder Judiciário ampliar prazos ou autorizar a participação de Técnicos em Contabilidade em exames, além daqueles previamente estabelecidos pela referida autarquia, tendo em vista que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, não há como assegurar às impetrantes a participação em outros exames de suficiência, além daquele já previamente fixado pelo CFC em relação aos Técnicos de Contabilidade sendo, neste ponto, também improcedente a presente ação. Assim, conforme toda a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022467-59.2015.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Apresente a impetrante contrafé para a notificação da autoridade impetrada. Após, expeça-se oficio.

0023313-76.2015.403.6100 - DM SERVICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0023742-43.2015.403.6100 - FABIO BORGES MARTINS(SP106406 - ELAINE DE CASSIA F BORGES R DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL FACULDADE TECNOL HOTELARIA GASTRON E TURISMO SP-HOTEC

Vistos em Sentença. FABIO BORGES MARTINS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA EM HOTELARIA, GASTRONOMIA E TURISMO - HOTEC, objetivando provimento jurisdicional que determine, que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos do impetrante. Alega, em síntese, que a sua inscrição para participar da prova do ENADE não foi efetuada pela instituição de ensino. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/30. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 40). O impetrante comprovou o recolhimento de custas (fls. 41/42). As fls. 45/74 o impetrante requereu o aditamento da inicial, para que lhe seja assegurada a expedição do histórico escolar com a observação de que a sua participação na prova do ENADE n]ao ocorreu por falha da instituição de ensino, dispensando-o da realização futura de referida prova e garantindo-lhe o direito à colação de grau. A autoridade prestou informações às fls. 78/111.Em cumprimento às determinações de fls. 112 e 116, manifestou-se o impetrante ás fls. 117/119 e 128/130. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 121/123. Em razão da determinação de fl. 75, manifestou-se a impetrante à fl. 127, discordando do pedido de aditamento. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da discordância da autoridade impetrada com o pedido formulado pelo impetrante às fls. 45/74, deixo de receber o pedido de aditamento, na forma do disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Embora a prova do ENADE ter sido aplicada em 22/11/2015, passo a analisar o pedido formulado pelo impetrante, no que concerne ao direito à realização de referida prova. De acordo com o artigo 33-D da Portaria Normativa nº 40/2007, o ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação. Dessa forma, para que o aluno participe da prova, deverá estar inserido nas hipóteses delineadas no artigo 6º da Portaria Normativa nº 03/2015:Art. 6º Os estudantes habilitados dos cursos descritos no art. 1º desta Portaria Normativa deverão participar do ENADE 2015, independentemente da organização curricular adotada pela IES. 1º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, consideram-se: I - estudantes ingressantes, aqueles que tenham iniciado o respectivo curso no ano de 2015, devidamente matriculados, e que tenham de zero por cento a vinte e cinco por cento da carga horária mínima do currículo do curso cumprida até o dia 31 de agosto de 2015, término do período previsto no art. 11 desta Portaria Normativa; II - estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado, aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2016 ou que tenham cumprido oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2015, término do período previsto no art. 11 desta Portaria Normativa; e III - estudantes concluintes dos Cursos Superiores de Tecnologia, aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até dezembro de 2015 ou que tenham cumprido setenta e cinco por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o dia 31 de agosto de 2015, término do período previsto no art. 11 desta Portaria Normativa. 2º Ficam dispensados da inscrição no ENADE 2015: I - os estudantes dos cursos descritos no art. 1º desta Portaria Normativa que colarem grau até o dia 31 de agosto de 2015; e II - os estudantes que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do ENADE 2015, em instituição conveniada com a IES de origem do estudante. 3º A dispensa do ENADE 2015 deverá ser devidamente registrada no histórico escolar do estudante. 4º Os estudantes habilitados à realização do ENADE 2015 que não participarem da prova poderão solicitar dispensa, nos termos de portaria específica a ser publicada pelo INEP após a aplicação do Exame. Os documentos que instruíram a inicial (identidade estudantil, declaração de que o impetrante terá direito aos documentos relativos à conclusão do curso após a colação de grau, comprovantes de pagamento) não são hábeis a comprovar o preenchimento das condições, estabelecidas pela legislação vigente, para a realização do ENADE. Não há como aferir a data de ingresso do aluno na instituição de ensino, a sua regular matrícula e frequência no curso, bem como o cumprimento da carga horária mínima. Assim, ausente o alegado direito líquido e certo do aluno à realização de referida prova. De outra parte, o impetrante afirma que foi surpreendido ao consultar na secretaria no dia 29/10/2015 sobre sua inscrição, verificou que a mesma não tinha sido realizada pela instituição através de seus profissionais competentes. (fl. 03). No entanto, de acordo com o Manual do Estudante - ENADE 2015, no item 4 consta, dentre as responsabilidades do estudante, acompanhar a divulgação da lista de estudantes inscritos e, se for o caso, solicitar À IES: inscrição; retificação (...); alteração de local de prova (...); atendimento especial - período: 12/08 a 21/08/2015 e identificar sua condição de participação no ENADE 2015 (Ingressante, concluinte ou irregular de anos anteriores) e acompanhar, junto ao Coordenador do curso, sua inscrição no sistema - período: até 31/08/2015.(fl. 100). Dessa forma, não cabe ao impetrante atribuir a responsabilidade pela não efetivação de sua inscrição exclusivamente à instituição de ensino, uma vez que as regras para a inscrição e realização da prova em questão é imposta a ambas as partes. Por conseguinte, não é possível acolher o pedido formulado pelo impetrante, que consiste na autorização para realizar a prova do ENADE.No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar, à revelia de autorizativo legal, os critérios estabelecidos para a concessão e implementação das bolsas de estudo no exterior. Por fim, é de se preservar o que a novel doutrina constitucionalista denomina de princípio da conformidade funcional, cuja acepção axiológica visa a preservar o equilibrio entre os poderes e seus respectivos órgão e entes. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido improcedente e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0024253-41.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribural julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0024600-74.2015.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que observe o disposto no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014; bem como reconheça que o pagamento do saldo de parcelamento da dívida consolidada tenha como base aquele apurado após as reduções legais de multa e juros. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos do disposto no artigo 7°, 3° da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, a inclusão de todos os débitos com vencimento até 31/12/2013 no programa de parcelamento. Por conseguinte, pleiteia que os débitos ora discutidos não constituam impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como que o reconhecimento de eventual diferença apurada em favor da impetrante seja restituído ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega, em síntese, que, embora tenha cumprido todos os requisitos legais, houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que, ao tentar incluir débitos no programa de parcelamento, a autoridade impetrada promoveu exigências que extrapolaram as regras legalmente previstas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/162. Indeferiuse o pedido de liminar (fl. 168). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 175/199 e 201/211. Manifestou-se a União Federal à fl. 212.0 Ministério Público Federal se manifestou às fls. 214/215.É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que observe o disposto no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014; bem como reconheça que o pagamento do saldo de parcelamento da dívida consolidada tenha como base aquele apurado após as reduções legais de multa e juros. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos do disposto no artigo 7º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, a inclusão de todos os débitos com vencimento até 31/12/2013 no programa de parcelamento. Estabelece o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014:Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 10 Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; eII - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 50 Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; eIII - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 60 O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 10 a 30 do art. 70 daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 10, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. (grifos nossos)Depreende-se que o referido artigo se refere à modalidade de requerimento de quitação antecipada de parcelamento já consolidado, que é diferente do pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (não há parcelamento). À fl. 182 consta na decisão proferida pela autoridade impetrada queo interessado efetuou pagamentos sob o código de receita 4737 e 4772, o que leva a crer que seu pedido de quitação antecipada se refere aos Parcelamentos nas modalidades L12.996-PGFN-DEMAIS e L12.996-PGFN-DEMAIS DÉBITOS-PGTO PF/BASE CÁLC NEG DA CSLL.(...). Analisando-se o conjunto probatório, observo que o impetrante teve a oportunidade de esclarecer o seu pedido, bem como anexar documentação complementar, a fim de corroborar o requerimento formulado na esfera administrativa (fls. 208vº/209). No entanto, não tendo sido realizada a consolidação e o pedido de revisão dos débitos, não é possível ter deferido o requerimento de quitação antecipada, que exige a existência de débitos parcelados. É consabido que o parcelamento é uma forma de beneficio concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

20/433

ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Assim, não cabe ao Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável às empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios tão somente para acolher a pretensão do contribuinte que não deseja se submeter às normas a ele aplicáveis. Portanto, não merecem prosperar as alegações do impetrante, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos?, ampliando a forma para o pagamento do débito, somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o principio da isonomia. Ressalto que a impetrante pretende impugnar as condições estabelecidas expressamente nas leis de regência do programa de parcelamento, para as quais não houve o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, não é possível dispensar somente a impetrante do cumprimento de requisitos legais, tal como pleiteado, em detrimento de outros contribuintes. Por conseguinte, não é possível determinar que os débitos ora discutidos não constituam impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal, por não existir causa suspensiva da exigibilidade. De igual modo, não há diferença apurada em favor da impetrante, para que seja determinada a restituição ou a compensação com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0025430-40.2015.403.6100 - PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Vistos em sentença. PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social necessita regularmente comprovar a sua regularidade perante o Fisco e, nesse sentido, ao requerer a renovação de sua certidão de regularidade fiscal esta foi negada sob o fundamento da suposta existência de débitos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários com alíquota de 20%, do período de julho/2013 a dezembro/2013. Enarra que, tais débitos são inexistentes, haja vista que é empresa submetida ao regime de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre folha à alíquota de 2,5% incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.546/11 e que, por equivoco interno, houve o lançamento das contribuições com a alíquota de 20%. Relata que, diante de tal equívoco, apresentou perante o Fisco pedido de revisão de débito, o qual foi autuado sob o nº PAF nº 16592.723209/2015-57, visando a regularizar a sua situação fiscal, entretanto, até a data da presente impetração, não houve decisão sobre o seu pleito administrativo. Sustenta que, não existem quaisquer outros débitos em nome da empresa que seriam motivo impeditivo para emissão do documento solicitado, conforme é possível depreender do relatório de débitos expedido pela Secretaria da Receita Federal anexo, onde o apontamento de uma multa de DCTF foi devidamente recolhido e que mesmo ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista a alíquota ser objeto de discussão em processo administrativo, houve a recusa em expedir até mesmo uma certidão positiva com efeitos negativos. Argumenta que, a existência de processo administrativo onde se discute a alíquota correta a ser aplicada sobre as contribuições previdenciárias suspende a exigibilidade de tais débitos, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e que com amparo no Art. 206 do Código Tributário Nacional e do Art. 47, 8º da Lei 8.212/91, é direito líquido e certo da impetrante a obtenção de referido documento, já que estão plenamente evidenciados a ilegalidade do ato e o caráter de urgência na emissão de mencionada certidão. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/46. Em cumprimento à determinação de fl. 49, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 50/52). Às fls. 54/54v o pedido de liminar foi indeferido. Devidamente notificada (fl. 67) a autoridade impetrada a apresentou suas informações (fls. 62/66) por meio das quais relatou que o processo de retificação foi indeferido e, portanto, o valor relativo ao Débito Confessado em GFIP - DCG nº 48.363.346-1 continua sendo impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 64/66. Intimado (fl. 68), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 61). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 70/70v). Às fls. 71/73 a impetrante informou que foram apresentadas novas GFIPs retificadoras no âmbito do processo administrativo fiscal, tendo pleiteado a intimação da autoridade impetrada para se manifestar sobre o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP tendo, ainda, apresentado pedido de reconsideração em face do indeferimento da liminar (fl. 80). Intimada (fls. 74 e 81) a autoridade impetrada informou que o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP foi analisado e o DCG nº 48.363.346-1 foi devidamente cancelado (fls. 93/96). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pois bem, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que aprova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de

10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. No entanto, em razão dos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal (fls. 40 e 44), há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sustenta a impetrante que o apontamento relativa a atraso/falta de DCTF já foi devidamente quitada, conforme documentos de fl. 41, e que o valor relativo as contribuições previdenciárias decorrentes de Débito Confessado em GFIP - DCG foi resultante de equivoco ocorrido em sua contabilidade, haja vista que não está submetida à alíquota de 20%, mas sim à alíquota de 2,5% incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.546/11. Pois bem, inicialmente há que se consignar que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, os valores das contribuições previdenciárias constantes em GFIPs e entregues ao Fisco constituem o crédito tributário ali informado pelo próprio contribuinte prescindindo, assim, de qualquer outra providência a ser tomada pela Administração Tributária. Este, inclusive é o entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula nº 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifos nossos) Assim, não obstante a alegação de que houve erro interno de sua contabilidade, a declaração de valores contidas em GFIPs e aqueles efetivamente recolhidos pela impetrante, são impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal, ou seja, tal divergência já foi devidamente constituída como crédito tributário e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme demonstra o documento de fl. 42. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justica em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS, CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10).2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.(...)7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.042.585/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 12/05/2010, DJ. 21/05/2010)(grifos nossos) Entretanto, não obstante a constituição do crédito tributário, alega a impetrante que em 15/10/2015 apresentou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) o qual foi autuado sob o nº 16592.723209/205-57, visando a discutir o débito, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, assegurar o seu direito à certidão de regularidade fiscal. Pois bem, dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifos nossos) Denota-se que o dispositivo acima transcrito exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a reclamação ou recurso apresentado pelo contribuinte esteja expressamente previsto na legislação reguladora do processo administrativo tributário, haja vista a ressalva legal nesse sentido. Portanto, o mero Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) (fls. 45/46), não é suficiente para que haja a subsunção, de forma automática, de suspensão da exigibilidade do credito tributário, por não se tratar de recurso constante na legislação que rege o processo administrativo tributário com expressa previsão de efeito suspensivo por ocasião de sua interposição, não cabendo interpretação ampliativa do inciso III do artigo 151 do CTN por expressa vedação do inciso I do artigo 111 daquele diploma legal. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que a manifestação de inconformidade intentada pela empresa recorrente contra a revisão de saldo de prejuízos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário como qualquer outra defesa administrativa. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013.) 4. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito.5. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.451.443/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/12/2014, DJ. 15/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PIS E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

COFINS DECLARADOS EM DCTF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.1. O caso é de mandado de segurança impetrado por Marcos Artigos para Panificação Ltda., em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se objetiva a concessão de ordem que assegure o processamento da impugnação e posteriores recursos cabíveis nos autos do processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11, concedendo-lhe o efeito suspensivo e, por consequência, caso ocorra posterior recurso administrativo, seja este remetido à apreciação das instâncias administrativas superiores, suspendendo-se o crédito tributário, até o julgamento final.2. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva.3. No caso em exame, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão da legislação em vigor. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984.4. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolançamento. Aplicam-se à situação as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, a qual dispõe em seu art. 61 que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.7. Agravo legal desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010182-52.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04/02/2016, DJ.11/02/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Embora a apelante refira-se indistintamente a pagamento com crédito judicial, conversão em renda e compensação, dos autos extrai-se que intenta a extinção de crédito tributário com utilização de suposto crédito perante o Fisco. Como apontado pela RFB à ocasião da apresentação de informações, tal encontro de contas é hipótese configuradora de compensação tributária, com a incidência das normas pertinentes.2. Observa-se que o autor não tem crédito líquido e certo, conforme exigido pelo art. 170, CTN. Pelo contrário: pretende extinguir sua obrigação com crédito que, conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal do Distrito Federal, até o momento reputa-se prescrito, nos termos da sentença prolatada nos autos pertinentes. Mesmo que assim não fosse, não haveria trânsito em julgado, de modo que a operação pretendida estaria expressamente vedada pelo art. 170-A do CTN.3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é previsão legal numerus clausus e strictu sensu, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim explica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o inciso II, tenha assentado na Súmula 112/STJ que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Até então, defendiam os contribuintes, por exegese livre e ampliativa, que o depósito poderia ocorrer por meio de carta de fiança bancária, o que foi repelido pela jurisprudência. 4. O artigo 151, III, CTN, é taxativo ao dispor que as reclamações e os recursos acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de modo que não resta espaço para interpretação diversa.5. Não basta que o contribuinte denomine a petição no procedimento fiscal como reclamação, impugnação, recurso ou defesa para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. Isto porque o Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei reguladora específica, não incidirá a suspensão de exigibilidade de crédito.6. O simples fato de a agravante ter declarado a compensação de dívidas lançadas por DASN com créditos advindos da execução de título extrajudicial 2007.34.00.040037-3, em curso na 18ª VF/DF, lastreada em título da dívida pública emitido no início do século passado (Lei 1.101/1903), não impede que o Fisco, constatando a inexistência da causa extintiva, proceda à cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte.7. A manifestação/impugnação, interposta contra a cobrança de débitos declarados indevidamente - no entender do contribuinte -como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lancamento, mas mero pedido de revisão de cobranca de crédito definitivamente constituído. Não só, conforme os termos expressos do art. 74, 12, c, e 13, c/c 11, da Lei nº 9.430/1996, é considerada como não declarada a compensação que se refira a título público, e eventual manifestação de inconformidade não é abrangida pelo disposto no art. 151, III, do CTN.8. Não se vislumbra, tampouco, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa na espécie até o momento. Ressalta-se, inclusive, que não há necessidade de trâmite em três instâncias administrativas, como pretende o apelante, conforme se depreende do artigo 57 da Lei 9.784/99: Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Percebe-se, portanto, a definição legal do máximo de três instâncias administrativas, e não do mínimo. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0009802-29.2012.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/05/2015, DJ. 28/05/2015)(grifos nossos) E nesse sentido, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 54/54v) pois, inexistindo causa a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não havia direito líquido e certo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais, a autoridade impetrada relatou que o mencionado requerimento administrativo de retificação de GFIP foi indeferido, conforme se depreende das informações de fls. 62/66:1. Débito de multa por atraso na entrega de DCTF - este débito não consta mais do relatório de situação fiscal, portanto, 2. DEBCAD 48363346-1 - o debito decorre de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas na GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social nas competências 07/2013 a 12/2013. O processo de retificação acabou sendo indeferido em virtude da ausência de justificativa para a redução da alíquota RAT de 2% para 1%, nos termos da intimação em anexo, motivo pelo qual continua figurando como impeditivo à emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. (grifos nossos) Entretanto, às fls. 71/72 a impetrante informou que em 05/02/2016 apresentou no âmbito do PAF nº 16592.723209/205-57 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 23/433 novo Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP - DCG/LDCG (fl. 73), e, devidamente intimada (fls. 74 e 81) a autoridade impetrada às fls. 92/96, informou que:Foi efetuada a análise do processo administrativo nº 16592.723209/2015-57 e o DCG 48.363.346-1 foi baixado por despacho decisório. Encaminhamos em anexo cópia integral do despacho e do comprovante de baixo do DCG.(grifos nossos) Assim, em face do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e das informações prestadas pela autoridade Impetrada, comunicando a regularização da situação fiscal da Impetrante, constata-se que não há nenhum obstáculo para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, conforme documento os documentos de fls. 94/96. Enfim, diante do informado pela própria autoridade coatora, terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do artigo 206 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar que as pendencias relativas aos débitos controlados pelo PAF nº 16592.723209/2015-57 (DCG nº 48.363.346-1), não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre. Intimem-se e Oficie-se.

0026054-89.2015.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar alegada pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026235-90.2015.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(MG084559 - FELIPE CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0026359-73.2015.403.6100 - ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Sentença.ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que efetue a alocação dos pagamentos realizados sob o código de receita 1194, na modalidade parcelamento, com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/261. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 279). Em razão da realização de depósito judicial (fls. 283/288), determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 290). Manifestou-se a União Federal à fl. 304. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 308/316, informando ter sido realizada a consolidação do parcelamento, que foi liquidado. Em cumprimento à determinação de fl. 317, manifestou-se o impetrante às fls. 319/321.É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que efetue a alocação dos pagamentos realizados sob o código de receita 1194, na modalidade parcelamento, com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. Em suas informações, a autoridade impetrada informou ter sido efetuada a consolidação manual da modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente do débito discutido nestes autos bem como o reconhecimento de que o parcelamento restou liquidado. (fl. 310). A impetrante defende a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido e a ré sustenta a ocorrência de perda do objeto da ação, diante da ausência de interesse processual superveniente. Ocorre que, tendo sido atendida, na esfera administrativa, o pedido deduzido nestes autos, ocorreu o reconhecimento jurídico da pretensão da impetrante. Portanto, considerando-se que a pretensão somente foi atendida após o ajuizamento da presente ação, não há de se falar em carência superveniente, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito ser extinto com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Este, ademais, tem sido o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471)PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. 1. Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da divida ativa discutida nos autos. É de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 24/433 juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu recurso administrativo foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inscrito em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido: Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido (RESP 200001163400; Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação não provida.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, DJ. 29/05/2013, p. 479)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconheceu a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.(RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coêlho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLÇICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP. IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de oficio, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e objeto da demanda. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012)(grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido relativo. à alocação dos pagamentos realizados sob o código de receita 1194, na modalidade parcelamento, com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, controlados na CDA nº 80204037819-20 (processo administrativo nº 10880.543776/2004-47). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de alocação dos pagamentos realizados sob o código de receita 1194, na modalidade parcelamento, com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, controlados na CDA nº 80204037819-20 (processo administrativo nº 10880.543776/2004-47), extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0026512-09.2015.403.6100 - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0026558-95.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença. TELEFÔNICA BRASIL S/A opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 205/209v. Insurge-se o

embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão por (i) ausência análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à característica do ICMS-ST como tributo definitivo e irrecuperável; (ii) ausência de pronunciamento sobre o artigo 289 do Decreto nº 3.000/99 e dos artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 1.598/77; (iii) ausência de análise do conteúdo da Solução de Consulta nº 60/12 da SRRF da 4ª Região Fiscal; (iv) ausência de exame sobre o entendimento contido no Pronunciamento Técnico nº 16 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis vinculado ao Conselho Federal de Contabilidade. É o relatório. Fundamento e decido: No que concerne à alegação de omissão do julgado, sob o fundamento de que não houve o exame das questões atinentes: (i) a precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à característica do ICMS-ST como tributo definitivo e irrecuperável; (ii) ao artigo 289 do Decreto nº 3.000/99 e aos artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 1.598/77; (iii) ao conteúdo da Solução de Consulta nº 60/12 da SRRF da 4ª Região Fiscal e (iv) ao entendimento contido no Pronunciamento Técnico nº 16 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis vinculado ao Conselho Federal de Contabilidade. Dispõe o 1º do artigo 489 e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 489. (...) 10 Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfirentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.(grifos nossos) No caso dos autos, a sentença de fls. 205/209v foi proferida nos seguintes termos:Portanto, de toda a legislação acima colacionada, depreende-se que o ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) tem caráter de imposto pago de forma antecipada, em que o fato gerador do tributo ocorrerá posteriormente, ou seja, referida exação não integra o custo de aquisição da mercadoria, mas sim encargo incidente na revenda da mercadoria e, por conseguinte, não gera créditos de contribuição ao PIS e à COFINS no regime de apuração não cumulativa. Portanto, diferentemente do ICMS próprio, que incide sobre as operações destinadas à aquisição de bens e serviços e integra o seu valor de custo, o ICSM-ST não integra o preço da mercadoria comercializada e, assim, não pode ser considerado como receita bruta ou faturamento que constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS (grifos nossos) Portanto, com base em análise de legislação de regência sobre o tema, e corroborado por precedentes jurisprudenciais sobre o tema, a sentença examinou de forma circunstanciada e suficiente para o deslinde da questão colocada em juízo, não sendo obrigado o juízo, sob a invocação dos incisos .I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil a existência de omissão, pois o magistrado não está obrigado a responder, de forma exauriente, a todas e quaisquer alegações suscitadas pela parte, bem com se manifestar acerca de todos os textos normativos por ela suscitados, desde que tenha resolvido, de forma fundamentada e suficiente, as questões constantes do pedido. Assim, não se configura omissão o exame de cada argumento ou dispositivo legal relacionado às questões atinente à lide, desde que a fundamentação seja suficiente para embasar as razões de decidir do magistrado que, com base no princípio do livre convencimento, pode decidir utilizando-se de fundamentos diversos daqueles que as partes possam considerar como relevantes, sem que se configure as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federals. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71, 1°, DA LEI .666/93. CONSTITUCIONALIDADE. ADC N° 16. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.397/SE (TEMA 246). INAPLICABILIDADE. CARÁTER NFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em facedos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).(...)5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF, Primeira Turma, Rcl nº 18.778 AgR-ED/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/02/2015, DJ. 12/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO SOBRE O TEMA DE FUNDO. NÃO OCORRÊNCIA.1. De acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos declaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição nas decisões judiciais, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento da parte, ou para corrigir erro material.2. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia de maneira sólida e fundamentada.3. Descabe falar em omissão sobre o tema de fundo quando não ultrapassado o conhecimento.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, j. 26/04/2016, DJ. 04/05/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide nos termos do pedido.2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.6. Embargos rejeitados.(TRF3, Sexta Turma, AC DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

nº 0008390-26.2012.4.03.6108, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 05/05/2016, DJ. 13/05/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu pela improcedência dos embargos, eis que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em obediência à Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.(...)- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.-Embargos de declaração improvidos. (TRF3, Oitava Turma, AC nº 0039212-57.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 25/04/2016, DJ. 09/05/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador. 3. Não pode o colegiado ser compelido a enfrentar questões e diplomas legais que não julgue relevantes para a solução da lide, bem como não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 4. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.(TRF4, Quinta Turma, AC nº 5032825-11.2015.404.9999, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Rogerio Favreto, j. 05/04/2016, DJ. 07/04/2016)(grifos nossos) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado do ali decidido. Nesse caso, há alteração substancial da decisão, o que foge ao disposto no art.1.022 e incisos do CPC. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 205/209v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026641-14.2015.403.6100 - ACE SEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0009251-68.2015.403.6120 - VALTER PARAVANI(SP102652 - HELIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000765-46.2015.403.6136 - ANDRE LUIZ MENDONCA ALVES(SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

Vistos em sentença. ANDRÉ LUIZ MENDONÇA ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Alega o impetrante, em síntese, que tem o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/18. Iniciado o processo perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, por força da decisão de fls. 20/20v, o feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP que, por sua vez, em face da decisão de fls. 26/26v, houve determinação para redistribuição a esta 1ª Vara Federal Cível. À fl. 29 foi dada ciência ao impetrante da redistribuição do feito, bem como determinada a manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito e a apresentação de guia de recolhimento relativa às custas judiciais. O impetrante requereu o prosseguimento da ação, bem como reiterou o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita (fls. 30/31). À fl. 32 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foram deferidos os beneficios da justiça gratuita. Notificada (fls. 35 e 41), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 44/46). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Pois bem, o impetrante sustenta que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 27/433

públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60:Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da exação prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da questionada Lei nº 3.857/60:Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16:Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que:7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem, shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonegam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 28/433 mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento.9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábula rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registrese. Intimem-se e Oficie-se.

0000020-43.2016.403.6100 - NEW STUDIO PUBLICACOES LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP305582 - GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Vistos em sentença. NEW STUDIO PUBLICAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -JUCESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Arquivamento da 12ª Alteração do seu Contrato Social, arquivando o ato ou apresentando oficialmente uma resposta a tal pedido, juntamente com a devolução dos respectivos documentos societários, a fim de que possa cumprir eventual exigência. Alega a impetrante, em síntese, que em 22/10/2015 protocolizou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP o pedido de arquivamento da 12ª Alteração de seu Contrato Social e, não obstante as inúmeras diligências efetuadas perante aquela autarquia, na tentativa de obter algum pronunciamento sobre o seu pleito administrativo, até a data da propositura da presente ação não obteve resposta daquela entidade. Enarra que, em face das condições impostas em contrato de alienação de quotas sociais, as quais estão vinculadas a medidas visando à sua reestruturação societária, se vê impossibilitada de dar prosseguimentos à aludida reestruturação em razão da inércia administrativa da JUCESP. Sustenta que além de violar direito líquido e certo consistente na ausência de resposta sobre o pedido de arquivamento no prazo legal, a impetrante tem o justo receio de não conseguir concluir a sua reestruturação societária, condição para a operação indicada no contrato. Argumenta que a conduta da Autoridade Coatora viola o direito líquido e certo da Impetrante de receber a resposta oficial ao seu pedido de arquivamento no prazo definido por lei (artigos42 e 43 da Lei nº 8.934/1.994) e regulamentado pelo artigo 52 do Decreto nº 1.800/96, violando ainda seu direito líquido e certo de ter o ato arquivado ou de ter inaugurado o prazo para cumprimento de exigência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/56. Às fls. 58/63 foi deferida a liminar. Devidamente notificada (fl. 67/68), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 71/74), por meio das quais sustentou a carência da ação, por ausência de interesse processual superveniente, em razão do cumprimento da liminar, com a consequente apreciação do pedido de arquivamento dos atos societários da impetrante, tendo pugnado pela extinção do feito, sem resolução de mérito. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 75/91. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 92). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo procedência da ação (fls. 95/95v). As fls. 96/98 a impetrante reiterou seus argumentos e postulou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação ao requerimento contido na petição inicial, para que seja decretado o trâmite da presente ação sob segredo de justiça, dispõe o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; E nesse sentido, estabelece o artigo 189 do Código de Processo Civil:Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. Portanto, de acordo com o texto constitucional e legal acima transcrito, os atos processuais, ordinariamente, são públicos, sendo estes passíveis de tramitar em segredo de justiça, caso o tema tratado no âmbito dos autos se enquadre em algumas das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 189 do CPC. No presente caso, a impetrante sustenta que, não obstante a questão aqui tratada não se amolde em nenhuma das situações legalmente previstas, se enquadraria na hipótese genérica de informações comerciais de caráter confidencial e estratégico para a sociedade empresária. Ocorre que, dos documentos juntados à inicial, notadamente o de fls. 23/31, trata-se de documento que a impetrante pretende que seja levado ao registro público de empresa mercantil, sendo que os documentos de fls. 33/43 e 44/54 são cópias parciais do Contrato de Compra e Venda de Ações e de um de seus anexos os quais, no meu entender, não são suficientes para justificar a decretação do segredo de justiça nos presentes autos, pelo que, indefiro o pedido de tramitação dos autos sob segredo de justiça. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confirase:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. NENHUMA

Data de Divulgação: 16/06/2016

29/433

```
DAS HIPÓTESES DO ART. 155 CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU DEFESA DE INTIMIDADE.
 PUBLICIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. RECURSO IMPROVIDO.1 - Em
 relação à tramitação do processo em segredo de justiça, não se verifica, nos autos, qualquer uma das situações capazes de caracterizar as
 hipóteses previstas no artigo 155 do CPC, uma vez que o referido dispositivo legal exige, para a decretação do segredo de justiça, a
 presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges,
 conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que, conforme indicado, não se verifica na espécie. 2 - Conquanto o art. 155 do
 CPC não estabeleça um rol taxativo, releva notar que os documentos carreados aos autos, em princípio, não consubstanciam informações
 de caráter confidencial.3 - Ainda que ponderáveis as alegações trazidas pelo agravante, elas são insuficientes para justificar o segredo
 exigido, pois este não se presta à proteção de interesses de natureza particular, exceto para resguardar a defesa da intimidade, o que não
 é o caso.4 - A publicidade processual, constitucionalmente garantida (art. 5°, LX), é de interesse público e somente a bem deste, de
 forma justificada, deve ser decretado o segredo de justiça, nos termos do já citado art. 155 do CPC. Assim, desnecessária a decretação
 de segredo de justiça, vez que não carreados aos autos documentos que justifiquem tal medida.5 - Ademais, a empresa-agravante não
 possui legitimidade para postular direito alheio, ainda mais em relação ao sigilo em face de seus empregados. Dessa forma, não se verifica
 motivo para a decretação do segredo de justiça.6 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o
 enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o
 desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 7 - Inexistindo
 fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0028150-
 78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)(grifos nossos) No que concerne à alegação de
 perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida
 pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o
 pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte
 propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem
 sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.
 SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO.
 OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato
 de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese
 de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode
 ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à
 determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao
 Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3.
 Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à
 publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada, Julgamento de
 procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zaulny,
j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE
OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda
 de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da
 ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela
 Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de
 propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A
 demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37,
 caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa
 oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ.
 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Assim, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual
 superveniente e passo à análise do mérito. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in verbis.Art. 24. Inexistindo disposição
 específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no
 prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante
 comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em
 procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a
 Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar
 que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Ademais, dispõem os artigos 41 a 43 da Lei nº 8.934/94:Art. 41.
 Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: I - o arquivamento: a) dos atos de constituição de
 sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público
 de Empresas Mercantis e Atividades Afins;b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;c)
 dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de
 1976;II - o julgamento do recurso previsto nesta lei. Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades
 Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou
 servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis. Art. 43. Os pedidos de
 arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os
 pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os
 atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.(grifos nossos)
 Por sua vez, regulamentam os artigos 49 a 52 do Decreto nº 1.800/96:Art. 49. Os atos submetidos ao Registro Público de Empresas
 Mercantis e Atividades Afins estão sujeitos a dois regimes de julgamento: I - decisão colegiada; II - decisão singular. Art. 50. Subordinam-
 se ao regime de decisão colegiada: I - do Plenário, o julgamento dos recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
                                                                                         Data de Divulgação: 16/06/2016
                                                                                                                               30/433
```

Turmas; II - das Turmas, o arquivamento dos atos de:a) constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;b) transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis;c) constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na lei de sociedades por ações. Art. 51. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não previstos no artigo anterior serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente, Vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Parágrafo único. Os Vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial. Art. 52. Os pedidos de arquivamento sujeitos ao regime de decisão colegiada serão decididos no prazo máximo de dez dias úteis contados do seu recebimento e, os submetidos à decisão singular, no prazo máximo de três dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria. 1º Quando os pedidos forem apresentados em protocolo descentralizado, contar-se-á o prazo a partir do recebimento da documentação no local onde haja Vogal ou servidor habilitado para decisão do ato respectivo. 2º Os pedidos não decididos nos prazos previstos no caput deste artigo e para os quais haja provocação pela parte interessada serão arquivados por determinação do Presidente da Junta Comercial, que dará ciência à Procuradoria para exame das formalidades legais, a qual, se for o caso, interporá o recurso ao Plenário (grifos nossos) Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, pois já decorreram mais de sessenta dias entre a formalização do pedido perante a autoridade impetrada (fl. 23) e a propositura da presente demanda (fl. 02) e, por conta disso, assiste razão ao impetrante. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF3, Segunda Turma, REOMSnº 0015909-47.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 12/07/2011, DJ. 21/07/2011)CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3°, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5°, XXXIV, b, DA CF.1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3°, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5°, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0017251-30.2009.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 05/10/2010, DJ. 14/10/2010, p. 224)(Grifei) Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Ressalto, mais uma vez, que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 58/63, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Arquivamento da 12ª Alteração do seu Contrato Social, arquivando tal ato comercial ou apresentando oficialmente uma resposta a tal pedido com eventual exigência. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000282-90.2016.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixo os autos em diligência. Diante das informações prestadas, justifique a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001020-78.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários, bem como o pagamento do crédito requerido, com o devido acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic, sob pena de imposição de multa cominatória. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ, em razão de ter apurado saldo negativo das referidas exações, apresentou perante o Fisco pedidos de restituição por meio do programa PER/DCOMP. Enarra que, referida PER/DCOMP relativa à CSLL e ao IRPJ, foi transmitida em 16/12/2014 (PER/DCOMP nº 05660.61674.161214.1.2.02-7870). Sustenta que não obstante o pedido tenha sido enviado há mais de 360 dias, a conclusão do procedimento administrativo ainda não se operou, pois até o momento a Impetrante não foi restituída do crédito ao qual tem direito, modo pelo qual não restou alternativa senão a propositura do presente writ. Argumenta que a demora na conclusão do procedimento e efetivo pagamento, veda o contribuinte de seu próprio patrimônio, que deixa de investir no exercício de suas atividades operacionais, contratação de mão-de-obra, planejamento operacional e ampliação de seus objetos sociais, em evidente desequilibrio entre o enriquecimento do Estado e o empobrecimento do contribuinte. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/38. À fl. 56 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 104) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 67/71), por meio das quais esclareceu que, em cumprimento à medida liminar, o pedido de restituição foi apreciado, decidindo-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório, bem como defendeu a legalidade do ato. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 72/73. Intimado (fl. 105) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 62). Às fls. 74/84 a impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão de fl. 56, o qual foi indeferido (fl. 106). Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 86/103) em face da decisão de fls. 56. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação e concessão da segurança (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários nº 05660.61674.161214.1.2.02-7870 e, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, o pagamento do crédito requerido, com o devido acréscimo de correção monetária pela Taxa Selic, sob pena de imposição de multa cominatória. Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termo do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confirase:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99, IMPOSSIBILIDADE, NORMA GERAL, LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, Pedido de Restituição nº 05660.61674.161214.1.2.02-7870, transmitido em 16/12/2014 (fls. 28/37). Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Assim, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF 16692.720027/2016-87, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confiram-se as súmulas 269 e 271 do C Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO -AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)(grifos nossos) Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilibrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição sob o nº 05660.61674.161214.1.2.02-7870 (PAF nº 16692.720027/2016-87). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. E incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0002255-47.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0001695-41.2016.403.6100 - NICOLE GOMES AMARAL X ANTONIO CARLOS AMARAL(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a efetivação da matrícula.

0003017-96.2016.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. SUSTENTARE SANEAMENTO S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, ao solicitar ao Fisco a expedição do referido documento, lhe foi emitida Certidão Positiva de Débitos, indicando a existência de pendências relativas a contribuições previdenciárias referentes à matriz (CNPJ 17.851.447/0001-77) e suas filiais (CNPJ nºs 17.851.447/0002-58, 17.851.447/0003-39, 17.851.447/0004-1017.851.447/0005-09 e 17.851.447/0006-81), totalizando o débito no montante de R\$236.661,66. Enarra que, no entanto, em 22/01/2015 ajuizou perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo o mandado de segurança nº 0001250-57.2015.403.6100, objetivando o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre i) aviso prévio indenizado e ii) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo sido concedida medida liminar a qual foi confirmada por sentença que sentença que desobrigou a impetrante ao recolhimento da referida exação incidentes sobre tais rubricas, encontrando-se o feito atualmente em grau de recurso. Expõe que, também foi ajuizado em 06/02/2015 perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo o mandado de segurança nº 0002464-83.2015.403.6100, no qual foi pleiteada a não incidência das contribuições previdenciárias sobre i) auxilio doença e auxilio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado; ii) férias usufruídas e iii) adicional de férias (terço constitucional), tendo havido a parcial concessão de liminar, posteriormente confirmada por sentença, que lhe reconheceu o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias tão somente em relação ao i) auxilio doença e auxilio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e, após o prazo previsto no inciso III do artigo 5º da MP nº664/2014, nos trinta primeiros dias e o ii) adicional de férias (terço constitucional), estando referida ação, atualmente, em fase recursal. Relata que, com fundamento nas mencionadas decisões liminares proferidas nos autos dos mandados de segurança nºs 0001250-57.2015.403.6100 e 0002464-83.2015.403.6100, excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias em sua folha fiscal sobre o i) auxilio doença e auxilio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e, após o prazo previsto no inciso III do artigo 5º da MP nº664/2014, nos trinta primeiros dias; ii) adicional de férias (terço constitucional); iii) aviso prévio indenizado e iv) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Aduz que, tendo cumprido as suas obrigações fiscais com a transmissão das SEFIPs, o programa eletrônico disponibilizado pelo Fisco somente excluiu a incidência sobre o i) aviso prévio indenizado e ii) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, entretanto, não excluiu a incidência sobre i) auxilio doença e auxilio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e, após o prazo previsto no inciso III do artigo 5º da MP nº664/2014, nos trinta primeiros dias e o ii)

adicional de férias (terço constitucional), constando tais valores como débitos e consequentemente, gerando divergências de GFIP X GPS e causando empeço à expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que, inexiste diferença a recolher ou débito em aberto, haja vista que os valores apontados pelo Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da concessão das liminares noticiadas. Argumenta que, frustradas as tentativas de solucionar administrativamente tais pendências não pode mais aguardar. A demora na expedição da CDN lhe trará sensíveis prejuízos, comprometendo-lhe a saúde financeira. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/49. O pedido de concessão de liminar foi indeferido, tendo em vista que a totalidade dos débitos apontados pelo Fisco, como impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal, não estão abrangidos pelas decisões proferidas nos mandados de segurança nºs 0001250-57.2015.403.6100 e 0002464-83.2015.403.6100 (fls. 56/57). Às fls. 61/64 a impetrante pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 56/57, sob o argumento de que na presente data efetuou o recolhimento de todos os valores de divergências de outras entidades e FPAS 620 relativas às contribuições incidentes sobre remuneração de transportador rodoviário autônomo sustentando que todos os valores que se encontram em aberto no Relatório de Situação Fiscal referem-se às contribuições previdenciárias abrangidas pelas decisões judiciais proferidas nos autos 0001250-57.2015.403.6100 e 0002464-83.2015.403.6100. O pedido de reconsideração veio instruído pelos documentos de fls. 65/100. As fls. 102/102v foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar a análise da documentação apresentada em 48 horas, e a expedição de certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 114/124) em face da decisão de fls. 102/102v, ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 106/107). Devidamente notificada (fl. 140) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 130/132) por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual superveniente e, no mérito, relatou que as divergências entre valores constantes em GFIP e GPS não obstam a emissão de CPD-EN e que as divergências relativas à contribuições destinadas às outras entidades foram regularizadas, não mais constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 133/137. Intimado (fl. 141), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada deixou de se manifestar. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 143/145). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual superveniente, esta deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Regão: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superadas a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que, não obstante a existência de pendências relativas a contribuições previdenciárias, estas não se constituem óbice à emissão do pretendido documento, tendo em vista a existência de decisão judicial proferida no auto do mandado de segurança nº 0002464-83.2015.403.6100 que excluiu a incidência das contribuições previdenciárias sobre i) auxilio doença e auxilio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e, após o prazo previsto no inciso III do artigo 5º da MP nº664/2014, nos trinta primeiros dias e o ii) adicional de férias (terço constitucional. Pois bem, dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Entretanto, o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (doc. 07 da mídia digital de fl. 47) apontam a existência de pendências, devendo o presente caso ser apreciado à luz do artigo 206 do CTN:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifos nossos) Sustenta a impetrante que os débitos apontados pelo Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa em face de medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0002464-83.2015.403.6100 que excluiu a incidência das contribuições previdenciárias sobre i) auxilio doença e auxilio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e, após o prazo previsto no inciso III do artigo 5º da MP nº664/2014, nos trinta primeiros dias e o ii) adicional de férias (terço constitucional, a qual foi confirmada por sentença, encontrando-se referido feito em fase recursal. Ocorre que, do dispositivo da sentença proferida no aludido mandado de segurança, depreende-se que ali foi concedida a segurança nos seguintes termos:Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados (i) nos trinta primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e, após o prazo previsto no artigo 5°, III da MP nº 664/2014, nos trinta primeiros dias, bem como a título de (ii) terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade de promover a cobrança dos valores discutidos nos autos, bem como impor restrições, autuações fiscais, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, aplicar multas ou lançar o nome da impetrante no Cadin. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 8 de julho de 2015 (grifos nossos) E, do exame do Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (doc. 07 da mídia digital de fl. 47) constam divergências de GFIPs X GPS não apenas de contribuições previdenciárias, como sustenta a impetrante, mas também de contribuições a terceiros (outras entidades) as quais não foram objeto de suspensão da exigibilidade nas decisões proferidas nos mandados de segurança nºs 0001250-57.2015.403.6100 (doc. 08 da mídia digital de fl. 47) e 0002464-83.2015.403.6100 (doc, 09 da mídia digital de fl. 47). Assim, existindo divergências de GFIPs X GPS de valores relativos a contribuições a terceiros, sem que tenha sido demonstrada a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, sendo que a referida divergência entre os valores declarados nas GFIPs apontadas no Relatório Complementar de Situação Fiscal (doc. 07 da mídia digital de fl. 47) e os efetivamente recolhidos, é causa impeditiva à concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, haja vista que já devidamente constituídos os créditos tributários. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10).2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.6 In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.042.585/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJ. 21/05/2010)(grifos nossos) Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que lhe foi deferida nos autos dos mandados de segurança nºs 0001250-57.2015.403.6100 (doc. 08 da mídia digital de fl. 47) e 0002464-83.2015.403.6100 (doc, 09 da mídia digital de fl. 47) não abrange todos os débitos apontados pelo Fisco como impeditivos da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo certo que afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. E nesse sentido, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 56/57) pois, inexistindo causa a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não havia direito líquido e certo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais, a autoridade impetrada relatou que tais débitos constituíam óbice à expedição da pretendida certidão, conforme se depreende do despacho proferido no PAF nº 10010.018343/0216-59 (fl. 137):Na análise preliminar da documentação apresentada verificou-se que o contribuinte possui decisões judiciais determinando a suspensão da exigibilidade de contribuições destinadas à previdência social incidentes sobre algumas rubricas de caráter indenizatório que compõe a folha de salários. Ressalte-se, entretanto, que no Relatório Complementar de Situação Fiscal constam também divergências relativas ao não recolhimento de contribuições destinadas a outras entidades (terceiros), as quais não integram o objeto d ação delimitado pelo pedido, nem estão amparadas de não reconhecimento pelas decisões judiciais apresentadas. Considerandose a análise do PCND, devolvemos o presente dossiê ao CAC - Paulista e informamos que HÁ ÓBICE Á EMISSÃO DA CERTIDÃO. (grifos nossos) Entretanto, os valores de divergências de outras entidades e FPAS 620 relativas às contribuições incidentes sobre DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 36/433 remuneração de transportador rodoviário autônomo foram quitadas mediante recolhimentos efetuados pela impetrante, conforme os comprovantes de arrecadação de fls. 65/100 e, devidamente intimada (fl. 140) a autoridade impetrada às fls. 130/132, informou que:No entanto, conforme RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE SITUAÇÃO FISCAL emitido em 26/02/2016 (Doc. 2), tais divergências (RUBRICA OUTRAS ENTIDADES) não mais constam, o que denota regularização posterior ao já mencionado despacho administrativo.(grifos nossos) Assim, em face do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil e das informações prestadas pela autoridade impetrada, comunicando a regularização da situação fiscal da Impetrante, constata-se que não há nenhum obstáculo para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, conforme os documentos de fls. 133/136. Enfim, diante do informado pela própria autoridade coatora, terá a Impetrante direito à certidão de regularidade fiscal, conforme dicção do artigo 206 do CTN, razão por que a autoridade impetrada não pode obstruir o seu direito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar que as pendencias relativas às contribuições previdenciárias referentes à matriz (CNPJ 17.851.447/0001-77) e suas filiais (CNPJ n°s 17.851.447/0002-58, 17.851.447/0003-39, 17.851.447/0004-1017.851.447/0005-09 e 17.851.447/0006-81) incidentes sobre i) auxilio doença e auxilio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e, após o prazo previsto no inciso III do artigo 5º da MP nº664/2014, nos trinta primeiros dias, o ii) adicional de férias (terço constitucional) e os valores de divergências de outras entidades e FPAS 620 das competências de 07/2015 a 12/2015, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003239-31.2016.4.03.0000, comunicandoo(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003424-05.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Tributários, bem como o pagamento do crédito requerido, sob pena de imposição de multa cominatória. Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em razão de ter apurado saldo negativo das referidas exações, apresentou perante o Fisco pedidos de restituição por meio do programa PER/DCOMP. Enarra que, referida PER/DCOMP foi transmitida em 03/10/2013 (PER/DCOMP nº 31337.33238.031013.1.2.02-7677) e que até a data da presente impetração seu pedido de análise para deferimento da restituição dos créditos ali constantes não foram sequer apreciados, em total desrespeito ao art. 24 da Lei Federal nº 11.457/, que em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que a administração Pública Federal profira decisão nos processos administrativos. Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/320. À fl. 328 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 349) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 335/338), por meio das quais esclareceu que, em cumprimento à medida liminar, o pedido de restituição foi apreciado, decidindo-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório, e que este não foi encaminhado para pagamento em razão da existência de débitos constantes de parcelamento ainda não consolidado, tendo postulado pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da carência da ação por ausência de interesse processual superveniente. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 339/340. Intimado (fl. 350) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fl. 341). As fls. 344/346 a impetrante reiterou o pedido de pagamento dos créditos tributários reconhecidos pelo Fisco. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação e concessão da segurança (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, Isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias

consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de Créditos Tributários nº 31337.33238.031013.1.2.02-7677 e, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, o pagamento do crédito requerido, sob pena de imposição de multa cominatória. Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termo do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70,235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. E obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

administrativos pendentes de análise, qual seja, Pedido de Restituição nº 31337.33238.031013.1.2.02-7677, transmitido em 03/10/2013 (fls. 22/54). Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. No tocante à questão da compensação de oficio, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão. Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).(grifo meu) De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de oficio, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de oficio será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (grifo meu) De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de oficio, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes. A legislação não menciona a compensação de oficio com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que disciplina a compensação de oficio, em seus artigos 61 a 66, assim dispõe:Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de oficio. 1º -A A compensação de oficio de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de oficio, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de oficio, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de oficio de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de oficio com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de oficio será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição:II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64. Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de oficio, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; eIV - na ordem decrescente dos montantes devidos. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de oficio isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de oficio com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; eVII o débito de natureza não tributária. Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito: a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ouc) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ouIV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos. Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais. Art. 66. A compensação de oficio de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; eII - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas (grifos nossos) Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa. Registrese que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifos meus) Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de oficio, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.1. É vedada a compensação de oficio de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de oficio no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de oficio aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de oficio é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6°, do Decreto n. 2.138/97 (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).3. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFICIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TITULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de oficio, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela A Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 10 Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 20 Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de oficio prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de oficio. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de oficio.5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dês que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de oficio, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.8. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010)(grifos nossos) Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de oficio, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.(grifos nossos) No presente caso, observo, às fls. 55/56 e 339/340, que havia débitos sem a exigibilidade suspensa, haja vista que o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a anuência do fisco ao requerimento formulado. O inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:(...)II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.(grifos nossos) As hipóteses inseridas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, estando previsto o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e não o pedido de parcelamento. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.216.131, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2010, DJ. 14/12/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -PENHORA ON LINE - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIAS CONJUNTAS - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. As diversas portarias que trataram do parcelamento da Lei nº 11.941/09 condicionaram o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Legítima a ordem do bloqueio. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0035476-65.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/03/2014, DJ. 31/03/2014)EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. PENHORA. PERMANÊNCIA DE VALIDADE ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do CTN, é o parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a consequente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, pois é forçoso convir que o instituto não se confunde com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

o mero pedido de sua aplicação. Precedentes do STJ. 2. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo. Todavia, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. Constatada, porém, a inadimplência do acordo pelo optante pelo parcelamento, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003648-12.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 26/11/2013, DJ. 02/12/2013)(grifos nossos) Portanto, somente após o levantamento de eventuais débitos existentes e que, apurado o montante líquido a ser ressarcido, será eventual crédito requerido encaminhado para fins de pagamento. Assim, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 10880-949.946/2013-94, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante. Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99). A propósito, confiram-se as súmulas 269 e 271 do C Supremo Tribunal Federal, respectivamente: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente. 3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial. - Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271. - Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte. - Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR -RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO -AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal. 2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). 3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível. 4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão(TRF1, Sétima Turma, AGTAG nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)(grifos nossos) Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição sob o nº 31337.33238.031013.1.2.02-7677 (PAF nº 10880-949.946/2013-94). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003479-53.2016.403.6100 - SIMON CARVALHEDO ZVEITER(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003914-27.2016.403.6100 - ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando a provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a imediata inclusão no sistema e-CAC da impetrante as modalidades de parcelamento Receita Federal do Brasil -Demais Débitos e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Demais Débitos referentes ao parcelamento instaurado pela Lei nº 12.996/14, possibilitando a emissão dos respectivos DARFs para efetuar os pagamentos relativos ao mencionado beneficio fiscal, bem como a validade dos recolhimentos das parcelas por meio de emissão manual de guias DARF. Alega a impetrante, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.996/14, que reabriu a possibilidade de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/01, postulou perante o Fisco a adesão ao referido benefício tributário, incluindo os seus débitos existentes para com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Enarra que, superada a fase de adesão, houve o pagamento dos montantes a título de antecipação, tendo em 15/09/2015 ocorrido a Consolidação das Modalidades de Parcelamento, particularmente nas modalidades Demais Débitos no âmbito da RFB e Demais Débitos no âmbito da PGFN. Relata que, tendo efetuado o pagamento das parcelas de antecipação de forma correta, em 30/11/2015, ao tentar emitir o DARF para o pagamento das parcelas mensais relativas ao mencionado beneficio fiscal na modalidade Demais Débitos RFB, tal opção lhe foi bloqueada do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, fato que novamente ocorreu em 30/12/2015 ao tencionar a emissão de DARF para quitação da parcela mensal relativa à modalidade de parcelamento Demais Débitos PGFN, sendo que, tendo comparecido ao posto de atendimento da Receita Federal do Brasil, foi informada que tal bloqueio ocorreu em razão de uma diferença apurada que não foi recolhida. Todavia, não foi fornecido nenhum documento demonstrando referida diferença dos montantes recolhidos, ou um DARF para realizar o pagamento e muito menos a decisão que a excluiu do parcelamento. Informa que, não obstante o nítido equívoco cometido pelo sistema informatizado do REFIS/2014, elaborou o DARF e realizou o pagamento da importância devida para o período de apuração de 30/11/2015 para a modalidade Demais Débitos RFB, bem como para o período de apuração de 30/12/2015 para a modalidade Demais Débitos PGFN, bem como permanece recolhendo os valores devidos até o presente momento. Sustenta que, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/15 regulamenta que o parcelamento apenas será rescindido se o contribuinte não quitar as prestações devedoras até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão. Logo, é evidente a necessidade de decisão e a ciência do sujeito passivo quanto ao julgamento do pedido de revisão antes de ser efetivamente rescindido o parcelamento e, consequentemente, ser excluído o contribuinte. Argumenta, ainda, que no próprio Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento há paragrafo determinando expressamente que uma possível rescisão do parcelamento em comento será comunicada por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC, sendo que a impetrante não recebeu notificação/intimação da rescisão do parcelamento pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/135. As fls. 140/141 o pedido de liminar foi indeferido. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 149/170), em face da decisão de fls. 140/141. Devidamente notificadas (fls. 171. e 190), as autoridades impetradas apresentaram suas informações. A autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil sustentou a legalidade do ato, tendo em vista que as parcelas recolhidas anteriormente ao mês da indicação dos débitos a serem parcelados foram inferiores ao valor devido da prestação mensal, denotando-se a insuficiência de recolhimentos por parte da impetrante, tendo pugnado pela denegação da segurança (fls. 172/177). Por sua vez, a autoridade coligada à Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a legalidade da decisão administrativa, sob o

fundamento de que não tendo a impetrante recolhido a integralidade dos valores devidos até a fase de consolidação, razão pela qual o pedido de parcelamento foi cancelado/rejeitado, tendo postulado pela improcedência da ação (fls. 178/183). As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 184/188. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 148). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 192/193), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a imediata inclusão no sistema e-CAC da impetrante as modalidades de parcelamento Receita Federal do Brasil - Demais Débitos e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Demais Débitos referentes ao parcelamento instaurado pela Lei nº 12.996/14, possibilitando a emissão dos respectivos DARFs para efetuar os pagamentos relativos ao mencionado beneficio fiscal, bem como a validade dos recolhimentos das parcelas por meio de emissão manual de guias DARF, sob o argumento de que é necessário uma decisão e a ciência do sujeito passivo quanto ao julgamento do pedido de revisão antes de ser efetivamente rescindido o parcelamento e, consequentemente, ser excluído do beneficio fiscal. Entretanto, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grifos nossos) Assim, nesse sentido, estabelecem os incisos I e II do 2º e os 3º e 6º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09:Art. 10 (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...)IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) 60 Observado o disposto no art. 30 desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 20 e 50 deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.996/14:Art. 2o Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 70 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 20 do art. 10 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 20 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 20 A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; eII - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 60 Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14, por ocasião da consolidação do parcelamento, será exigida do contribuinte a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até a conclusão da consolidação dos débitos, sendo que, nesta ocasião, após a conferência dos valores apurados, com os recolhimentos efetuados, e existindo valores em aberto, devera o contribuinte recolher o Darf de Saldo Devedor da Negociação, sendo que tal ressalva consta expressamente do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento constante de fls. 95 e 100, sendo explicito que o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ou seja, além das prestações relativas às antecipações, ai está incluída a parcela relativa ao Saldo Devedor da Negociação, sendo que o cancelamento da modalidade noticiado no Recibo de Consolidação encontra respaldo no inciso I do artigo 8º e do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15:Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou(...)Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º. 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão (grifos nossos) Assim, sendo exigência legal, contida no 6º do artigo 2º da Lei nº 12.996/14 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de beneficio concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, não obstante a impetrante tenha acostados aos autos os comprovantes de pagamento relativos ao aludido beneficio fiscal, a autoridade impetrada vinculada SRFB em suas informações (fls. 172/177) afirmou que: A contribuinte deveria recolher antecipação no valor de R\$27.655,76 conforme recibo acima. A Equipe de Parcelamentos da DERAT-SPO elaborou planilha para cálculo das amortizações dos pagamentos realizados, a seguir compilada:(...)Considerando-se como antecipações pagas pela contribuinte é inferior ao valor calculado pelo sistema o valor devido a título de antecipação é de R\$27.655,76, conforme Demonstrativo de Consolidação constante nas presentes informações judiciais. As parcelas recolhidas anteriormente ao mês da indicação dos débitos a serem parcelados - competências janeiro a agosto de 2.015 - foram inferiores (R\$2.675,54) ao valor devido da prestação mensal calculado pelo sistema (R\$2.935,52, conforme já citado Demonstrativo). Assim sendo, temos, em síntese, a seguinte situação, a qual denota a insuficiência de recolhimento por parte da impetrante: (...)Conclui-se, dessa forma, que não procede a alegação da interessada de que procedeu ao devido recolhimento de todas as parcelas. (grifos nossos) E, por sua vez, a autoridade impetrada coligada à PGFN, em suas informações (fls. 178/183), asseverou que:Pois bem, tendo ciência dos expressos termos da lei e das normas que a regulamentam, o contribuinte deveria controlar os pagamentos efetuados e certificar-se acerca do recolhimento de todas as prestações, inclusive das atinentes à antecipação, a fim de viabilizar a consolidação pretendida. Vale dizer, era de sua responsabilidade, por óbvio, conferir os pagamentos efetuados no bojo do parcelamento pretendido, pois a regularidade de tais recolhimentos era condição a todos os contribuintes imposta para a consolidação e deferimento do pedido. (...) E mais, ainda do mesmo documento constou que só após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação (o que não ocorreu in casu), o contribuinte receberia a mensagem de confirmação do referido procedimento. Assim sendo, mesmo que o contribuinte não tenha cumprido com o seu dever de conferir as prestações por ele recolhidas a titulo do parcelamento especial em questão até a data da prestação de informações para a consolidação, deveria ter adotado tal conduta na referida oportunidade, quando recebeu alerta acerca da possibilidade de cancelamento do parcelamento. Insta ressaltar, teve mais uma oportunidade de averiguar a regularidade do pagamento das parcelas, sob pena de cancelamento da modalidade. Assim sendo, constate-se indubitavelmente, que a ora impetrante não observou o requisito imprescindível para a consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, embora tenha recebido reiterados alertas do sistema informatizado respectivo (o que, vale frisar, seria desnecessário, nos expressos termos das normas que regem o programa, conforme visto anteriormente), concluindo-se, portanto, que o cancelamento do parcelamento se deu por conduta somente ao contribuinte imputável. Assim, não tendo recolhido na integralidade os valores efetivamente devidos até a fase de consolidação, tal etapa não pôde surtir efeitos, por não ter sido observado o referido requisito previsto em lei, razão pela qual o ora impetrante teve seu pedido de parcelamento cancelado/rejeitado na consolidação.(grifos nossos) Desse modo, não tendo sido recolhidos os valores efetivamente devidos até a data da consolidação do parcelamento, não é possível deferir-se a reinclusão da impetrante no beneficio fiscal de forma diversa da constante na previsão legal, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilibrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PARCELAMENTO - FIXAÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS NO PATAMAR MÍNIMO (R\$ 100,00) - IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão relacionada à conversão em renda dos depósitos judiciais e seu aproveitamento já havia sido objeto de deliberação por parte do Juízo a quo, posteriormente mantidas por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010797-59.2013.4.03.0000, mantendo-se os valores à disposição do Juízo. 2. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. 3. O parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Assim, tem-se que a pretensão da agravante em estabelecer no patamar mínimo o valor da parcela mensal a ser paga não pode ser considerado como efetivo parcelamento, na medida em que esteja longe de se aproximar do verdadeiro valor por ela devido - mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). 4. Não obstante as alegações expendidas, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0028215-10.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09/10/2014, DJ. 17/10/2014)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI 11.941/09. INCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. - Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Precedentes desta Corte. - Tem-se, assim, que o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, dado que constitutivas de etapas relevantes a evidenciar a vontade do contribuinte de aderir ao sistema, tais como a de prestar informações para a consolidação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

das modalidades de parcelamento. - Agravo legal improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0023187-95.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 11/10/2012, DJ. 19/10/2012) (grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0004910-89.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0004400-12.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 313. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004439-09.2016.403.6100 - DEBORA RODRIGUES CORREA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS

Intime-se pessoalmente a impetrante promova andamento ao feito sob pena de extinção.

0006017-07.2016.403.6100 - RENATA APARECIDA PIRES(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Após, venham-me os autos conclusos.

0006516-88.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Decisão. A impetrante opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 46, que indeferiu o pedido de liminar. Insurge-se a embargante contra a decisão proferida, ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, com relação à questão atinente à incidência da taxa Selic. É O RELATÓRIO. DECIDO: Ausente a alegada omissão, uma vez que o pedido relativo à taxa Selic constitui matéria a ser apreciada na ocasião da prolação da sentença, tendo sido fundamentado o motivo da impossibilidade de análise em sede de cognição sumária. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração e mantenho integralmente a decisão proferida à fl. 46.P.R.I.

0007620-18.2016.403.6100 - GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA., qualificada na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos depósitos fundiários incidentes sobre as verbas descritas na inicial, que alega possuir natureza indenizatória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/106. Em cumprimento à determinação de fl. 109, manifestou-se a impetrante às fls. 110/111. E o relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para que nele passe a constar a autoridade vinculada ao suposto ato coator, qual seja, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade dos depósitos fundiários que incidem sobre verbas supostamente de caráter indenizatório. No entanto, a contribuição ao FGTS, de interesse de categorias profissionais ou econômicas, visam à recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico, enquadrando-se como contribuição social criada pela Lei Complementar n 110/01. Precedente: STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22. Dessa forma, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento aplicado no tocante às contribuições sociais gerais. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas indenizatórias. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Int. Oficie-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. São Paulo, 24 de maio de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0008142-45.2016.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA MARTINS(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008504-47.2016.403.6100 - PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0010036-56.2016.403.6100 - ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE559607, com repercusão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual, especialmente no tocante ao pedido de liminar, demonstrando a existência de ato coator a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010303-28.2016.403.6100 - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Vistos em decisão. LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do processo administrativo nº 10120.005637/0416-07. É o breve relato. De acordo com o documento anexado à fl. 25, o processo nº 10120.005637/0416-07, referente ao pedido reconsideração arquivamento anexa certidão encontra-se em análise desde 05/05/2016 (data da solicitação). O artigo 19 da IN SRF nº 1.603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação no SISCOMEX, estabelece em seu parágrafo 2º que O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização. Dessa forma, considerando-se que o pedido foi protocolizado em 05/05/2016 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 09/05/2016 (fl. 02), não decorreu o prazo de 10 (dez) dias para a análise do pedido de reconsideração. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 13 de maio de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0010405-50.2016.403.6100 - SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos depósitos fundiários incidentes sobre as verbas descritas na inicial, que alegam possuírem natureza indenizatória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/101. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que afaste a exigibilidade dos depósitos fundiários que incidem sobre verbas supostamente de caráter indenizatório. No entanto, a contribuição ao FGTS, de interesse de categorias profissionais ou econômicas, visam à recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico, enquadrando-se como contribuição social criada pela Lei Complementar n 110/01. Precedente: STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22. Dessa forma, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento aplicado no tocante às contribuições sociais gerais. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas indenizatórias. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Int. Oficie-se. São Paulo, 13 de maio de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0010598-65.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ELKA PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA COSIT e DITRI, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. São Paulo, 13 de maio de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0010614-19.2016.403.6100 - CLAUDETE HELENA MACIEL MARCAL(SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA) X DIRETOR SERV INATIVOS PENSIONISTAS MARINHA BRASILEIRA SAO PAULO

Vistos em decisão.CLAUDETE HELENA MACIEL MARÇAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA BRASILEIRA DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que efetue o imediato depósito da pensão militar em nome da Impetrante Claudete Helena Maciel da Silva no valor de R\$2.351,79 (...)..A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20.Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 23), a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 25/26).É o breve relato. Decido.O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0010644-54.2016.403.6100 - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Instrua a impetrante a contrafé nos termos do art. 6 da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

0010996-12.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto as preliminares arguidas pelas autoridade impetrada em informações. Int.

0011041-16.2016.403.6100 - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o beneficio econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0011085-35.2016.403.6100 - GHASSAN BAKRI X GHOUSSOUN AL ZAIAT AL BARTAM X ZAINAB BAKRI - INCAPAZ X GHASSAN BAKRI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. GHASSAM BAKRI e GHOUSSOUN AL ZAIAT AL BARTAM, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. É o breve relato. Decido Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos)Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas.Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610(DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE REPUBLICACAO)Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 18 de maio de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0011472-50.2016.403.6100 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o beneficio econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0011475-05.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO COLLACHIO(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, um vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do beneficio do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa à beneficios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

0011627-53.2016.403.6100 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FARIA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprvada a hipossuficiencia financeira. Promova a impetrante recolhimento no mínimo exigido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me os autos conclusos.

0012112-53.2016.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o beneficio econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0012191-32.2016.403.6100 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no prazo de minimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federa(R\$ 10,64) Int.

0012199-09.2016.403.6100 - CARINA PIRES DOS SANTOS(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a impetrante emenda a inicial indicando quais autoridades deverão responder pelo ato coator bem com promova a inclusão da autoridade responsável pela Instituição de Ensino Superior. Regularize o pedido de gratuidade uma vez foi apresentado sem a assinatura da impetrante. Após, venham-me os autos conclusos.

0012365-41.2016.403.6100 - VALLE, SALVAT E SIMAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0012412-15.2016.403.6100 - BANCO FORD SA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em liminarBanco ford S/A requer a concessão de liminar em mandado de segurançaimpetrado contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-DEINF-SP, objetivando a suspensão da exibilidade da contribuição ao SENAI, SESI, SESC E SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença(primeiros quinze dias de afastamento)e aviso prévio indenizado. A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/25. É o relatório. Decido. As contribuições ao SENAI, SESI, SESC e SEBRAE visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente á União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observadoo disposto nos arts. 146,III, e 150,I e III, e sem pejuízo do previsto no art. 195,parágrafo 6º, relativamente ás contribuições a que alude o dispositivo. Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Confirase: (STF,SEGUNDA TURMA,AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, TRIBUNAL Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22). Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando áquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante ás contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico. Assim, incidem sobre s verbas ora discutidas as contribuições sociais destinadas ao SENAI,SESI,SESC E SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº00036677-61.2010.401.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.401.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, dj.23/03/2012, P. 1164). Portanto, diante da fundamentação supra, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se autoridadeapontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7,II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifesteno prazo de 10(dez) dias.Int. Oficiem-se.

0012520-44.2016.403.6100 - FILIPE MONTEIRO PANDOPE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. FILIPE MONTEIRO PANDOPE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos documentos pretendidos, independentemente do pagamento de qualquer taxa administrativa. É o breve relato. Decido Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A taxa constitui espécie tributária e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça (artigo 150, inciso I da Constituição Federal). Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos) Ademais, o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, não há violação aos dispositivos constitucionais, diante da ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0010539922007403610(DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 FONTE REPUBLICACAO e do Agravo de Instrumento nº 00277832520124030000 (DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA -1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Por fim, não existindo ilegalidade na norma vigente, não é possível aplicar-se a Portaria nº 2.368/2006, em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012714-44.2016.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA X IRACI DA SILVA(SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA SILVA e IRACI DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, quantidade e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelos ora impetrantes. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012991-60.2016.403.6100 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de beneficios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013156-10.2016.403.6100 - VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Esclareça, ainda, qual autoridade deverá figurar como impetrada uma vez que no pedido menciona o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo.

0000670-84.2016.403.6102 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE SOUSA(MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

0002116-10.2016.403.6107 - NOELI APARECIDA PARPINELLI DE AZEVEDO(SP302468 - MARCIO WANDERLEY) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. In.

0000155-32.2016.403.6140 - THIAGO DE LISBOA DUARTE FERREIRA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasilia-DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0000357-78.2016.403.6311 - VILMA DE JESUS DA CONCEICAO(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012758-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Após, promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018756-46.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

De acordo com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, faz-se necessária a análise da suficiência da carta fiança, que sequer foi acostada aos autos, além de não ter havido a regular citação da requerida. (fl. 281v°). Dessa forma, cite-se a ré e intime-se-a para que se manifêste sobre a garantia apresentada às fls. 286/303, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cite-se.

0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a requerente se persiste em interesse no prosseguimento do feito, haja vista o pedido formulado pela União Federal relativo a transferência da garantia objeto da cautelar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044961-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044961-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PARA A AMERICA LATINA IDEMA(SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Defiro o prazo requerido pelo Instituto de Defesa do Meio Ambiente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011217-92.2016.403.6100 - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o autor a obtenção de provimento que determine a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial que tem por objetivo a constituição em mora dos valores devidos em decorrência de contrato firmado entre as partes. Na causa de pedir, o autor admite expressamente que deixou de realizar os pagamentos pertinentes ao contrato sob testilha, em vista da crassa ilegalidade na composição do saldo devedor, especialmente no que toca à capitalização mensal de juros. (fl. 03). Dessa forma, a questão versada nestes autos não se enquadra nas hipóteses de tutela antecipada ou cautelar, a ser requerida em caráter antecedente, pois ausente, respectivamente, a urgência e o caráter antecedente, a justificar o seu requerimento antes do início do processo. Por conseguinte, em observância ao disposto no artigo 303, 6º do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor providencie a adequação do pedido e do rito a ser seguido, de acordo com o disposto no artigo 318 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011678-64.2016.403.6100 - VALDEQUE SANTOS CONCEICAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas no mínimo exigido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me os autos conclusos.

0012997-67.2016.403.6100 - RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a requerente a garantia e após promova-se vista a União Federal para que manifêste-se quanto a concordância e suficiência dos valores. No retorno, venham-me conclusos para ánálise do pedido de liminar.

Expediente Nº 6545

MONITORIA

0013035-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NIGRO TARANTO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0023385-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA CRISTINA RAMOS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0019733-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFFAELA VECCHIO BRAZ DE VIVO

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0025188-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP262114 - MARILIA DAMORE BORBA)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011371-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO VERGARA LIMA

Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0015952-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON LUIZ MARTINS BORGES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0016629-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DA SILVA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0017560-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GUIMARAES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 54/433

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0019518-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0024127-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON NUNES BARBOSA X AURORA DOS SANTOS BARBOSA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0000448-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ - ME X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

PROCEDIMENTO COMUM

0052134-23.1997.403.6100 (97.0052134-6) - ADRIANA SANTOS IMBROSIO X ALEXANDRE JOSE DE BARROS LEAL SARAIVA X ANDRE LUIZ DE SA SANTOS X ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ATALIBA CHAVES DE SOUZA NETO X CANDIDO FERNANDES X CLAUDIA MARCIA RAMALHO LUZ DE CASTRO X CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI X CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES X ELIANE DE AZEVEDO VALE FERREIRA X FLAVIO BENJAMIN CORREA DE ANDRADE X HELIO SILVA DA COSTA X IONE DE SOUZA CRUZ MESOUITA X IVONE CEROUEIRA DE CARVALHO X IVONE COSTA MORAES X JOAO JOSE FERREIRA FIALHO DE OLIVEIRA X JORGE AUGUSTO LIMA MELGACO X JORGE LUIZ DODARO X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ PEREIRA GOMES X LUCIO DO REGO MACIEL X MARCELO MELO BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELOISA DE PAIVA JOSEPHSON X MARIA JOSE COSTA TAVARES X MARCOS JOSE PINTO X NADIR BISPO FARIA X OCTAVIO MAGALHAES DO VABO X OTAVIO AUGUSTO DE CASTRO BRAVO X REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA X ROSA MONTEIRO REBELLO X TERESINHA DE JESUS ALCALDE BRASIL X ABEL DA COSTA VALE NETO X ABRAHAO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANA AMORIM SOARES MENDONCA X AILTON MARTINS CARDOSO X ALBA LUCIA MONTURIL REGO X ALOISIO ROBERTO PIRES DAYRELL X ALTAIR STEMLER DE OLIVEIRA X ALZIRA CESAR DA FONSECA X ANA ROSA PEREIRA DA SILVA X ANACY SCHRITER COSTA X ANDREA FILGUEIRAS DE PAULA AZEVEDO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS DE FREITAS X ANTONIO GERALDO DINIZ X ARISTIDES PACHECO DE CARVALHO X BERENICE MARIA SCHERER X CAIO MACIEL SOARES BOTELHO X CLEONICE FERREIRA DE LIMA X CONCEICAO FREITAS BARROSO GANDRA X CONCEICAO DE MARIA COSTA DA FONSECA X DEBORA MEIRELLES MOTTA X DENISE BEATRIZ PETERSEN X DERALDO SANTOS DE CASTRO X DJALMA POMPEU FILHO X ELCIO GOMES DE OLIVEIRA X EVANIR RABELO SALOMAO X EVANIR VALENCA SOARES X EVERTON LUIZ BATISTELLA X FLORIZA MARIA DE SOUZA TAVARES X FRANCISCO ROBERVALDO LOPES DE SOUSA X GERALDO DE MAGALHAES GLORIA X HUGO ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X IVANILDA ALVES DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA LUNA X JANIA REFFATTI X JOAO HENRIQUE DANTAS BARROS X JOAO IGNACIO DE SOUZA X JORGE LUIZ EMERENCIANO DE FIGUEIREDO X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA TONHA X JOSETTE BEATRIX DE VASCONCELLOS X JOSEVANE SILVA LEITE X JUCELINO MACHADO DE SOUSA X KARLA DO NASCIMENTO NOBREGA X LACONE PEREIRA DE ALMEIDA X LEONIDIA ALVES DA SILVA X LUCIA MARIA MARQUES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DE ARAUJO X MARCELO MARINHO DE NORONHA X MARCOS VIANNA SALES LIMA X MARIA ARGENTINA CARVALHO MOTTA X MARIA DO CARMO ASSUNES DE OLIVEIRA X MARIA EGIDIA MELO PASSOS X MARIA EUGENIA ELOI LEITAO X MARIA LUCIA COELHO DIAS X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBINO X MARIA ROSINEIDE COSTA DE PAIVA X MARIA DOS SANTOS BORGES DE ALENCAR X MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA X MARIZIA ASSAD ALVES MAIA X MARLEIDE RIBEIRO QUEIROZ X MARTA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X MARTHA DOS SANTOS X MAURO CEZAR RODRIGUES DA CRUZ X MOEMA VERSIANI TEIXEIRA X NAYRA VIEIRA MOTA X NILZA DE LOURDES DIAS BRANDAO X NIVEA PAULA ASSENCIO X OLIVIO ALVES FEITOSA X PAULO LEAO X PAULO ROBERTO BERBERICK DA ROCHA X RICARDO DOMINGUES MASERA X ROBERTO MARCIO DOS SANTOS X RONIEVON DE JESUS MARTINS X SANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X SARAH OBERMAN X SONIA MARISA GOELZER REINEHR TABET X TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO X TOMAZ DE AQUINO SOUSA X URURAHY RODRIGUES X VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES DE OLIVEIRA X YGOR TEODOR POPOV X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 -HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do oficio requisitório de fl. 864 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0761123-60.1986.403.6100 (00.0761123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA X ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Manifeste-me as partes sobre a resposta ao oficio nº 94/2016 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de fls.212/227.

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0008854-74.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR MILAN X EDNEI VERHOLEAK

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0002226-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0021146-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0006238-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE ABREU

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0008776-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MROZOWSKI CONFECCOES LTDA X SERGIO DA SILVA CORREA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011092-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCELO SOLON RODRIGUES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0000151-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ANALICE ALVES THEODORO

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0000261-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIDO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0002755-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR MENDONCA RIBEIRO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0002803-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X MARCELLO JOSE SANTAMARIA

Peticiona o executado requerendo deste juízo que torne nula a citação ocorrida, sob argumento de que a mesma foi procedida em local que não é seu endereço há mais de 12 anos, haja vista que o referido ato deu-se por hora certa. Requer também, a liberação de valores bloqueados em sua conta corrente, pelo sistema Bacenjud, sob argumento de que não teria sido citado, em decorrência da nulidade da citação. Junta procuração e documentos que demonstram seu endereço atual. Diante de todo exposto, torno sem efeito à certidão de citação de fl. 89, restauro o prazo para resposta, dou o réu por citado, mantenho o bloqueio realizado na conta corrente do executado, pois presentes os pressupostos autorizadores do mesmo. Int.

0003421-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0004529-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAFALDA PINTO DE ALMEIDA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0007314-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DMAULI CONFECCOES LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ANTONIO MAURO BARBOSA ALVES

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0011526-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO MAIS DESIGN LTDA - EPP X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0013596-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAME OVER MUNDO DOS GAMES LTDA - ME X ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0015099-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0015668-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACBORDER BORDADOS E CONFECCOES LTDA - EPP X TOMMY WEITZBERG X RONALD SCHEFLER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0019903-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO S. S. FONSECA - ME X FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0020926-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS - ME X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0021386-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO B DOS SANTOS - ME X ROGERIO BARROS DOS SANTOS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0021751-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0022119-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Data de Divulgação: 16/06/2016

57/433

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0023708-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROLACIND COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X DOROTI DE AZEVEDO X FABRICIA OUINTANIJA

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0023716-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO XAVIER DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0000504-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO X ANTONIO MARTINS FRANCO NETO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0000581-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIAGENS AGENCIA DE TURISMO LTDA. - ME X LEANDRO MENESES SOMMERFELD(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0000684-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISS CALLA CONFECCOES LTDA - EPP X HEE JEONG KIM X YONG IK KIM

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0013155-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-73.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA X ALDO DE SOUZA BORGES

Cumpra a parte autora o despacho de fl.05.

2ª VARA CÍVEL

*

Dra ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002657-6) - JONAS NOLASCO JUNIOR X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO X SEIZI TOBINAGA X SESTILIO SERGIO MILANI DE ABREU X TANIA MARA LAZARO MASSARA X TUKO NAKAHODO X THOYOAKI IGARASHI X ULRICH LINGNER X VICENZO MAURO X VICTOR GERS X WALTER QUAGLIA X WALTER VACCARO X YARA LEVY RUSCIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora dos créditos realizados pela CEF á fls:432/480 e 483/566. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8) - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

58/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

Intime-se a CEF para que informe o saldo residual atualizado para que a parte autora possa calcular a sucumbência. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

0012676-23.2002.403.6100 (2002.61.00.012676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019657-15.1995.403.6100 (95.0019657-3)) EMANUEL ROCHA BORGES X GERHARD KOCHENDORFER X HENRIQUE MARTELLI NETO X JOSE JAIR DE BARROS X ROLAND ERNST ALFRED HASSLER X SIDNEI JOSE SPINARDI X WALTER DAVID(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento, guia de depósito às fls.329, conforme requerido às fls.330 (procuração fls:11/17). Após, se em termos venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES - ESPOLIO(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Razão assiste a parte autora. Reconsidero a parte final do despacho de fls.312, uma vez que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi procedente e o pedido era a devolução do prazo. Com as considerações supra, devolvo o prazo requerido para manifestação e regular prosseguimento do feito.

0004069-64.2015.403.6100 - RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro, haja vista o equívoco ocorrido. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0022089-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO PATTA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007906-93.2016.403.6100 - RICARDO MARCONDES DE GODOY(SP166932 - SIMONE BECCARI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0008096-56.2016.403.6100 - ROSELI MIYAHARA RODRIGUES MOLHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5°, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art.4° da Lei Federal nº1060/1950.Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF do bloqueio negativo de Armando Ruivo, bem como indique sobre qual veículo recairá a penhora em relação José Maria de Carvalho Rollo.

0014606-86.1996.403.6100 (96.0014606-3) - LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X LUIZ CARLOS VIVAN X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X MARIO CARLOS FERREIRA X MARISA LOPES FELIPPIN X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X PEDRO PAULO ROCHA X PAULO PINTO DE CAMPOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS VIVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PINTO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da manifestação da CEF às fls.734/735(verso). Após, nada sendo requerido, expeça-se álvara de levantamento da guia de depósito às fls.700, devendo a parte autora, indicar nos autos, procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o competente alvará. Int.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, manifeste-se à CEF as alegações às fls.859/870 no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO COMUM

0036248-23.1993.403.6100 (93.0036248-8) - BASF SA(SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do desrquivamento dos autos para que requeira o que de direito. Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0026805-14.1994.403.6100 (94.0026805-0) - ADELIO GONCALVES DA SILVA X ALEXANDRE GARCIA REIS X CICERO PEREIRA GOMES X GILVAN LOPES GAMA X HELENO NASCIMENTO DE ALMEIDA X IVONETE FERREIRA SANTOS X JOAO ALVES LIMA X JOSE BENEDITO OLIVEIRA X JOSE CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA BATISTA(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA E SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência ao solicitante do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez)dias. Silente, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora para declarar a nulidade da execução extrajudicial, intime-se a CEF para que cumpra o referido acórdão bem como se manifeste sobre o requerido às fls.208/210. Prazo:10(dez)dias.

0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Fls. 397/403: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de contradição e obscuridade ocorrida na decisão de fls.395Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Anoto que e foi proferida sentença às fls.22/225, confirmada no acórdão de fls.290/296. Desta forma, não se verificando a situação de obscuridade e de contradição, mas sim discordância da decisão de fls.395, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a decisão de fls.395.

0003551-65.2001.403.6100 (2001.61.00.003551-2) - ROSINALDO ANTONIO PRADO X MARIA MARGARIDA DA COSTA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015609-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015609-1) - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se o impugnado Laurimar Transportes Gerais Ltda para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 15(quinze)dias.

0024596-18.2007.403.6100 (2007.61.00.024596-0) - EUGENIO DE JESUS FERREIRA X IOLANDA MARCIA FELICIO DE SOUZA FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado às fls.536 do agravo interposto, ciência as partes para que requeiram o que entender de direito. Int.

0002145-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002145-3) - FERNANDO JOSE GOMES DA ROSA X MARCIA DE MOURA ROSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022763-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022763-8) - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 05(cinco)dias, começando pela parte autora.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se Hideo Sano para que se manifeste sobre a impugnação à execução às fls.205/214. Prazo:15(quinze)dias.

0008982-26.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA COELHO(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Republique-se, fls.167(A parte autora pretende obter provimento jurisdicional para a revisão de seu contrato de financiamento de imóvel, sob a alegação de cobranças ilegais, indevidas ou abusivas (capitalização de juros/onerosidade excessiva). Em sede de tutela requer que a ré se abstenha de inscrever seu nome no SPC/SERASA, bem como requer o depósito das parcelas vincendas, no valor incontroverso. A ré, devidamente citada apresentou contestação e, preliminarmente, afirmou a ausência de interesse processual da parte autora, diante da liquidação do contrato em 06/12/2013, com recursos próprios (fls. 106/155). É o breve relatório. Decido. Nestes termos, considerando a contestação apresentada pela CEF (fls. 106/155), bem como o lapso temporal decorrido, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano), na medida em que há indicação de ausência do interesse processual. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal e, especificamente, acerca da alegação de ausência de interesse processual, diante informação de liquidação do contrato em 06/12/2013, ou seja, anterior à propositura da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se)

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.118,40(hum mil cento e dezoito reais e quarenta centavos (tres) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze)dias, sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0020518-97.2015.403.6100 - DANIEL RAMOS OLCERENKO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DECISÃO Vistos em saneador. Devidamente citada a ré, preliminarmente, suscitou preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial, ao argumento de ausência de liquidez do crédito cedido ao autor. No mérito, em síntese, afirma que o contrato foi firmado livremente entre as partes; que não detém autonomia para definir as regras do financiamento lhe cabendo apenas o cumprimento das disposições do Conselho Monetário e a impossibilidade de obriga-la a receber pagamento da dívida com créditos ainda não liquidados de honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido. Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial e requereu a consignação em Juízo de todos os pagamentos do contrato em discussão na lide. O autor requereu prova documental e pericial. A ré não requereu provas. Vejamos: Partes legítimas e bem representadas. A questão preliminar apresentada pela CEF é afeta ao mérito. Os argumentos apresentados demonstram, em verdade, a sua negativa quanto ao pedido de compensação pretendido, ou seja, o não aceite do crédito apresentado pelo autor para compensação, com base na alegada ausência de liquidez. No mais, entendo que estão presentes as demais condições da ação. Apreciada a questão preliminar, passo a verificar a questão controvertida na demanda. A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de efetuar a compensação para quitação de obrigação de financiamento imobiliário, com a utilização de créditos decorrentes da ação ordinária n.º 0670068.62.1985.403.6100 - créditos de honorários advocatícios de Fábio Amicis Cossi cedidos ao autor por instrumento particular. Nesse passo, o ponto controvertido cinge-se na análise quanto à possibilidade de utilização dos créditos mencionados pelo autor para quitação do débito decorrente do sistema financeiro imobiliário. Do pedido de depósito judicial e consignação em pagamento Inicialmente, entendo que em relação ao pedido de consignação em juízo de todos os pagamentos do contrato objeto da presente lide (fl. 158/162), o requerimento tal como formulado, implicaria em alteração/cumulação do pedido, razão pela qual em decorrência da fase atual do processo, demandaria o consentimento da parte ré, a teor do que dispõe o artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil Observo, no entanto, que na consignação em pagamento, devem ser preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 539 e seguintes do CPC e, ao que se indica não é o caso em tela. Por outro lado, consigno que depósito judicial dos valores incontroversos constitui mera faculdade da parte e independe de autorização judicial nesse sentido. Quanto ao requerimento de provas, entendo impertinentes ambos os pedidos deduzidos pelo autor (fls. 165/166). Isso porque quanto à prova documental a pretensão do autor se pauta no pedido de consignação em pagamento (juntada dos comprovantes de pagamento) e, acaso haja depósito judicial nos autos, nos termos delineados acima, a comprovação constitui um ônus do autor, sem necessidade de determinação judicial nesse sentido. No tocante ao pedido de perícia contábil não se mostra necessária para a solução da lide, haja vista que com eventual decisão favorável ao autor no sentido de determinar a compensação, os valores serão ajustados em fase de cumprimento de sentença. No mais, entendo que os autos estão instruídos a contento, haja vista que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a origem do débito e do crédito que serão utilizados para a realização da compensação (contrato do sistema financeiro imobiliário e contrato de cessão de créditos e cópias da certidão de inteiro teor dos autos que originaram o crédito). Nestes termos: 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) para que o autor promova a juntada da certidão de inteiro teor atualizada, na via original ou devidamente autenticada dos autos do processo n.º 0670068-62.1985.403.6100 (fls. 105/115); 2. Indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, nos termos da fundamentação supra, com fulcro nos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil;3. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse quanto à realização de audiência de conciliação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de promover a retificação do assunto principal para Mútuo - subtítulos alienação fiduciária e compensação, considerando o aditamento promovido pela parte autora às fls. 98/121. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0025203-50.2015.403.6100 - PAULO CESAR BORBA SILVA X NILZA VALENTIM DOS SANTOS BORBA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls.127:Anote-se. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000868-30.2016.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente sobre a destinação do depósito judicial efetuado nos autos da ação ordinária nº 0002524-56.2015.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível, e se há interesse na audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos.

0006033-58.2016.403.6100 - ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES X DANIEL FERREIRA GOMES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.117/132:Mantenho a r. decisão de fls.66/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se a manifestação da parte autora conforme determinado às fls.114.

0007188-75.2016.403.6301 - PEDRO LEMOS ALVES JUNIOR(SP361483 - SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Pelo presente feito, pretende o autor obter provimento jurisdicional, com pedido de tutela liminar, a anulação do leilão realizado em 2015, bem como a exibição do contrato de compra e venda do referido imóvel. Verifico que não se trata apenas de uma ação de exibição de documentos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente. Intime-se o autor para que junte aos autos o original do instrumento de mandato de fl. 19 e comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Fixo o valor da causa em R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), valor do contrato. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0) - CLF PLASTICOS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CLF PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Expediente Nº 4932

EMBARGOS A EXECUCAO

0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-91.1997.403.6100 (97.0022926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017707-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027693-41.1998.403.6100 (98.0027693-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LIBERTY ETSUKO SHIDA X LILIAN MARIA VASQUES VIEIRA CALCADA X LILIANA GONCALVES HONFI X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LUCI CAYETANO SILVA X LUCIANO BRAGA FONTAO X LUCINDA LOMBARDI RET X LUIS CARLOS MODINA X LUIS MANOEL DA ROCHA LEAL(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005327-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-85.1998.403.6100 (98.0015481-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0016577-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Tendo em vista a manifestação das partes aos cálculos elaborados, encaminhem-se os autos a Contadoria para retificar-los ou ratificar-los, se for o caso.

0018224-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-83.1994.403.6100 (94.0005247-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ALEX MONTEIRO DE ABREU(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP120498 - FABIANA MARIANI LIMA SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05(cinco)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, iniciando-se pela embargada.

0007764-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que há honorários advocatícios arbitrados nos Embargos à Execução, por ora, apensem-se estes estes aos autos da ação principal e intime-se o embargante, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez)dias.

0012539-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-69.2015.403.6100) IVO DE MATOS TEIXEIRA(SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a tentativa negativa de conciliação conforme fls.39/40, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificado sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Prazo:05(cinco)dias.Defiro ao embargante os beneficios da Assistência judiciária gratuita conforme requerido na inicial.

0013827-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-74.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ROSSI FILHO(SP318640 - ISABELLA ROSSI PINHEIRO)

Defiro o prazo requerido pela União.

0023179-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-84.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 15(quinze)dias.

0023181-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 15(quinze)dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008195-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039619-92.1993.403.6100 (93.0039619-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Razão assiste ao embargado. Chamo o feito à ordem para desconsiderar os despachos de fls. 268 e 275, uma vez que foram equivocados. Não há valores a executar, haja vista a decisão do acórdão que reconheceu a sucumbência recíproca. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se lá a execução. sequência, desapensem-se estes, arquivando-os.

0005320-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIE P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA(SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob alegação de nulidade da execução e, subsidiariamente, excesso de execução. A embargante apresentou como correto o valor de R\$ 246.489,60 (duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) em março de 2002. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta apresentou planilha de cálculos às fls. 424/519, com o valor de R\$ 628.641,36 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até julho de 2006. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para fixar a execução em R\$ 628.641,36 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), em julho de 2006, valor este a ser rateado entre os embargados, proporcional aos respectivos créditos, sem condenação em honorários advocatícios. Em sede de apelação, a Segunda Turma do E. TRF/3ª Região, deu provimento ao recurso da União para condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 06/12/2011. Às fls. 556/558, a embargante requereu a intimação dos embargados paga o pagamento dos honorários advocatícios, apresentando o valor de R\$ 87.967,34 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2012, para cada um dos executados, totalizando R\$ 8.268.930,12 (oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta reais e doze centavos). Os embargados impugnaram a execução, alegando excesso (fls.561/659) e requereram a compensação e distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar, a União concordou com a compensação dos créditos em sede de precatório. Encaminhados os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 1.072.536,58 (um milhão, setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em 06/2014 (fls. 669/672). Instados a se manifestar, os embargados requereram a compensação com os créditos a receber na ação principal e pugnaram pela distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais, apresentando planilha de cálculos às fls. 680/774, compensando os honorários devidos no presente feito. A embargante, por sua vez, apresentou manifestação de concordância com o cálculo apresentado às fls. 669/672. Às fls. 779/782, a União Federal manifestou concordância com o pedido de compensação e apresentou planilha de cálculos com o valor da execução homologado de fls. 424/519 atualizado até junho de 2014, com a compensação proporcional dos honorários devidos por cada um dos embargados. Os autos vieram conclusos. Diante da concordância das partes com os cálculos de fls. 669/670, relativos à condenação em honorários advocatícios nos presentes embargos, acolho os cálculos apresentados pela contadoria, consolidando o débito em R\$1.072.536,58 (um milhão, setenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 06/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026950-46.1989.403.6100 (89.0026950-0) - HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIE P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA(SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL-INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X PLINIO EMENDABILI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DAVID DUEK X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ERNANI VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OLGA K WEINMANN X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X GERALDO SERINO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL-INAMPS X JOAO BOSCO S DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RENATO FREITAS G BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X BERNARDO BACAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IVAN GALIZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X PERETZ CAPELHUCHRIK X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBENS B RUGNA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOSE MANDIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO POUSADA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO TARGINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ROSA ALVES T DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ARTHUR OSCAR DE S E SA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X WANDA ALVES DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Reconsidero o despacho de fl. 1477. Aguarde-se pela definição, nos autos dos embargos à execução, dos valores a serem recebidos por cada um dos autores, após a compensação dos honorários advocatícios a que foram condenados naqueles autos. Int.

Expediente Nº 4951

ACAO CIVIL PUBLICA

0004112-21.2003.403.6100 (2003.61.00.004112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004111-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOV FERROVIARIOS HIDROVIARIOS E AEREOS - CONUT(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RAUL LYCURGO LEITE) X VIACAO COMETA S/A(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK E SP141659 - CLAUDIA VALERIA ZANOLO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CIA/SAO GERALDO DE VIACAO(SP014369 - PEDRO ROTTA E Proc. RUY MEIRELES MAGALHES E MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

Despachado em inspeção.Fls. 2088/2097: Anote-se.Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0007043-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção.Fls. 1179/1182: Ciência à parte autoral.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1177, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos.Após, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença.Intimem-se.

0007277-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Despachado em inspeção. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos. Int.

0023969-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO SHOW DE IGARAPAVA LTDA X RADIO AM SHOW LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI

Ciência à parte autora da certidão negativa de fl. 209, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal (fls. 156/202). Int.

0009062-19.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL(RJ140441 - JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl. 267, juntando aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos e ata de assembleia em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, cite-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005156-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DEBORA SANTOS LOURENCO

Despachado em inspeção. Regularmente citada, conforme certidão de fl. 389, a ré deixou de apresentar contestação. Assim, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO POPULAR

0012406-08.2016.403.6100 - JULIO CESAR DE PAULA(RJ163183 - ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL - UFFS

Por ora, intime-se o autor para que junte aos autos os documentos indicados na inicial (documentos 01 a 06), indispensáveis para a aferição de seu efetivo interesse processual.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do CPC/15. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar efetuado na inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034833-68.1994.403.6100 (94.0034833-9) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003797-68.2000.403.6109 (2000.61.09.003797-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 356: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0026563-11.2001.403.6100 (2001.61.00.026563-3) - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o executado/impetrante, para o pagamento do valor de R\$ 176,70 (cento e setenta e seis reais e setenta centavos), com data de 05/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de multa, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027709-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027709-0) - FLYGT DO BRASIL S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019210-02.2010.403.6100 - ENTAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 251/258: Ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011243-66.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 134/135: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015117-54.2014.403.6100 - JOLIVAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ante a concordância da União FEderal (fls. 187/190), defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 184 em favor do impetrante, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o advogado que deverá constar do competente alvará. Intimem-se.

0017375-03.2015.403.6100 - ADRIAN JESUS ALZUGARAY TORREZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0019485-72.2015.403.6100 - SANTA TEREZINHA GERACAO DE ENERGIA LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de ingresso da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como assistente litisconsorcial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020385-55.2015.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intime-se.

0022039-77.2015.403.6100 - ACLIBES BURGARELLI(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026140-60.2015.403.6100 - PAULO JOSE DINIS RUAS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 351/367: Ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0026515-61.2015.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intimem-se os impetrados para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intime-se.

0006469-17.2016.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

F1.448: Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 440/441, mediante entrega dos autos com vista. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008944-43.2016.403.6100 - CRISTIANE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 60/60-verso: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a qual sustenta haver omissões na decisão proferida às fls. 54/55. Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada foi omissa quanto a eventual aplicação do art. 29-B da Lei n 8.036/90 ao caso, bem como sobre a possibilidade de utilização de saldo de conta vinculada no FGTS para contratos do SFI, uma vez que tal utilização é vedada pelo art. 20, incisos V, VI e VII da referida lei. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões alegadas. Isso porque a decisão embargada restou pautada juridicamente em precedentes jurisprudências do E.STJ, os quais consolidaram o entendimento quanto à não aplicação dos óbices legais suscitados pela embargante, tidos como não observados por este Juízo na decisão embargada. Nesse sentido o E.TRF-3ª Região, em decisão proferida em sede de agravo de instrumento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA O FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.- O agravado celebrou contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do sistema financeiro da habitação com a agravante, que sustenta a impossibilidade do deferimento de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para liquidação de contratos imobiliários, em casos que não se enquadram nas hipóteses previstas no rol do artigo 20 da Lei nº8.036/90, que é o caso dos autos. Em razão disso negou a movimentação do saldo do aludido fundo.- Inicialmente, ressalto que a proibição de concessão de medida liminar em ação cautelar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que a medida cautelar deferida não possui caráter satisfativo, tampuco é irreversível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do decisum, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.- De outro lado, verifica-se que o intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90 e da Constituição Federal, que prevê, no caput de seu artigo 6º, a moradia como um direito social. Nesse sentido, é o entendimento do STJ e desta Turma- Recurso desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00712769620054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:28/11/2006 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do CPC/15. Ante a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/71), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 54/55, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornandoos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009560-18.2016.403.6100 - MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a imediata analise de seu pedido de aposentadoria, independentemente do término da averiguação de supostas irregularidades em licenças médicas regulamente concedidas. Afirma a impetrante que é servidora pública federal da área de saúde, tendo ingressado na função em 26/06/1978 através de concurso público, estando atualmente cedida ao município de São José do Rio Preto/SP, lotada no complexo regulador - DRS-XV, SUS - São José do Rio Preto. Informa que a partir de maio de 2015, quando já contava com quase 37 (trinta e sete) anos de trabalho, passou a enfrentar problemas familiares e de saúde, que culminaram com a necessidade de concessão de licenças para tratamento médico no período entre 27/11/2015 e 29/04/2016. Não obstante, sustenta que, na data de 21/12/2015, protocolou pedido de aposentadoria, o qual, contudo, se encontra suspenso em razão de supostas irregularidades nos pedidos de afastamento por motivo de doença por ela efetuados. Alega, porém, que tais afastamentos lhe foram regulamente concedidos, tendo as supostas irregularidades se originado de pequenos equívocos cometidos quando da confecção dos respectivos laudos médicos. Aduz que tais equívocos não constituem motivo suficiente para o sobrestamento do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria, na medida em que, quando do primeiro afastamento, já contava com quase 37 (trinta e sete) anos de trabalho. Intimada, a impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 54/55).Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em tela, entendo ausente o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida. Isso porque os documentos carreados aos autos até o momento, por si só, não se mostram suficientes para corroborar os argumentos dispostos na inicial, tanto em relação ao preenchimento por parte da impetrante das condições necessárias para a imediata concessão de sua aposentadoria, quanto da própria extensão das irregularidades referentes às suas licenças e perícias médicas, questão que, inclusive, é objeto de processo administrativo disciplinar em andamento (fls. 28/29 e 56/57), além da efetiva influência de tais irregularidades no alegado sobrestamento do procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria da impetrante.Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença.Int.

0009917-95.2016.403.6100 - RUBIA FELIX DE SOUZA GOTARDI 30133603806 X DERKIAN RISSE 36555181885 X CARLOS EDUARDO CANAVAROLI - ME X ELAINE REGINA DELAPINA 09325161818 X MARLI TEREZINHA TRAMONTI 12223943837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) em razão do descumprimento de tais exigências. Afirmam os impetrantes serem pequenos comerciantes, com atuação meramente comercial nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou medicamentos para animais. Sustentam que a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, uma vez que as empresas que praticam esse tipo de comércio estão sujeitas à inspeção sanitária de controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição das mesmas no CRMV ou de manutenção de médico veterinário nos respectivos estabelecimentos. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em casos como o presente, meu entendimento tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que exercessem atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, consequentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00111560820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)No caso, muito embora as atividades dos impetrantes tenham caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, constata-se que os coimpetrantes Derkian Risse 36555181885, Carlos Eduardo Canavaroli - ME e Marli Terezinha Tramonti 12223943837 praticam, dentre outras atividades, o comércio varejista de animais vivos, conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica juntados às fls. 25, 26 e 28 e certificados de registro de empresário juntados às fls. 32, 33 e 36/37, o que demonstra, portanto, sua obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Não obstante, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 24, 27, 29/30 e 34/35, os coimpetrantes Rubia Felix de Souza Gotardi 30133603806 e Elaine Regina Delapina 09325161818 não praticam o comércio de animais vivos, limitando-se à prática das atividades de higiene e embelezamento de animais domésticos e comércio varejista de medicamentos veterinários, estando presente, portanto, o fumus boni iuris em relação aos mesmos. Presente ainda em relação a tais coimpetrantes o periculum in mora, ante a permanência do risco de imposição de sanções por agentes de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP. Por estas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar pleiteado na inicial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) pela ausência de registro no CRMV-SP ou pela não contratação de médico veterinário, tão-somente em relação aos coimpetrantes Rubia Felix de Souza Gotardi 30133603806 e Elaine Regina Delapina 09325161818. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009989-82.2016.403.6100 - FERNANDO GUEDES PET SHOP - ME(SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Por ora, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para fins de instrução do mandado de intimação e notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010158-69.2016.403.6100 - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RICALL INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, intimem-se os impetrantes para que emendem a petição inicial para juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 18/31, ou declaração nos termos do art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como para que tragam aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial, para fins de instrução do mandado de intimação do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, notifiquem-se as autoridades para que apresentem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do ajuizamento do presente mandamus ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010220-12.2016.403.6100 - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Por ora, intime-se a impetrante para que esclareça, fundamentadamente, o efetivo interesse na impetração do presente mandamus, haja vista que os argumentos que embasam o pedido inicial, relativos à violação ao art. 27 da Lei n 10.865/2004 e ao princípio da não-cumulatividade, ante a ausência de previsão no Decreto n 8.426/2015 de autorização para o desconto de créditos das contribuições sobre despesas financeiras, já foram objeto de análise em sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0014257-19.2015.403.6100, em trâmite perante a 10^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP, conforme se pode aferir pelas cópias juntadas às fls. 44/65.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, do CPC.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0010752-83.2016.403.6100 - SHEYLA LUPITA CHOQUETARQUI ROJAS - INCAPAZ X SHIRLEY CAROLINA ROJAS SANGA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, incapaz, nacional da Bolívia, representada por sua genitora Shirley Carolina Rojas Sanga, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. Afirma a genitora da impetrante, em suma, que ao procurar o Departamento da Polícia Federal para a emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro da sua filha, nascida na Bolívia em 29/07/2012, foi informada que deveria arcar com o pagamento de uma taxa administrativa no valor de R\$204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Alega, porém, que não possui condições de arcar com o pagamento da referida taxa, encontrando-se atualmente desempregada. Ressalta que tem conhecimento que, sistematicamente, o DPF tem negado o deferimento de qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade quanto a taxa em questão, mesmo na hipótese de comprovação de hipossuficiência. Sustenta que por se tratar a cédula de identidade de estrangeiro de elemento indispensável à regular identificação de sua filha menor no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada sua hipossuficiência, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. A impetrante, representada por sua genitora e assistida pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. Decido. DEFIRO à impetrante os beneficios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Isso porque tenho acompanhado em casos similares o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, seguido também pelo Ministério Público Federal, no sentido de que, comprovada a condição de hipossuficiência do requerente, deve ser afastada a cobrança da taxa de emissão de seu registro de identificação de estrangeiro, em que pese a existência de previsão legal expressa para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n 6.815/80), assim como a falta de autorização no Código Tributário Nacional para a isenção de tais taxas (arts. 176 a 179 do CTN), caso observada a literalidade da lei. Com efeito, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF), sendo indevida sua restrição pelo simples fato da emissão do documento almejado estar condicionada ao pagamento de taxa. Nesse diapasão, ao se exigir o pagamento das taxas ora combatidas, a impetrante, hipossuficiente, é impedida de ter acesso a documentos devidos pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente, na medida em que, sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, portanto, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade de emissão de documento prevista na Constituição Federal, não sendo o caso de reconhecimento de isenção, propriamente dita, sem lei específica. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL № 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL, TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Regão, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e

emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp. 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei. Ressalte-se que a impetrante, representada por sua genitora, é assistida pela Defensoria Pública da União, o que, por si só, já denota sua hipossuficiência. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, haja vista as restrições que atingem a impetrante em razão de não possuir sua cédula de identidade de estrangeiro, essencial para o exercício de seus direitos, conforme já salientado. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que emita, independentemente do recolhimento da taxa legalmente prevista e dentro do prazo máximo regularmente utilizado, a Carteira de Identidade de Estrangeiro da impetrante, desde que a pendência no pagamento da referida taxa configure o único óbice à emissão de tal documento. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

0010760-60.2016.403.6100 - PETER CHANBER IND E COM DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP279188 - WELLINGTON DE OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, de acordo com o mínimo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal, bem como cópias autenticadas dos documentos de fls. 20/24, ou a declaração prevista no art. 425, inciso IV, do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do mesmo diploma legal. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. Após a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e, se em termos, oficie-se.

0010989-20.2016.403.6100 - BONIN - CONSULTORIA SOCIO AMBIENTAL LTDA - EPP - EPP(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se o impetrante para que traga aos autos o original do instrumento de mandato, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais e cópia autenticada do documento de fls. 10/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011099-19.2016.403.6100 - GILBERTO MARINO JUNIOR(SP317117 - GABRIEL FRANCO DA ROSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma o impetrante que é servidor público municipal, inicialmente contratado pelas regras da CLT para o cargo de médico junto ao Hospital Municipal do Campo Limpo, autarquia do município de São Paulo/SP, tendo iniciado seus serviços em 22/05/02. Informa que, em decorrência da edição da Lei Municipal n 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe posteriormente informado, porém, que não seria possível o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, na medida em que tal hipótese não esta contemplada no art. 20 da Lei n 8.036/90. Alega que a negativa da autoridade impetrada contraria a legislação e a jurisprudência consolidada sobre o assunto, no sentido de que a alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparandose à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei n 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 23 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese do impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei n 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação ao impetrante. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

0011353-89.2016.403.6100 - FERRAZ LEAO ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de seu Pedido de Restituição ou Ressarcimento, controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.723988/2015-16, no prazo de 30 (trinta) dias. Afirma o impetrante, em síntese, que não obstante o mencionado pedido de restituição tenha sido protocolizado na data de 11/05/2015, este ainda se encontra pendente de análise pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que a omissão administrativa em questão caracteriza afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007, bem como aos princípios que regulam o processo administrativo e a própria Administração Pública. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos requerimentos efetuados pelos contribuintes. Ressaltese que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. E obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo

Data de Divulgação: 16/06/2016

75/433

aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL::00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5°, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2°, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5°, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que, de fato, o impetrante protocolizou, na data de 11/05/2015, Pedido de Restituição ou Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.723988/2015-16 (fls. 31/37), o qual se encontra na situação em andamento perante a Divisão de Orientação a Análise Tributária da DERAT-SPO desde a data de 12/05/2015 (fls. 30), ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da impetração do presente mandamus. Dessa forma, ao menos em princípio, constato que não houve até o momento qualquer manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada quanto ao pedido de restituição tributária apresentado pelo impetrante, o que configura mora administrativa por descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva do Pedido de Restituição ou Ressarcimento apresentado pelo impetrante na data de 11/05/2015, controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.723988/2015-16. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0012184-40.2016.403.6100 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora a liberação do seguro-desemprego. Requereu a gratuidade de justiça. Não atribuiu valor à causa. Juntou procuração e documentos (fls. 13/43). É o breve relatório. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é a possibilidade ou não do recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entendese que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Orgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, beneficio previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de beneficio de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000,>)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, 3°, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de beneficio previdenciário. Precedentes do Orgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Seção deste Tribunal. (< .. FONTE REPUBLICAÇÃO:.) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000,>). Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este juízo decline da competência que lhe foi atribuída. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimemse.

0001096-03.2016.403.6133 - CAMILA SILVA KOLENYAK(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Ciência da redistribuição do presente feito. Ante o pedido expresso na exordial, bem como da declaração juntada à fl. 26, concedo à impetrante os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para que traga aos autos 03 (três) contrafés completas (petição inicial + documentos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012753-41.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial para juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 28/59, bem como para trazer aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para fins de instrução do mandado de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o prazo para juntada aos autos do original do instrumento de mandato. Se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4961

PROCEDIMENTO COMUM

0004418-68.1995.403.6100 (95.0004418-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031849-14.1994.403.6100 (94.0031849-9)) BFB ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ LTDA X TRES-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008514-29.1995.403.6100 (95.0008514-3) - LAURA SIMAO SABA X EDUARDO SABA X JOSE EDUARDO SIMAO SABA X ANA MARIA CORTES SABA X JOSE SIMAO X MARCIA SABA POSSATI X CARLA DE QUEIROZ X CLAUDIA DE QUEIROZ BLAS(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020904-65.1994.403.6100 (94.0020904-5) - BANCO DE TOKYO S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SUL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0061307-71.1997.403.6100 (97.0061307-0) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0049516-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049516-2) - MAURICIO DA COSTA SOUZA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033720-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033720-2) - ESSIO ROSSETTO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0045515-72.2000.403.6100 (2000.61.00.045515-6) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006304-87.2004.403.6100 (2004.61.00.006304-1) - PALACECOOP-COOPERATIVA TRAB PROFISS AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETENIMENTO, ALIMENT E SIMIL (SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029775-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029775-6) - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014133-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014133-5) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020109-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020109-5) - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005118-19.2010.403.6100 - HILDEGARD PEDARNIG(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012825-38.2010.403.6100 - GR S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016280-11.2010.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021646-31.2010.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015668-05.2012.403.6100 - MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001051-06.2013.403.6100 - GOTTFRIED STUTZER JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004617-60.2013.403.6100 - JAS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018005-30.2013.403.6100 - BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS069705 - GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI E RS069855 - MARCELO MOTTA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000237-57.2014.403.6100 - LUCIANA MELO NOBREGA(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001196-28.2014.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012820-74.2014.403.6100 - SIDNEI MOURA NEHME X FRANCISCO GIMENEZ NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017516-56.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLENTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020622-26.2014.403.6100 - CLANAP COMERCIO,IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011830-49.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031849-14.1994.403.6100 (94.0031849-9) - BFB ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ LTDA X TRES-B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004314-75.2015.403.6100 - VANILDA GEOVANINI ZANACHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO COMUM

0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - EPP X ROTISSERIE PONCHI LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Despachado em inspeção. Fls. 626/715 e 716/729: Mantenho a decisão de fls. 617, por seus fundamentos. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da coautora Lanchonete Ponto Chic das Perdizes Ltda., passando para: Choperia Ponto Chic Ltda.-EPP, CNPJ 49.940.752/0001-21, devendo a mesma, sem prejuízo, juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado. Após, retifique-se a minuta do oficio requisitório de fls. 586, com relação ao nome do beneficiário, bem como ao levantamento do numerário à ordem do Juízo, como requerido às fls. 591 pela União (Fazenda Nacional). Oportunamente, nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a comunicação do Eg. TRF da 3ª Região de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010251-96.2016.403.0000.Intimem-se.

0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6) - ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos os dados de condição de servidor público, se ativo ou inativo, data de nascimento, se portador de doença grave, bem como o número de meses para fins de imposto de renda, necessários à expedição das minutas dos oficios requisitórios dos créditos. Se em termos, expeçam-se as minutas dos oficios requisitórios dos créditos, mediante PRC e RPV, bloqueados, com levantamento à ordem do Juízo, para que, com a notícia da disponibilização dos créditos, seja realizada a compensação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao INSS, decorrente de condenação nos embargos à execução em apenso. Intime-se.

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X EURICO DE CASTRO PARENTE - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA LEME

Ciência às partes do teor das minutas dos ofícios requisitórios e dos alvarás de levantamento, de fls. 488/489 e de fls. 493/494, respectivamente. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica das requisições dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência e formalização dos alvarás de levantamento. Intimem-se.

0013233-20.1996.403.6100 (96.0013233-0) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLI SENA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, dos créditos bloqueados, mediante PRC e RPV, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que os valores deverão ser levantados à ordem do Juízo, tendo em vista o requerimento dos embargados de compensação do valor de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à UNIFESP, a ser dirimido nos autos dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica das requisições dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

 $\textbf{0020329-22.2015.403.6100} - \text{CICERO PEREIRA}(\text{SP176070} - \text{JORGE LUIZ ALVES}) \times \text{PROCURADORIA GERAL DAFAZENDA NACIONAL}$

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, para a regularização do polo passivo, com indicação da União Federal, pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, sob pena de indeferimento liminar. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021111-29.2015.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/335: Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, a qual sustenta haver omissão na decisão proferida às fls. 324, que manteve a decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial (fls. 271/272), por seus próprios fundamentos, até o julgamento final da ação, por entender que as razões traçadas na peça contestatória não trazem elementos suficientes para sua modificação. Afirma a embargante que este Juízo, na decisão de fls. 271/272, reconheceu a inexistência de elementos aptos ao reconhecimento da verossimilhança das razões postas pela parte adversa, concedendo a tutela antecipada com base no poder geral de cautela, nos termos do então vigente art. 798 do CPC/73. Nesse passo, sustenta que, tanto naquela decisão quanto na decisão embargada, não foram enfrentados os argumentos da parte autora aptos, efetivamente, a direcionar à existência de verossimilhança das razões, o que caracteriza omissão relevante nas decisões ora enfrentadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada. Isso porque a própria decisão de fls. 271/272, mantida pela decisão de fls. 324, ora embargada, por seus próprios fundamentos, já havia reconhecido que a verossimilhança das alegações constantes na inicial, mesmo que verificada inicialmente de forma tênue e dependente de confirmação após a análise dos argumentos da parte contrária em contestação, permitiria o deferimento da tutela antecipada pretendida, frente ao risco de perecimento de direito por parte da autora. Dessa forma, não há que se falar em carência de fundamentação quanto a tal ponto. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do CPC/15. Considerando as razões expostas às fls. 333, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal para a apresentação das conclusões fiscais no e-dossiê n 10080.001230/2015-63 e regular cumprimento do despacho de fls. 303.Int.

0024708-06.2015.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar à Ré que efetue o pagamento das parcelas de seguro desemprego devidas, bem como a reparação dos danos materiais e morais, acarretados a autora em razão de saque indevido do referido beneficio. Requereu a gratuidade de justiça. Atribuiu valor à causa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Devidamente intimada a CEF, apresentou contestação, alegando, em preliminar ilegitimidade ou litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 61/69. Às partes foram intimadas no interesse na produção de provas. As partes se manifestaram às fls. 67/68. É o breve relatório. Decido. O cerne da discussão posta nestes autos é o a possibilidade de recebimento das parcelas relativa ao seguro desemprego e o reparo por danos materiais e morais, em razão do saque indevida das referidas parcelas. A competência para processamento e julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é do Juízo Previdenciário. Tanto é assim que a questão já restou decidida em julgamento levado ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, sendo a matéria de competência da Terceira Seção. Confira-se:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entendese que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATERIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, beneficio previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de beneficio de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (< ..FONTE REPUBLICACAO:.) 51 PÁGINA: 2011 07 DATA:22 Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - MUTA, CARLOS FEDERAL DESEMBARGADOR 00052908820114030000,>)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. Nos termos do artigo 10, 3°, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, compete à Terceira Seção desta Corte o julgamento dos feitos relativos ao seguro-desemprego, o qual, a teor do que prescreve o artigo 201, III da Constituição Federal, detém natureza jurídica de beneficio previdenciário. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, para declarar competente a Terceira Secão deste Tribunal (< ...FONTE REPUBLICAÇÃO:..) PÁGINA: Judicial e-DJF3 ESPECIAL, ORGÃO - FEDERAL 2010 09 DATA:09 FERREIRA, MARLI DESEMBARGADORA 00500096320084030000,>). Assim, tendo em vista que a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, só resta que este juízo decline da competência que lhe foi atribuída. Desta forma, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-

0006584-38.2016.403.6100 - SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao registro provisionado no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo -CREF4/SP. Afirma o autor que é tetra campeão brasileiro consecutivo de bodybuilding (musculação), Top 4 Mr. Universe, de renome internacional, com ampla experiência em fisiculturismo, e atualmente instrutor de musculação/personal trainer. Informa que, no período de 10/08/1995 a 01/09/1998, exerceu, de forma voluntária, a atividade própria e específica do profissional de Educação Física, atuando como Instrutor de Musculação no Centro Social Urbano, da Secretaria de Esporte e Lazer, e também em escolas de futebol do município de Embú-Guaçu/SP. Sustenta que, muito embora tenha comprovado documentalmente o preenchimento de todos os requisitos formais exigidos para a inscrição como provisionado no CREF4/SP, seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação do exercício profissional, conforme Resolução 045/02 do CONFEF.Intimado, o autor requereu a emenda da petição inicial, de acordo com os requisitos previstos no art. 319, incisos IV, V, VI e VII do CPC/15 (fls. 32/33), bem como juntou aos autos a via original do instrumento de mandato (fls. 35/36). Os autos vieram conclusos. Decido Recebo as petições de fls. 32/33 e 35/36 como emenda à inicial. Tutela ProvisóriaNos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial e os documentos com ela carreados, por si só, não evidenciam a probabilidade do direito do autor à inscrição como provisionado no CREF4/SP, mormente pela necessidade de outros elementos de prova, além dos constantes nos autos até o momento, em relação à questão da comprovação de sua experiência profissional, nos termos da Resolução CREF n 045/02. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015.Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.Int.

0012897-15.2016.403.6100 - EURICO RAMOS FABRI(SP083560 - ELIANE VOLPINI MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, de acordo com a Tabela de Custas desta Justiça Federal, bem como uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013009-81.2016.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o provável proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte comprovante do recolhimento complementar a título de custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 321, par. único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO - ESPOLIO X HELENA DE MACEDO BRANDAO X SANDRA HELOISA BRANDAO MORANDI X SERGIO LUIZ DE MACEDO BRANDAO X MARIA DE FATIMA BRANDAO LIMA X PAULO CESAR DE MACEDO BRANDAO(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do despacho de fls. 629, bem como do teor da(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.^a VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO COMUM

0026723-65.2003.403.6100 (2003.61.00.026723-7) - AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fls.1565/1566), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015758-13.2012.403.6100 - ALBERTO RAMON RIOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO RAMON RIOS em face de UNIÃO FEDERAL com pedido de antecip, ação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da cobrança do saldo de laudêmio apurado sobre as transações do imóvel situado na Alameda Luxemburgo, 67, lote 17, Qd. 19, Alphaville 01 - Barueri. Sustenta o autor que, legítimo detentor do domínio útil do referido imóvel, gravado sob regime enfitêutico, celebrou instrumento particular de compra e venda para transferência da posse ao senhor Jacob da Silva Tomas, levando a transação ao conhecimento da SPU. Posteriormente, antes da conclusão do procedimento de transferência, o senhor Jacob da Silva Torres alienou o domínio útil do imóvel aos senhores Alex Sandro Kwiek e Luis Gustavo. Relativamente às duas transações, entende que foram recolhidos o devido imposto de ITBI, bem como taxa de laudêmio; entretanto, após finalização do processo administrativo para apuração, a SPU apresentou valor superior que, não adimplido, foi inserido em dívida ativa. No mérito da questão sustenta a nulidade do processo administrativo ante a não intimação quanto à avaliação realizada no imóvel, ou, subsidiariamente, mesmo considerando-se legítimo o valor da avaliação, que a diferença a ser cobrada seria inferior ao apurado; e, por fim, alega a limitação de sua obrigação somente em relação à primeira transferência, sendo que a segunda restaria ao encargo do senhor Jacob. Alega ainda a prescrição para o lançamento e cobrança do débito, bem como a ilegitimidade da União para a constituição da referida enfiteuse, por não se enquadrar como patrimônio da União, nos termos do art. 20, I e XI da CF, com a conseguinte impossibilidade de cobrança de laudêmio. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142/143), o autor apresentou pedido alternativo de concessão de tutela cautelar (fl.150/152), bem como comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl.153/155). Analisada a questão da tutela cautelar (fls.209/210), o autor apresentou embargos de declaração (fls.212/216), rejeitados conforme decisão de fl.217. Ademais, foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fl.219). Devidamente citada (fl.149), a União apresentou contestação (fls.157/206) na qual alega, em preliminar, a competência do juizado especial federal cível, e no mérito, afasta a ocorrência da prescrição, reafirma a legitimidade da enfiteuse em favor da União, bem como da legalidade de todos os procedimentos de cobranca e autuação. Por meio de decisão de fl.217 os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, e posteriormente devolvidos a esta vara por decisão de declinou a competência do JEF (fls.224/226). Intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas (fl.244), a parte autora se manteve inerte (fl.247), enquanto a ré manifestou expresso desinteresse (fl.246), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão da competência restou superada. Não foram suscitadas preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.(i) Da legalidade da constituição da enfiteuseA enfiteuse é um direito real sobre imóvel amplamente utilizado durante a vigência do Código Civil de 1916, no qual permitia à União gravar os imóveis sob tal regime, em imóveis cuja propriedade da União resultasse, entre outras, de terras de antiga propriedade da coroa, agrupamentos indígenas ou terrenos de marinha, assumindo assim a condição de senhorio do imóvel e ensejando a cobrança de taxa de ocupação e tarifa de laudêmio. O Código Civil de 2002 impediu a constituição de novas enfiteuses, mas assegurou a permanência daquelas já existentes, como a do caso em análise, cujo registro encontrase devidamente gravado na matrícula do imóvel desde 18/07/1980 (fls.57/59). Todavia o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já se manifestou quanto à legitimidade do gravame da área ora analisada, inclusive afastando a discussão quanto à propriedade vinculada às ocupações indígenas. Ademais, o autor não desincumbiu de trazer qualquer elemento de afastasse a presunção de legitimidade na constituição da enfiteuse, de modo a sustentar a discussão quanto à ilegitimidade do gravame. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DECRETO-LEI N.º 9.760/1946. CONSTITUCIONALIDADE. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES, MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENFITÊUTICA. PAGAMENTO. 1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar a matrícula dele constante, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Além da matrícula existente, consta da Certidão expedida junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri informações pertinentes à enfiteuse. O regime enfitêutico está devidamente anotado no referido instrumento particular de compra e venda, sendo possível aferir-se que o adquirente, no ato de aquisição do lote, conhecia e aceitava o regime enfitêutico que sobre ele recai. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. 2. São sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 85/433

debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade. 3. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso. 4. Restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento. Por consequência, deve prosperar a pretensão da apelante para alterar a r. sentença, para manter tal relação enfitêutica. Na hipótese dos autos, resta comprovado o domínio direto da propriedade pela União e o domínio útil do bem pelo apelado que, por isso mesmo, se sujeita ao pagamento de laudêmios e foros. Precedentes deste E. TRF. 5. Diferentemente do que querem fazer crer os agravantes, o Decreto-lei n.º 9.760/46 é matriz legal que autoriza a exigência de laudêmio e foro no caso concreto. Deve-se reconhecer que a enfiteuse segue regida pelos artigos 99 e seguintes do Decreto-lei n.º 9.760/1946. Por esta razão, ele permanece sendo substrato para a cobrança de obrigações enfitêuticas. Doutrina. Precedente do E. TRF4. 6. A decisão recorrida deve ser mantida. No caso dos autos, não há que se afastar a cobrança do laudêmio e do foro exigidos pela utilização do bem da União. 7. Agravo conhecido a que se nega provimento. AC 00104516919984036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF3 - 19/09/2012. Portanto, forçoso reconhecer qualquer vício na constituição da enfiteuse no referido imóvel, estando o instituto devidamente amparado pela legislação, em especial pelo Decreto-lei 9.760/46, e em regular situação quanto aos registros do imóvel, e por conseguinte, legítima é a cobrança do laudêmio.(ii) Da validade do processo administrativoDispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5°, LV quanto à garantia fundamental ao direito ao contraditório e à ampla defesa, seja em processo administrativo ou judicial.Contudo, deve-se considerar que, até a fase de lançamento da dívida, os atos administrativos que seguem para apuração e aferição do devido valor são exclusivos da administração, sendo que, somente após o lançamento, com a devida notificação, se constituirá o crédito público. A partir do lançamento da dívida, que só se efetiva após a notificação do devedor, o devedor pode exercer o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente assegurados, inclusive podendo impugnar a dívida administrativamente. No caso em tela, em 10/02/2011, conforme demonstrativo de fls.122, já havia sido feito, por parte da administração, a alocação do crédito em desfavor do autor, prosseguindo a administração quanto à notificação para constituição definitiva do débito, o que foi realizado, de fato, conforme comprovante de notificação de fl.190, recebido em 13/08/2011. Assim, uma vez notificado, surge ao administrado a oportunidade de impugnar, administrativa ou judicialmente o débito, de tal sorte que não há qualquer violação ao contraditório e ampla defesa, tampouco qualquer vício a ser sanado no processo administrativo. Desse modo, o contraditório ou ampla defesa estaria sendo exercido no momento oportuno, fosse por recurso administrativo, ou, como no presente caso, pela impugnação judicial, nesta ação, que permitirá a rediscussão do alegado. (iii) Da alegada decadência Quanto ao tópico em questão, em primeiro lugar, observo que os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, verbis: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (NR)Por fim, promulgou-se a Lei 10.852/04, com vigência a partir de 30/03/2004, alterando outra vez a Lei 9.636/98, para ampliar o prazo decadencial para 10 anos, situação em que vigora até a presente data. Em síntese, os prazos prescricionais e decadenciais se regem da seguinte forma, levando-se em consideração as sucessivas modificações legislativas: (i) antes de 24/08/99 não havia aplicação de prazo decadencial, apenas prescricional de 05 anos; (ii) de 24/08/99 até 30/03/2004, havia prazo decadencial de 05 anos, limitado à apuração de fatos de 05 anos antes da comunicação do fato à administração; e (iii) a partir de 30/03/2004, prazo decadencial de 10 anos, mantendo-se o prazo prescricional. Observe-se ainda que o prazo decadencial se inicia com a comunicação da transação à SPU, finalizando-se com o lançamento (data da constituição do crédito tributário), a partir de quando se inicia o transcurso do prazo prescricional de 05 anos. Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8°, 2°, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RESP 1133696, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX DJE 17/12/2010)No caso em apreço, em relação à transação entre autor e Jacob da Silva Tomas, a comunicação do fato da transferência da propriedade, para a apuração do laudêmio ocorreu em 06/10/1999 (fl.49), estando sob a vigência da Lei 9.636/98, com redação dada pela Lei 9.821/99, que estabeleceu o prazo decadencial de 05 anos, e, portanto, o prazo fatal para o lançamento da dívida seria em 06/10/2004. Contudo, referida transferência não chegou a se efetivar, por interesse das próprias partes, conforme narrado em petição inicial, uma vez que antes da transferência houve a celebração de novo compromisso de compra e venda entre Jacob da Silva Torres e Alex Sandro Kwiek e outro. Observo ainda que, em relação ao primeiro compromisso de compra e venda, embora não conste dos autos cópia integral do processo, não chegou a ser quitado, àquela época, qualquer valor a título de laudêmio, tampouco expedida certidão de autorização de transferência. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

Após, consta novo requerimento de averbação de transferência, dessa vez diretamente de Alberto Ramon Rios para Alex Sandro Kwiek e outro (fls. 64), cuja notificação à SPU ocorreu em 15/07/2008, com o pagamento do total de R\$ 35.415,02 a título de laudêmio, reconhecidos em duas guias, em 13/11/2007. Pelo que se depreende da Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 53/54, o instrumento abrangeu tanto o compromisso de compra e venda do autor para Jacob da Silva Thomas quanto deste para Alex Kwiek. Diante da ausência de conclusão do primeiro processo administrativo de autorização de transferência, com a renovação do pedido para transferência diretamente do autor para Alex Sandro Kwiek, restou prejudicado o primeiro requerimento formulado, por interesse das próprias partes, não havendo que se falar em decadência. O único requerimento devidamente processado pela SPU até a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência foi o referente ao processo 10880.027210/91-04, requerimento para transferência direta do autor para Alex Sandro Kwiek, cuja notificação da SPU se deu em somente em 15/07/2008 (fls. 64) e resultou na expedição da certidão de fls. 67, efetivamente levada a registro. Quanto a este requerimento, observo inclusive que já estava vigente o prazo decadencial de 10 anos, nos termos da Lei 10.852/04, sendo que o lançamento foi realizado em 08/08/2011 (fl.69). Assim, afasto a alegação de decadência do débito.(iv) Da avaliaçãoEm relação à avaliação, não procede o argumento do autor no sentido de que a avaliação se deu extemporaneamente, tendo em vista que o único processo de transferência que tramitou até o fim junto à SPU foi aquele iniciado em 15/07/2008, que abrangeu as duas transferências realizadas, de modo que a avaliação efetuada foi feita na época do requerimento de transferência formulado pelas partes envolvidas. Ainda que assim não fosse, importa considerar que, apesar de sustentar o autor que a avaliação realizada no imóvel foi indevida, não trouxe aos autos qualquer elemento a ensejar a revisão do procedimento, seja questionando o valor do imóvel ou quanto às benfeitorias realizadas. Deve-se ressaltar ainda, que o laudo de avaliação, conforme fl.51, indica precisamente a idade das benfeitorias (21 anos), data do alvará de construção (01/1991), e inclusive fatores de depreciação (0,66 e 0,73) em relação à base de cálculo apurada, pelo que demonstra a devida aplicação do processo de avaliação. Assim, não havendo elementos contrários, não é legítima a intervenção do judiciário nos critérios de avaliação da administração por mera alegação do autor, pelo que rejeito seu pedido de revisão da avaliação.(v) Da legalidade da cobrança contra o autorA responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio, conforme legislação específica, é atribuída ao alienante. No presente caso, deve-se registrar que apesar de constar comunicação de alienação do domínio útil do imóvel entre o autor, senhor Alberto Ramon e o senhor Jacob Tomas, tal transação não foi levada a registro, sendo que sequer consta nos assentos do imóvel. Assim, a comunicação de transferência aos senhores Luis e Alex Kwiek, esta devidamente registrada R-14/20.285 (fls.57/59v), foi levada a comunicação da SPU em 15/07/2008, conforme processo 10880.027210/91-04 (fl.64), constante como alienante apenas o senhor Alberto Ramon, portanto, responsável tributário pelo recolhimento do laudêmio, e, consequentemente, único devedor na presente obrigação. Assim sendo, não havendo nulidade no processo de apuração do laudêmio, bem como inexistente prescrição ou decadência, válido o valor cobrado pela SPU. Sendo devida a cobrança do laudêmio, prejudicados os pedidos de repetição de indébito ou compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 1º do CPC. Ante a interposição do agravo de instrumento 0029986-57.2012.4.03.0000/SP, comunique-se o teor desta sentença ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C.

0002430-45.2014.403.6100 - ROSA YURIE AYMOTO MAEZATO(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP324684 - ALINE ANDRADE ALVES E SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos.Trata-se de ação proposta por ROSA YURIE AYMOTO MAEZATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF visando à complementação de aposentadoria privada, com a integração dos valores percebidos a título de CTVA, auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação e abonos salariais no salário base de contribuição. Requer, assim, o recolhimento das diferenças de contribuições destinadas à formação da reserva matemática e recálculo do valor saldado para finde de pagamento da suplementação de aposentadoria futura ou, subsidiariamente, o pagamento de indenização. Requer, ainda, a declaração de nulidade das alterações realizadas em seu contrato de trabalho em novembro/1992 e fevereiro/1995, bem como e daquela decorrente da norma de serviço nº 001/94. A ação foi ajuizada originariamente na 45ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP, uma vez que a autora é empregada admitida na CEF em 26/06/1981, sob o regime celetista. Os réus apresentaram suas contestações às fls. 270/316 e 317/380. A autora apresentou réplica às fls. 393/403. Foi realizada perícia, com a juntada do laudo às fls. 409/438.O Juízo trabalhista se declarou incompetente, remetendo os autos à Justiça Federal, por entender que os pedidos relativos à complementação de plano de previdência privada não eram de sua competência, consoante entendimentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. A autora se manifestou às fls. 467/470, requerendo a desistência dos pedidos referentes à complementação da aposentadoria, com integração das verbas salariais e integralização da reserva matemática. Os réus foram intimados de tal requerimento (fl. 472), mas apenas a CEF manifestou sua discordância (fls. 480/484). Os autos foram redistribuídos à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção (fl. 491), e posteriormente a esta 6ª Vara Federal Cível, conforme determinado no Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fl. 504). É o relatório. Decido. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se firmou no entendimento de que a Justiça do Trabalho seria competente para processar e julgar demandas relativas a pedido de complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, em razão de esse beneficio decorrer do contrato de trabalho firmando com a empresa instituidora do respectivo órgão de aposentadoria complementar, em face do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453, apreciado mediante o critério de repercussão geral, determinou a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para as demandas contendo controvérsias ligadas à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, nas quais haja sentença proferida antes de 20/02/2013 (data do julgamento do aludido recurso extraordinário), devendo as demais ser remetidas à Justiça Comum. No caso em tela, até a data supracitada, não havia sido proferida sentença, de forma que o feito foi remetido para julgamento por este Juízo Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte no feito. Contudo, em que pese a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível à fl. 491, verifica-se que a desistência requerida posteriormente pela Autora só disse respeito aos pedidos relativos à complementação de aposentadoria. Consoante alegado pela própria Caixa Econômica Federal em sua contestação, as questões relativas à complementação são relativas ao contrato de previdência privado celebrado diretamente com a FUNCEF. Não há relação de solidariedade entre a CEF e a FUNCEF em relação a tais pedidos, sendo evidente a ilegitimidade passiva da CEF neste ponto. Todavia, verifica-se que, embora a autora tenha desistido de seus pedidos relativos à FUNCEF, apenas a CEF se manifestou discordando do pedido. Intimada (fl. 472), a FUNCEF deixou de informar se concordava ou não com o requerimento de desistência feito pela autora. Entendo, assim, que ocorreu a concordância tácita da FUNCEF, devendo ser homologado o pedido de desistência dos pedidos relativos à complementação do plano de previdência privada. Com a desistência de tais pedidos, restam unicamente os pedidos relativos à nulidade das alterações realizadas no contrato de trabalho da autora, decorrentes de sua relação de emprego com a Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, o feito deve ser devolvido ao Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que deixou de apreciar os pedidos relativos às nulidades das alterações realizadas no contrato de trabalho celebrado entre a Autora e a CEF.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos referentes à complementação da aposentadoria, com integração das verbas salariais, integralização da reserva matemática e reflexos, homologando a desistência, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015;b) Determino a devolução dos autos ao Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, para processamento e julgamento dos pedidos relativos às alegadas nulidade relacionadas ao contrato de trabalho da Autora, nos termos do artigo 114, I da Constituição Federal. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Condeno a Autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, a ser pago na proporção de 50% para cada um dos réus. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo.P.R.I.C.

0013092-68.2014.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por OZANAM MONTEIRO BAPTISTA COELHO e REGINA CELIA MONTEIRO COELHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a revisão de cláusulas contratuais. Informou haver firmado com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 27/10/2011. Sustentou que as cláusulas contratuais são abusivas e requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se obstasse a consolidação da propriedade; se suspendesse a alienação do imóvel para terceiros através de hasta pública; se obstasse qualquer ato de desocupação do imóvel; que não fossem os nomes dos autores incluídos nos cadastros de proteção ao crédito; que fosse autorizado o deposito judicial dos valores incontroversos. No mérito insurge-se em face da capitalização mensal dos juros, requer a aplicação da Lei nº 4.380/64, especificamente o disposto no art. 6º, c, com a amortização da dívida anterior à correção monetária; a aplicação de juros simples utilizando-se o Preceito Gauss; o recálculo do valor do seguro a preço de mercado; a limitação da taxa de juros; a exclusão da cobrança de taxa de administração. Pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a devolução em dobro do indébito, a concessão dos

beneficios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação por tratarem-se de pessoas idosas. Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/114), em face da ausência de verossimilhança das alegações apresentadas, e determinando o aditamento da inicial com a indicação correta dos corréus. Aditamento à inicial as fls. 117/118, com pedido de retificação do polo passivo para fazer costa CAIXA SEGURADORA S/A.Os autores formularam pedido de reconsideração da decisão de fls. 113/114, e cópia da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 117/133). Citada (fl. 140, vº), a ré ofereceu contestação (fls. 146/185), alegando preliminarmente inépcia da inicial em razão da ausência de discriminação dos valores incontroversos, em desobediência ao determinado no art. 285-B do Código de Processo Civil, bem como em razão da impossibilidade jurídica do pedido de substituição unilateral do sistema de amortização contratado (Sistema SAC) pelo Sistema Gauss. No mérito sustenta a regularidade do contrato. Embargos de declaração opostos pela CEF as fls. 186/187, em face da decisão de fl. 134. Apresentação de contestação pela corré Caixa Seguradora S/A, citada a fl. 189, vº, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o que se discute nos autos não é a cobertura securitária, mas cláusulas contratuais do contrato de financiamento. No mérito sustentam que não houve obrigatoriedade na contratação, podendo os contratantes contratar com outra seguradora quando desejarem, estando a contratação perfeitamente regular. Pede a condenação dos autores nos ônus da sucumbência. (fls. 191/259). Proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal por ausência dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil (fls. 261/262), e intimando as partes a especificarem provas. Compareceu aos autos a Caixa Econômica Federal informando que não verificou depósito de valores pelos autores e pedindo o julgamento antecipado da lide (fl. 265).Em sua manifestação, os autores refutaram as alegações das rés e reafirmaram suas alegações iniciais (fls. 266/276 e 277/281). Decisão negando seguimento a Agravo de Instrumento as fls. 282/286. Manifestação dos autores requerendo a realização de prova pericial contábil e de audiência conciliatória (fls. 287/289). Despacho saneador (fls. 306/308) afasta a necessidade de instrução probatória, por se tratar de questão somente de direito. É o relatório. Decido. Superadas as preliminares na forma decidida às fls. 306/308 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 27/10/2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel sito na Rua da Consolação, 986, apto 131, Consolação, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desiquilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSNos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6°, ALÍNEA E, DA LEI N° 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009)Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC:[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014)No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. No mais, verifica-se da leitura do contrato (especialmente cláusulas sexta, sétima e oitava) que a apuração do saldo devedor se dará pro rata die, de onde se depreende a autorização contratual para a capitalização de juros aplicada. DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDAA Lei n.º 4.380/64 dispôs na alínea c de seu artigo 6º que, para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5°), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Sustentou-se, assim, que nos contratos do SFH a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização. Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda. Desse modo, e considerando-se ainda que a questão se encontra sedimentada na Súmula n.º 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), devem ser afastadas as teses do autor. JUROS SIMPLES E SISTEMA GAUSSA autora sustenta que as disposições contratuais são abusivas, uma vez que o sistema SAC inclui, em seus cálculos, juros capitalizados, e que o adequado seria a aplicação de juros simples, utilizando-se, para tanto, o sistema Gauss. Primeiramente, deve-se considerar que os sistemas (SAC, PRICE, GAUSS) possuem sim suas diferenças quanto à amortização e aplicação de juros ou não, todavia, estão todos esses sistemas de acordo com as práticas de mercado, cabendo às partes, assim, no momento da estipulação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 90/433

contratual, optar por um deles. Entretanto, em que pese a possibilidade de aplicação tanto do SAC ou da Tabela Price, quanto do Sistema Gauss, tal previsão deve estar prevista no contrato, não cabendo ao contratante protestar pela alteração de acordo com sua mera conveniência. É nesse sentido:TRF3 - 2ª TURMA - AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DOS MUTUÁRIOS EM VER AMORTIZADA A PARCELA PAGA ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, POSTO QUE INEXISTE A ALEGADA QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO, CONTROVÉRSIA ESTA QUE JÁ RESTOU PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II - O CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS REVELA QUE O PLANO DE FINANCIAMENTO NÃO PREVÊ A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE, MAS SIM QUE O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PACTUADO FOI O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC, O QUAL NÃO IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. III - NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DOS AGRAVANTES EM ALTERAR, UNILATERALMENTE, A CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PARA GAUSS,UMA VEZ QUE VIGE EM NOSSO SISTEMA EM MATÉRIA CONTRATUAL, O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE ATRELADO AO DO PACTA SUNT SERVANDA. IV - PREJUDICADO O PEDIDO DE RECÁLCULO DO SEGURO DE ACORDO COM O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, TENDO EM VISTA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. V - MUITO EMBORA O STJ VENHA ADMITINDO A APLICABILIDADE DA LEI CONSUMEIRISTA AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E QUE NÃO SE TRATE DE CONTRATO DE ADESÃO, SUA UTILIZAÇÃO NÃO É INDISCRIMINADA, AINDA MAIS QUE NÃO RESTOU COMPROVADA ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS ADOTADAS NO CONTRATO DE MÚTUO EM TELA, QUE VIESSEM A CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. V - NÃO HAVENDO PROVA NOS AUTOS QUE A ENTIDADE FINANCEIRA TENHA PRATICADO VIOLAÇÃO CONTRATUAL, RESTA AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VII - APENAS HÁ PLAUSIBILIDADE NA POSTULAÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL QUANDO HOUVER DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DEMONSTRADO CONCRETAMENTE POR ONEROSIDADE EXCESSIVA E IMPREVISIBILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DESPROPORCIONAL DA PRESTAÇÃO, SEGUNDO A DISCIPLINA DA TEORIA DA IMPREVISÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. VIII - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DATA DA DECISÃO: 13/04/2010. No caso em tela foi devidamente estipulada a atualização por meio do sistema SAC, não havendo, portanto, razões ou abusividade constatada para alteração do pactuado, por mero juízo da conveniência pela parte autora, pelo que resta indeferido o pedido.DO PRÊMIO DO SEGURO Alega a autora onerosidade excessiva em relação aos seguros obrigatórios (MPI e DFI), bem como sustenta hipótese de venda casada, uma vez que teriam sido oferecidos junto à assinatura do contrato. Inicialmente, deve-se considerar que embora o seguro habitacional seja uma exigência legal (Lei n. 4.380/64), deve ser observada na contratação a absoluta liberdade contratual. Sendo vetado, entretanto, a vinculação do seguro habitacional junto ao próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configuraria venda casada. Todavia, após análise do contrato apresentado, não assiste qualquer razão ao autor, pois há previsão clara, na cláusula 1 (fl.82), quanto à possibilidade de contratação de outro apólice de minha (nossa) livre escolha desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis pelo CMN (...). Assim, foi garantida à autora a liberdade de livre contratação do seguro obrigatório, sendo que a mera contratação pelo seguro disponibilizado pela contratante não configura venda casada; bem como quanto ao ônus do prêmio, que lhe foi devidamente informado e avençado.DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROSA Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea e de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5°), o contrato deverá observar a condição de que os juros convencionais não excedem 10% ao ano. Em equivocada interpretação do dispositivo legal, sustentou-se que nos contratos do SFH haveria limitação da taxa de juros até o referido percentual. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6°, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 10,0262%, com taxa efetiva de 10,5%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Quanto à taxa de administração, além da previsão contratual, também constava autorização expressa no artigo 2º, d, do Decreto n.º 63.182/68 para a cobrança das taxas de serviço. Por não haver qualquer vedação legal à contratação da mencionada taxa, bem como não restando demonstrada qualquer abusividade da taxa efetivamente cobrada no contrato, não verifico qualquer nulidade para afastamento da cláusula contratual. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. [...] 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nas Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

Precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF3, 11ª Turma, AC 00072742420034036100, relator Desembargador Federal Nino Toldo, d.j. 28.04.2015).PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TAXA REFERENCIAL - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - ANATOCISMO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS ANUAIS A 7,3% - SEGURO. [...] 6 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxade Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00081921920034036103, relator Desembargador Federal Maurício Kato, d.j. 07.12.2015). Assim sendo, devida a cobrança da taxa pactuada pelas partes. Não havendo qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de valores, quanto mais em dobro. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Anoto, ainda, que as obrigações sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.C.

0021854-73.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Aceito nesta data a conclusão. Trata-se de ação ordinária proposta por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2619303. Aduz a inépcia do auto de infração, em razão da ausência de indicação do valor correspondente à multa que lhe foi imposta. Alega a inocorrência das infrações apontadas no auto e a excessividade da multa imposta, ensejando o desvio de finalidade do ato. Foi proferida decisão à fl. 126 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do depósito do montante para garantia do débito e suspensão da sua exigibilidade (fl. 86). Citado (fl. 131), o INMETRO apresentou contestação às fls. 133/205, aduzindo a regularidade da lavratura do auto de infração e da atuação do INMETRO. Sustenta também a correção da dosimetria da pena. Citado (fl. 87), o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 208/303, sustentando a legalidade das autuações e do processo administrativo, bem como o preenchimento dos requisitos previstos na Resolução CONMETRO nº 08/2006 e observância do CDC e da Lei nº 9.933/99. Aduz ainda a reprovação do autor no critério de fiscalização individual.O autor apresentou réplica às fls. 306/308, informando não ter provas a produzir.E o relatório. Decido Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5). Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal.Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014. 1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência. 2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO. 3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014. 4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença. 5. Apelação improvida. (TRF3 - AMS 00052881520154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)No caso em tela, o INMETRO lavrou o auto de infração nº 2619303, aduzindo a infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, bem como aos itens 4, tabela I e 5, subitem 5.1.2, tabela, III do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO nº 225/2009. Verifica-se que tal Regulamento, ainda vigente, foi editado para estabelecer os critérios para serem utilizados no exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liquefeito de petróleo (GásLP) quando comercializado em recipientes transportáveis de aço. Tendo em vista o objeto social da autora, constante de seu contrato social (fls. 28/37), constato que a regulamentação se aplica à empresa autora. Afasto a alegação de inépcia do auto de infração, levantada pela Autora. O auto de infração nº 2619303 intimou a autora para apresentação de defesa, aplicando a multa após a concretização do processo administrativo nº 2372/14. As regras previstas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, são direcionadas ao processo administrativo fiscal, de forma que não se aplicam ao caso em tela. Afirma a autora que a média das amostras coletadas está dentro do limite aceitável, não devendo subsistir a penalidade aplicada. Todavia, a norma estabelecida no item 5.1.2 do

Data de Divulgação: 16/06/2016

92/433

Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO nº 225/2009 é expresso ao determinar que, na análise de amostra de 5 unidades, não é aceitável a reprovação de nenhuma delas no critério individual. Verifica-se que a fiscalização, ao analisar 5 unidades de envasamento de gás liquefeito de petróleo comercializados pela autora, constatou que duas delas foram reprovadas na análise de quantidade individual. As duas apresentaram erro individual acima do limite máximo determinado pelo item 4 da mesma Regulamentação.O constatado no laudo é inconteste, na medida em que a autora não impugna a medição em si. Trata-se de infração formal e objetiva, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados.O poder de polícia administrativa concedido ao INMETRO, e delegado ao IPEM, é pautado pelo disposto nas alíneas a a d, do inciso IV, do artigo 3º, da Lei n.º 9.933/99, isto é, para garantir que produtos e serviços tenham sua avaliação de conformidade norteada por critérios de segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio e proteção do meio ambiente, da vida e da saúde humana, animal e vegetal. Na medida em que a autora expôs à comercialização produto em desconformidade com as normas de metrologia, deve responder pela conduta infrativa. Verifico que o processo administrativo n.º 2372/14 foi pautado pela observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 43/53). A autora foi notificada da autuação, apresentou defesa (em que alegou apenas questões de direito), seguindo-se decisão fundamenta que homologou ao Auto de Infração n.º 2619303 e aplicou à autora a multa de R\$ 6.750,00. A aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário do INMETRO. A Lei n.º 9.933/99 prevê as penas aplicáveis, mas delega ao órgão responsável a avaliação de sua gradação para dosagem da sanção, segundo diversos critérios estabelecidos no artigo 9º. A questão que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários; isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não aturou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.Na medida em que não há discussão quanto aos fatos apurados, mas apenas quanto à sujeição passiva e à penalidade imposta, esta decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. Considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, considerando o potencial prejuízo aos consumidores, em valor de R\$ 6.750,00, acima do piso de R\$ 100,00, mas muito distante do teto de R\$ 1.500.000,00 previsto pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999. Desta forma, não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Os parâmetros informados pela autora para fixação dos valores da multa não são mais aplicáveis, uma vez que a redação do artigo 9º da Lei 9.933/99 foi alterada pela Lei nº 12.545/2011. O aduzido desvio de finalidade decorrente de suposto beneficio institucional pela aplicação de multas não guarda qualquer relação com o caso sub judice, que trata de estrita medição de produtos em desconformidade metrológica comercializados pela autora, não tendo sido apresentada qualquer alegação concreta ou prova que sustente o aduzido. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, em momento algum elidida pela autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3°, I e 4°, III do Código de Processo Civil. Anoto que os honorários serão divididos entre os corréus, na proporção de 50% para cada um Intime-se a parte ré para que forneça as informações necessárias à conversão em renda dos valores depositados nos autos à fl. 86 em favor do INMETRO. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0017356-94.2015.403.6100 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexigibilidade do débito protestado, no valor de R\$ 2.096,00. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos. Narra que a dívida, referente a infração cometida pela Lavanderia Cubatão Ltda., foi equivocadamente protestada em nome do Autor. Desta forma, afirma não ter responsabilidade pelo débito, e que do protesto indevido decorreram os danos morais sofridos. Aponta, por fim, não ser o sindicato representativo dos interesses da categoria econômica (e sim dos trabalhadores). As fls. 57/58 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 63), a União Federal apresentou contestação às fls. 65/69, aduzindo a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o equívoco no lançamento do protesto foi constatado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de forma que o sindicato foi excluído da CDA protestada. Sustenta, ainda, a inocorrência de dano moral.O autor apresentou réplica às fls. 72/76.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 77). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de perda superveniente do interesse de agir, pois, consoante se verifica do documento de fls. 67/69, a alteração do CNPJ constante da Certidão de Dívida Ativa só foi realizada em 03/12/2015, portanto após o ajuizamento da ação e após a citação da ré. Ademais, os pedidos realizados na inicial dizem respeito também à condenação por danos morais, em razão do protesto indevido, sendo evidente o interesse processual do autor. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.No que tange à inexigibilidade do débito referente à CDA nº 80 5 14 009280-50, protestada em face do autor, houve o reconhecimento da procedência do pedido pela União, tendo sido administrativamente alterado o CNPJ do devedor na CDA, uma vez que o Sindicato Autor não tem relação alguma com o débito cobrado. Resta, portanto, apreciar o pleito relativo à responsabilidade objetiva extracontratual do Estado. A Constituição Federal, no 6º de seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessa forma, a apuração da responsabilidade extracontratual do Estado se dá com a verificação da existência de nexo de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido e o ato lesivo praticado pelo agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, na qualidade de agente público. Observo que a possibilidade de que a pessoa jurídica sofra danos morais já foi amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência quanto à sua honra objetiva, caracterizada pela sua imagem, reputação, bem como outros elementos que a identificam perante terceiros e que podem abalar a sua honra perante a sociedade. No caso concreto, verifica-se que, em 13/03/2015, foi realizado um protesto em desfavor do Autor, referente à CDA nº 80 5 14 009280-50 (fls. 11/12 e 68/69). Consoante já reconhecido pela Ré, o Autor não possui relação alguma com o débito, relativo à auto de infração lavrado em face de terceiro. Todavia, verifica-se que o CNPJ do sindicato autor permaneceu inscrito na Certidão de Dívida Ativa supracitada até o dia 03/12/2015, quando a ré realizou administrativamente a correção, passando a constar o CNPJ do devedor correto (fl. 69). Tenho por patente o nexo de causalidade e o dano moral sofrido pelo autor, na medida em que o protesto da dívida se manteve registrado indevidamente em seu nome por cerca de 9 (nove) meses, impedindo-o de realizar qualquer procedimento que exigisse a emissão de certidão de regularidade de débitos. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofiida, atendendo a vítima sem enriquecêla, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando que a ré apenas tomou providências administrativas para a correção da situação após o ajuizamento da presente ação, bem como o lapso de tempo decorrido entre o protesto indevido e a correção do equívoco, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade, em relação ao autor, do débito relativo à CDA nº 80 5 14 009280-50, bem como das multas e demais acessórios. Condeno a ré ainda ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496 do CPC.P.R.I.C.

0022317-78.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao processo administrativo nº 25780.002941/2011-30, bem como a anulação do auto de infração nº 39580. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa. Narra ter sido autuada por ter deixado de garantir acesso e cobertura obrigatória a procedimento à beneficiária Anna Rafael Damasio. Sustenta a inocorrência de infração, uma vez que o procedimento foi sido autorizado e liberado, dependendo apenas da iniciativa da beneficiária de se dirigir ao prestador de serviços para a realização do exame. Aduz, ainda, a infringência aos princípios da legalidade e imparcialidade, aplicáveis ao processo administrativo. Foi proferida decisão às fls. 156/157, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 161/165), que foram rejeitados (fl. 166). A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0002646-02.2016.403.0000 (fls. 171/182). Citada (fl. 169), a ré apresentou contestação às fls. 183/193, aduzindo a regularidade do processo administrativo. Afirma que, diferentemente do afirmado pela autora, houve de fato a ocorrência da infração, com a negativa injustificada de tratamento à beneficiária. A autora apresentou réplica às fls. 156/158. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se que o processo administrativo nº 27780.002941/2001-30 foi instaurado a partir de uma denúncia feita pela beneficiária Anna Rafael Damásio, narrando que, ao entrar em contato com a Autora para realização de exame, em outubro/2010, foi orientada a retornar o contato em dezembro/2010, para tentativa de agendamento. Informou ainda que, desde a data da denúncia (20/10/2011) até as diligências feitas pela ANS (15/03/2011) não havia sido agendado ou realizado o exame de endoscopia digestiva. Após a apuração da denúncia, foi lavrado o Auto de Infração nº 39580, por violação ao artigo 12, I, b da Lei 9.656/98 c/c artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006. Ao fim do processo administrativo foi determinada a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 64.000,00. A Autora afirma que não houve a negativa, uma vez que os exames são agendados e realizados diretamente pelos prestadores de serviço, bastando que a beneficiária se dirigisse a um deles para a realização do exame pretendido. A Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu artigo 25 que as operadoras de planos de assistência á saúde estão sujeitas a penalidades por infrações dos dispositivos dessa Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde. Registro que, na hipótese de aplicação de pena de multa, a ANS deverá observar valor não inferior a R\$ 5.000,00 e não superior a R\$ 1.000.000,00 (artigo 27).Por seu turno, a Resolução Normativa ANS n.º 124/06, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, apresenta em seus artigos 57 a 61-D as infrações de natureza econômico-financeira referente à variação da contraprestação pecuniária e, nos artigos 77 a 86, as infrações de natureza assistencial relacionadas aos benefícios de acesso ou cobertura para os consumidores de planos privados de assistência à saúde. O artigo 77 da RN/ANS n.º 124/06 estabelece como infração à obrigação de natureza contratual, relacionada a acesso ou cobertura do plano privado de assistência à saúde, a conduta de deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei, impondo como sanção multa de R\$ 80.000,00.No caso em tela, ainda que se possa considerar que a responsabilidade pelo agendamento e realização dos exames seja dos operadores credenciados, verifica-se que, ao entrar em contato com a Autora, a beneficiária não obteve sucesso em ter seu acesso garantido ao exame. Pelo contrário, a Autora orientou a beneficiária no sentido de retornar o contato, meses depois, para a tentativa de agendamento do exame, sem nenhum tipo de justificativa para o lapso temporal. Quando das diligências feitas pela ANS, cerca de cinco meses após o contato inicial, a beneficiária ainda não tinha conseguido agendar e realizar o exame. Assim sendo, em primeiro lugar, se mostra inadmissível a demora de mais de sete meses sem conseguir agendamento para um exame de baixa complexidade (endoscopia). A justificativa de que bastava o agendamento não procede, na medida em que, pelo que se depreende dos fatos, não havia estabelecimento credenciado apto a disponibilizar o exame em prazo razoável, o que equivale à negativa de prestação do serviço. No mais, ainda que a responsabilidade pelo agendamento não seja da Autora, a esta cabia a orientação da beneficiária, de forma a possibilitar e garantir o seu acesso à cobertura prevista em lei, o que não ocorreu. Anoto, por fim, que não constam dos autos ou do procedimento administrativo documentos aptos à comprovação de que a Autora teria garantido à beneficiária a cobertura ou o acesso ao procedimento pretendido, ou que teria fornecido as informações necessárias na orientação da beneficiária. Assim, tendo em vista que a Autora não garantiu o acesso ou a cobertura de procedimento obrigatório à beneficiária, resta caracterizada a infração ao artigo 12, I, b da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 77 da Resolução Normativa ANS nº 124/06.Em relação ao pedido subsidiário para redução do valor da multa aplicado, verifica-se que a RN nº 124/06 ANS propõe a aplicação de multa no valor de R\$ 80.000,00 para a conduta praticada pela autora.O artigo 27 da Lei nº 9.656/98 determina que as multas aplicadas pela ANS em razão das infrações cometidas deverão ser aplicadas em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000.00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de servico e a gravidade da infração. No caso em tela, levando em consideração a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como o porte da operadora (Autora), a ANS decidiu pela minoração da multa, aplicando-a no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Desta forma, entendo que a multa foi aplicada com observância da proporcionalidade e razoabilidade, bem como dos parâmetros fixados em lei e resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde, devendo ser mantida. DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496 do CPC. Ante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002646-02.2016.403.0000, comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0023222-83.2015.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO CIUFFO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por contra FRANCISCO ROBERTO CIUFFO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que enseje a incidência de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória indenizatória recebida. Requer ainda que a União seja condenada à restituição dos valores indevidamente

retidos. Sustenta que os valores recebidos a título de gratificação III têm natureza indenizatória, definida em acordo coletivo de trabalho, sendo indevida a incidência do imposto de renda de pessoa física. Citada (fl. 79), a União apresentou contestação (fls. 81/84), sustentando a natureza salarial das verbas recebidas, sendo devida a incidência do IRPF. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 215 do STJ, bem como que os valores recebidos se tratam de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, sendo devida a exação. Por fim, afirma que o acordo mencionado pelo autor não teria sido homologado pela Justiça do Trabalho, sendo inválido para fins de afastamento da incidência tributária. O autor apresentou réplica às fls. 87/92. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ausentes alegações preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Nesse sentido, a fim de definir se os valores pagos no contexto do encerramento da relação de trabalho representam efetivo acréscimo patrimonial, caracterizando-se a hipótese de incidência tributária, é imperioso avaliar a natureza jurídica de cada verba. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba. O artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 estabeleceu as hipóteses de rendimentos percebidos por pessoas físicas que seriam isentos do imposto de renda. No caso dos autos, a hipótese levantada pelo autor se enquadra naquela prevista pelo inciso V do referido artigo, que determina: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; As verbas rescisórias recebidas a título de indenização, por força de Programas de Demissão Voluntária, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, não são consideradas verbas pagas por liberalidade do empregador, tendo em vista a existência de fonte normativa prévia ao ato da dispensa. Desta forma, se alguma importância é paga ao trabalhador por força de convenção ou acordo coletivo, é evidente que o pagamento não ocorre de maneira espontânea pelo do empregador. A incidência do imposto de renda só ocorre sobre as gratificações pagas por mera liberalidade do empregador. (Precedentes do STJ: EAg 586.583/RJ; EREsp 769.118 / SP; REsp n.º 706.817/RJ). A indenização pactuada no Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho.No presente caso, verifica-se a existência de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa em que o autor prestava serviços e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra (fls. 17/21). Tal acordo prevê o pagamento de gratificação adicional, para apoio financeiro e complementação de contribuições a Previbayer (cláusulas 9 e 10).O pagamento de tais verbas é previsto no caso de rescisão do contrato de trabalho, em adição às demais verbas rescisórias legais, levando em conta o período em que o empregado prestou serviços à empresa. Assim, é evidente a natureza indenizatória das verbas, pagas em caso de rescisão do contrato de trabalho, por força de determinação constante de Acordo Coletivo de Trabalho, e não por liberalidade do empregador, como afirmado pela União Federal.Em relação à validade do acordo coletivo, não há previsão legal de necessidade de homologação da Justiça do Trabalho para sua validade. Os requisitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho são, in verbis: Art. 614 - Os Sindicatos convenentes ou as emprêsas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casosEm todo caso, a jurisprudência é pacífica ao aceitar a validade do acordo, ainda que haja vício formal de ausência de registro do acordo coletivo no Ministério do Trabalho. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO DE NÃO CONCORRÊNIA PREVISTA NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada abordou a controvérsia à luz da situação do caso concreto com a aplicação da jurisprudência pertinente, firme no sentido da inexigibilidade fiscal sobre a verba denominada acordo de não concorrência, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, percebida na rescisão de contrato de trabalho, sem qualquer violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. A Consolidação das Leis do Trabalho não determina que as convenções coletivas sejam homologadas pela Justiça do Trabalho; ao contrário, o seu artigo 614 dispõe que: Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos, no entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, firmaram entendimento de que o vício formal de ausência de registro do acordo coletivo no Ministério do Trabalho não altera a sua validade. 3. O acordo coletivo de trabalho possui plena validade e eficácia, para efeito de afastar a exigibilidade fiscal, conforme jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3. AMS 00044732320124036100. Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Data de Publicação: 28/02/2014). Assim, embora o inciso XX do art. 39 Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/1999) exija a homologação do acordo pela Justiça do Trabalho, não pode o Decreto criar um óbice não previsto pela Lei à validade do acordo firmado pelos entes coletivos. Portanto, o Acordo Coletivo que instituiu o pagamento das verbas indenizatórias ao autor possui validade e eficácia, sendo apto a afastar a incidência da exigibilidade fiscal. Todavia, ao contrário do que afirma o autor, o valor do imposto de renda descontado que consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (R\$ 40.998,66) corresponde ao imposto incidente sobre todas as verbas rescisórias recebidas, e não somente sobre os valores relativos à Gratificação III. Assim, é devida a restituição dos valores DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 96/433 indevidamente retidos somente sobre os valores pagos a título da Gratificação III, considerada verba indenizatória e, portanto, isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6°, V da Lei nº 7.713/1998.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre a verba rescisória indenizatória denominada Gratificação III, bem como para condenar a ré à restituição da integralidade dos valores isentos de imposto de renda recolhidos sobre os valores recebidos a título da referida gratificação. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95.Condeno a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3°, I e 4°, III do CPC/2015.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, I, do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023783-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Aceito nesta data a conclusão. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0003208-79.1995.403.6100, aduzindo excesso de execução, por equívoco na atualização dos valores e ausência de guias de recolhimento correspondentes aos valores apresentados, sustentando como devido o valor de R\$ 40.191.008,33. A parte embargada se manifestou, às fls. 19/20, concordando com o valor indicado pela embargante. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exeqüente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Face à concordância, acolho a conta da embargante de fls. 06/08. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 06/08, no total de R\$ 40.191.008,33 (quarenta milhões, cento e noventa e um mil e oito reais e trinta e três centavos), posicionado para novembro de 2015. Custas ex lege. Face ao reconhecimento do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, reduzido à metade, nos termos dos artigos o artigo 85, 2º. e artigo 90 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012524-81.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por AZTLAN INDÚSTRIA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em liminar, a determinação do bloqueio de quantia depositada em virtude de fraude cometida contra ele. Sustenta ter sido vítima do golpe do envelope fechado, aplicado pelo Sr. Felipe Ravelly Moreira Rondon. É o relatório. Decido. Verifica-se que o feito foi originariamente ajuizado perante a 20ª Vara Cível Estadual. Em razão da presença da CEF no polo passivo do feito, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 28). Os autos foram redistribuídos à este Juízo da 6ª Vara Federal Cível por dependência ao processo nº 0011242-08.2016.403.6100. Constata-se que as duas ações são idênticas, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, tratando-se de mera repetição daquilo pugnado em demanda anteriormente ajuizada, de forma que forçosa a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência. Por fim, anoto que não há que se falar em decisão surpresa, uma vez que a Ação nº 0011242-08.2016.403.6100 foi ajuizada pelo próprio requerente deste feito. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, dada a litispendência com o processo nº 0011242-08.2016.403.6100. Condeno o requerente ao recolhimento integral das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

 $\textbf{0012097-84.2016.403.6100} - \text{FATIMA APARECIDA WARDANI} (\text{SP187096} - \text{CRISTIANO LUISI RODRIGUES}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}$

Vistos.Trata-se de ação cautelar proposta por FATIMA APARECIDA WARDANI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em liminar, a determinação para que a requerida não realize o leilão marcado para o dia 01/07/2016. Aduz a ocorrência de nulidades nos atos praticados pela requerida, que ensejam a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel. É o relatório. Decido. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifica-se que a requerente ajuizou o pleito nos moldes do Código de Processo Civil de 1973, que não se encontra mais em vigência. O procedimento cautelar disciplinado pelo CPC de 1973 tinha por objetivo provimento jurisdicional provisório, preparatório ou incidental, vinculando-se, em relação de dependência, ao processo principal em que será discutido o mérito do caso concreto. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, ocorreu a unificação do regime das tutelas provisórias e cautelares, estabelecendo-se os mesmos requisitos para ambas, dispensando-se o ajuizamento de ação autônoma. Desta forma, eventuais pedidos de concessão de tutela provisória incidente deverão ser feitos nos autos da própria ação, e não mais por meio de ação cautelar autônoma. No caso dos autos, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel pela CEF já está sendo discutida nos autos da Ação Ordinária nº 0020617-04.2014.403.6100. Anoto, inclusive, que a requerente já formulou, naqueles autos, dois pedidos de tutela provisória, para suspensão do leilão a ser realizado pela requerida, sendo que o primeiro foi indeferido (decisão publicada em 15/01/2016) e o segundo já foi apreciado, estando pendente de publicação. Desta forma, verifica-se a ausência de interesse processual da Requerente, tanto pela inadequação da via eleita quanto pela ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que a questão já foi apreciada nos autos da ação ordinária supracitada. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5470

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016627-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EDITURIS - EDICOES TURISTICAS LTDA(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO E SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK)

Fls. 72/73: Defiro. Expeça-se o alvará determinado a fl. 71, conforme o requerido a fl. 72, em nome de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CNPJ Nº 34.028.316/0031-29.Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da ré EDITURIS - EDIÇÕES TURÍSTICAS LTDA (CNPJ Nº 53.640.934/0001-54), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora, situação em que a autora deverá informar endereço para a realização da diligência. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2016 98/433

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Diante da consulta de fls. 104, reconsidero o despacho de fls. 103. O postulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 102 deverá ser requerido após eventual conversão da presente em execução de título extrajudicial. Assim sendo requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclos. Int.

0021730-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL RICARDO SEVERO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49/51 para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0023358-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Fls. 57/59: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036468-26.1990.403.6100 (90.0036468-0) - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (NOVARTIS) no lugar de Instituto Sandoz de Seguridade Social (fls. 224/244).Fls. 224/225: Intime-se o Banco Central do Brasil, na pessoa de seu representante judicial, para que se manifeste acerca do pedido de desentranhamento da Carta de Fiança Bancária (fls. 27), no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que a guia juntada a fls. 22 refere-se as custas iniciais.Cumpra-se e, após, intime-se.

0028945-79.1998.403.6100 (98.0028945-3) - CLOVIS QUADROS X EUGENIO MELATI X GONCALO ELOI BITTENCOUR X HOMERO RUBENS COSTA SIMOES X IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA X JOSE JERONIMO DA SILVA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROUTULO X MARILDA DURAN X NELSON DIAS DE ALMEIDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 317/318 e fls. 324/345: Dê-se ciência à parte impetrante e, se concorde, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União, bem como alvará nos termos das planilhas apresentadas, mediante apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Int.

0008350-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008350-9) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X SARPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

À vista do certificado a fls. 720, providenciem as impetrantes a regularização de suas representações processuais, mediante a apresentação de instrumentos de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0001860-48.2007.403.6183 (2007.61.83.001860-4) - ROSA SUMIKA YANO HARA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Fls. 187/195: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0017897-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017897-4) - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA X RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Fls. 304/313: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8) - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Fls. 508/527: Dê-se vista à parte impetrante, conforme determinado a fls. 506. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0026291-26.2015.403.6100 - DERMEVAL BATISTA SANTOS X ADERNANDA SILVA MORBECK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a intimação pessoal do impetrante, requerida pelo Ministério Público Federal a fls. 150, diante da manifestação de fls. 152.Fls. 152/154: No tocante à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante perante o Banco do Brasil S/A, providencie a Secretaria a abertura de conta de depósito judicial, vinculada ao presente feito, na Caixa Econômica Federal.Em seguida, com o número da conta, comunique-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, solicitando a transferência do valor recolhido via GRU, código 18826-3, para a referida conta.Confirmada a transferência do valor, expeça-se alvará, após a apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Cumpra-se e, após, publique-se.

0006489-08.2016.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES PIRES(SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X REITOR EM EXERCICIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE ENSINO - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o determinado a fls. 121/122, remetendo-se os autos ao SEDI.Fls. 124/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008925-37.2016.403.6100 - FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 138: Defiro a inclusão da União Federal.No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 129/137 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o oficio à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Intime-se.

0009990-67.2016.403.6100 - FIRST S/A(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FIRST S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que pleiteia a concessão de medida autorize a suspensão dos pagamentos mensais de seus parcelamentos, para que ao final seja reconhecido seu direito de quitação das parcelas mediante utilização do crédito objeto do Processo Administrativo n 11516.720698/2016-65. Alega ser detentora de um crédito apto a ser utilizado na compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, razão pela qual não há motivo para permanecer suportando o pagamento mensal dos parcelamentos. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77). O impetrado prestou informações a fls. 91/94, afirmando a inexistência de qualquer ato ilegal praticado. Vieram os autos á conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. O pedido formulado encontra óbice em expressa disposição legal do inciso IV do 3 do Artigo 74 da Lei n 9.430/96, que veda a compensação de débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º; (...) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Assim, não há qualquer ato ilegal praticado pelo impetrado. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1218891, DJE de 16/09/2011.Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0011931-52.2016.403.6100 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X GERENTE 2 TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 459/460, a qual indeferiu o pedido efetuado em sede liminar. Argumenta que a decisão contém contradição, uma vez que não houve afirmação na petição inicial de que tomou ciência do processo administrativo em 13 de abril de 2016, mas tão somente da decisão que suspendeu o exercício de sua atividade profissional. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante em suas argumentações. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de retificar o segundo parágrafo da fundamentação (fs. 459 - verso), o qual passa a ter a seguinte redação:O impetrante afirma na petição inicial que somente tomou conhecimento da decisão que determinou a suspensão de seu exercício profissional em 13 de abril de 2016, noticiando também no segundo parágrafo de fls. 07 que todas as correspondências envidadas pela impetrada NUNCA chegaram a suas mãos, o que configura flagrante ofensa aos seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada. Procedam-se às devidas alterações no livro de registro de liminares. Cumpra o impetrante corretamente a determinação de fls. 459/460, providenciando todas as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do Artigo 6 da Lei n 12.016/2009, além da comprovação do recolhimento da diferença de custas processuais, conforme valores previstos para as ações cíveis em geral, posto que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0012708-37.2016.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S.A.(SP273378 - PEDRO LUIS JOAQUIM DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a concessão de medida que determine ao impetrado a análise dos pedidos administrativos de restituição listados na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Sustenta que em 08 de fevereiro de 2015 protocolizou diversos PER/DCOMPs perante a receita federal, os quais até a presente data não foram analisados, em flagrante ofensa ao prazo previsto na Lei n 11.457/2007. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/77). Vieram os autos à conclusão. E o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 79/81 em face da divergência de objeto. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 75 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte... A mídia acostada a fls. 75 comprova que os requerimentos administrativos listados na petição inicial foram protocolados em 08 de fevereiro de 2015 sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante e conclua os PER-DCOMPS listados na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013004-59.2016.403.6100 - SORAIA VIEIRA REBELLO(SP362567 - SORAIA VIEIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a urgência diante da iminente interrupção no tratamento, ainda que não cumpridas as determinações do Juízo, bem como em face da vasta documentação colacionada aos autos e da análise feita pelo Juízo Estadual, que entendeu pelo deferimento da medida liminar, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e determino o fornecimento dos medicamentos descritos na petição inicial pelo prazo requerido pela parte autora. Expeçam-se os competentes mandados de intimação em regime de plantão, endereçados à União Federal e ao Estado de São Paulo, para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem os esclarecimentos solicitados a fls. 555/556. Após, ao SEDI para a conversão do presente para o procedimento comum, devendo figurar no polo passivo no lugar da Secretaria de Estado da Saúde o Estado de São Paulo. Cumpra-se com urgência, publicando-se ao final.

0013079-98.2016.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em face do DELEGADO DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO - DIFIS DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar à cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do artigo 22 da Lei n 8.212/91, sobre os valores pagos por conta e ordem dos usuários e contribuintes individuais que prestam serviços de assistência médico hospitalar, tendo em vista que, enquanto operadora de plano de saúde, não toma serviços médicos, mas apenas realiza a intermediação entre os profissionais de saúde e os beneficiários do plano, não praticando o fato gerador descrito na norma. Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição ora discutida. Juntou procuração e documentos (fls. 16/57). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 56 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor Quanto ao pedido formulado em sede liminar, não verifico a presença do periculum in mora a ensejar a concessão da medida. A impetrante alega indevidos os recolhimentos de Contribuição Previdenciária prevista na Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Trata-se, portanto, de tributo existente há mais de 15 (quinze) anos, o que por si só já afasta a alegação de risco de dano irreparável o de dificil reparação caso a impetrante aguarde o julgamento final da ação mandamental. Assim, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003196-24.2016.403.6102 - GUILHERME CARDOSO X RICARDO DE SOUZA BELOTI X ERICK FERREIRA DE SOUSA X TALES NAIA BATCHI THOMAZ DE SOUZA(SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que a autoridade coatora não exija dos mesmos a filiação ou inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), além do porte de carteira de identidade de músicos, tendo em vista a liberdade de exercício profissional garantida constitucionalmente em todo território nacional. Esclarecem que são artistas/músicos que exercem tal atividade com apresentações em diversos locais e que, para tanto, se faz necessária a apresentação da carteira da OMB, documento exigido por fiscais do Conselho Regional da OMB sob pena de serem impedidos de se apresentarem. Argumentam que tal exigência tem inviabilizado o exercício da profissão e fere a garantia constitucional insculpida no art. 5º da Constituição Federal Juntaram procuração e documentos (fls. 17/25). A ação foi distribuída originalmente perante à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que declinou da competência, tendo o feito sido redistribuído a esta vara. A fls. 41/41-verso foram deferidos os beneficios da gratuidade e a medida liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 50/69 alegando, em preliminar, a decadência do direito à ação mandamental, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita para ataque de lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Foi determinado que o impetrado procedesse à regularização das informações (fls. 70), o que foi feito a fls. 71/83. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85/87). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. É notório o interesse de agir dos impetrantes, eis que pretendem obter permissão para suas apresentações artísticas, sem a necessidade de filiação/inscrição nos quadros da OMB, devendo-se esclarecer ainda que não se trata de impetração contra lei em tese, e sim contra efeitos concretos da obrigatoriedade de tal inscrição. Ademais, sendo este mandado de segurança preventivo, não há fluência do prazo decadencial, que tem como termo inicial a data em que os impetrantes se inscreveram nos quadros da OMB, como alegado pelo impetrado. Passo à análise do mérito. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advém da obrigatoriedade do registro. Assiste razão aos impetrantes em suas alegações. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3.857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e ao pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. Ademais o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5°, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Dessa forma, desnecessária a inscrição/filiação dos impetrantes perante os quadros da parte impetrada, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício da atividade musical. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012755-11.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante colacione aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração juntada a fls. 19, providenciando, ainda, as cópias necessárias à formação da contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7ª, inciso II da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante judicial. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012757-78.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante colacione aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração juntada a fls. 16, providenciando, ainda, as cópias necessárias à formação da contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7ª, inciso II da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se seu representante judicial. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008189-53.2015.403.6100 - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO em face da União Social Camiliana, em que pretende a requerente a exibição do contrato de trabalho firmado entre a requerida e o Sr. Jorge Luiz Ramos Teixeira, com as informações referentes ao cumprimento de tal contrato (data de admissão, tipo de vínculo empregatício, regime de contratação, cargo ou função ocupacional, carga horária diária e semanal e horário de trabalho). Alega que necessita de tal documentação a fim de instruir Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado em face do Sr. Jorge Luiz Ramos Teixeira, procedimento no qual se apura suposta irregularidade concernente ao agente público que teria dedicação exclusiva à entidade, mas possui múltiplos vínculos empregatícios com instituições públicas e privadas, em princípio incompatíveis com o exercício de sua função junto à FUNDACENTRO. Informa que, para apurar a extensão dos vínculos empregatícios verificados, ainda durante a Sindicância prévia ao PAD, encaminhou oficio à requerida, mediante o qual solicitou os documentos e informações acima descritos. Em resposta a tal oficio, a União Social Camiliana afirmou estar impossibilitada de fornecer as informações solicitadas por força de norma constitucional (artigos 5°, X e XII, da CF) e também da política interna de sigilo e privacidade de informações da entidade, solicitando que fosse providenciado o competente Mandado Judicial para tal fim, hipótese em que seriam prestadas as informações sem maiores questionamentos. Argumenta que, em razão de as informações pretendidas não corresponderem a dados pessoais do servidor investigado, mas sim, a informações relativas a contrato de trabalho não haveria qualquer óbice constitucional à apresentação dos documentos pleiteados. Juntou documentos (fls. 07/81). A União Social Camiliana apresentou resposta. Esclareceu que deixou de apresentar os documentos solicitados à época em razão de estar impedida de fornecer quaisquer informações relacionadas aos funcionários de suas unidades educacionais, por força de normas constitucionais (artigo 5°, X e XII, da Constituição Federal) e também por política interna de sigilo e privacidade de informações. Na mesma oportunidade, forneceu cópia (I) da folha de registro de empregado; (II) do Contrato de Trabalho e (III) do Aditivo de Contrato de Trabalho firmado com o Sr. Jorge Luiz Ramos Teixeira (fls. 90/109). A requerente manifestou-se acerca dos documentos apresentados pela requerida e alegou a falta de informações relativas à carga horária e horários efetivamente trabalhados do Sr. Jorge Luiz Ramos Teixeira, além do número de turmas por ele coordenadas, imprescindível para a apuração desejada (fls. 116/118). Instada, a requerida apresentou informações e documentos complementares (fls. 120/135). A requerente manifestou-se no sentido de que a documentação complementar atende suficientemente a demanda da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 138). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDODiante da inexistência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A Requerente, FUNDACENTRO, pleiteia, por meio da presente ação, a apresentação de documentos e informações referentes ao contrato de trabalho firmado pelo Sr. Jorge Luiz Ramos Teixeira e a requerida, nos quais constem data de admissão; tipo de vínculo empregatício; regime de contratação; cargo ou função ocupacional; carga horária diária e semanal e horário de trabalho. Na oportunidade em que apresentou resposta a requerida forneceu parte dos documentos solicitados, quais sejam, o Registro de Empregado, o Contrato de Trabalho e o respectivo termo Aditivo (fls. 107/109). Instada a complementá-los, a requerida forneceu as demais informações e documentos solicitados, colacionando-os aos autos a fls. 123/135, motivo pelo qual a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Jorge Luiz Ramos Teixeira considerou-os suficientes para atender a demanda apuratória (fl. 140). Fato é que a exibição voluntária dos documentos e informações solicitados por meio da presente ação, antes mesmo de qualquer determinação judicial nesse sentido, configura o reconhecimento da procedência do pedido. Porém, ainda que voluntária a entrega do objeto pleiteado, caberá à requerida arcar com o ônus sucumbencial proveniente desta demanda, eis que, a recusa em fornecer as informações, quando inicialmente solicitadas na via administrativa, ensejou a propositura da presente ação. Vale ressaltar que as políticas internas de sigilo e privacidade de informações, bem como os fundamentos constitucionais destacados para justificar a inicial negativa da instituição requerida (artigo 5°, incisos X e XII da CF) - comprovada pelo documento de fls. 23 - não se aplicam à situação tratada nos autos. Isto porque as informações solicitadas pela requerente são objetivas e compõem meros dados cadastrais do empregado mantidos pela instituição em que trabalha, os quais não permitem qualquer juízo de valor sobre a pessoa. Nesse sentido, colaciono ementa de recente julgado do E. TRF 3ª Região, da qual se extrai o entendimento de que a inviolabilidade do sigilo garantida pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal não se estende aos chamados dados cadastrais:MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO DIREITO DE EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR EM NEGAR À POLÍCIA FEDERAL OS DADOS CADASTRAIS DOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS (NECESSÁRIOS PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL), À CAUSA DA NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. DADOS CADASTRAIS NADA TÊM A VER COM AS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, CUJO CONTEÚDO, SIM, É INVIOLÁVEL À EXCEÇÃO DE RESSALVA JUDICIAL. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT.1. A questão posta no mandamus versa sobre a pretendida necessidade de autorização judicial para a disponibilização de dados cadastrais de usuários do serviço telefônico. Mais precisamente, se essas informações estão abrangidas no conceito de comunicações telefônicas, para fins da proteção prevista no art. 5°, XII, da CF/88.2. Os chamados dados cadastrais dos usuários dos serviços telefônicos são as informações relativas ao proprietário de determinada linha telefônica, basicamente o nome completo, o próprio número da linha de telefone, o CPF, o RG e endereço; essas informações nada têm a ver com o conteúdo da comunicação telefônica, esse sim, inviolável a não ser sob ressalva judicial.3. O inciso XII do art. 5º da CF assegura o sigilo das comunicações telefônicas, nas quais não se inserem os dados cadastrais do titular de linha de telefone celular. Precedentes.4. Sentença reformada. Segurança negada. (TRF3. Apelação/Reexame Necessário nº 0000108-56.2013.403.6110. Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. DJE 14/03/2016)Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que o fornecimento de tais dados não violaria a intimidade ou a vida privada do investigado, sobretudo porque o oficio que os solicita (fl. 21) deixa claro que a finalidade era instruir Processo Administrativo para Sindicância, procedimento este regido pelo sigilo, nos termos do que estabelece o artigo 150 da Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual o fornecimento da documentação prescinde de ordem judicial expressa. Nesses termos, considera-se injustificada a negativa inicial da requerida e, em atenção ao princípio da causalidade, deve a mesma responder pelas despesas processuais e honorários sucumbenciais, tal como a seguir discriminado. Em face do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015. Condeno a União Social Camiliana ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor da Requerente, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8°, do CPC/2015.P.R.I.

0012864-59.2015.403.6100 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 93/96: Dê-se vista à Requerente para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0016954-13.2015.403.6100 - WILSON AUGUSTO DA SILVA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 47/48, a qual julgou procedente a ação. Alega que a referida decisão deve ser aclarada, pois, em razão da ausência de litigiosidade, entende que não deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 52 Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela requerida, a sentença não padece de qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Não há que se falar em ausência de litigiosidade. Aliás, a negativa/recusa da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada pelo requerente foi suficientemente abordada na decisão embargada. Sendo assim, inexistem motivos para a exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da requerida contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013098-07.2016.403.6100 - GERDAU S.A.(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

GERDAU S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação, solicitando a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que admita a apresentação de Apólice de Seguro Garantia a ser ofertada como garantia do débito objeto do processo administrativo n 10314.004529/2002-92, de modo a assegurar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como para impedir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e CADIN, além da proibição do protesto da CDA. Juntou procuração e documentos de fls. 16/230. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, presentes os requisitos necessários à sua concessão. A apresentação de garantia prévia pelo contribuinte a fim de garantir a futura execução fiscal a ser proposta é assegurada com base no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça adotado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP n 1.123.669, publicada no DJE de 01.02.2010, Ministro Relator Luiz Fux. Há de ressaltar, no entanto, que vários problemas têm surgido em decorrência da utilização desta via processual. O primeiro deles: não pode o contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido. De fato, se assim o fizesse estaria a inviabilizar o ajuizamento de execução fiscal, pois com tal conduta a exigibilidade dos valores estaria suspensa, impedindo assim, sem discutir o crédito tributário, o ajuizamento do executivo fiscal. O segundo problema, com a oferta antecipada de garantia não se impede a inscrição dos débitos no CADIN. Esse entendimento foi expressamente adotado pelo STJ, sendo exemplificativo o decidido no RESP 1147268, in verbis:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7°, I, LEI 10.522/02. 1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justificase a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF. 2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7°, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução. A inscrição no CADIN decorre de dois fatores, quais sejam, o oferecimento de garantia e o ajuizamento de ação para discutir a natureza da obrigação ou seu valor. Como no presente feito não há discussão sobre a natureza do crédito não há como se obstar a inscrição no CADIN, mesmo entendimento aplicável ao SERASA e ao protesto da CDA.No entanto, no que tange ao recebimento do seguro garantia, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima referido, bem como a modificação do artigo 9°, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado. O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos objeto do processo administrativo n 10314.004529/2002-92, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o débito mencionado na inicial seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN n 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação. Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis. Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, 4, inciso II, do NCPC. Intime-se.

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0009999-29.2016.403.6100} - \textbf{UNILEVER} \ \textbf{BRASIL} \ \textbf{INDUSTRIAL} \ \textbf{LTDA} (SP234393 - \textbf{FILIPE} \ \textbf{CARRA} \ \textbf{RICHTER}) \ \textbf{X} \ \textbf{FAZENDA} \ \textbf{NACIONAL}$

Fls. 179/187 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no aditamento do seguro garantia apresentado nos autos, conforme requerido pela União Federal, acostando em caso positivo a apólice devidamente atualizada. Com a juntada do documento, dê-se vista à União Federal. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária proposta por JOÃO LEONARDO VIEIRA NETO e SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendem os autores o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, inclusive a alienação do bem, em face da existência de vícios e descumprimento das formalidades da Lei n 9.514/97 e do Decreto-lei n 70/66. Requerem em sede de tutela de urgência a suspensão da execução em curso, de eventuais leilões ocorridos e a manutenção da posse do imóvel, além de autorização para o pagamento direto à requerida de todas as prestações em atraso, além das prestações vincendas. Alegam que não houve notificação para purgação da mora, notificação pessoal acerca dos leilões e que não houve praceamento do imóvel no prazo legal. Requerem a concessão da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 34/106). Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97.Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, com a consequente extinção do contrato de financiamento, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão, razão pela qual também não há que se falar em caução das parcelas vencidas, considerando que a propriedade do imóvel já é do agente financeiro. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão ou a sustação de seus efeitos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Após, cite-se. Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 116: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da designação de data de audiência pela CECON (19/08/2016 às 15 horas).

0012637-35.2016.403.6100 - ISMAEL VITORIO PULGA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ISMAEL VITORIO PULGA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pleiteia a anulação dos itens 01 e 02 do auto de infração objeto do Processo Administrativo n 13884-004026/2004-11, afirmando que o crédito tributário é indevido em face da prática de diversas ilegalidades pela Administração Tributária. Quanto ao item 01 do auto de infração, sustenta que os valores referentes aos anos de 1998, 1999 e parte do ano 2000 já estão sendo devidamente pegos pela empresa IPCA, que é a real beneficiária dos valores correspondentes às cessões de crédito que originaram a cobrança, não podendo ser novamente cobrado o mesmo débito. Ainda que os valores fossem devidos, entende que há equívoco na aplicação da alíquota do tributo. No tocante ao item 2 do auto ora impugnado, entende que há o valor de R\$ 380.547,91 a serem descontados da autuação, tendo em vista que o referido montante não conforme rendimento do autor, mas sim mero mútuo efetuado com a empresa IPCA, que foi devidamente quitado. Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, na forma do Artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 23/373). É o relato. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. As questões levantadas pela parte autora consubstanciam matéria fática, que somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a probabilidade do direito invocado. Ressalto que, conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).O autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.Por se tratar de demanda em que se discute direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.Cite-se. Intime-se.

0012688-46.2016.403.6100 - LUCINEIA DA SILVA TAVARES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCINÉIA DA SILVA TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o autor a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS para a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário. Sustenta que a instituição financeira se negou a liberar os valores depositados em sua conta fundiária, o que entende descabido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 29 em face da divergência de objeto, conforme cópias acostadas a fls. 32/50. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O pedido formulado em sede de tutela de urgência não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida antecipatória que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação do saldo devedor do contrato de financiamento firmado pelo autor implicará na movimentação dos valores existentes na conta mencionada vinculada do FGTS, não há como deferir a medida em sede de tutela de urgência, que fica indeferida. Considerando que a matéria tratada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Int.

0013097-22.2016.403.6100 - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO X BENEDITA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária proposta por JOÃO PORFÍRIO DA SILVA NETO e BENEDITA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendem os autores o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, inclusive a alienação do bem, em face da existência de vícios e descumprimento das formalidades do Decreto-lei n 70/66. Requerem em sede de tutela de urgência a suspensão do leilão ou, alternativamente, a suspensão de seus efeitos. Alegam que não houve notificação pessoal sobre a realização do leilão ou mesmo sobre o débito em aberto, em flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requerem a concessão do beneficio da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos 19/61.O feito foi distribuído em plantão, ocasião em que o pedido não foi sequer analisado por falta dos requisitos necessários (fls. 63/63-verso). Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 65, por se tratar de reclamação pré-processual. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Trata-se de demanda em que se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária. Nesse tipo de contratação, a instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. O documento de fls. 51/54 comprova que os mutuários foram intimados para efetuar o pagamento dos valores em atraso, não havendo notícia nos autos de que o montante devido tenha sido quitado. Assim, evidencia-se que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, com a consequente extinção do contrato de financiamento, não se afigurando arbitrária a alienação do mesmo em leilão, razão pela qual também não há que se falar em caução das parcelas vencidas, considerando que a propriedade do imóvel já é do agente financeiro. Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão ou a sustação de seus efeitos. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC. Após, citese. Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL
BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8615

PROCEDIMENTO COMUM

0010586-85.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fl. 193: ficam as partes intimadas da designação de audiência nos autos da carta precatória em trâmite na Comarca de Petrolândia - Pernambuco, sob o nº 0000301-75.2016.8.17.1120, para o dia 15.08.2016, às 08:30 horas, para oitiva das testemunhas ABRAÃO PEREIRA FERRAZ e JOSÉ ERIC DANTAS DOS ANJOS. Publique-se e intime-se o DNIT com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2016 108/433

Expediente Nº 17077

MANDADO DE SEGURANCA

0012796-75.2016.403.6100 - MARIO MARCIO DOS SANTOS(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de liminar a fim de que se expeça o registro funcional provisório do impetrante até julgamento final. Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o Curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, em São José do Rio Preto, mas a autoridade impetrada negou-lhe o registro profissional sob o argumento de que o registro requerido somente é admitido para cursos concluídos em nível de pós graduação. Aduz que o curso em questão é reconhecido pelo MEC e que a negativa da autoridade impetrada viola o princípio do livre exercício profissional.Com a exordial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/32). É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se da inicial que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto curso concluído pelo impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 7.410/85.No caso em exame, o impetrante graduou-se no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista -UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi reconhecido Portaria Normativa/MEC nº. 546, de 12.09.2014, publicada no DOU de 16.09.2014. Pois bem, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior. Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior. Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação:Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em têrmos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecimento pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC. Em tal sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educacao nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.3. Apelação provida. (MAS 00057255620154036100, Rel. Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJU 08/03/2016) Ante as razões expostas, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize o registro profissional do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

10^a VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0022732-03.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 303: Indefiro, posto que o despacho de fl. 300 não contém quaisquer determinações que estejam pendentes de cumprimento pela União Federal. Publique-se o referido despacho, com urgência. DESPACHO DE FL. 300: Vistos em inspeção. Fl. 298: Indefiro, posto que a Resolução 558/2007, já revogada expressamente pela Resolução 305/2014, estabelecia o teto para a fixação de honorários periciais a serem adimplidos pela Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso dos autos. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.880,00 (dez mil e oitocentos reais), os quais, inclusive, já foram integralmente pagos pela parte autora. (fls. 296/297). Defiro os quesitos formulados pela parte autora. Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 19/07/2016, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos das decisões de fls. 257 e 269/270. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0021433-49.2015.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP218454 - KARIME ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/151: Mantenho a decisão de fls. 118/120 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007174-15.2016.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF018026 - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/107: Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 92, relativo ao fornecimento da lista de associados da parte autora. Não obstante, verifico que a parte autora formula pedido, em sede de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão imediata do limite, inconstitucional e ilegal, da dedução das despesas com instrução do imposto de renda, previsto no art. 8°, II, b, da Lei nº 9.250/95, para os substituídos pelo Autor. Ainda, quanto ao mérito, requer a condenação da ré a ressarcir os substituídos pelo Autor os valores indevidamente recolhidos a título de IRPF em virtude da limitação ora impugnada, respeitando-se a prescrição quinquenal (fl. 34). Não procede, assim, a alegação da parte autora de que o feito se trata de uma ação meramente declaratória de direito. Destarte, cumpra a parte autora o determinado pelo item 3 do despacho de fl. 92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007375-07.2016.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo as petições de fls. 67/72 e 74 como aditamentos à inicial. Contudo, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

0009993-22.2016.403.6100 - SIGRID CORREA ERMLICH FAVORETTO X RICARDO FAVORETTO(SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine que a ré apresente os valores efetivamente devidos pelo requerente, bem como se abstenha de realizar novo leilão relativo ao imóvel objeto de contrato de financiamento. Narra a parte autora que adquiriu o imóvel em 26 de março de 2014 para ser pago em 120 prestações de R\$ 9.160,24.Relata que se tornou inadimplente após o pagamento da parcela de número 6, devido a um problema de saúde do coautor Ricardo, somado à grave crise econômica que assola o país. Diante do inadimplemento, o imóvel foi consolidado pela Caixa Econômica Federal, bem como foi designado leilão para 16/04/2016. Diante disso e para evitar a perda do imóvel, os próprios autores realizaram a arrematação dele pelo valor de R\$ 1.133.000,00 e pagaram sinal de 5% do valor da arrematação, além de pagar comissão de 5% para o leiloeiro. Alega, contudo, que sendo o mutuário o arrematante, deve haver compensação de valores.O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido e foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 91/92). A CEF informou o desinteresse na audiência de conciliação (fl. 99) opôs embargos de declaração (fls. 106/110) e apresentou contestação (fls. 111/182). A parte autora foi intimada para comprovar o depósito do saldo devedor e outras despesas informados pela CEF e a se manifestar acerca dos embargos de declaração (fl. 183). A parte autora manifestou-se a respeito dos embargos de declaração e requereu dilação do prazo por mais 10 dias para efetuar o depósito, diante da complexidade dos cálculos (fls. 184/186). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF, pois tempestivos. Neste momento, tenho que assiste razão à CEF quanto às omissões constantes da decisão de fls. 91/92. Isso porque, referida decisão apenas considerou as alegações formuladas pela parte autora e deixou de considerar as outras diversas perspectivas da matéria submetida ao crivo do judiciário, notadamente em razão das regras que regem o leilão público. Nesse sentido, conforme bem salientado pela CEF a arrematação do imóvel deu-se em público leilão, ou seja, licitação pública, que obedece as regras da Lei 8.666/93, como consta, inclusive, das condições básicas do edital, legislação esta que estabelece, entre outros princípios que regem o certame, os princípios da isonomia, igualdade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório (fl. 107). Desse modo, a autora e também devedora Sigrid Correa Ermlich Favoretto, em 16/04/2016, arrematou o imóvel pelo valor de R\$ 1.133.000,00 (fls. 41/43) e, portanto, comprometeu-se a efetuar o pagamento desta quantia no prazo de até cinco dias úteis da data da arrematação, conforme termo de arrematação de fl. 43Todavia, a autora deixou de comparecer na agência da CEF para integralizar o pagamento do lance vencedor. Observa-se que a presente demanda apenas foi proposta em 04/05/2016, quando referido prazo já havia se expirado. Por outro lado, não se pode ignorar que se firmou o entendimento jurisprudencial de que o devedor pode purgar a mora, com a quitação do contrato, até a lavratura do auto de arrematação, em razão da aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária (Recurso Especial nº 1.433.031 - DF e AI 00147445320154030000 TRF 3ª Região). Pois bem, se o devedor pode purgar a mora apenas até a lavratura do auto de arrematação, condição essa que pressupõe o efetivo pagamento do saldo devedor do contrato, permitir que o devedor participe do leilão público e somente pague o valor do saldo devedor desnatura essa regra, em razão da ampliação indevida desse prazo (até cinco dias úteis após a arrematação), bem como atribuição de tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes. Portanto, embora assista razão à parte autora no sentido de que possui direito a receber eventual diferença entre o valor pago em decorrência da arrematação e o valor da dívida que possui com a CEF, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, diversamente da conclusão adotada na decisão de fls. 91/92, tal direito não enseja a dispensa do cumprimento dos procedimentos inerentes ao leilão público, com o pagamento da integralidade do preço no prazo de até cinco dias úteis. Nesse sentido, verifica-se que as dívidas não são líquidas e certas, tanto que a parte autora requereu novo prazo para poder verificar a correção dos cálculos apresentados pela CEF, conforme petição de fl. 186. Por outro lado, após uma leitura mais atenta do parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, verifica-se que eventual dívida da CEF em face da parte autora, neste momento, sequer é vencida, pois o prazo da CEF apenas começará a correr após a efetivação da venda (nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão), o que pressupõe o pagamento integral do lance pelo arrematante. Desse modo, ao decidir participar do leilão público, a autora, como qualquer outro interessado, deve obedecer às normas inerentes, o que implica o pagamento integral do lance ofertado no prazo de até cinco dias úteis, o que não ocorreu nestes autos. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF e os acolho para revogar a tutela de urgência concedida, nos termos da fundamentação. Prejudicado o pedido formulado pela parte autora de concessão de prazo para depósito, diante da revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência. Observa-se que o prazo de 24 horas já havia sido assinalado na decisão de fls. 91/92 e a parte autora não recorreu dessa decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010612-49.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de tutela antecipada de urgência, obter provimento jurisdicional que impeça o apontamento do nome da Autora junto ao CADIN, bem assim o ajuizamento de ação de execução fiscal. Requer, por fim, que a Ré seja impedida de tomar qualquer medida administrativa contra a Autora em decorrência do Auto de Infração n. 49487. A Autora narra em sua inicial, em síntese, que deferiu à paciente, Sra. Ana Claudia Palhano da Silva, atendimento em caráter de urgência por reembolso, para tratamento de abcesso decorrente de pulpite. Contudo, tendo em vista equívocos na solicitação de reembolso por parte da beneficiária do plano, houve a abertura de dois protocolos de pedido de reembolso distintos, acarretando pendência de documentação em ambos, pois o desmembramento ocorrido impediu a conclusão da análise de reembolso (fl. 07). Diante de tais fatos, a beneficiária formalizou reclamação perante à Agência Nacional de Saúde, sendo requerida à Autora a prestação de informações. Em 02 de junho de 2014, informa ter havido depósito referente pedido de reembolso para o procedimento endodôntico realizado fora da condição de cobertura (fl. 07). Contudo, informa a Autora que não satisfeita com os esclarecimentos prestados pela Operadora e com o caso devidamente resolvido com a beneficiária, em seu equivocado entendimento, a agente da ANS lavrou o Auto de Infração n. 49487 - emitido em 10/06/2014, (...), relatando que não houve a garantia de cobertura para atendimento de urgência no dia 05/09/2013 e pela constatação da conduta de não garantir a integralidade do reembolso, até a data de 02/06/2014. Nesse sentido, ajuíza a presente ação de rito ordinário a fim de impedir os efeitos da penalidade imposta pela Ré. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/80. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 84), sobrevindo a petição de fls. 85/86. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Constato, a partir do documento de fl. 34/34-verso, que o procedimento administrativo n. 25789.0297473/2014-11, teve origem na denúncia encaminhada pela Sra. Viviane de Jesus Nascimento em nome de sua filha, a Sra. Ana Claudia Palhano da Silva. Verifica-se que a beneficiária do plano odontológico necessitou de procedimentos em caráter de urgência em 05 de setembro de 2013, oportunidade em que, após contato com a operadora, foi orientada a realizá-los com recursos próprios, solicitando reembolso posterior (fl. 45). Noticiou que dispendeu R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo-lhe apenas ressarcido o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Nesses termos, a parte Autora foi intimada pela Ré a prestar informações e encaminhar documentos. Em sua defesa (fl. 35/36), a parte Autora informou que a documentação necessária para conclusão do procedimento de reembolso, foi encaminhada em duas datas distintas (17/10/2016 e 24/10/2013), pelo esposo da demandante, acarretando a abertura de dois processo distintos, para o mesmo evento. Em decorrência do desmembramento, os dois procedimentos apresentaram pendências de documentos, sendo possível inicialmente apenas o reembolso parcial em um deles. Em sua inicial (fl. 08), informa que, desfeito o equívoco, com a união da documentação em único requerimento, foi possível concluir o procedimento de reembolso com o encaminhamento do depósito do valor complementar a ressarcir em 02 de junho de 2014. A Lei federal n. 9.656, de 3 de junho de 1998, dispondo sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina no inciso VI, do artigo 12 que o reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada (grifei). Conforme exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial, a própria Autora confirma que recebeu os pedidos de reembolso em 17 de outubro de 2013 e 24 de outubro de 2013, sendo certo que o efetivo pagamento apenas se deu em 02 de junho de 2014. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível reconhecer o efetivo cumprimento da regra contida no inciso VI, do artigo 12, da Lei federal n. 9.656, de 1998, em razão do que se faz mister o indeferimento da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a Ré.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012315-15.2016.403.6100 - PAULINA ROSA SANSAO KROLL(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuidam-se de embargos de declaração opostos pela Autora (fls. 33/34) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de antecipada (fls. 29/30-verso), sustentando a ocorrência de contradição. É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012581-02.2016.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DR. OETKER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa arbitrada pelo Departamento de Defesa e Proteção ao Consumidor. A Autora pretende, em síntese, a anulação do processo administrativo n. 08012.00691/2011-85, que resultou na cominação de multa no valor de R\$ 458.303,75 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos), pelo DPDC, tendo em vista rotulagem incorreta de produto alimentício descrito como Mistura para Panqueca - Salgatta Panqueca, do qual não constou menção à presença de organismo geneticamente modificado (OGM). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 52/186.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção do juízo apontado no

termo de fl. 188, tendo em vista que o objeto da presente demanda é diverso daquele discutido no bojo do processo n. 0004286-70.2006.403.6100. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Entre os direitos básicos do consumidor, encontra-se a prerrogativa quanto à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, consoante previsão do inciso III, do artigo 6º, da Lei n. 8.078, de 1990. Regulamentando a matéria, o Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003, em seu artigo 2º, estabelece que na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto (grifei). Posteriormente, a Lei n. 11.105, de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, passou a estabelecer, em seu artigo 40, que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento. Neste momento de análise sumária e provisória, entendo que a Lei n. 11.105, de 2005 deixou de estabelecer um percentual mínimo e, portanto, não caberia mais, a partir de então, a aplicação do Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003 quanto a esse percentual mínimo. Em outras palavras, desde a vigência de referida lei (28/03/2005), o consumidor deve sempre ser informado a respeito da existência de OGM, independentemente da percentagem Cumpre salientar que esse foi o entendimento adotado nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.40.00.000471-6, sentença essa proferida em 02/02/2010. Feitas tais considerações acerca do que dispõe a legislação pátria, passemos à análise do caso posto. No caso dos autos, a parte Autora foi autuada em razão da ausência de informação ao consumidor, consoante Nota n. 68/CGAJ-CGSC/DPDC/2011, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, na qual se fez consignar, in verbis:(...)Dentre os diversos produtos coletados, a Mistura para Panqueca - Salgatta Panqueca, da empresa Oetker Brasil Ltda., auto de comprovação n. 018 do Procon Bahia, apresentou resultado positivo para a presença de OGM, conforme laudo/Código de Amostra n. 691-2010-00026926. (fl. 71)(...)De acordo com o laudo acostado nos autos referente ao produto Mistura para Panqueca - Salgatta Panqueca foi constatada presença de OGM com as seguintes características: 1. soja transgênica Monsanto; 2. evento GTS-40-3-2; 3. espécie doadora do gene: Agrobacterium tumefaciens; 4. quantitativo de 70% de soja transgênica do ingrediente soja no produto(...). Acerca do que estabelece a legislação analisada, a Coordenação Geral de Supervisão e Controle do DPDC ponderou que em que pese o prescrito no Decreto 4.680/2003 em seu art. 2º, caput, determinando que a informação na embalagem do produto que apresente OGM em sua composição deva constar apenas a partir do limite quantitativo de 1%, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, na sentença referida anteriormente, considerou revogado o caput do referido artigo pela Lei de Biossegurança n. 11.105/2005 (fl. 74). Destarte, tomando por base o entendimento consignado nos autos da ação civil pública, n. 2007.40.00.000471-6, de que deve ser informado ao consumidor todo e qualquer percentual de OGM presente nos produtos, ainda que baixo, a parte Autora foi autuada, e iniciou-se a discussão em âmbito administrativo, que culminou com o desprovimento do recurso interposto, com manutenção da multa, conforme decisão de fl. 103. Contudo, defende a Autora que o Laboratório Eurofins, que procedeu às análises químicas do produto em debate, detectou apenas traços de presença de soja, o que significa dizer algo próximo ou abaixo de 0,01%, sendo que, ao analisar tal quantidade, constatou que 70% do material eram provenientes de soja geneticamente modificada. Assim, sustenta, inicialmente, que a soja não integra a composição do produto Mistura para Panqueca - Salgatta Panqueca, sendo certo que a presença de tal ingrediente foi acidental, defendendo ser indubitável que esta presença acidental é característica da cadeia de commodities que acabam por utilizar os mesmos silos e transporte para trigo, soja, milho, entre outros, sem segregação dos armazéns e caminhões utilizados para tanto (fl. 20). Não reconheço a plausibilidade dos argumentos sustentados pela Autora em sua inicial. Constou do relatório de ensaio nº AR-11-GB-000595-01, referente ao Código da Amostra nº 691-2010-00026926, realizado pelo laboratório Eurofins, que fundamentou a aplicação da penalidade à parte autora que (fl. 110):[...]GBA60 Quantificação Soja Roundup ReadyMétodo: POP-BM001, RT-PCR QuantifativoQuantificação Soja Roundup Ready 70,0% Desvio padrão 23,00% LOQ - Limite de quantificação 27,0% Informações adicionais Análises OGM: Os seguintes resultados foram obtidos através da detecção qualitativa (presença/ausência) e/ou percentual (análise quantitativa) de sequências de DNA características de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) utilizando a técnica da Reação da Polimerase em Cadeia (PCR ou PCR em Tempo Real).O resultado percentual representa a relação entre o número de genomas modificados em relação ao número total de genomas da espécie.LOD: Limite de detecção do método é de 0,01% determinado com material proveniente de DNA de farinha pura e não processada.LOQ: Limite de Quantificação específica para cada amostra.Conclusão: Foram encontrado Organismos Geneticamente Modificados nos ingredientes de soja, em quantidades maiores que 1%[...] Em sede de esclarecimento, referido laboratório informou que (fl. 162):1 - O resultado expresso no laudo de análise, a que se refere este esclarecimento, representa o percentual de soja geneticamente modificada encontrado no montante de soja encontrado no produto. O resultado da análise expressa percentagem de transgenia relativa ao DNA de soja extraído do produto: MOGM = DNA de soja transgênica analisado na amostra DNA total da espécie soja2 - O teor de transgenia foi expresso no laudo com o código GBA60 (Quantificação Soja Roundup Ready), calculado em 70% de soja Roundup ReadyTM em relação ao total DNA de soja (Gene Haploide Equivalente). O limite de quantificação (LOQ), determinado pela quantidade de DNA de soja presente na amostra foi de 27%.3 - O método analítico aplicado (análise de DNA) não determinada teor absoluto de soja em alimentos formulados (g de soja transgênica em 100g de produto) para o propósito de justificar se tratar de contaminação involuntária ou acidental.[...] (grifo ausente no original). Desse modo, embora seja possível constatar que a percentagem de 70% de soja transgênica encontrada tem como parâmetro a integralidade do componente soja encontrado na amostra e não a integralidade do produto, não se pode afirmar com a certeza necessária, ao menos neste momento, a quantidade de soja no produto final. É certo que não se constata a presença de soja entre os ingredientes da Mistura para Panqueca - Salgatta Panqueca nas informações da caixa do produto (fl. 113) e que, em relatórios mais recentes, referentes às amostras que receberam os seguintes códigos 691-2014.00103851, 691-2014-00103852, 691-2014-00103853, houve a detecção de quantidade infima do ingrediente na mistura, consoante relatórios de fls. 164/169 e 171, cujas análises foram procedidas pelo Laboratório Eurofins, o que poderia indicar que, de fato, trata-se de presença acidental do produto, nos termos sustentados pela Autora. Entretanto, mesmo que assim fosse, não há que prevalecer a interpretação quanto à validade DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 113/433 da previsão do percentual de 1% (um por cento), enquanto limite a justificar a ausência de informações quanto à presença de OGM nos produtos comercializados, nos termos do Decreto n. 4.680, de 2003. Isso porque, aparentemente, deve ser aplicado ao caso o art. 40 da Lei n. 11.105, de 2005 que, conforme já exposto nesta decisão, é hierarquicamente superior, posterior e especial em relação ao Decreto Presidencial n. 4.680, de 2003. Destarte, uma vez que a possibilidade da presença de OGM é sabida, em razão das características do processo produtivo, bem assim, que a informação ao consumidor se faz essencial, nos termos da legislação em destaque, não é possível constatar, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações tecidas pela Autora em sua inicial. Assim sendo, é mister o indeferimento da medida. Neste momento, também não verifico a desproporcionalidade na fixação da penalidade administrativa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6584

MONITORIA

0020855-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAULINO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0025709-27.1995.403.6100 (95.0025709-2) - FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X FERNANDO GUZZO FILHO X FRANCISCO MOREIRA RAMOS X FRANCO ZINGALI X FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO X FLAVIO ANTONIO ZIONI X FERNANDO CERELLO X FERNANDO MANUEL CALHEIROS PIZARRO GONCALVES X FERNANDO JUNQUEIRA DE QUEIROZ TELLES X FELIPE JORGE CHUEIRI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019361-22.1997.403.6100 (97.0019361-6) - JOSEFA DE SOUZA BRITO X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CESAR DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA ELIANE DA SILVA X MARCIA DA SILVA X MARCIA CANDIDA X MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO X MAELSON DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 37.375, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045450-14.1999.403.6100 (1999.61.00.045450-0) - FERNANDINA SILVA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 114/433

0058772-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058772-0) - TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015610-22.2000.403.6100 (2000.61.00.015610-4) - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ROLO X LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FAGUNDES DO CARMO X NELSON FELIPE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002420-97.2001.403.6183 (2001.61.83.002420-1) - ANA ISE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CORREA MARQUES, OAB/SP 20.090, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028713-23.2005.403.6100 (2005.61.00.028713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027593-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027593-8) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa de penhora, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução nos termos da decisão de fl. 251. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Int.

0008272-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008272-0) - ADALBERTO ANTONIO MAGRO X ANTONIO GOMES X JOAQUIM CUNHA FILHO X JOAO ACCACIO X LUIZ MONTANINI X MARIA PONTELLO X OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, OAB/SP 212.718 e/ou ANA PAULA DORTH AMADIO, OAB/SP 336.205, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022031-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO XAVIER RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013844-16.2000.403.6105 (2000.61.05.013844-4) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PEDRO WANDERLEY RONCATO, OAB/SP 107.020 e/ou TATIANA RONCATO ROVERI, OAB/SP 315.677, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016288-27.2006.403.6100 (2006.61.00.016288-0) - SUNNYVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002019-31.2016.403.6100 - JEIMESON LIMA COSTA(RS081716 - EZEQUIEL FAJRELDINES DOS SANTOS) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EZEQUIEL FAJRELDINES DOS SANTOS, OAB/RS 81.716, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

RESTAURACAO DE AUTOS

0025550-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670324-92.1991.403.6100 (91.0670324-0)) MARCO AURELIO BERALDO X NOE BERTI X MARCIO BARBOSA X VALTER ZACHARIAS X CELSO BOHRER TEIXEIRA X BRASKALB-AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAUL CESAR KASTEN, OAB/SP 84.118, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026983-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALVES DA ROCHA X FABIANA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HEROI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6594

MONITORIA

0016999-61.2008.403.6100 (2008.61.00.016999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MACIEL DE SA X DORALICE MACIEL DE SA X ANTONIO DICIATTEO DE SA

Vistos em Inspeção. 1. A exequente formula pedido de localização de bens dos executados junto à Receita Federal mediante expedição de oficio. A jurisprudência dos tribunais superiores é unissona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos executados. 3. Fl. 154: Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, uma vez que, o substabelecimento de fl. 140 não lhe confere poderes para dar quitação. Em vista do cancelamento do alvará nº 287/2014, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Expedido intime-se a CEF a retirá-lo, no prazo de 05 dias. 4. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 48 com a expedição de mandado de penhora. Int. >>> NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).<

0017213-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON AQUINO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora noticiar nos autos o cumprimento da decisão de fl. 114, sob pena de multa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019872-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO

A CEF requer transferência dos valores penhorados e expedição de alvará. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda dos depósitos, expeça-se alvará(s) de levantamento em favor da exequente. Após, liquidado(s) ou não retirado(s) o(s) alvará(s) arquivem-se. Int.>>> NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).<<<

0020159-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTLAR COML/ E ENCARTELADORA LTDA X MAURICIO MANGABEIRA DE JESUS SARMENTO X HELIANA GAMEIRO MENDONCA X ELIANA BELLUZO DE MENEZES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Defiro o prazo requerido pela exequente de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação de fl. 213, item 2, sob pena de multa. Int.

0002010-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLUBE DO BEM ESTAR LTDA - EPP X GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA X VALDECIR APARECIDO TESTA

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), desbloqueando-se os valores irrisórios. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, liquidado o alvará, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. >>> NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).<<<

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO COMUM

0059104-39.1997.403.6100 (97.0059104-2) - AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Esta ação teve início em 1997 para a condenar a União a complementar o salário dos autores com o reajuste concedido aos militares pelas Leis ns.8.622/93 e 8.627/93. A decisão transitada em julgado concedeu o referido reajuste, determinou que eventuais aumentos já concedidos pela mesma lei fossem compensados e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios (Fls. 76-79, 118-120 e 126). A União foi citada nos termos do antigo art. 730 e nos embargos n. 0005084-44.2010.403.6100 foi fixado o valor devido pela embargante(fls. 494-496). Foi comunicado ao presente Juízo que a autora Maria Eloiza Francisco é substituída na ação coletiva n. 94.0027906-0. As partes se manifestaram sobre a alegada listispendência (fls. 500-504 e 507-521). É o relátório. Procedo ao julgamento. O direito ao reajuste pleiteado possui natureza de direito individual homogêneo. Em que pese a divergência doutrinária sobre o alcance do art. 104 do CDC a estes, não há dúvidas que um dos objetivos das ações coletivas é aumentar o alcance da tutela dos direitos, mas nunca dificultá-lo. Consoante leciona Teori Albino Zavaski, [...]entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular do direito, compreendendo-se, nessa liberdade de adesão, a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva, bem como a de executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva. (Processo Coletivo. 2006, p. 171). A opção pelo prosseguimento da demanda individual constitui direito potestativo de seu autor, que se assim optar ficará excluído da extensão dos efeitos da sentença coletiva. Verifico que a execução do julgado na ação coletiva n. 94.0027906-0 já foi iniciada, mas não consta no sistema informatizado da JFSP/TRF3 oficio requisitório em nome da autora Maria Eloiza Francisco, até a presente data. Registro que como a referida autora já consta no rol individualizado de substituídos da ação coletiva, será necessário o pedido de exclusão junto àquele Juízo.Decido.1) Determino que a autora Maria Eloiza Francisco comunique ao Juízo onde tramita o processo n. 94.0027906-0 sua opção pelo prosseguimento da presente ação individual, para sua exclusão do rol dos substituídos.2) Nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, informe a parte AUTORA a data de nascimento dos beneficiários dos requisitórios a serem expedidos, bem como se possuem doença grave, se são ativos ou inativos, e a qual órgão pertencem Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal e o nome e número do CPF do procurador que constará do oficio requisitório a ser expedido. Prazo: 5 (cinco) dias.3) Cumpridas as determinações, expeçam-se os oficios requisitórios, observada a decisão de fl. 265. Na data da eleboração consulte-se se há requisição em nome de Maria Eloiza Francisco, em relação ao processo n. 94.0027906-0, se não houver, expeça-se também em nome desta.4) Em vista do prazo exíguo para ingresso do precatório na proposta orçamentária, os oficios requisitórios serão transmitidos sem vista às partes da minuta.5) Junte-se o extrato e dê-se vista às partes. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7470

MONITORIA

0001507-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO VALDEVINO BARBOSA

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 316/2015 - NCJF 2105691 (fls. 92), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos,Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por precatório em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0667391-49.1991.403.6100 (91.0667391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654789-26.1991.403.6100 (91.0654789-3)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0041262-22.1992.403.6100 (92.0041262-9) - I FABRI & CIA LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 6/2016 - NCJF 2112247 (fls. 236), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014619-85.1996.403.6100 (96.0014619-5) - PEDRO LUIZ GIORGETTI X EDUARDO SERVILHA CARRETERO X JOSE DE FREITAS X EDISON BIASOLI X OVIDIO MEDOLAGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3^a Região. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que exinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016903-32.1997.403.6100 (97.0016903-0) - ENI COCARELI DAS NEVES X MARIA NEIDE CABRERA MENEGUELLO X IVONE PORTO DA COSTA OLIVEIRA(Proc. ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0034624-60.1998.403.6100 (98.0034624-4) - FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos ao réu (INSS - PRF3) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010013-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010013-1) - CASA DAS CORREIAS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014681-86.2000.403.6100 (2000.61.00.014681-0) - SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Sobre a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 667-672: Manfeste-se o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, em especial, acerca do pedido de penhora no rosto dos autos formulado nos autos. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000555-55.2005.403.6100 (2005.61.00.000555-0) - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X ANA CLAUDIA PEREIRA DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020133-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020133-8) - FOFURA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002229-34.2006.403.6100 (2006.61.00.002229-1) - CIC - COM/ DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021243-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021243-6) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (ANS - PRF3) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0) - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009199-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0010991-92.2013.403.6100AUTORA: WILL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido

120/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

de tutela antecipada, ajuizada por Will Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a legalidade dos créditos tributários lançados em sua contabilidade, referentes à devolução de equipamento alvo da nota fiscal 000673, no valor de R\$250.000,00 (venda cancelada), bem como a procedência do pedido de compensação de seus créditos com débitos tributários da Fazenda Nacional, nos termos em que realizado. Sustenta ser tributada pelo regime fiscal do lucro presumido. Em 05/12/2003 efetuou a venda de equipamento com nota fiscal de saída n.º 000673, no valor de R\$250.000,00, com o consequente recolhimento dos tributos incidentes sobre o faturamento. Afirma ter havido a devolução do equipamento no mês seguinte, 19/01/2004, com a nota fiscal n.º 001186, no mesmo valor de saída, o que lhe garante o direito de crédito dos tributos pagos. Relata que transmitiu PER/DCOMP, mas seu pedido de compensação não foi homologado, sob o fundamento de que o pagamento informado como indevido teria sido utilizado para quitação de débito, não restando saldo disponível para a compensação. Argui ter oferecido manifestação de inconformidade, que restou indeferida, ao argumento de que a autora se submete ao regime de competência, que estabelece que os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorreram, independentemente de terem sido recebidos ou pagos. Salienta, no entanto, o seu direito ao crédito dos tributos pagos em decorrência da devolução da mercadoria. Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/266). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 271/272). A União contestou às fls. 277/287 alegando, em síntese, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Afirmou a necessidade de prova da existência do crédito tributário. Argumentou que a autora submete-se ao regime de competência, que tem por objetivo retratar fielmente as modificações havidas no patrimônio, relativamente ao fato econômico originário. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 304/307). Às fls. 309/310, a autora aditou a inicial para adequar o valor da causa, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, cujas cópias foram trasladadas às fls. 321/340.Instada acerca das provas que pretende produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial contábil e documental. Deferidas as provas requeridas, o autor juntou documentos às fls. 346/565. A autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito às fls. 571/574 e a União às fls. 588/588v.A União juntou documentos às fls. 590/593. Laudo pericial às fls. 601/642. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 647/651 e a União às fls. 653. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a declaração de legalidade dos créditos tributários lançados em sua contabilidade e, por conseguinte, a procedência do pedido de compensação deles com débitos tributários da Fazenda Nacional, nos termos em que realizado. A autora alega ter efetuado a venda de equipamento em dezembro de 2003, com nota fiscal de saída número 000673, série I, datada de 5 de dezembro de 2003, no valor de R\$250.000,00, tendo realizado o pagamento de todos os tributos incidentes sobre o faturamento total do mês de dezembro de 2003. Narra que o equipamento foi devolvido pela empresa I.Q.F. Divisão Analítica Ltda mediante nota fiscal de fatura n.º 001186, datada de 19 de janeiro de 2004, tendo como lançamento o mesmo valor de venda. Sustenta que, por ocasião da devolução da mercadoria, a autora já havia recolhido todos os tributos incidentes sobre a venda e faturamento do mês anterior, razão pela qual surgiu para ela o direito ao respectivo crédito. Ademais, realizou a compensação dos tributos por meio da PER/DCOMP n.º 08730.97570.130504.1.3.04-2893, que foi indeferida sob o fundamento de que deve ser aplicado o regime de competência das empresas privadas, segundo o qual estabelece que os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, razão pela qual o surgimento do direito ao crédito teria se dado com a devolução da mercadoria, em janeiro de 2004, e não com a venda da mercadoria, em dezembro de 2003. Inicialmente, não obstante a alegação da União no sentido de que o presente feito somente discutiria o crédito relativo ao IRPJ, objeto do pedido de compensação formulado no PA n.º 10880.929259/2008-95, não abrangendo os tributos relativos à CSLL, COFINS e PIS, haja vista serem alvo de outros processos administrativos que não foram juntados aos autos, entendo não merecer procedência o alegado. Extrai-se da petição inicial que a autora busca, de maneira ampla, a declaração de existência de crédito relativo ao recolhimento de tributos decorrentes da devolução de mercadoria no valor de R\$ 250.000,00, mormente à fl. 11, onde retrata os valores atinentes ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, assim como o reconhecimento das compensações levadas a efeito. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, mormente as alegações de fato e de direito deduzidas pelas partes, em cotejo com a documentação acostada, bem como a prova pericial contábil realizada, verifico assistir parcial razão à autora. No que tange à existência de crédito tributário em favor da autora, crédito este decorrente de devolução de mercadoria, verifico não haver insurgência por parte da União.O ceme da controvérsia refere-se ao período em que teria surgido o direito creditório em apreço. Consoante entendimento do Fisco, a autora cometeu erro na compensação pretendida ao declarar que o crédito pretendido foi gerado em dezembro de 2003, período em que ocorreu a venda da mercadoria, quando na verdade ele somente surgiu com a devolução da mercadoria, que se deu em janeiro de 2004. O pagamento dos tributos relativos ao mês de dezembro teria se dado somente em 30/01/2004, data posterior, inclusive, à devolução da mercadoria e contabilização no livro de entrada, feito em 19/01/2004. Em face de equívoco do contribuinte, a compensação declarada pela autora não foi homologada, segundo se infere de trecho da decisão administrativa que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, destacada na contestação da União Federal (fls. 282):(...)9.2. O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer a sua geração. Para todos os efeitos, as Normas Brasileiras de Contabilidade elegem o regime de competência como único parâmetro válido, portanto, de utilização compulsória no meio empresarial.9.3. Portanto, a venda efetuada em 05/12/2003 pertence ao ano-calendário de 2003, enquanto que a devolução ocorrida em janeiro de 2004 faz parte do ano-calendário de 2004 (onde deve reduzir o valor da receita bruta, e, consequentemente, o do imposto apurado), não havendo fundamento para a afirmação da Recorrente de que: o crédito deveria ser apontado no mês em que a venda foi efetuada, e não no mês em que a mercadoria foi devolvida.9.3.1. Neste ponto, importa enfatizar que, pelo regime de competência, devolução de venda realizada em janeiro/2004 pertence ao 1º trimestre do AC 2004, e deve reduzir o valor da receita bruta deste período, e, consequentemente, a base de cálculo para apuração do imposto devido no primeiro trimestre.(...)De fato, assiste razão à União. Não obstante a venda do equipamento tenha se efetivado em dezembro de 2003, o direito creditório apenas surgiu com a devolução da mercadoria, que se deu em janeiro de 2004. Por conseguinte, não identifico ilegalidade na decisão que não homologou a compensação declarada pela autora. De outra parte, o direito creditório não deve ser afastado. Analisando os documentos contábeis da autora, a perícia judicial confirmou a existência de crédito tributário decorrente da devolução da mercadoria objeto dos autos, sem entrar no mérito acerca do procedimento adotado. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 121/433 Apontou, ainda, erros cometidos no preenchimento de DCTF retificadora apresentada em 2008. Nesse sentido, confira-se trecho da conclusão do laudo pericial (fls. 637/638):(...)Segundo o entendimento da Autora, a base de cálculo de dezembro (Nota Fiscal emitida em 05.12.2003) deveria ser retificada e, considerando o fato de que todos os tributos já haviam sido pagos considerando o referido valor (R\$ 250.000,00), o crédito estaria confirmado. Porém, segundo o entendimento da fiscalização, a suposta receita deveria ser considerado no mês de janeiro, data em que houve a devolução da mercadoria. Fica evidente que a discussão em tela não é matemática e, sim de mérito - matéria de direito - que será apreciada pelo MM. Juízo em momento oportuno. Também foi observado durante a realização dos trabalhos periciais que a empresa Autora transmitiu duas Declarações de Débito e Créditos Tributários Federais - DCTF. Em 14 de maio de 2004 foi transmitida a DCTF original (fls. 107/117) com as informações corretas sobre o cálculo de seus tributos, bem como dos valores compensados (sem entrar no mérito de estar correta ou não a apuração do crédito). Ocorre que, em 08 de outubro de 2008 foi transmitida a DCTF retificadora com informações totalmente equivocadas, informando que em janeiro de 2004 (fls. 385) estaria sendo compensado o valor de R\$ 3.000,00. Porém, é exatamente em janeiro de 2004 que o crédito estaria sendo criado. Não seria possível efetuar a compensação no mesmo mês do crédito.(...)Por conseguinte, impõe-se reconhecer o direito creditório da autora concernente aos tributos recolhidos na venda de mercadoria no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ressaltando que deve ser considerado como período de surgimento do referido crédito a data da devolução da mercadoria, ocorrida em janeiro de 2004. Assim, o indeferimento pela Autoridade Administrativa das compensações levadas a efeito não merece reparos, eis que restou apontado o crédito no período de dezembro de 2003. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito creditório da autora quanto aos tributos recolhidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL relativamente à devolução de mercadoria no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no período de janeiro de 2004, nos valores apurados no laudo pericial. Atualização pela taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados entre as partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 14, do Novo CPC. Assim, autora pagará honorários em favor da ré, no importe de 5% e a parte ré, em favor da autora, no mesmo montante. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.DECISÃO - FLS. 680:Vistos.Fls. 672-679: Indefiro, tendo em vista que, após proferida sentença de mérito, o juiz encerra seu oficio jurisdicional - art. 494 do NCPC -, sendo-lhe vedado inovar no processo, restando seus atos posteriores limitados à correção de erro material e ao julgamento de embargos declaratórios. Outrossim, o pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é estranho ao objeto da presente ação, razão pela qual deve o autor se utilizar de via processual adequada para tanto. Expeça-se alvará de levantamento no valor depositado às fls. 678/679.Int.

0003678-46.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023081-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES)

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 284-288, por seus próprios fundamentos. Int.

0012602-75.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO VELLUCCI(SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

0012712-74.2016.403.6100 - CLEONICE GUILHERME NATAL(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4°, incisos I e II. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007195-30.2012.403.6100 - TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7482

MANDADO DE SEGURANCA

0049643-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049643-2) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP - LAPA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0011257-02.2001.403.6100 (2001.61.00.011257-9) - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao impetrante das manifestações da União Federal de fls. 305-308 e 309-313. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0018927-91.2001.403.6100 (2001.61.00.018927-8) - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS(SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0027592-91.2004.403.6100 (2004.61.00.027592-5) - RONALDO CUCUZZA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0006592-30.2007.403.6100 (2007.61.00.006592-0) - ANTONIO MARQUES GUEDES(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0022323-32.2008.403.6100 (2008.61.00.022323-2) - CYCLUS INFORMATICA LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE SERVICO FEDERAL PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO(DF001129 - EUCARIO GODINHO FILHO)

Vistos, etc.Os presentes autos retornaram do Egrégio Triunal Regional Federal da 3ª Região para intimação pessoal da União Federal da

Data de Divulgação: 16/06/2016

123/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

r. sentença concessiva da segurança, fls. 185-191, nos termos do V. Acórdão de fl. 230 que acolheu os embargos de declaração opostos e anulou todos os atos processuais posteriores à referida sentença. A União Federal manifestou-se a fls. 237-238, informando que não é parte na lide e não possui interesse na demanda, esclarecendo que o SERPRO é uma empresa pública, conforme artigo 1º da Lei nº 5.615/1970, com personalidade jurídica própria e distinta da União, e na qualidade de pessoa jurídica autônoma a defesa de seus atos é feita por advogados próprios e não pela Advocacia-Geral da União. De outro lado, verifico que na disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 25.06.2009, não constou o nome do procurador do SERPRO, conforme requerido a fl. 161, Dr. Eucário Godinho Filho. Desta forma, determino a inclusão do nome do advogado acima mencionado no cadastro do Sistema de Informação Processual da Justiça Federal e a republicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça. Int. .REPUBLICACAO DA SENTENÇA DE FLS. 185-191: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que anule a decisão administrativa que impôs a ela a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano. Alega que participou da licitação promovida pelo SERPRO - Serviço de Processamento de Dados, na modalidade pregão eletrônico sob o nº 1247/2008 para aquisição de equipamentos passivos de rede. Sustenta que apresentou proposta baseada em valor global, equivocando-se ao dividi-lo pelo número de equipamentos solicitados no Edital, quando deveria multiplicá-lo, motivo pelo qual a manutenção da proposta restou inviável. Afirma que, mesmo constatando que não poderiam cobrir a proposta apresentada pela impetrante, as demais concorrentes ofertaram suas propostas e efetuaram lances, dando continuidade à disputa, tendo em vista que verificaram, de plano, que a proposta apresentada pela impetrante era inexequível. Relata que, apesar de não poder se comunicar com o pregoeiro para informar o equívoco durante a fase de lances, restou evidente a ausência de má-fé em sua conduta, já que deixou de ofertar outros lances, sendo ilegal a aplicação da pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 131-145, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a SERPRO é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado não atuando no desempenho de função pública, haja vista não ter recebido delegação de poderes para tanto. No mérito, defende a penalidade imposta, sob o fundamento de que a impetrante não agiu de boa-fé durante o pregão eletrônico, pois retirou sua proposta apenas 54 minutos após a abertura do pregão eletrônico. Sustenta que a impetrante poderia ter solicitado a retirada da proposta equivocada antes da abertura da etapa de lances, hipótese que não prejudicaria a competição entre os demais licitantes.O pedido de liminar foi deferido às fls. 146-152 para suspender os efeitos da decisão administrativa impugnada neste feito. Foi interposto agravo de instrumento pela União, noticiado às fls. 165-174, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme cópia da decisão às fls. 181-182.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, às fls. 176-179, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante anular os efeitos da decisão administrativa que impôs a ela a suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 1 (um) ano, sob o fundamento de que a referida decisão foi desarrazoada, haja vista a possibilidade de desclassificação da proposta de valor ínfimo ofertada pela impetrante equivocadamente, bem como a ausência de má-fé e de prejuízo para o certame. A autoridade impetrada sustenta em suas informações que a impetrante foi punida por não manter a proposta de preços apresentada e comportou-se de modo inidôneo, conforme previsto no item 12.1, fe g do Edital.12.1 Ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no contrato e das demais cominações legais, a empresa que a) não celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;b) ensejar retardamento da realização do certame;c) cometer fraude fiscal;d) deixar de apresentar documento exigido para participação no certame;e) apresentar documento ou declaração falsa; f) não mantiver a proposta de preços; g) comportar-se de modo inidôneo; h) falhar ou fraudar a execução do contrato; ei) descumprir prazos. grifei A Lei n.º 10.520/2002 que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim estabelece: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ao apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Por outro lado, o Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns dispõe que:Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:(...)III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;(...)Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.(...) 2º o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os impetrantes.(...) grifeiJá Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prescreve que: Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 124/433 contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Como se vê, o Decreto nº 5.450/2005 impõe a desclassificação de propostas que estejam em desconformidade com os requisitos exigidos no Edital. Contudo, conforme descrito nas informações, o pregoeiro, apesar de verificar a existência de preços muito abaixo do estimado, deixou de desclassificar as propostas registradas sob o fundamento de que o Edital não possui regras de inexequibilidade e pelo desconhecimento da composição dos preços. Ora, em que pese as argumentações desenvolvidas pela autoridade impetrada, entendo que caberia ao pregoeiro desclassificar a proposta da impetrante por ela veicular preços diferentes dos praticados no mercado, já que constatou a existência de outros muito abaixo do estimado. Por outro lado, não diviso nesta quadra, o alegado comportamento inidôneo da impetrante, tendo em vista que notou o equívoco e não registrou lances, o que poderia prejudicar a competição entre os demais licitantes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para anular a penalidade imposta pela autoridade impetrada à impetrante, de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0017055-84.2014.403.6100 - AREMITA MARIA DE OLIVEIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição da impetrante, fls. 266-267, requerendo a desistência do Recurso de Apelação. Outrossim, considerando que este Juízo exauriu o seu oficio jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil, bem como do Recurso de Apelação interposto pela União Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. .

0022582-17.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO BAUTOS n.º 0022582-17.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -SENAC-SP, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CONLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONALD O SESC EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDESENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc) e dos reflexos FAP e RAT incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença até o 15º dia do afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias. Defende o caráter indenizatório das referidas verbas.O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao FAP/RAT e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias (fls. 155/142). Às fls. 184/194, foi juntada as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil Em São Paulo alegando a legitimidade de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. O FNDE forneceu suas informações, às fls. 199/227, alegando sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do presente feito sem julgamento do mérito e, no mérito, requerendo que seja denegada a segurança pleiteada.O SENAC forneceu suas informações, às fls. 232/321, requerendo que seja denegada a segurança pleiteada.O SEBRAE forneceu suas informações, às fls. 322/361, alegando sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requerendo que seja denegada a segurança pleiteada. O SENAI forneceu suas informações, às fls. 383/458, requerendo que seja denegada a segurança pleiteada. O SESC forneceu suas informações, às fls. 460/509, requerendo que seja denegada a segurança pleiteada.O INCRA forneceu suas informações, às fls. 532/536, alegando sua ilegitimidade passiva. Às fls. 554/575, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar, o qual o e. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 576/580, 599 e 604). O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc) e dos reflexos FAP e RAT incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença até o 15º dia do afastamento, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias. Defende o caráter indenizatório das referidas verbas. No que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao FAP/RAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Passo à análise das exações: 1. Adicional de 1/3 sobre as férias Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o

entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxilio-doença/acidente: Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO -POSSIBILIDADE - ART. 28, 2°, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE -CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL -NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).3. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época. A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim, considerando que as contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO CRECHE. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO -IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4°, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para declarar a inexigibilidade da contribuição às entidades terceiras e ao FAP/RAT, incidente sobre as seguintes verbas: incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença/acidente até o 15º dia do afastamento, auxílio creche e terço constitucional de férias, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010485-48.2015.403.6100 - SANDRO CROUCE(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0010485-48.2015.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SANDRO CROUCEIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO e UNIÃO FEDERALINTERESSADO: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que anule o resultado final após a avaliação dos currículos, a fim de que sejam apreciados os título entregues pelo Impetrante, com atribuição de nota pela discricionariedade constante no Edital de Abertura. Alega ter participado de concurso público para o preenchimento do cargo de Engenheiro Químico - Código 322, da Amazônia Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul, conforme Edital Normativo de Concurso Público nº 01/2014. Sustenta que foi aprovado na primeira etapa do concurso (Prova Objetiva), sendo convocado para análise de currículos, cujos documentos deveriam ser entregues no período entre 24 a 28 de março de 2015, via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR) à Cetro Concursos, aos cuidados do Departamento de Concursos. Afirma ter enviado os mencionados documentos via AR, que foram recebidos em 25/03/2015, dentro do prazo estabelecido no Edital. Esclarece que a prova de títulos é classificatória e a entrega de documentos não é obrigatória. Relata que entregou cópias autenticadas de sua Carteira de trabalho e Previdência Social, na medida em que o Edital previu que seis meses de experiência profissional comprovada equivaleria a um ponto. Assinala que o Edital estabeleceu a apresentação de documentos originais apenas no momento da convocação para nomeação; que a banca examinadora deixou de atribuir pontuação referente à experiência profissional em razão de ausência de cópia referente à qualificação e foto da Carteira de Trabalho, sendo impossível a associação da documentação com o candidato. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Presidente do Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração, prestou informações às fls. 32-71 defendendo a legalidade do ato impugnado. Sustenta que os documentos enviados pelo impetrante não são capazes de demonstrar que se trata de registro empregatício. Pugna pela denegação da segurança. A autoridade impetrada, Sr. Diretor Presidente da Empresa Pública Federal Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul, prestou informações às fls. 72-83 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que, a despeito de ser a empresa que procederá à contratação do candidatos aprovados no certame, a responsabilidade por todos os atos e procedimentos do concurso é da entidade privada Cetro. No mérito, aponta que a promotora do concurso se manifestou pela impertinência da titulação e da experiência profissional documentada, tendo em vista o cargo para o qual concorria o candidato. Defende a necessária correspondência entre a formação acadêmica e o cargo postulado pelo candidato. Relata que o impetrante se limitou a enviar as páginas de anotações da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), razão pela qual não se podia aferir a quem pertenciam aqueles registros trabalhistas. Pugna pela denegação da segurança. A Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Arnazul se manifestou às fls. 84-133.O pedido liminar foi indeferido (fls. 134-138) e julgou-se extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à autoridade indicada como coatora, sr. Diretor Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., por ilegitimidade passiva ad causam Às fls. 145-147, o impetrante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão liminar, o qual foi rejeitado por este Juízo às fls. 148.O recurso de Apelação interposto pelo impetrante às fls. 152-162 não foi recebido por este Juízo (fl. 163). O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fl. 167). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante a anulação de resultado final de concurso público para preenchimento de cargo de Engenheiro Químico após a avaliação dos respectivos currículos, a fim de que sejam apreciados os título entregues por ele, com atribuição de nota na forma prevista no Edital de Abertura.O Edital do concurso em questão estabeleceu que:12.4. Os documentos de Títulos deverão ser acondicionados em:ENVELOPE LACRADO, contendo, na sua parte externa, o nome do candidato, número de inscrição, o código do cargo para o qual está concorrendo e o número do documento de identidade, devendo os referidos documentos ser apresentados em cópias reprográficas autenticadas. O candidato deverá numerar sequencialmente e rubricar cada documento apresentado.(...)Ocorre que, a despeito de o impetrante ter enviado cópia da Carteira de Trabalho, especialmente das folhas referentes aos registros empregatícios, a fim de comprovar a experiência profissional, deixou de encaminhar a cópia das folhas relativas à fotografia e à identificação com nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura. A ausência de cópia das folhas aptas a identificar o proprietário da Carteira de Trabalho acarretou a atribuição de nota zero no quesito experiência profissional, o que se me afigura razoável. De fato, os documentos apresentados à Banca Examinadora do concurso devem ser devidamente identificados. A não exibição de cópias da Carteira de Trabalho correspondentes à qualificação civil e foto, impediu a Banca Examinadora do concurso de associar a documentação enviada ao impetrante. Ademais, acolher o entendimento contrário poderia, inclusive, dar margem à fraude, tal como a utilização de documentos de terceiros. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANCA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015111-13.2015.403.6100 - CEESAM GERADORA S/A(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 628-648 noticiando o descumprimento da medida liminar, oficie-se a autoridade coatora ou quem lhe fizer as vezes para que comprove ou promova o seu imediato e integral cumprimento, devendo, se o caso, justificar a resistência, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial e expedição de oficio ao Ministério Público Federal dando-lhe ciência do ocorrido, além das demais providências previstas para o necessário cumprimento da decisão. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

0015955-60.2015.403.6100 - JOAO NATALINO MAESTRELO(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021898-58.2015.403.6100 - NOVA AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENCA TIPO BMANDADO DE SEGURANCAPROCESSO nº 0021898-58.2015.403.6100IMPETRANTE; NOVA AGRÍCOLA PONTE ALTA S/AIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8ª SUPERINTENÊNCIA REGIONAL. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -INCRASENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 622.060.001.368-0, no prazo de 30 dias. Alega que, 02/03/2015, protocolou pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural perante o INCRA, o qual ainda se encontra pendente de análise. Sustenta que a demora na análise do requerimento administrativo ofende o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, bem como os princípios da legalidade, devido processo legal, razoabilidade, eficiência, celeridade e oficialidade. Às fls. 53-55, este Juízo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 622.060.001.368-0 no prazo de 30 (trinta) dias.O impetrado prestou informações (fls. 67-70) afirmando ter analisado o procedimento de atualização cadastral em 24/11/2015 e que a atualização cadastral não foi deferida por ausência ou erro no preenchimento dos requisitos para seu deferimento.O INCRA requereu a denegação da segurança à fl. 72.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural -CCIR nº 622.060.001.368-0, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A impetrante demonstrou ter protocolado o pedido em 02/03/2015 (fls. 42-49), o qual ainda se encontra pendente de apreciação conclusiva pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na medida em que a autoridade coatora verificou a ausência ou erro no preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido administrativo, tornou-se impossível a atualização pretendida pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida apenas para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 622.060.001.368-0 no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023748-50.2015.403.6100 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO(SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº. 0023748-50,2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GRAZIELLA ROBERTA PINTOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos de segurados representados por ela, sem agendamento prévio. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de beneficios. O pedido liminar foi deferido (fls. 27/30) para determinar que a autoridade impetrada recebesse e protocolizasse requerimentos dos segurados representados pela impetrante, sem agendamento prévio. O impetrado prestou informações às fls. 37/39.O INSS, na condição de assistente litisconsorcial, pugnou pela denegação da segurança (fls. 41/52). Às fls. 53/64, o INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar, o qual teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido pelo eg. TRF da 3ª Região (fls. 67/70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5°, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7°, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7°, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de beneficio previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5°, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7°, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de beneficio previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos dos segurados representados pela impetrante, sem agendamento prévio. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09.P.R.I.O.

0025100-43.2015.403.6100 - CARLOS LEUZZI X JOSE ANGELO LEUZZI X MIGUEL LEUZZI JUNIOR X PAULO LEUZZI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0025100-43.2015.403.6100IMPETRANTE: CARLOS LEUZZI, JOSÉ ANGELO LEUZZI, MIGUEL LEUZZI JÚNIOR E PAULO LEUZZIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de Atualização Cadastral e emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente à Fazenda Sapé, registrada na Matrícula n.º 22.719 do Cartório da Comarca de Paraguaçu Paulista. Sustentam que receberam de sua mãe, Lina Giorgi Leuzzi, a título de herança, diversos imóveis, dentre eles, a Fazenda Sapé e, para fins de extinção do condomínio existente, as áreas foram divididas, de forma a ficar cada herdeiro com área de sua única titularidade. No entanto, a regularização da transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente depende de apresentação do competente Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, que foi solicitado em 16 de outubro de 2015, o qual ainda está pendente de apreciação. Aduz que a omissão administrativa fere o direito líquido e certo de análise e decisão do pedido formulado perante o INCRA, violando os prazos estabelecidos pelo artigo 1º da Lei n.º 9.051/95 e pelos artigos 24, 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrado prestou informações (fls. 183-185) assinalando que o procedimento de atualização cadastral foi analisado, deferido e processado em 16/12/2015, estando liberada a emissão do CCIR via internet. Às fls. 189-192, este Juízo deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR requerido pela impetrante, protocolado sob n.º 0000.1652.6911-19, no prazo de 30 (trinta) dias.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 203). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de pedido administrativo de Atualização Cadastral e emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente à Fazenda Sapé, registrada na Matrícula n.º 22.719 do Cartório da Comarca de Paraguaçu Paulista, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A impetrante demonstra ter protocolado o pedido em 16/10/2015, o qual ainda se encontrava pendente de apreciação conclusiva pela autoridade coatora. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no art. 49 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR requerido pela impetrante, protocolado sob n.º 0000.1652.6911-19, no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001027-70.2016.403.6100 - PRISCILA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE SISTEMAS DE INFORMACAO DA FACULDADE SAO JUDAS TADEU(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

SENTENÇA TIPO AAUTOS n.º 0001027-70.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PRISCILA TEIXEIRA DE OLIVEIRAIMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA FACULDADE SÃO JUDAS TADEUSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial que autorize a colação de grau da impetrante. Alega se encontrar matriculada no curso de Sistemas de Informação da Faculdade São Judas Tadeu, tendo concluído o curso no ano de 2012, tendo, no entanto, faltado a disciplina Projetos de Fim de Curso (Monografia) para colar grau. Relata que o trabalho deve ser feito em grupo e por inúmeras razões ele nunca pode ser concluído, razão pela qual o grupo desistiu de elaborar a monografia. Argumenta que tentou resolver a situação, sem sucesso, inclusive no sentido de fazer o trabalho sozinha, o que foi negado pela Instituição de Ensino. Sustenta que está desempregada e impossibilitada de trabalhar na sua área por não ter o certificado de conclusão do curso, razão pela qual pleiteia o direito à colação de grau sem a necessidade de apresentação de monografia para tanto. O pedido liminar foi indeferido (fl. 21). O impetrado prestou informações às fls. 33/39 alegando que todos os instrumentos normativos, vigentes e futuros, concedem às IES a prerrogativa para determinar a obrigatoriedade ou não da disciplina em questão. Pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 87/88). É O RELATORIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a imediata colação de grau, independentemente de ter apresentado a monografia, sob o fundamento de que se trata de conteúdo opcional. As Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF, de modo que não diviso a ilegalidade na exigência de apresentação da monografia ora combatida. Os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino, no caso em apreço, configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos. Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios utilizados pela autoridade impetrada na solução do conflito estabelecido entre os alunos e, tampouco, na definição de currículos de seus cursos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002936-50.2016.403.6100 - GAFISA S/A.(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Malgrado o louvável esforço da impetrante, entendo que não restou demonstrado, de plano, o direito líquido e certo pleiteado, razão pela qual mantenho a decisão proferida às fls. 119-123, por seus próprios fundamentos. Int.

0005256-73.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 71-75. Sustenta que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido relativo à incidência da taxa Selic a partir do 61° dia do envio dos pedidos administrativos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar pedido relativo à incidência da taxa Selic a partir do 61° dia do envio dos pedidos administrativos de ressarcimento. A decisão acolheu os embargos para deferir (...) o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 16692.728600/2015-10 e 16692.728599/2015-23, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante. Por conseguinte, comprovada a demora na análise dos pedidos, os quais foram protocolados em 20/08/2015, ultrapassando o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, entendo que incide a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61° dia do envio do pedido administrativo. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão da decisão da fls. 71-75, nos termos acima declinados. Int.

0005257-58.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 116-120. Sustenta que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido relativo à incidência da taxa Selic a partir do 61° dia do envio dos pedidos administrativos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar pedido relativo à incidência da taxa Selic a partir do 61° dia do envio dos pedidos administrativos de ressarcimento. A decisão acolheu os embargos para deferir (...) o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 10590.21932.241115.1.1.18-5008 e 01890.82097.241115.1.1.19-1568, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Instrução Normativa 1497/2014, efetue o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela impetrante. Por conseguinte, comprovada a demora na análise dos pedidos, os quais foram protocolados em 24/11/2015, ultrapassando o prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, entendo que incide a taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 61° dia do envio do pedido administrativo. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão da decisão da fls. 116-120, nos termos acima declinados. Int.

0009180-92.2016.403.6100 - JOSE ALVES DE FONTE EMPREITEIRA - ME(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo nº 13807.725212/2015-54, a fim de possibilitar a geração de guias de recolhimento de Impostos. Alega que, em 04/08/2015, ingressou com o processo administrativo nº 13807.725212/2015-54, visando corrigir erro de solicitação realizada em janeiro de 2015, referente ao enquadramento no Simples Nacional, ainda pendente de análise conclusiva pela autoridade impetrada. Sustenta que, desde janeiro de 2016, não consegue gerar a guia mensal de recolhimento do imposto Simples Nacional, tendo em vista que o sistema da Receita Federal informa ser necessário retificar o PAs 01/2015, providência esta já tomada por meio do processo administrativo nº 13707.725212/2015-54. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-63 alegando que a análise do processo administrativo foi concluída, sendo deferido o pedido da impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do processo administrativo nº 13807.725212/2015-54, a fim de possibilitar a geração de guias de recolhimento de Impostos. A autoridade impetrada informou às fls. 61-63 ter analisado o processo administrativo e deferido o pedido, razão pela qual resta prejudicada a análise do pleito liminar. Assim, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extincão. Int. Oficie-se.

0009209-45.2016.403.6100 - UNIMED ODONTO S/A X UNIMED ODONTO S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais por elas intermediados para atendimento aos usuários de seus planos de saúde. Alegam ser administradora de beneficios que atua no ramo da saúde intermediando a contratação de prestadores de serviços de saúde para atender aos usuários de planos odontológicos por elas comercializados ou administrados; que se enquadram como operadoras de plano de saúde, sendo o seguro saúde o equivalente ao plano privado de assistência à saúde, consoante disposto no art. 2º, da Lei nº 10.185/2001. Afirmam que, no exercício de seu objeto social, ao contratar profissionais na área odontológica para prestar serviços aos seus associados, pagam a eles por conta e ordem dos contratantes, nos termos da Lei nº 9.656/98; que sobre todo pagamento feito a contribuinte individual sem vínculo empregatício, dispõe o art. 22, III da Lei nº 8.212/91, que o tomador de serviço deve recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre o valor da remuneração. Defendem que, ao firmar contratos com terceiros contribuintes individuais para intermediar a prestação de serviços entre estes e os seus segurados, não se enquadram nas hipóteses de incidência descritas na norma, na medida em que atuando como operadoras de plano odontológico, não se apresentam como tomadoras dos serviços de assistência à saúde prestado pelos trabalhadores sem vínculo empregatício; que os profissionais de saúde não prestam serviços a elas, mas sim ao contratante/usuários do plano odontológico, hipótese que impossibilita a incidência tributária em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18-52). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64-74, afirmando a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais por ela intermediados para atendimento aos usuários de seus planos de saúde. A Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso III à Lei nº 8.212/91, instituiu a contribuição a cargo da empresa de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. No presente caso, as impetrantes são operadoras de plano odontológico, que recebem pelo plano de saúde contratado, mas pagam aos profissionais de saúde pela prestação de serviços aos usuários do plano. Assim, os profissionais contratados não prestam serviços à operadora, mas, sim, a terceiros que utilizam os serviços odontológicos, hipótese que afasta a operadora do plano de saúde da condição de sujeito passivo da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.1. É entendimento desta Corte que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. Arnado Esteves Lima, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.02.2011; AgRr no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012; REsp 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/05/2013; AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/05/2013.2. Agravo Regimental não provido. (AgRr no REsp nº 1.375.479/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a contribuintes individuais intermediados pelas impetrantes para atendimento aos usuários de seus planos de saúde. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0009444-12.2016.403.6100 - BARTOLOMEO ACQUAVIVA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP375469 - GABRIEL LIOI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 157/161. Alega que este juízo entendeu por bem conceder a medida liminar, para que a CAIXA liberasse o saldo da conta vinculada da parte impetrante, mesmo sem o impetrante comparecer pessoalmente à agência para requerer tal medida. Sustenta que, nos temos do art. 29-B da Lei nº 8036-1991, é vedada a concessão de medida liminar em FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int.

0009626-95.2016.403.6100 - MARCELLE MENDES MANCUSO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X RESPONSAVEL SETOR COMISSOES CONSELHO REG EDUC FISICA 4 R - CREF4 - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante, no prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas da intimação, vista dos autos do processo ético disciplinar nº 0069/16, para obtenção de cópias. Alega que, em 9 de janeiro de 2016, foi vítima de grave acidente durante aula experimental na academia Brasil Fitness, localizada na cidade de São José do Rio Preto. Sustenta que durante uma sessão de treinos, sob a supervisão e orientação do funcionário da academia Sr. Fernando Ribeiro, estudante de educação física, caiu de aparelho, chocando a cabeça no chão. Relata que, em razão do grave acidente, fraturou vértebra da coluna cervical e lesionou a medula, o que lhe trouxe gravíssimos prejuízos. Aponta que o acidente deu ensejo à instauração de Processo Ético Disciplinar nº 0069/16, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, para apuração da responsabilidade do Sr. Fernando, funcionário da academia, que no momento do acidente supervisionava e orientava a execução dos exercícios. Aduz que, como forma de angariar provas para ajuizamento de ação indenizatória contra os responsáveis pelo acidente, solicitou perante o Conselho profissional cópia do processo administrativo disciplinar, o que lhe foi negado sob o argumento de que o referido processo é sigiloso e o acesso restrito às partes. Defende que a recusa ao acesso ao processo disciplinar configura ato abusivo, que fere o direito fundamental de ter conhecimento de informações de seu interesse. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35-69 defendendo a legalidade do ato. Alega a inexistência de direito líquido e certo. Afirma que o processo ético disciplinar tramita sob sigilo, nos termos do art. 9°, da Resolução CONFEF nº 264/2013; que a Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que será outorgada vista aos processos administrativos somente às partes interessadas. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infère dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ter vista dos autos de processo ético disciplinar nº 0069/16, para obtenção de cópias, com a finalidade de angariar provas para o ajuizamento de ação indenizatória. O art. 9º da Resolução CONFEF nº 264/2013, que dispõe sobre o Código Processual de Ética do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, assim estabelece: Art. 9º O PED (Procedimento Ético Disciplinar) correrá em caráter sigiloso até o trânsito em julgado da decisão, sendo certo que o dever de sigilo estende-se aos Membros da CEP (Comissão de Ética Profissional), aos Conselheiros e aos funcionários que dele tomarem conhecimento em razão do oficio. Como se vê, o processo ético disciplinar corre em caráter sigiloso até o trânsito em julgado da decisão, não se divisando qualquer ilegalidade na imposição do referido sigilo. Procedimentos desta natureza são, via de regra, sigilosos, na medida em que buscam apurar supostas infrações ao Código de Ética Profissional.Por outro lado, o sigilo perdura somente até o trânsito em julgado da decisão, ocasião em que a impetrante terá acesso aos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0011214-40.2016.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 10 do art. 30 da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3 do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não

Data de Divulgação: 16/06/2016

134/433

se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1°. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1°. do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0012089-10.2016.403.6100 - JOANA D ARC DANTAS DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como técnica de enfermagem, em 10/03/2008, na condição de prestadora celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015 extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária. Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para oestatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0012632-13.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Ressarcimento nºs 03206.12165.130215.1.1.18-0847, 04591.56655.130215.1.1.19-4905, 21608.59717.130215.1.1.18-7310 e 40613.16823.130215.1.1.19-4718, no prazo de 30 trinta dias. Pleiteia, também, na hipótese de decisão administrativa favorável, que a autoridade administrativa proceda ao efetivo ressarcimento do crédito deferido, atualizado pela taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos até a efetiva disponibilização/compensação, nos moldes previstos no art. 39, 4°, da Lei nº 9.250/95 e da Súmula nº 411. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de oficio dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN. Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 13/02/2015, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento nºs 03206.12165.130215.1.1.18-0847, 04591.56655.130215.1.1.19-4905, 21608.59717.130215.1.1.18-7310 e 40613.16823.130215.1.1.19-4718, protocolados em 13/02/2015.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 13/02/2015, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Ademais, o pedido relativo ao ressarcimento do crédito deferido nesses Processos Administrativos, com a devida atualização monetária pela taxa Selic, nos molde do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, bem como a abstenção da autoridade em proceder à compensação de oficio dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, depende da efetiva existência de créditos em favor da impetrante, o que somente ocorrerá com a análise dos pedidos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 03206.12165.130215.1.1.18-0847, 04591.56655.130215.1.1.19-4905, 21608.59717.130215.1.1.18-7310 e 40613.16823.130215.1.1.19-4718, no prazo de 30 dias. Providencie a impetrante a juntada de procuração no prazo legal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0002649-51.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que retifique o erro material na sua nota, culminando com a aprovação no XVII Exame de Ordem Unificado. Pleiteia, também, a inscrição definitiva nos quadros da OAB, com a respetiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar nova correção da prova, seguindo o espelho de correção com a nota na faixa de valores apontados para novamente ter sua prova corrigida em razão do princípio da isonomia. Alega ter participado da 2ª fase do XVII Exame de Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo, que tem como objetivo medir os conhecimentos específicos da disciplina escolhida pelo candidato. Sustenta que, a despeito das suas respostas estarem em conformidade com o padrão de respostas divulgado pela própria OAB, elas deixaram de ser pontuadas, notadamente, a peça prática profissional, no quesito avaliado Horas Extras; que interpôs recurso administrativo, o qual deixou de ser acolhido pela autoridade impetrada, em total afronta as normas previstas no edital, bem como à necessária isonomia na correção das provas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Presidente da OAB Seccional de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil apresentaram informações às fls. 91-98 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o Conselho Federal delegou às Seccionais a competência para a aplicação do exame de ordem. Sustenta que o Conselho Federal da OAB contratou a Fundação Getúlio Vargas para a realização e aplicação do XVIII Exame de Ordem. No mérito, defendem a ausência de direito líquido e certo. Pugna pela declaração de ilegitimidade passiva da OAB/SP, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil prestou informações às fls. 99-135 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Conselho Seccional da OAB/SP, bem como a incompetência territorial do Juízo. Assinala a impossibilidade de o Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas, na medida em que configura incursão no mérito administrativo; que não restou demonstrado que a correção da prova do impetrante foi realizada em descompasso com o padrão de resposta ou quesitos de avaliação; que a resposta do impetrante não atendeu aos quesitos do espelho de provas, revelando apenas a ausência de conhecimento sobre o tema, razão pela qual a Banca Examinadora entendeu por não atribuir-lhe qualquer pontuação; que, com relação à questão nº 03, o impetrante não soube inferir dos dados fornecidos a consequência jurídica esperada, sendo essencial contextualizar a resposta com o caso concreto, demonstrando a relação da responsabilidade subsidiária abranger todas as verbas objeto da condenação. Esclarece que a mera resposta negativa desacompanhada da correta fundamentação jurídica não gera qualquer pontuação. Pugna pela denegação da segurança. Instado a se manifestar, o impetrante afirma que a autoridade indicada como coatora é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada retifique o erro material ocorrido na atribuição de sua nota, culminando com a aprovação no XVII Exame de Ordem Unificado. Pleiteia, também, sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, com a respetiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar nova correção da prova, seguindo o espelho de correção com a nota na faixa de valores apontados para novamente ter sua prova corrigida em razão do princípio da isonomia. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, haja vista tal mister ser de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, as apontadas ilegalidades. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil fundamentou satisfatoriamente a correção das questões, hipótese que afasta a suposta ilegalidade noticiada pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4701

ACAO CIVIL PUBLICA

0022979-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP310385 - VICTORIA WAGNER MASTROBUONO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Classe: Ação Civil PúblicaAutor: Ministério Público FederalRéus: BRKB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - Banco Brascan S/A Fundo Imobiliário PanambyCamargo Correa Desenvolvimento ImobiliárioIBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais RenováveisCETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo DECISÃORelatórioTrata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional com o fim de: 1. suspender o processo de licenciamento SMA nº 5.971/2009, em trâmite na CETESB e os efeitos do ato administrativo de autorização para supressão de vegetação nativa do lote A4, matrícula registrada junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 350.242, impedindo, assim, qualquer intervenção na área da demanda; 2. Determinar que a BRBK DTVM S/A, FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY e CAMARGO CORRÊA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO se abstenham, imediatamente da atividade de supressão de vegetação, desmatamento, bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda; 3. Determinar que estas empresas recuperem a área objeto de bosqueamento e outras intervenções de descaracterização da vegetação, mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada, que deverá ser apresentado ao IBAMA, CETESB e Ministério Público Federal para análise e aprovação; 4. Determinar que o IBAMA instaure procedimento com o fim de apurar o dano ambiental constatado por meio do relatório da vistoria realizada no dia 03/09/2014, atuando com vistas a fazer prevalecer a sua participação no caso sob exame, encaminhando ainda seu relatório de vistoria à Polícia Militar Ambiental; 5. Determinar que o IBAMA e a CETESB se abstenham de autorizar qualquer licenciamento ambiental fracionado na área objeto da demanda; 6. Em caso de deferimento da liminar, requer a expedição de oficio ao Comando da Polícia Ambiental de São Paulo para que realiza vistorias semanais, independentemente de comunicação prévia aos réus, na área objeto da demanda, a fim de fiscalizar eventual descumprimento da ordem judicial; 7. Requer, ainda, seja cominada multa individual e diária no valor de R\$ 50.000,00, a cada um dos réus, no caso de descumprimento da liminar. Aduz o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que está ocorrendo desmatamento ilegal em área de Mata Atlântica em estágio médio/avançado de regeneração, objetivando fragilizá-la gravemente ao ponto de viabilizar autorizações ambientais que permitam a construção de torres residenciais entre o Parque Burle Marx I e o Parque Burle Marx II. Trata-se dos lotes A2, A3, A4, A5 e A6, localizados entre a Avenida Dona Helena Pereira de Moraes e Rua Itapaiuna, Vila Andrade, São Paulo/SP, representados pelas matrículas 350.240, 350.241, 350.242, 350.243, 350.244, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e integra o chamado Loteamento Projeto Urbanístico Panamby. De acordo que o que consta na petição inicial, há no local, à guisa de exemplo, árvores nativas típicas paulistana praticamente desaparecidas da malha urbana, árvores frutíferas com mais de sessenta anos, avifauna, répteis e vestígios de pequenos mamíferos, dependentes dos alimentos proporcionados pela Mata Atlântica. Ainda, importante população de caneleiras ou canelas, essência de madeira nobre quase extinta na metrópole paulistana. A área em questão situa-se entre duas glebas que formam o Parque Burle Marx, as quais foram tombadas pelo CONDEPHAAT, sendo que referido parque foi criado em 1995, como contrapartida ambiental do loteamento Panamby, com 138,3 mil m2. No dia 03 de setembro de 2014, o Ministério Público Federal e o IBAMA realizaram vistoria na área em questão, a fim de constatar a noticiada supressão vegetal em área de Mata Atlântica, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, ocasião na qual constatou-se, entre outras atividades, a realização de supressão do sub-bosque e da regeneração natural, com árvores danificadas e mortas e solo exposto, razão pela qual, tendo em vista a presença de indícios de prática de crime ambiental, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial. Em razão da vistoria, o IBAMA notificou o FUNDO IMOBILIÁRIO PANAMBY -FUNDO para que apresentasse autorização ambiental referente à intervenção por meio de roçada em área de Mata Atlântica, bem como oficiou à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente do Município de São Paulo e à CETESB. Por outro lado, não obstante as constatações técnicas, o IBAMA entendeu que não teria competência para atuar no caso, tendo em vista que se trata de atividade que seria objeto de autorização por órgãos estadual e/ou municipal, deixando evidente que não atuará no caso. Entende o autor que há exigência legal para que o IBAMA, por meio de anuência prévia, participe do licenciamento ambiental em área que ultrapasse três hectares, quando localizada em área urbana ou região metropolitana, conforme previsto no Decreto nº 6.660/2008, que regulamentou a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006). No que se refere ao licenciamento do Lote A4 na CETESB, alega que causa estranheza o fato do empreendedor apresentar requerimento no CONDEPHAAT para o Lote A2, ao passo que perante a CETESB a supressão de vegetação diz respeito ao Lote A4, desmembrando, assim, em duas áreas menores, parte da área total de Mata Atlântica (Lotes A2,A3,A4,A5 e A6), sendo que as duas áreas menores juntas, como num encaixe perfeito de um quebra-cabeça, já formam uma área superior a 3ha, havendo necessariamente a exigência de anuência do IBAMA, o que não aconteceu no caso em análise. No que se refere ao Pedidos de Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova, referentes aos Lotes A2, A3, A4 e A5, alega que a Secretaria Municipal de Licenciamento de São Paulo indeferiu os pedidos tendo em vista que os processos devem ter tratamento uniforme, que a alteração de um lote interfere nos demais lotes da Gleba A em questão e considerando que as plantas apresentadas não apresentam elementos suficientes para a análise nem mesmo de forma individual. Quanto ao licenciamento ambiental de 1989 e Termo de Assunção de Obrigações firmados entre os proprietários da área em 1993, bem como TCA nº 074/2003 e seu aditivo de 26/03/2004, apresentados no procedimento de Pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, alega o autor que os mesmos não justificam a exclusão da incidência, nos imóveis em questão, do regime jurídico da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e do seu Decreto nº 6.660/2008. No que se refere ao dano ambiental irreparável alega que se encontra devidamente demonstrada pelos laudos providenciados pelo autor, que relatam, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, as condutas que estão sendo praticadas na referida área de Mata DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 139/433

Atlântica, tendo sido constatada, dentre outras atividades, a supressão do sub-bosque e da regeneração natural, não havendo dúvidas a respeito da importância ambiental da descrita área da Mata Atlântica, que tem sua vegetação suprimida gradativamente para, assim, viabilizar a implementação futura de um empreendimento imobiliário que, inevitavelmente, causará danos ambientais irreparáveis. Inicial com os documentos de fls. 59/247 e 253. Intimada para manifestação, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, alega o IBAMA (fls. 261/269), com documentos de fls. 270/284, que ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal, adotou todas as medidas administrativas cabíveis no caso em tela, não se omitindo em nenhuma de suas atribuições e competências legais. Argumenta que no caso de supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração localizada em áreas urbanas, a competência para autorização é do órgão ambiental estadual competente, sendo que eventual participação auxiliar do ente federal somente é prevista quando a área ultrapassar três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, ou seja, adotou o legislador, critério quantitativo para atribuir a necessidade de anuência do IBAMA, independentemente de qualquer outra circunstância. No caso dos autos, o Ministério Público informa que a área total da gleba possui 8,5205ha e que apenas a some de dois lotes (A2 e A4) seria suficiente para justificar a intervenção do IBAMA no pedido de supressão. Ocorre que há exigência legal de anuência da autarquia somente quando a área a ser suprimida for superior a 3ha, independentemente do tamanho total do lote ou da gleba e por empreendimento, ou seja, se em um mesmo empreendimento houver um ou mais pedidos de supressão que, somados, ultrapassem os 3ha, será necessária a anuência do IBAMA, o que não ocorreu no caso. Prossegue argumentando que em cumprimento de suas atribuições e competência legais, enviou o relatório da vistoria realizada em 03/09/2014 à CETESB com pedido de esclarecimentos e solicitação de providências e ainda oficiou à Secretaria Municipal de Verde e do Meio Ambiente solicitando informações acerca da existência de eventuais processos administrativos junto ao Orgão referentes a autorização para intervenção em remanescente florestal localizado entre a Avenida Dom Helena Pereira de Morais e Rua Itapaiuna, no bairro Panamby-Morumbi.Em sua manifestação às fls. 286/366, a CETESB alega, preliminarmente, ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação, sob a alegação de que a área por ela licenciada era, como a própria inicial diz, menor do que 3 há, não sendo possível falar e anuência do IBAMA no processo da CETESB. E, não sendo possível se falar em qualquer competência a ser exercida pelo IBAMA, consequentemente o Ministério Público Federal se afigura incompetente para a propositura da ação. Sustenta, ainda, falta de interesse de agir, ao passo em que no processo administrativo contestado pelo Ministério Público Federal não há qualquer autorização para que haja supressão de vegetação na área descrita na exordial, sequer podem os corréus construtores realizar qualquer supressão na área. No mérito, aponta que foi procedida vistoria na área em 12/09/2009, tendo sido constatado que a maior parte da área está recoberta por vegetação em médio estado de regeneração natural. No que concerne à fauna, o laudo apresentado demonstrou não ter sido encontrada nenhuma espécie inserida na listagem de espécies ameaçadas de extinção. Da conclusão da análise observou-se que o projeto deverá ser readequado, tendo sido sugerido que a Agência Ambiental de Santo Amaro proceda à vistoria no local para a verificação do corte de exemplares arbóreos. Além disto a necessidade de comunicar o interessado das exigências técnicas descritas às fls. 293/294. Após nova vistoria, foi verificado que foi apresentada proposta de compensação ambiental no Parque Santo Antonio, por não haver local de plantio no próprio terreno. Foi apresentado, ainda, projeto de enriquecimento da área verde, dentro da propriedade, com o plantio de 1006 mudas de espécies arbóreas nativas. Reitera, ainda, que não é necessária a anuência do IBAMA para supressão de vegetação (supressão inferior a 3 ha.). Finalmente, manifestou-se a CETESB, em síntese, favorável à emissão da autorização para supressão de vegetação secundária em estado inicial de regeneração correspondente a 3.278,02 m2 e supressão em estágio médio de regeneração correspondente a 3.521,14 m2. Houve posteriormente, conforme alega a CETESB, o cancelamento da autorização nº 5971/2009, pelos fatos que descreve em sua manifestação e o Banco Brascan, por sua vez, em resposta à correspondência comunicando o cancelamento, a desistência do processo nº 5.971/2009, tendo, portanto perdido totalmente o objeto da ação com relação à CETESB. Decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal e a legitimidade passiva do IBAMA na presente lide e deferiu parcialmente a liminar para determinar (I) às rés privadas que se abstenham de imediato de qualquer atividade de supressão de vegetação, desmatamento bosqueamento ou qualquer outra intervenção na área objeto da demanda que descaracterize a vegetação existente; (II.a) às rés públicas que em caso de novos pedidos de licenciamento ou autorização pelas rés privadas para a área seja avaliado o impacto global, inclusive no que toca ao alcance do impacto indireto, com necessária submissão ao IBAMA, nos termos do art. 14, 2°, da Lei n. 11.428/06; (II.b) que ambas as rés publicas apurem administrativamente o dano ambiental ocorrido no dia 03/09/14, adotando as medidas de sua competência para a reparação devida junto às rés privadas, bem como deferido o pedido de expedição de oficio à Polícia Ambiental de São Paulo para que realize vistorias semanais na área objeto da presente demanda, comunicando ao juízo e ao Ministério Público Federal em caso de algum incidente, até ulterior deliberação (fls. 369/377). Embargos de Declaração do MPF (fls. 400/403), alegando omissão na decisão de fls. 369/377, por não ter cominado multa individual e diária a cada um dos réus para a hipótese de descumprimento, rejeitados (fls. 411/412). Contestação do IBAMA (fls. 422/429), alegando não configuração da omissão de sua parte, tendo atuado com observância da legislação aplicável. A lei 11.428/08 prescreve sua anuência prévia quando a supressão de vegetação superar 3 ha em área urbana ou região metropolitana independentemente do tamanho total do lote ou da gleba, o que não é o caso dos autos. Alega, ainda, não ter havido omissão de sua parte após vistoria de 03/09/14, tampouco dos órgãos de proteção ambiental, tendo a CETESB adotado providências cabíveis, ensejando carência de interesse processual do pedido contra si formulado por falta de necessidade e utilidade, bem como o pedido para que o IBAMA instaure procedimento para apurar dano ambiental por meio da vistoria realizada no dia 03/09/14 é inútil e ilegal. Por fim, alegou incompetência do IBAMA para autorizar licenciamento ambiental, pugnando pela improcedência do pedido. O MPF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0002063-51.2015.403.0000 (fls. 432/461), que teve seguimento negado (fls. 891/905 e 1629/1635), com trânsito em julgado (fl. 1636). A CETESB noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 0003453-56.2015.403.0000 (fls. 463/490), que teve seguimento negado (fls. 578/591 e 924/932), transitada em julgado (fl. 933). Mantida a decisão de fls. 369/376. Contestação da CETESB (fls. 548/576), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do MPF, perda do objeto da ação em relação à CETESB pela desistência do processo n. 5971/09. No mérito, alegou inexistência de parcelamento de forma fatiada, fez considerações acerca da discricionariedade técnica dos atos da administração ambiental, ação corretiva em relação ao verificado bosqueamento, pugnando pela improcedência do pedido. A BRKB noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0007031-27.2015.403.0000 (fls. 594/611), que teve seguimento negado (fls. 844/856 e 907/913), transitada em julgado (fl. 914). Contestação da BRKB e FIIP (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

612/639), proprietária fiduciária de terrenos integrantes do Projeto Urbanístico Panamby, na qualidade de administradora da ré Fundo de Investimento Imobiliário Panamby, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 495/496 e 497/542), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do MPF. No mérito, alegou inexistência de licenciamento fatiado, desnecessidade de anuência do IBAMA, inexistência de bosqueamento em região de Mata Atlântica, pugnando pela improcedência do pedido. A Camargo Corrêa noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0007974-44.2015.403.0000 (fls. 642/698 e 948/961), que teve seguimento negado (fls. 916/922), transitada em julgado (fl. 923). Contestação da Camargo Corrêa (fls. 700/729), com os documentos de fls. 730/840, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva porque jamais teve a posse do imóvel ou dever de guarda e nele jamais empreendeu, por ação ou omissão, qualquer supressão de vegetação; ausência superveniente de interesse processual em razão de inexistir desde 12/14, qualquer licença ou autorização ambiental vigente em relação aos empreendimentos imobiliários pretendidos para os imóveis integrantes da Gleba A do Loteamento denominado Projeto Urbanístico Panamby. No mérito, alegou a regularidade de todo o procedimento de aprovação adotado, a não ocorrência de licenciamento fatiado e a desnecessidade de participação do IBAMA; estrita observância pela Camargo Corrêa aos comandos normativos incidentes; indevida tentativa de usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo MPF; ausência de responsabilidade da Camargo Corrêa pelos alegados danos ambientais, seja porque não comprovada sua autoria (dado que jamais exerceu posse sobre o imóvel e sobre ele não tem qualquer obrigação de guarda ou conservação), seja porque ausente o nexo causal; ser improcedente os pedidos de elaboração e execução do PRAD, de publicação da sentença em jornal de grande circulação e de pagamento de astreintes e das verbas da sucumbência, pugnando pela improcedência do pedido. Mantida a decisão de fls. 369/376, e intimadas as partes à especificação de provas (fl. 843). A Camargo Corrêa juntou o documento de fls. 861/862 e pediu a produção de prova documental e pericial (fls. 883/884), a CETESB pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 863/864) e juntou o relatório de fls. 865/874, a BRKB e FIIP requereram o depoimento pessoal das partes, produção de prova documental e prova pericial (fls. 875/877), o MPF pediu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 879/881), o IBAMA informou não haver provas a produzir (fl. 887). Réplica (fls. 879/881), refutando as teses dos réus. O MPF juntou cópia da informação técnica constante do inquérito civil n. 471/131 (fls. 934/947). Audiência de conciliação onde foi determinado aguardar 15 dias e com a apresentação de documentos, dar vistas ao MPF (fls. 974/979). Juntada de abaixo-assinado (fls. 983/1620). Manifestação da BRKB afirmando que o manejo arbóreo da área objeto desta lide já foi objeto de ação civil pública movida pelo MPF, processo n. 91.0018990-1- 1ª Vara Federal de São Paulo, com sentença transitada em julgado e inquéritos civis tramitam perante a Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Capital e que podem gerar novas ações civis, o que não interessa à BRKB ou ao FIIP, requerendo a suspensão do feito por 120 dias, mantida integralmente a liminar concedida (fls. 1621/1623). Manifestação do MPF (fls. 1625/1626), afirmando que a BRKB e o Fundo Panamby não apresentaram os documentos determinados pela decisão de fls. 974/979, e determinada a sua apresentação (fl. 1639). Cópia de decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n. 00080969020154036100, rejeitada (fls. 1641/1643).BRKB e FIIP afirmaram que, por ora não há documentos a comprovar as tratativas engendradas, como se declinou na audiência e na manifestação anterior, requerendo a suspensão do feito por 120 dias, e subsidiariamente, o prosseguimento da audiência de tentativa de conciliação (fls. 1649/1651). Manifestação do MPF (fls. 1653/1658), com os documentos de fls. 1660/1964, requerendo seja dado seguimento processual regular à presente ação; a intimação da Polícia Militar Ambiental para que apresente cópia dos relatórios de vistorias semanais que se encontram arquivadas naquele órgão (fl. 421). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Preliminares A competência da Justiça Federal, a legitimidade passiva do IBAMA, a legitimidade ativa e interesse de agir do Ministério Público Federal em razão da defesa do meio ambiente, bem como o interesse processual e adequação do via eleita já restaram reconhecidos pela decisão de fls. 369/377, confirmada pelos agravos de instrumento ns. 0002063-51.2015.403.0000, 0003453-56.2015.403.0000 e 0007031-27.2015.403.0000 (fls. 891/905 e 1629/1635, 578/591 e 924/932, 844/856 e 907/913).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Camargo Correia, vez que se discute suposto dano ambiental em área por ela adquirida, conforme consta do documento de fls. 157/158, sendo sua efetiva responsabilidade por eventuais danos matéria de direito. Consta às fls. 352/353 que a Autorização n. 96609/10, emitida no âmbito do Processo SMA 5.971/09 foi cancelada em 12/014, tendo o Banco Brascan dele desistido em 11/12/14 (fls.776/778). Assim, houve perda superveniente do objeto em relação ao pedido de declaração de nulidade de processo SMA n. 5.971/09 e respectiva autorização n. 96609/10. Contudo, como já dito na decisão de fls. 369/376 e repiso o fato de a autorização para o lote 4ª ter sido revogada e ter havido desistência do processo respectivo não afasta o interesse na lide e o risco de dano, além do que remanescem os demais pedidos, em especial no de que o IBAMA e CETESB se abstenham de autorizar qualquer licenciamento ambiental fracionado na área objeto da demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente, tão-somente, em relação ao pedido de declaração de nulidade de processo SMA n. 5.971/09 e respectiva autorização n. 96609/10.Conciliação Indefiro os pedidos da BRK e FIIP formulado em 16/10/2015, de suspensão do feito por 120 dias após oitiva do MPF e de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1621/1623), reiterado em 29/02/16 (fls. 1649/1651). O MPF manifestou-se em 21/10/2015, pedindo à BRK e FIIP comprovar documentalmente a alegada tentativa de tratativas engendradas com a Prefeitura do Município de São Paulo, sociedade civil organizada que representa interesse público e comum de paulistanos e moradores da região do imóvel objeto desta lide, promitentes adquirentes de lotes que estão em fase de aprovação de empreendimentos imobiliários e com cotistas do FIIP (fls. 1625/1626). Contudo, há muito houve o decurso de referido prazo, além do que houve tempo suficiente a ambas, BRK e FIIP para juntada dos documentos solicitados, sendo que estas afirmaram não possuir comprovação de referidas tratativas. Nesse contexto, embora a mora não as aproveite, visto que o empreendimento continua obstado, há indícios de intuito protelatório de tais rés, dado o caráter obscuro de suas pretensões extrajudiciais, vagas e sem comprovação documental alguma. De todo modo, as tratativas alegadas podem ser levadas adiante extrajudicialmente sem prejuízo do prosseguimento do feito ou de nova audiência em caso de propostas concretas. ProvasEm síntese, alega o MPF omissão do IBAMA, vez que a Lei 11.428/06 determina sua atuação de oficio em licenciamento ambiental nos casos de supressão de vegetação em área que ultrapasse 3ha, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. Nulidade do licenciamento do lote A4 da CETESB (licenciamento fatiado que não considerou os demais lotes e a existência de vegetação em estágio avançado de regeneração na área de Mata Atlântica e que forma uma unidade) e do pedido de aprovação no CONDEPHAAT de Projeto do Lote A2 (Omissão da Cetesb em relação à anuência do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 141/433

IBAMA). Alegou a existência de quatro pedidos de alvarás de aprovação e execução de edificação nova (Lotes A2, A3, A4 e A5); Invalidade do Termo de Assunção de Obrigações de 31/08/93; ocorrência de Dano Ambiental Irreparável em razão da supressão vegetal sem autorização dos órgãos ambientais; juntou Laudos analisados pela perícia do MPF em especial laudos de 08/14, 09/14 e 11/14.De outra banda, alegam o IBAMA: inexistência de omissão, pois só atua em supressões acima de 3ha, a CETESB: inexistência de parcelamento fatiado, Licenciamento Ambiental (ato discricionário), regularidade da ação corretiva em relação ao verificado bosqueamento, BRKB e FIIP inexistência de licenciamento fatiado, desnecessidade de anuência do IBAMA, nega bosqueamento em vegetação de Mata Atlântica em imóvel da gleba A e Camargo Correia: inocorrência de licenciamento fatiado, desnecessidade de participação do IBAMA; ausência de responsabilidade pelos alegados danos ambientais, ser improcedente os pedidos de elaboração e execução do PRAD. Assim, o ponto controvertido de direito cinge-se a verificar se houve regularidade na concessão do licenciamento do lote A4 da CETESB e do pedido de aprovação no CONDEPHAAT de Projeto do Lote A2, sem intervenção do IBAMA, vale dizer, se este deveria ou não atuar no caso, tendo em vista interpretação do art. 14, 2°, da Lei n. 11.428/06 à luz do caso concreto. Já, o ponto controvertido de fato é se houve licenciamento fatiado, vale dizer, as reais intenções das rés privadas na área, qual o efetivo alcance do impacto ambiental, direto e indireto, do empreendimento então licenciado (lote A4) e de todas as áreas de interesse das rés, se houve dano ambiental a ser reparado por meio de supressão irregular de vegetação, com delimitação de eventual responsabilidade dos corréus a tanto. Tratando-se de causa ambiental em que há suficiente verossimilhança das alegações da autora, tanto que foi deferida liminar, confirmada em agravos de instrumento, é caso de inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor a prova da ausência de dano ou impacto ambiental além dos limites discutidos, em atenção ao princípio da precaução, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL, USINA HIDRELÉTRICA, CONSTRUÇÃO, PRODUÇÃO PESQUEIRA, REDUÇÃO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA.LEGITIMIDADE ATIVA E PROVA SUPLEMENTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRECEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR. ANALISE.OBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.(...)2. Tratandose de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedente.(...) (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL.RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.SÚMULA 7/STJ.(...)2. O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).(...) (REsp 1517403/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)Nesse contexto, indefiro a produção de prova oral consubstanciado no depoimento pessoal das partes, requerida pelas corrés BRKB e FIIP e prova testemunhal, requerida pelo MPF, por tratar-se de fatos que devem ser comprovados por prova pericial e documental. Com efeito, o requerimento de BRKB e FIIP por depoimento pessoal de seus próprios representantes é impertinente por ausência de interesse processual, visto que a oitiva de a parte só interessa à adversa a fim de produzir prova em contrário, conforme consta do próprio art. 343 do CPC/73, no mesmo sentido no art. 385 do NCPC. Quanto ao MPF, pretende esclarecer o alegado irregular desdobramento e elucidar questões técnico ambientais, controvérsias tipicamente próprias à prova documental e pericial, não à oral. De outro lado, defiro o pedido do MPF de intimação da Polícia Militar Ambiental para que apresente cópia dos relatórios de vistorias semanais que se encontram arquivadas naquele órgão, uma vez que se trata de mera verificação do cumprimento da liminar. Prazo: 15 dias. Expeça-se o necessário. Defiro, ainda, a juntada de documentos novos, bem como a realização de perícia requerida pelo MPF (fls. 879/881) e corrés Camargo Correa (fls. 883/884), BRKB e FIIP (fls. 875/877), para verificar a ocorrência de dano ambiental na área objeto desta lide, sua extensão, meios de recuperação e seus responsáveis, bem como o alcance do impacto ambiental por lote e considerada toda a área de interesse das rés. Tendo sido a perícia requerida pelo Ministério Público Federal, que não antecipa honorários em ação civil pública, art. 18 da Lei da ACP, mas também por todos os réus privados, contra quem se inverte o ônus da prova, a estes últimos deve recair o encargo de antecipação dos honorários periciais, pro rata, sob pena de arcar com tal ônus, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico (pedido de prova pelo MP e pelos empreendedores):AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6°, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.IV - Recurso improvido.(REsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 142/433 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009)Para a realização da perícia técnica ambiental e emissão de parecer, nomeio os seguintes profissionais:1 - PEDRO WAGNER GONÇALVES, área Biologia, com endereço na Rua Pandiá Calógeras, 51, Cidade Universitária Barão Geraldo, Campínas/SP, CEP: 13083-970, Caixa Postal: 6152, fone: (19) 3521-4562, fax: (19) 3289-1562, email: www.ige.unicamp.br (deverá fornecer CPF e RG)2 - JOÃO VASCONCELLOS NETO, área Ecologia, CPF/MF: 724.065.268-87, RG: 6.014.723/Campinas/PI, com endereço na Rua Condessa do Pinhal, 411, Cidade Universitária Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP: 13083-281, Caixa Postal: 6109, fone: (19) 3788-6328 (deverá fornecer email) Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, todas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1°, II e III, NCPC).Intimem-se os senhores peritos sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2°, NCPC).P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022002-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos dos embargos n^o 00214759820154036100. Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0021475-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Apensem-se os autos aos embargos nº 00220028420144036100 Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0004424-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013498-55.2015.403.6100) SILVIA REGINA VICENTINI(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Silvia Regina Vicentini Embargada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença de fls. 16/17, sustentando a parte embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, do pedido para que os autos fossem levados à contadoria do juízo bem como sobre o extravio da petição original destes autos. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os, em parte. De fato, a questão do extravio da petição original foi certificada e solucionada nos autos principais e não há falar em encaminhamento dos autos à contadoria do juízo pois consoante constou na decisão embargada a inicial teria de ser acompanhada de memória dos cálculos com a discriminação do valor entendido como devido, conforme dispõe o art. 917, 3°, do NCPC (antigo 739-A, 5° do CPC). De outra parte, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passa a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. E, na parte dispositiva: Condeno a embargante às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009983-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-27.2015.403.6100) RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Classe: Embargos à Execução Embargante: RS Reis Express Serviços de Entregas Eireli-ME Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por RS Reis Express Serviços de Entregas Eireli-ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a improcedência da execução para determinar a exclusão da dívida, ou, ao menos, a redução do valor cobrado pela autora, equiparando-o ao quantum realmente devido. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 133. Certidão de intempestividade destes embargos (fl. 134). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O embargante, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em desfavor do embargado acima nomeado, pelos motivos que expõe na exordial. No entanto, a juntada do mandado de citação deu-se em 25/09/2015, e estes embargos foram opostos em 04/05/2016, fora do prazo legal (certidão fl. 134). Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, devidamente certificada a intempestividade dos embargos à execução, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 738, caput e 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (915 e 918, I, ambos do NCPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00076542720154036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014463-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-02.2015.403.6100) CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Exceção de Incompetência (Embargos de Declaração)Embargante: Carlos Alberto Ferreira Lages (excipiente)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo excipiente alegando a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição na decisão de fls. 27/30, vez que constou Exceção de Incompetência Relativa ao invés de Absoluta, bem como no relatório constou Alega o excepto em vez de Alega o excipiente. Alega, ainda, que houve confusão dos institutos, afronta ao art. 489, 1°, IV e VI, do NCPC. É o relatório. Decido. Dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de oficio o erro material contido às fls. 27/30, para fazer constar como classe: Exceção de Incompetência Absoluta e no relatório Alega o excipiente. Com relação à suposta violação do art. 489, 1°, VI, do NCPC, observo que este passou a vigorar somente após a prolação da decisão. Além disso, a jurisprudência invocada pelo embargante/excipiente trata de caso diverso (clube esportivo, jogador de futebol, contrato de trabalho, contrato de imagem) da discutida nos autos 00097250220154036100, não se aplicando ao caso. Já, com relação à afronta ao art. 489, 1°, IV, do NCPC, sob a alegação de contratos coligados e confusão de institutos, não procede a pretensão do embargante/excipiente, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante/excipiente pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Diante do exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O ERRO MATERIAL contido às fls. 27/30, para fazer constar como classe: Exceção de Incompetência Absoluta e no relatório Alega o excipiente. No mais, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos conforme fundamentado. No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 23/24. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

Classe: Execução de Título Extrajudicial (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal (exequente)DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (fls.258/259) em face da r. sentença proferida às fls.253/254 por meio da qua foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que há contradição na sentença, uma vez que não é caso de indeferimento da inicial, tendo em vista a que esta se encontra devidamente instruída, com todos os pressupostos essenciais à sua constituição, razão pela qual resta demonstrada a contradição na sentença, sendo omissa quanto aos fundamentos de extinção, haja vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do artigo 485, 1º, o que não ocorreu no presente caso, havendo, assim, cerceamento do direito de defesa da embargante. Alega ainda que peticionou nos autos requerendo o arresto online para fins de subsidiar eventual citação editalícia. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0018415-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X CLOVIS BASILIO

Cabe à autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Diante do exposto, deve a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a retirada das guias de depósito. Após, comprove a autora o recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006569-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Valter Humberto de Lourdes. A Defensoria Pública em petição de fls. 33/34, informa que está representando o requerido e solicita vista dos autos, mediante carga. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. É uma manifestação preventiva e conservativa do direito, que visa prevenir e eliminar futura alegação de ignorância por parte do requerido. Este procedimento interrompe a prescrição e constitui em mora o requerido e nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, não admite defesa, cabendo ao requerido, em processo distinto apresentar sua defesa. Diante do exposto, defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 dias. Após, providencie a requerente a retirada dos autos. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004345-61.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007325-15.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA - FLM X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA E SP074048 -JANICE MASSABNI MARTINS E SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X CARMEN DA SILVA FERREIRA X MONICA TENORIO DA ROCHA X IVONE ANTONIA DA COSTA PENA X MILLA TAIANY AFONSO FREITAS X LETICIA HELENA DE ABREU X DANILO DE JESUS ALVES X HELUIZA REGINA SOARES DA SILVA X SUELI CRISTINA DA SILVA X ELISABETE AFONSO PEREIRA X ROSELI BUENO X MARIA JOSE DIAS DA SILVA X EDER JOFRE DA SILVA BARRA X ABRAO SOARES PEREIRA X MARIA AMANTINA THOME X MARIANA ABENSUR CEPELLOS VALENTE X RAIMUNDA NONATO BARROS DE OLIVEIRA X ANTONIO ELIAS MATIAS DA SILVA X ETELVINA DA SILVA MUNIZ BORGES X MARLI DE OLIVEIRA X MARIANA ABENSUR X EUCLIDES JOSE DOS SANTOS X GABRIEL DE CASTRO FAGUNDES X TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA X SICERA DA CONSEICAO BELO SILVA X GILCELIO DE VASCONCELOS X ELANE CRISTINA SILVA X MARIA VANUSA SANTOS DA SILVA X AMANDA DA SILVA PIERINO X JAQUELINE SILVESTRE LACERDA X MANOELLEN ALINE FRACASSO X JANETE MARTINEZ RUIZ X RUBENS LUIZ DA ASSUNCAO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X ELIZETE SANTOS DE JESUS X MARIA CONCEICAO COSTA CORREA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA LAMEIRA X ELENICE DIAS X LUIZ CLAUDIO LEITE X GENIVALDO DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X MAURO FELIX DA SILVA X ALAN BASTOS SOUSA MATOS X HUGO SENA MATOS X DORALISSE ALVES OLIVEIRA DEA SILVA X ROSELI APARECIDA ILIDIO X EVERALDO DA CONCEICAO CARDOSO X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA X JOSE DO PATROCINIO X JULIO CONTUO BARRETO X ANDREI APARECIDA DOS SANTOS X DIANA CARTIL X LORENZA BAEZ DE VALDEZ X ANGEL DOMINGOS MONTIEL X KAROL INES SAUCEDO FERNANDEZ X FADLIN PACIUS X JEAN WESLER ALEXIS X WILSON FRANCOIS X KETTIA BODEU X MONICA SMITH IGLESIAS CUANAMA X JEAN CALIXTE X ARCONDE SAINY NELEIS X AJAYI OLUWASEUN X ROBERT PIERRE X KOMOLAFE OLUSOLA TEMITOPE ODUNAYO

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Após, apreciarei o pedido de gratuidade da justiça (fls. 313/318). Intimem-se.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-83.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reiterando o despacho de fl.284, intime-se a ré a dar cumprimento integral à decisão de fl.242, no prazo impreterível de 05(cinco) dias. Cumprida a decisão e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0059362-66.2013.403.6301 - FERNANDA REBERTE DO VALE X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP328459 - AKRAM MOHAMED E SP260472 - DAUBER SILVA) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando revisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos. Alega a autora, em síntese, abusividade contratual, requerendo (...) b) Sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que exonerem as rés do cumprimento de suas obrigações que admitem cobrança de juros bancários antes das chaves, denominada taxa de construção, bem como após a entrega das chaves; c) Declare a nulidade de qualquer outra cláusula que possa vir a ser considerada abusiva por V. Excelência, em virtude do caráter de ordem pública e interesse social das normas dispostas no artigo 1º, do Código de Defesa do Consumidor; d) Seja averiguado o montante do custo efetivo do negócio, bem como apurados os valores pagos e o real montante do saldo devedor; e) Sejam expedidos todos os recibos de pagamento de acordo com a forma exigida legalmente; f) Indenização por Lucros Cessantes, com base em 1% do valor do imóvel R\$ 91.963,62 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos); g) Multa de Mora de 2% do valor do imóvel R\$ 91.963,62 (noventa e um mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos); h) Devolução em DOBRO das taxas de construção pagas antes da entrega da unidade habitacional, bem como após, comprovados pelos boletos bancários em discriminação, e ainda eventual apuração de Comissões de Corretagem, SATI, Aprovação de Crédito (TAC), Matrícula e Individualização e outras cobranças ilegais de intermediação imobiliária; i) Devolução Integral em DOBRO de todos os valores pagos a maior, equivalente para data da distribuição a monta de R\$ 6.294,05 (seis mil duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), referente ao somatório das taxas de construção embutidas pelo agente financiador - CEF (R\$ 2.390,91) e boletos emitidos pela corré Nova Delhi (R\$ 3.903,14), tudo CORRIGIDOS e CAPITALIZADOS, na forma da lei; j) Recálculo dos Juros cobrados no período Pré-chaves com devolução em DOBRO dos Juros Indevidos ou Amortização do valor do indébito no Saldo Devedor; I) Danos morais, proporcionais aos prejuízos efetivamente sofridos na ordem de 10 salários mínimos vigentes no piso nacional, vigente na data do efetivo pagamento para ambos os autores, equivalente a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais); m) Declare a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII, do CDC(...). Pediu a concessão da justiça gratuita. A inicial (fls. 02/25) veio instruída com os documentos de fls. 26/141. Ás fls. 159/175, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 176/202, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade ativa em razão de não responsabilidade com o contrato firmado com a construtora, e sim somente quanto ao financiamento; inépcia da inicial; incompetência absoluta do juízo. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; que a taxa de construção em verdade refere-se à taxa de juros; inexistência de abusividade na taxa de juros de 5,5%, abaixo do mercado, além do que o contrato já se encontra liquidado; apesar de a correção de valores após o habite-se ser uma prática comum, no caso não houve a cobrança de diferença de valores, tampouco houve incidência de juros; as despesas para com financiamento, seguros, comissões, assessoria imobiliária, escritura pública dentre outras ficaram a cargo dos autores; as teses acerca do condomínio, construção, prazo de entrega da obra, áreas comuns, sua administração não cabe à CEF; falta de fundamento na alegação de propaganda enganosa; inocorrência de danos morais; impossibilidade de ocorrência de lucros cessantes; pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 203/224, a Nova Delhi Incorporadora SPE Ltda e Cury Construtora e Incorporadora S/A apresentaram contestação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial; ilegitimidade passiva ad causam da Cury Construtora e Incorporadora S/A, vez que não participou do contrato entabulado entre as partes. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. As fls. 226/237, decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis desta Capital. Deferido os beneficios da justiça gratuita à parte autora (fl. 245). Réplica às fls. 252/258. Instadas à especificação de provas (fl. 261), a parte autora pediu a produção de prova pericial (fl. 262), indeferida (fl. 265), e a parte ré silenciou (fl. 263). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que à fl. 163 afirma que o imóvel se encontra com terceiro, converto o julgamento em diligência, para determinar à CEF que esclareça, comprovando, a atual situação do imóvel objeto desta lide. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 921/926: Manifestem-se a União, assistente e Ministério Público Federal, expressamente, sobre a petição da ré de fls. 921/926 sem prejuízo da realização da perícia, uma vez que os documentos médicos impugnados são válidos dada a desnecessidade de autenticação consular não exigida pelo art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes:a) indefiro os de números 2,3 e 4 apresentados pelo assistente às fls. 957 por serem impertinentes ao objeto da perícia, bem como indefiro os de números 14 e 15 porque apresentam conclusões, ficando deferidos os demais quesitos apresentados;b) defiro os quesitos apresentados pela União às fls. 1046/1047 e pelo Ministério Público Federal às fls. 1040/1042. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 1045,1056 e 1059, no caso de concordância, proceda o assistente da autora, Sr Giuseppe Filotto, o depósito dos honorários do intérprete e a ré Greiciale Andrade Tavares, os honorários periciais da psicóloga e da assistente social, no prazo de 5(cinco) dias. Ficam designadas as datas abaixo para realização das perícias:Para avaliação psicológica, que se realizará no consultório de psicologia situado na Av. Miguel Estéfano n. 498 - Saúde, São Paulo:-01/07/2016 às 16h30 - entrevista de Avaliação com a mãe da menor; -05/07/2016 das 15 hs às 16h30- entrevista de Avaliação com o pai da menor; -07/07/2016 das 15 hs às 16h - entrevista/Observação Lúdica com a menor; -11/07/2016 das 15 hs às 16h - entrevista/Observação Lúdica com a menor; -13/07/2016 das 15 hs às 16h - entrevista/Observação Lúdica com a menor; Para avaliação social ficam agendadas:-06/07/2016 às 16 hs - entrevista com o pai da menor, que se realizará no escritório situado na Rua Dona Germaine Burchard n. 516- Perdizes-SP;-08/07/2016 às 14 hs - para diligência na casa da mãe da menor. Em face da proximidade das datas agendadas determino: a intimação do tradutor e das senhoras peritas será por meio de correio eletrônico; e a intimação dos procuradores da União, do assistente e da ré deverá ser por mandado, em regime de plantão. Vista ao Ministério Público Federal, com urgência. Intimem-se.

0021287-08.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO X MARCIA DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de conciliação à fl. 104, reconsidero o despacho de fl. 98, a fim de dar regular prosseguimento no feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se

0023574-41.2015.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE DE ALCANTARA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

] Considerando que o autor completou 18 anos de idade, retifique-se o polo ativo do feito para constar Gabriel Henrique de Alcântara Gomes. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 298/299. Designo o dia 03/08/2016 às 14:30 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Morais n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho(CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

0024671-76.2015.403.6100 - REINALDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA BRESSANE DE OLIVEIRA(SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação Ordinária Autor: REINALDO DE OLIVEIRACLAUDIA BRESSANE DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção dos autores na posse do imóvel, até final decisão, suspenda os efeitos da adjudicação extrajudicial e impeça a transferência do bem a terceiros. Pretendem, ainda, depositar os valores vincendos em conta a ser indicada pela ré ou, alternativamente, que seja a ré compelida a apresentar os boletos mensais para pagamento. Requerem a procedência da ação para, ainda, ter restabelecida a situação anterior. Informam que pagaram o valor de R\$ 71.500,00, correspondente a 65 parcelas das 240 contratadas e, por dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes. Alegam ilegalidade no procedimento adotado pela ré uma vez que não foram notificados para purgar a mora. Inicial com os documentos de fls. 15/62. Concedido os benefícios da justica gratuita aos autores e indeferida a antecipação da tutela (fls. 65/66). Contestação (fls. 73/104), com os documentos de fls. 105/125, afirmando impossibilidade de acordo. Alegou, preliminarmente, carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. No mérito, alegou a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como sua regularidade, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas (fl. 128), as partes nada requereram (fls. 141). A parte autora informa que o imóvel foi a leilão dia 14/05/16, tendo sido concedido o prazo de 10 dias para desocupação, em notificação extemporânea, requerendo autorização para depósito do valor em aberto (fls. 129/132). Réplica às fls. 134/141, refutando as teses da ré. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATRIO. DECIDO. Converto do julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de leilão em 14/05/16, de um lado, bem como que a autora se propõe a purgar a mora com depósito da integralidade dos valores em aberto, fls. 129/133, intime-se a CEF para em 05 dias informar a situação atual do imóvel, se tal leilão foi frutífero, se há outro agendado e qual o valor das prestações vencidas, juros, penalidades e demais encargos, encargos legais, tributos, despesas de cobrança e intimação, registro e outras com a consolidação da propriedade e relativas à alienação extrajudicial, eximindo-se de qualquer prejuízo. Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência. P. I.

0010369-08.2016.403.6100 - BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÂORelatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine a cessação dos efeitos do ato administrativo que determinou a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 63.504, localizado na Rua Emília Joaquina de Jesus Castro, 230, apartamento 11, 1º andar, Edifício Cambuy Residence, e determine o cancelamento da averbação nº 10, de indisponibilidade do bem, procedida pela ré. Alega que o imóvel foi objeto de Instrumento Particular de Compra e Venda, de Financiamento Imobiliário, de Alienação Fiduciária em Garantia e Outros Pactos, datado de março/2010, tendo como compradores o senhor Pedro Henrique Pereira de Almeida e a senhora Renata Carril Arnal Pereira de Almeida e, como credora fiduciária, Brazilian Mortages Companhia Hipotecária. Sustenta que ao firmarem contrato foi emitida cédula de crédito imobiliário, título de crédito que permitiu a circulação do crédito no mercado secundário e que a garantia real ficou a ela vinculada e à empresa Oliveira Trust DTVM S.A., que figurou como entidade custodiante e responsável pelo sistema de registro e liquidação financeira de títulos privados, autorizada pelo BACEN. Afirma que esta empresa, Oliveira Trust, procedeu o registro da cédula de crédito imobiliário - CCI na organização CETIP S.A. Mercados Organizados, como fim de permitir a negociação da cédula. Assim, a CCI foi negociada com a empresa autora, que se intitula atual credora, embora a contratação tenha sido originariamente realizada com a empresa Brazilian Mortages. Sustenta que a lei nº 10.931/04 permite que a CCI emitida sob a forma escritural dispense a averbação na matrícula do imóvel de cada cessão operada. Esclarece a autora que em razão de inadimplemento pelos compradores deu início à execução extrajudicial do bem, requerendo junto ao Cartório a intimação pessoal dos devedores. Entretanto, foi surpreendida com a informação de indisponibilidade do bem, emitida pela ré, à vista do comunicado de indisponibilidade 201501.1515.00046338-IA-0009, processo nº 33902896724201442, em razão do regime de direção fiscal instaurado em dezembro de 2014. Alega que como a alienação fiduciária sobre o imóvel foi instituída em março/2010, é anterior à determinação do regime de direção fiscal, que ocorreu somente em janeiro/2015 (fl. 34 e 34 verso). Diante disto, alega ter notificado a ré requerendo a liberação do imóvel, mas não obteve resposta. Juntou documentos (fls. 16/78). É O RELATÓRIO. Trata-se de pedido de liberação de imóvel para consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária em garantia, obstada por indisponibilidade administrativa sobre os direitos de devedor fiduciante em favor da ANS, em decorrência de regime de direção fiscal que alcançou aquele. Como está claro na matrícula do imóvel, fl. 34/verso, não há ordem da ré de indisponibilidade do bem imóvel, mas apenas dos direitos inerentes à propriedade fiduciária de titularidade de Pedro Henrique Pereira Almeida, permanecendo livres e desembaraçados os direitos de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, que os cedeu à ora autora. Não obstante isso, o cartório de registro de imóveis, com base em jurisprudência da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, entende que o registro da consolidação da propriedade depende de autorização do órgão que ordenou a indisponibilidade. A autora comprova ter notificado a ré nesse sentido por via postal, não constando resposta. Com efeito, os direitos do credor fiduciário não podem ser obstados, desde que resguardados os direitos do ente com constrição sobre o devedor Fiduciante. Não consta resposta da ré, não se podendo saber neste momento se houve negativa absoluta, se foram postas condições para tal resguardo ou quais foram elas. Ademais, tendo em vista que a notificação é de janeiro, com ação em maio, bem como o caráter meramente econômico da lide, não vislumbro periculum in mora que justifique diferimento do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação após a contestação. Não obstante o caráter indisponível dos direitos da ré, tendo em vista que a constrição recai unicamente sobre os direitos do devedor fiduciante, não da credora fiduciária, ora autora, entendo viável a tentativa de conciliação para composição dos interesses em lide. Assim, cite-se a ré para que se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência, no prazo do art. 334, 5º, do CPC. Havendo anuência ou silenciando as partes, designe-se audiência de conciliação para o dia 20/07/16, às 15 horas, neste juízo. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012609-67.2016.403.6100 - CATIA SETIMA MONTAGNI DE VASCONCELOS(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos, com urgência, àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0012701-45.2016.403.6100 - CONGREGACAO DAS IRMAS DE SANTA DOROTEIA DA FRASSINETTI PROVINCIA BRASIL SUL(MG141891 - TALES DE ALMEIDA RODRIGUES E SP355799A - TOMAZ DE AQUINO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã ORelatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da autora, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ao final, requer seja reconhecido seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos. Alega a autora estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN.Requer os beneficios da justiça gratuita. Juntou documentos (FLS. 19/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o

desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 20 O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 80 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de nãocumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8°, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g.Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A autora limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese autora passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminente Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...)Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subisistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudica-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie a autor, no prazo de quinze (15) dias, sua declaração de hipossuficiência financeira, a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial e cópia dos documentos juntados com a inicial para a instruir a contrafé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020179-41.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fis. 28/33, devendo a autora proceder a retirada. Após, cite-se a ré. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-24.1987.403.6100 (87.0000184-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO FL. 283: Tendo em vista o trânsito em julgado dos agravos interpostos, cumpra-se a decisão de fl. 239, requisitando-se o numerário de R\$ 2.784,21 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), para junho de 1998, em favor da autora, nos termos da Resolução nº 168 de 05 dedezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o oficio requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008026-69.1998.403.6100 (98.0008026-0) - AGUINALDO SOUZA DA SILVA X ESPEDITO ALVES X FENELON DE MENEZES PINTO X HATIRO OTUKA X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X JOSE EXPEDITO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X LUBA LUCARESKI X MARCOS ANTONIO BARBOSA X MILTON INACIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X AGUINALDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENELON DE MENEZES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HATIRO OTUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBA LUCARESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 138/149, 185/204, 209/214, 268/269, 273/276, transitado em julgado (fl. 277), que condenou a parte executada ao pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Homologada transação com relação a Marcos Antonio Barbosa (fl. 288), Luba Lucareski, Jose Expedito da Silva e Espedito Alves (fl. 337). A CEF juntou Termo de Adesão LC 110/01 de Aguinaldo Souza da Silva (fl. 345), Fenelon de Menezes Pinto (fl. 346), Isaias da Silva Pereira (fl. 347), Josefa de Jesus Pereira (fl. 348), Milton Inácio (fl. 349), sendo que a decisão de fl. 377 deu por cumprida a obrigação em relação a estes, prosseguindose, tão-somente, em relação a Hatiro Otuka. Comprovado o falecimento do exequente Hatiro Otuka, em 11/08/2007 (fls. 397/416), com afirmação de ser a viúva Geni Aparecida Tavares Otuka a única pessoa habilitada a receber o valor discutido nos autos (fls. 426/427). Manifestação da CEF afirmando que o valor cobrado já foi creditado na conta FGTS do exequente Hatiro Otuka e levantado pela víuva Geni Aparecida Tavares Otuka (fls. 436/439). É o relatório. DecidoConsiderando que a afirmação da CEF de que o valor cobrado já foi creditado na conta FGTS do exequente Hatiro Otuka e levantado pela víuva Geni Aparecida Tavares Otuka (fls. 436/439), converto o julgamento em diligência, para determinar ao exequente que se manifeste acerca do contido às fls. 436/439, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0016640-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016640-5) - JOSÉ CARLOS NEVES X EIKO SHINMYO NEVES(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CARLOS NEVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EIKO SHINMYO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO SHINMYO NEVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Diante da petição e depósito de fls. 687/690, dou por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal. Apresentem os exequentes o nome do procurador, RG e CPF que efetuará o levantamento do depósito. Cumpra o executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo fornecer documento necessário para que os exequentes procedam à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide, sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento. Intimem-se.

0017188-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017188-7) - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 804/809, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil/2015. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Defiro os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela executada às fls. 803/804. Designo o dia 27/07/2016 para o início dos trabalhos periciais. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10077

EMBARGOS A EXECUCAO

0025811-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015939-94.2002.403.0399 (2002.03.99.015939-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Considerando a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0007745-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Traslade-se as peças principais para os autos de nº 0048589-71.1999.403.6100, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0023228-66.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Considerando a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0005445-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 151/433

0006772-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 57. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026055-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026055-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Traslade-se as cópias dos documenos solicitados pela União Federal para os autos dos Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 -FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Fls. 52/55: Ciência à parte embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3) - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 206/212, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO **FEDERAL**

A exequente interpõe os presentes Embargos de Declaração. Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de liquidação. Intimada a União Federal para manifestação, esta não se opõe, com ressalva de vista após a elaboração dos novos cálculos. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados nos Embargos à Execução, bem como seja calculada a compensação dos valores devidos pelos autos a título de honorários advocatícios com os créditos a serem requisitados nestes autos. Int.

0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0) - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Quantiq Distribuidora Ltda, conforme documentos de fls. 669/689. Manifestem-se os patronos do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados para a expedição do oficio precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A **TAUMATURGO**

Manifeste-se a exequente sobre a proposta formulada às fls. 197/199.Int.

Data de Divulgação: 16/06/2016 152/433

0006268-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4)) THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 97/98, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

Expediente Nº 10083

MONITORIA

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ADRIANO NETO(PI004143 - HERCILIA MARIA LEAL BARROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardese provocação no arquivo.Int.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Defiro a prova pericial contábil, conforme requerido às fls. 79/80.Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA (contábil).Intime-o para apresentar proposta de honorários.Após, dê-se vista às partes para manifestação da proposta apresentada, no prazo COMUM de 10 (dez) dias.Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Diante do informado à fl. 132, para a viabilidade do acordo, deverá a parte ré comparecer na agência responsável pelo contrato.Int.

0021403-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SCURA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 74.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

 $\textbf{0006272-67.2013.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}166349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \ X \ \text{MARCIO RODRIGUES}$

Dê-se ciências às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

0006603-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

 $\textbf{0019274-70.2014.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ (\text{SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA}) \\ \textbf{X FABIANA ROSINHOLE}$

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003577-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RUSSO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA APARECIDA RUSSO

Providencie o réu Ricardo Russo, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração original. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo o réu, no mesmo prazo, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original. Int.

0016171-21.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

0019488-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA CRISTINA SILVA RIBEIRO(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021616-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITE ELETRICIDADE TECNICA LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 104. Int.

0000092-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGB PACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001134-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do réu José Célio da Conceição, no endereço à Rua Lourenço Ferreira da Silva, 263 - Vila Dirce - Carapicuiba/SP - CEP 06360-260.Fl. 82 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

0006885-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VINICIUS MARTINS

Cite-se a ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais. Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretaria, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. Cumpra-se.

0006911-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MATTAR FARJALLA JUNIOR

Cite-se a ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais. Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretaria, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. Cumpra-se.

0009958-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias contrafé para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais. Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretaria, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 443.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança (fl. 163), valor este absolutamente impenhorável nos termos do art. 833, inciso X do CPC, determino o desbloqueio imediato no valor de R\$ 8.875,42.Considerando ainda, que os valores remanescentes não cobrem as custas judiciais (R\$ 4,90 e R\$ 126,57), determino os seus desbloqueios.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. Diante do bloqueio de ativos financeiros de fls. 269/270, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Defiro a penhora nos imóveis de matrícula nº 27.136 e 32.966. Tendo em vista que os imóveis estão localizados na cidade de Indaiatuba, traga a parte exequente as custas correspondentes a expedição de carta precatória para a Comarca de Indaiatuba para efetivação da penhora. Com a juntada das custas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 155/433

Fl. 606 - Anote-se no sistema processual informatizado. Republique-se o despacho de fl. 612. Int. Despacho de fl. 612 - Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Minas Gerais - Comarca de Ouro Fino. Após, ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 608/611, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8°, parágrafo 2°, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8°, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a quitação do débito informado pelo réu à fl. 211. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 214. Int.

0008453-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA

Determino o desbloqueio nos valores de R\$ 53,14 e R\$ 1,26. Considerando que o executado não foi localizado no endereço constante nos autos e o bloqueio efetuado em suas contas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo endereço do executado. Após, se em termos, intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X VENICIO DIVINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DIVINO BARBOSA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 103/104.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 102, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO FEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FEREIRA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 56/57.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 55, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quatro cópias da sentença, bem como dos cálculos para instruir o mandado de intimação pessoal do executado, nos termos do despacho de fl. 109. Após, se em termos, intime-se o executado, nos termos do despacho de fl. 109, nos seguintes endereços: (i) Pç Amadeu Amaral, 116, apt. 102, Bela Vista, CEP: 01317-010, São Paulo; (ii) Rua Loureiro da Cruz, 35, AP 910, Aclimação, CEP: 01529-010; (iii) Rua Mourato Coelho, 448, Pinheiros, CEP: 05417-001, São Paulo; (iv) Av. dos Bandeirantes, 4481, Planalto Paulista, CEP: 04071-010, São Paulo; (v) Rua Jurema, 393, Vila Aeroporto, CEP: 0105-413, Campinas; (vi) Rua Pires Mota, 777, Apt. 910, Aclimação, CEP: 00152-900, São Paulo; (vii) Av Rio Branco, 138, 2 O NA, Centro, CEP: 20040-909, Rio de Janeiro; (viii) Rua Came, 1016, Mooca, CEP: 03121-020, São Paulo; (ix) Rua Fradique Coutinho, 600, Pinheiros, CEP: 00541-600, São Paulo.

Expediente Nº 10091

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0) - ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 498. Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

DESAPROPRIACAO

0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015732-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015732-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte aautora No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Maniefstem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0080895-16.1987.403.6100 (00.0080895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA - ESPOLIO (CLAUDIA DE ALMEIDA PARANHOS)(SP060282 - MARCOS MIRANDA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 157/433

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015760-12.2014.403.6100 - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005584-03.2016.403.6100 - DEP DEDETIZACAO EIRELI X DEJENIR FERREIRA X PAULO FERREIRA X VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 951/952: Considerando que a parte expropriada efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos, inclusive os honorários advocatícios, deverá o Dr. Antonio Sérgio da Silveira deverá propor a ação pertinente junto à Justiça do Estado de São Paulo. Se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0091808-81.1992.403.6100 (92.0091808-5) - ODELCIO LIZIDATI JUNIOR(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODELCIO LIZIDATI JUNIOR(SC022603 - EDGAR STUELP JUNIOR E SP360772 - SARA FOUAD YOUSEF ABDALLAH)

Diante do transferência do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Diante do resultado infrutífero da tentativa de penhora de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Diante da certidão de fl. 125-verso, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o patrono inicialmente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007432-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HERCULES BISPO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 158/433

Diante dos documentos de fls. 52/53, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado de que o réu não cumpriu o acordo. Int.

Expediente Nº 10130

PROCEDIMENTO COMUM

0054720-04.1995.403.6100 (95.0054720-1) - HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X ANTRANIK MEKHITARIAN X ESPOLIO DE LEVON MEKHITERIAN(SP034073 - MARCIO MELO DE SA E SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Requeiram as partes em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 1269: Para a expedição do alvará de levantamento ao sr. perito Luiz Carlos de Freitas, da guia de depósito de fl. 362, deverá a parte autora informar ao juízo, em qual agência do Banco do Brasil foi efetuado o depósito e o númeo da conta, dados indispensáveis para a confecção do alvará, no prazo de 10 dias. Após, venham estes autos conclusos. Int.

0045736-55.2000.403.6100 (2000.61.00.045736-0) - APARECIDA ALICE LEMOS X MARGARETH RUTH JABALI X NILO GONCALVES DOS SANTOS X ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Considerando as informações prestadas pela União (fls. 295/418), manifestem-se os autores em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Considerando a manifestação da Polícia Federal às fls. 461/462, torno prejudicada a realização da perícia pelo Núcleo de Criminalística daquele órgão, diante da impossibilidade material. Oficie-se a Polícia Federal, dando-lhe ciência do presente despacho. Tendo em vista o conjunto probatório produzido nos autos, em que restou resguardado o contraditório e ampla defesa, venham os autos conclusos para sentença.

0025116-70.2010.403.6100 - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000573-32.2012.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Proceda-se o desentramento da petição 201661000084323 (fls. 569/571), em seguida, junte-se obedecendo a ordem cronológico do protocolo. Considerando as petições de fls. 573/574 e 575/576, proceda-se a exclusão do Sistema Processual Eletrônico (Rotina AR DA) dos nomes dos advogados Dr. Fernando Amante Chidiquimo (OAB/SP 204.435) e Dr. José de Arruda Silveira Filho (OAB/SP 21.006), patronos da parte autora, e, em sua substituição, seja incluído o Dr. Willian Montanher Viana (OAB/SP 208.175), que consta na procuração de fl. 17.Publique-se o despacho de fl. 572.DESPACHO FL. 572: Digam as partes sobre a estimativa de honorários do perito, no prazo de dez dias, a começar pela autora. Int.

0022773-62.2014.403.6100 - SERGIO MENDES MASCARENHAS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fl. 379: manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários do perito, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Int.

0001653-26.2015.403.6100 - ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Publique-se o despacho de fl. 194. Fl. 201: ciência ao IBAMA do informado pela Superintendência Estadual, acerca da nova lotação dos servidores Jury Patricia Mendes Seno e Claudionor Ferreira da Silva Filho. Deve o requerido informar se persiste em seu pedido de oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se. [[OBS: despacho de fl. 194: Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 17 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independentemente de intimação (fl. 194), expeça-se oficio ao superior hierárquico dos servidores federais elencados a fls. 196/197, requisitando seu comparecimento na audiência supradesignada, nos termos do art. 455, parágrafo 4°, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.]]

0003770-87.2015.403,6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. A autora requer prova pericial (dita atuarial) para verificação dos cálculos do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) do exercício de 2010. Apresenta laudos produzidos em outros processos como exemplos da pertinência de tal pedido. Considerando que o perito Waldir Luiz Bulgarelli, autor do laudo de fls. 253/316, presta serviços também a esta Vara Federal, defiro a produção de prova pericial, nomeando-o e determinando a sua intimação, por e-mail, para retirar este feito em cartório e informar quais os documentos de que necessitará para elaboração do laudo, ou se a documentação já existente nos autos é suficiente para a execução do trabalho. Prazo: dez dias. Na mesma oportunidade, deve o perito ser intimado também a estimar a sua honorária pericial, a qual ficará a cargo da parte autora. Defiro, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, abrindo-se vista às partes para se manifestarem neste sentido, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0014338-65.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022479-73.2015.403.6100 - LUZIA INES PEREIRA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONCRELITE INCORPORADORA LTDA.(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Fls. 78/79: Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vistta a idade da parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022699-71.2015.403.6100 - TRIART LOCACAO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fls. 122/124: Ciência às partes da decisão que deferiu efeito suspensivo ao AI 0000385-64.2016.403.0000/SP. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024400-67.2015.403.6100 - WAGNER SCHMITZ(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026008-03.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000222-20.2016.403.6100 - MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual apresentando a procuração.Int.

0000902-05.2016.403.6100 - SEBASTIAO BEZERRA DO NASCIMENTO X ESMERALDINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002770-18.2016.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Dê-se vista à autora da oposição dos Embargos de Declaração pela ré às fls. 65/75, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0004010-42.2016.403.6100 - LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelo agravo de instrumento interposto pela União (fls. 387/401), por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia acerca do recebimento ou não do recurso com efeito suspensivo, prossiga-se, intimando-se a autora a manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela União (fls. 403/417), bem como dando-se ciência a essa da juntada aos autos do Processo Administrativo de nº 16327.000371/2009-95 (fls. 418/420). Intimem-se.

Expediente Nº 10169

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-44.2015.403.6100 - DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA(SP079680 - JURACY LOPES NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando a divergência entre entre o texto publicado e que consta às fls. 209/210, republique-se.Int.TEXTO DA DECISÃO DE FLS. 209/210.22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00074334420154036100AUTOR: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegurasse ao autor o seu direito de concluir o curso de Medicina, com os aditamentos pertinentes do financiamento estudantil - FIES e rematrícula para os semestres subsequentes do curso, substituindo a modalidade de garantia ofertada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93/94. A CEF contestou o feito às fls. 105/107. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contestou o feito às fls. 114/119. A Sociedade Educacional Cidade de São Paulo contestou o feito às fls. 127/140. Réplica às fls. 161/163. Instadas a especificarem provas, fl. 164, as partes requereram o julgamento antecipado da lide fls. 166/169 e 171.O autor ingressou com novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 173/176. Afirma que seu curso será concluído no primeiro semestre de 2016, momento em que se exige o último aditamento do contrato de financiamento pelo FIES. Ocorre, contudo, que ao tentar aditar o contrato, o sistema informatizado acusou o aditamento como sendo não simplificado, fato este que o autor atribui a um erro quanto à renda do fiador, que teria sido irregular e excessivamente majorada. Afirma que o contrato veio sendo regularmente aditado, mesmo após a propositura da ação, razão pela qual não haveria qualquer impedimento à realização deste último aditamento para a conclusão do curso. A instituição de ensino manifestou-se às fls. 187/190, mas não trouxe aos autos maiores esclarecimentos.O FNDE manifestou-se às fls. 201/205. Esclareceu que foram realizados aditamentos semestrais ao logo dos anos 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo que, no primeiro semestre de 2016, verificou-se o status rejeitado pelo esdudante. A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI/MEC informou que foi a existência de restrição cadastral do fiador por certo lapso tempo que teria impedido a renovação do contrato, mas não há qualquer especificação quanto a esta restrição. O FNDE acrescenta que foi verificada a elevação da renda do fiador de R\$ 18.961,00 para R\$ 19.755,00 e que em simulação realizada presentemente, não foi constatado qualquer óbice ao aditamento, o qual poderá ser aditado para o primeiro semestre de 2016 31.05.2016 (fl. 204). É o relatório. Decido De início observo que a presente ação foi proposta objetivando a alteração da garantia contratual prestada pelo autor, de modo que a presença do fiador fosse substituída pelo FGEDUC. Atualmente a pretensão do autor seria a renovação do contrato de financiamento estudantil pelos termos inicialmente celebrados, ou seja, mantendo-se a fiança prestada. Não há, portanto, qualquer relação entre a medida antecipatória da tutela requerida neste momento e o mérito da ação em trâmite. Observo, ainda, que nos dizeres do FNDE não há qualquer óbice ao aditamento do contrato. Por outro lado, o autor afirma que a majoração da renda do fiador decorreu de erro, constando valor irreal. Nesse ponto observo que segundo o FNDE a situação do autor foi regularizada, permitindo a renovação do contrato, tendo sido sua renda majorada de R\$ 18.961,00 para R\$ 19.755,00, diferença esta pouco significativa, cerca de 0,5%. Portanto, inexistindo qualquer óbice ao aditamento do contrato e renovação do FIES, a concessão medida antecipatória da tutela torna-se desnecessária. Todavia, a título de cautela em face do exaurimento do prazo para a renovação semestral relativo ao 1º semestre, ocorrido em 31.05.2016, bem como considerando que a informação prestada ao juízo pelo FNDE foi protocolizada em 25.05.2016 e juntada aos autos em 03.06.206(fls. 201/207), ou seja, quando já expirado o prazo para a renovação, concedo liminar ao Autor, para autorizar a renovação do contrato, até 30.06.2016, com vistas a evitar o perecimento do direito do autor, o que poderá lhe causar dano irreparável. Publique-se e intimem-se as partes. Oficie-se à corré SECID, para ciência e cumprimento desta decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012744-79.2016.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0012744-79.2016.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A.RÉ: UNIÃO FEDERAL1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DESPACHO Indefiro o oferecimento de seguro garantia, ante o disposto no artigo 151 do CTN, no qual se encontra previsto o seguro garantia como forma de suspensão do crédito tributário em sede de ação anulatória de débito fiscal.Publique-se. Cite-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10170

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da empresa exequente para W ARIANO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE LTDA - ME, conforme consta no cadastro de fl. 311. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como determinado à fl. 300. Em seguida, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES (MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES (DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS (DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Fls.2729/2730vº. Intimem-se os embargados para manifestação nos termos do Art.1023, 2º, do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, retornem os autos, imediatamente, à conclusão para apreciação dos Embargos de Declaração.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União (fl. 397) com o pedido de habilitação (fls. 380/3814), homologo a habilitação dos herdeiros de Benedito Gilberto Soares.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo os herdeiros Maria Lúcia Duarte Soares, Adriana Duarte Soares Gomes Henrique e Juliano Duarte Soares.Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 380/381.Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.Int.

0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5) - EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Considerando a determinação de expedição de alvará de levantamento nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020130-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-51.1997.403.6100 (97.0004434-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CECILIA MARIA PEREIRA X CLEIA APARECIDA VALERIANO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X LUIZ LIMA DE SOUZA X LUIZ NUNES DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 264/2015, formulário NCJF nº 2103940, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X EDITORA ABRIL S.A. X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP238689 - MURILO MARCO)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 853, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 849, em nome do Dr. Carlos Eduardo Otero, OAB/SP 289.503, R.G. nº 32.008.412-7, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Ciência à Abril Comunicações S.A. dos pagamentos dos oficios precatórios de fls. 852 e 859, cujos valores encontram-se à disposição do beneficiário junto ao banco depositário, independente de expedição de alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011760-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5)) EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor homologado à fl. 193, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Expeça-se o oficio de reapropriação para a Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia do alvará de levantamento para os autos da ação principal. Após, advindo a resposta e o alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 10174

PROCEDIMENTO COMUM

0036935-29.1995.403.6100 (95.0036935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI(Proc. JOAO BATISTA RODRIGUES E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 196: diante da concordância manifestada pelo antigo patrono, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos às fls. 193/194, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 162: Defiro a expedição de alvará de levantamento das guias de fls. 135/136 em nome do advogado Paulo de Tarso Andrade Bastos, com procuração à fl. 07, que deverá comparecer em secretaria no prazo de 05 dias para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Bel^o Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO COMUM

0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do alegado à fl.451, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.407/408 e 434/435, sob pena de preclusão da prova pericial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0007385-27.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls.662/669 e 673 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2016 164/433

0004599-39.2013.403.6100 - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Informe a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interessa na realização de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido à fl.411, considerando, ainda, que a corré RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA está sendo representada pela Defensoria Pública da União - DPU.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005449-93.2013.403.6100 - LUIS FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP299438 - ANNA CAROLINA BONTEMPO E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

1- Preliminarmente, justifique a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, qualificando as testemunhas arroladas à fl.330, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.2-Defiro a prova pericial médica requerida pela parte AUTORA à fl.329. Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.210), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo. Nomeio como perito médico, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, telefone (11) 4468-1616, deferindo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA, assim como o assistente técnico indicado às fls.332/333.4- Faculto às RÉS a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.5-Informem as RÉS, ainda, e no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora à fl.330, item 7.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0009290-62.2014.403.6100 - AMAZON BOOKS & ARTS LIMITADA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Consubstanciado na decisão proferida às fls.1052/1054, assim como nos quesitos apresentados às fls.1063/1064, verifica-se a desnecessidade das provas requeridas pela parte AUTORA às fls.1061/1062.2- Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Fls.1115/1127 - Ciência à parte AUTORA.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0010598-36.2014.403.6100 - SUNNY COBRANCAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos pela parte AUTORA (fls.635/637) por entendê-las desnecessárias, tendo em vista que não trarão novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos. Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011348-38.2014.403.6100 - LEVEL UP! INTERACTIVE S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais).2- Providencie a parte AUTORA o pagamento dos honorários arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias.3- Com a comprovação do pagamento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014836-98.2014.403.6100 - ART2D2 PRODUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

1- Diante da concordância das partes (fls.193/194 e 196), arbitro os honorários periciais em R\$ 9.675,00 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais).2- Autorizo o pagamento pela parte AUTORA, de 50% (cinquenta por cento) do valor acima arbitrado para início dos trabalhos periciais, devendo o remanescente ser pago ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, nos termos em que dispõe o art. 465, parágrafo 4º do CPC.3- Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016812-43.2014.403.6100 - STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.332 (RÉ) e 333 (AUTORA)..pa 1,7 2- Fls.333/342 - Ciência à RÉ, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, cumpra-se o item 1 do despacho de fl.325.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019353-49.2014.403.6100 - PEISACH MINCIS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.204. Nomeio como perito do Juízo o Sr. LUIZ FRANCISCO CARLOS PEDUTI, Engenheiro Civil, telefone (11) 3081-3405.2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.204.3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4- Indefiro a expedição de Mandado de Constatação requerido pela parte AUTORA à fl.204, considerando a perícia deferida no item 1. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0023731-48.2014.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP310592 - ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO E SP345150 - RICARDO DE ABREU BIANCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.124/126.Nomeio como perito do Juízo o Sr. RAFFAELE SCAPINELLI, Engenheiro Ambiental, telefone (11) 6318-9512, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.128/129, bem como o assistente técnico indicado (fl.112).Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumprase.

0023757-46.2014.403.6100 - ECOJARDIM FRANQUIAS LTDA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO E SP259924 - WALDIRENE ALVES ZANINI DA SILVA COMIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.156. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.152. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0012251-39.2015.403.6100 - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Indefiro a prova pericial e testemunhal requeridas pela parte AUTORA (fls.274/275) por entendê-las desnecessárias, tendo em vista que não trarão novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos. Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0014722-28.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTO GUANTARDO(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X IRACI MARQUES DOS SANTOS(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL)

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte RÉ às fls.88/89.Nomeio como perito do Juízo o Sr. LUIZ FRANCISCO CARLOS PEDUTI, Engenheiro Civil, telefone (11) 3081-3405, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2-Aprovo os quesitos apresentados pela parte RÉ à fl.89.3- Faculto à AUTORA a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017918-06.2015.403.6100 - MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA(SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

1- Defiro as provas documental e testemunhal requeridas pela parte AUTORA às fls.591/593.2- Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte AUTORA, para que seja acostado aos autos cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0004427-15.2007.8.26.0028, em trâmite na 2ª Vara Estadual da Comarca de Aparecida/SP.Saliento que a cópia deverá ser apresentada em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/20063- Defiro, por fim, o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentem as partes perguntas a serem respondidas pelas testemunhas arroladas à fl.593.4- Cumprido o item 3, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Aparecida/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte AUTORA à fl.593.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Fls.229/230 - Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Intrumento interposto pela parte AUTORA (AI nº 0000386-83.2015.4.03.0000.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013393-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-66.2013.403.6100) NASRIN HADDAD BATTAGLIA(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.1- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0009486-66.2013.403.6100.2- Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015583-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-38.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pelo EMBARGANTE à fl.13, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação, e também por entendê-las desnecessárias ao julgamento da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0025038-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013926-37.2015.403.6100) GERSON JOSE PINTO(SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA E SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela EMBARGANTE à fl.10, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para julgamento da ação, e também por entendê-las desnecessárias. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos que as partes entendam necessários ao deslinde da ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017476-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017476-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO WALLACE BUJATTO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação do Executado por Edital.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Constatação e Avaliação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0016496-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.189.2- Ciência, ainda e em igual prazo, da pesquisa realizada junto ao TRE/SIEL, acostada aos autos à fl.191.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fl.302 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.300.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

1- Fl.187 - Impossível a reiteração infindável de providência já realizada no curso do processo (fls.149/152) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.2- Apresente a EXEQUENTE pesquisas de bens juntos aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEVINO RAMOS

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Fl.196 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.79/80) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Considerando o requerido no tópico final da petição supramencionada, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

JPA 1,7 1- Preliminarmente, publique-se o despacho de fl.183.2- Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos constantes às fls.69 e 75. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.183: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que todas as tentativas de localização da executada Dislani Campos Fagundes restaram infrutíferas, prossiga-se a presente execução com relação aos executados já citados, Fagundes Teixeira Comércio Ltda ME e Aline de Cássia Fagundes de Puga, expedindo-se os oficios já requeridos anteriormente pela CEF para tentativa de localização de bens dos mesmos. Em caso de resposta negativa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o item 5 do despacho de fl.183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.190/192. Int.

0008492-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, cumpra a EXEQUENTE integralmente o item 1 do despacho de fl.154, apresentando ficha cadastral atualizada registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, cumpra o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0023022-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS L'TDA - ME X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 168/433

1- Tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0004451-62.2012.403.6100 foi recebida apenas no efeito devolutivo, reconsidero o despacho de fl.109, dando-se normal prosseguimento ao feito.2- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.108.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008176-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

1- Tendo em vista a devolução do Mandado de Levantamento de Penhora e Intimação com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do/a(s) Executado/a(s).Localizado endereço distinto do apontado na inicial, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.93. Fica desde já deferido os beneficios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.2- Cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.97, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

 $\textbf{0008477-69.2013.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}166349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \times \text{GUIDO DAREZZOFILHO}$

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008839-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PEREIRA NETO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0009486-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0010210-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME JORGE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

 $\textbf{0013282-65.2013.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP234570} - \text{RODRIGO MOTTA SARAIVA}) \times \text{M M PICOLINI AGRELLO ME X MARCELO MARCIO PICOLINI AGRELLO}$

Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.104, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido às fls.111/112. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho supracitado. Int.

0020477-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARIN JACQUELINE BRENDER PIZZARIA X CARIN JACQUELINE BRENDER

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0021848-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL PUPO 18 LTDA - ME X MARCELO MOURA X RENI MARTINEZ MOURA

1- Fl.107 - Defiro o requerido.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos EXECUTADOS.2- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(s).3- Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0022117-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls.60/69, 70/72 e 73/78), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME e MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0004413-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES X ZINALDA IGNES DA COSTA

1- Fl.64 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.63. 2- No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.63. Int.

0016956-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FESTAFACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018188-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA SERVULO DA CUNHA LEONEL VIEIRA

Tendo em vista a petição de fl.46, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. voltem os autos conclusos.Int.

0019641-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISMEIRI MARTINS DIAS

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.33.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0020141-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int

0021164-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOGACA ARQUITETURA LTDA - ME X FAUSTO MENDES FOGACA JUNIOR X MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.163.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0021261-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO AUGUSTO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl.97. Int.

0021916-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU JOSE CESARIO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de fl.41. Int.

0023462-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001519-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1- Não havendo possibilidade de expedição de Mandado à endereço sem número, e considerando, ainda, que o outro endereço apontado à fl.72 já foi diligenciado às fls.58/60, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE apresente pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2-No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0001593-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LIPORONI JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl.28, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001691-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BORIS ANTONIUK JUNIOR X CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002427-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEUSDETE ANTONIO DUARTE

Tendo em vista a petição de fls.22/24, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002914-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com levantamento do valor devido, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008570-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Diante do alegado às fls.27/30, apresente a EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução Fiscal (CT), no prazo de 10 (dez) dias, em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008938-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARITIMOS AGENCIA DE TURISMO LTDA. X LEANDRO MENESES SOMMERFELD

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0009720-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI X FABIO ANTONIO FUNES

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0010414-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADS GRAFICA LTDA - ME X ALLEX DUDUCHI DOS SANTOS X FABIANA ALVES REIS DOS SANTOS

1- Ciência à EXEQUENTE da penhora realizada às fls.62/67, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0011376-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X MARCELO GODOY CORREA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0011997-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CASTILHO DE GODOY MODAS - ME X ALEXANDRE CASTILHO DE GODOY

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0012488-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE Y. OKADA CONFECCOES - ME X ELAINE YURIKO OKADA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0013576-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0016252-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME X HAROLDO SILVIO DA SILVA X RENATO FRANCISCO DUARTE

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0018879-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR

1- Ciência à EXEQUENTE da penhora realizada à fl.167, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0019532-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA ALVES DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0019922-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME X LUIZ PAULO CAMPESTRINI X VANIA MONTEIRO CAMPESTRINI

1- Preliminarmente, e diante da realização da citação dos Executados às fls.64/68, sem oposição de Embargos à Execução, conforme certificado à fl.69, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara do Fórum Federal de Guarulhos/SP a devolução dos autos da Carta Precatória nº 0011974-63.2015.403.6119, independentemente de cumprimento.2- Ciência à EXEQUENTE da penhora realizada às fls.66/68, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0021144-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME X MARIO PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Manifeste-se a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL quanto a Exceção de Pre-Executividade apresentada pelas executadas às fls. 122/168.Int.

0024861-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X GERSON CARVALHO MARIN X ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN X ROSIMEIRE DIAS MORGADO

Tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado às fls. 56/57 proceda a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais decorrentes dos autos da Carta Precatória nº 000359-98.2016.826.0127 diretamente àquele Juízo.Int.

0006415-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA BEZERRA DE AMORIM

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PATRÍCIA BEZERRA DE AMORIM, objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (fl. 04). Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manejar ação executiva em face da ré, por meio de contrato formalizado com a assinatura de duas testemunhas, contendo a liquidez necessária para caracterizá-lo como título executivo e tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória. FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil/2015: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor. Com a superveniência do Código de Processo Civil/2015, que deu nova redação ao artigo 835 do Código de Processo Civil, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora on line no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela lei geral do CPC. Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, citado, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recai em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação. Portanto, impossível a concessão da medida sem a observância do princípio do due process of law. Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento - 102027- TRF5 - 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data::30/04/2010 - Página::133)Isto posto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISORIA requerida. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC, fazendo constar no mandado a observação de que a parte ré poderá comparecer a qualquer agência da Caixa, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação (fl. 04). Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado. Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4279

ACAO CIVIL PUBLICA

0000535-78.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E MERCADORIAS(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM e da ANCORD, tendo por escopo, em sede de pedido de concessão de tutela provisória, a determinação judicial para que a CVM deixe de exigir o credenciamento prévio dos AAI (agentes autônomos de investimento) perante a ANCORD ou qualquer outra entidade credenciadora e que adote as providências a seu encargo para proibir e vedar a cobrança de qualquer taxa ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 174/433

mensalidade pela ANCORD ou qualquer outra entidade credenciadora, tendo como sujeitos passivos os AAI (agentes autônomos de investimento), e para que, a ANCORD se abstenha de exigir o credenciamento prévio dos AAI para que esses profissionais possam exercer suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, e de exigir qualquer taxa, valor ou mensalidade dos AAI (agentes autônomos de investimento). Relata o Ministério Público Federal ter instaurado o inquérito civil nº 1.34.001.007365/2012-63 no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PR/SP nº 118/2103, com o intuito de apurar a regularidade de delegação de atividade típica da CVM - Companhia de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/76), a entidades do direito privado, notadamente as de fiscalização e aplicação de penalidades, através de ato normativo infralegal, inclusive sem que clareza sobre a forma de remuneração destas entidades de direito privado, chamadas de entidades credenciadoras, bem como sobre o custo que isto implicará para os agentes autônomos de investimento (intermediários do mercado de valores mobiliários pela prestação de serviços a investidores, notadamente pessoas físicas) e, indiretamente, para estes investidores. Questiona a legalidade da atuação da ANCORD como entidade credenciadora, com base nas disposições da Instrução CVM nº 497/2011, por entender que há, nesta situação, indevida delegação de poder de polícia por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Esclarece tratar-se a entidade credenciadora, no presente caso, de pessoa jurídica de direito privado com poderes para credenciar agentes autônomos de investimento, fiscalizá-los e lhes aplicar penalidades. Fundamentando sua pretensão, afirma que a CVM, ao autorizar a ANCORD a atuar como entidade credenciadora dos AAI (agentes autônomos de investimento), teria estabelecido verdadeira delegação de atividade estatal, após aplicação de exames de qualificação técnica, bem como de fiscalização e punição por infrações ao Código de Conduta Profissional, e que tal sistemática, prevista nos artigos 6º a 9º e 18 a 22, da Instrução CVM nº 497/2011, implicaria a delegação da atividade fiscalizatória, própria da CVM, quais sejam, credenciamento, fiscalização e aplicação de punição, a entidade de direito privado, no caso, a ANCORD. Aponta que a ANCORD, entidade, ao que consta, sem fins lucrativos, instituiu a cobrança de mensalidade dos Agentes Autônomos de Investimento -AAI em razão de sua atuação como entidade credenciadora, e que tal mensalidade constitui verdadeira taxa de polícia administrativa. A respeito da sistemática adotada na Instrução CVM nº 497/2011, entende que ao condicionar o registro para o exercício da atividade de AAI, ao credenciamento obrigatório perante entidade privada (no caso, a ANCORD), representa afronta à garantia constitucional que tutela à liberdade de associação, nos termos do inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal, no sentido de ninguém poder ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Assevera que a CVM mantém, com o Ministério Público Federal - MPF, notório, sólido e produtivo relacionamento institucional no que tange a participação na qualidade de assistente de acusação em ações penais, haja vista a existência de Termo de Cooperação Técnica entre as instituições, e que, a justificativa da CVM (fls. 27/116) para a sistemática de instituir a figura da entidade credenciadora surgiu da preocupação com a regularidade da atividade dos agentes autônomos de investimento (AAI), bem como para proteção dos consumidores dos serviços oferecidos por esses agentes, enquanto prepostos de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. E os serviços por eles oferecidos são prospecção e captação de clientes; recepção e registros de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registros cabíveis; prestação de informações sobre produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários. Ressalta o MPF que a entidade credenciadora (ANCORD) tem ainda o poder de suspender ou cancelar o registro/credenciamento do agente autônomo de investimento, nos casos previstos pelo artigo 9º, da Instrução CVM nº 497/2011, e que, as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários têm o dever de dar à entidade credenciadora (ANCORD) acesso às suas instalações, arquivos e documentos relativos às regras, procedimentos e controles internos relacionados ao cumprimento das normas que lhes incumbe fiscalizar, de acordo com o inciso V, do artigo 17, da Instrução CVM nº 497/2011. A inicial foi instruída com Inquérito Civil e documentos (fls. 10/429). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A ANCORD se manifestou às fls. 438/486 sobre o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pelo MPF alegando que a CVM possui prerrogativa legal de regulamentar o exercício da atividade de AAI, já que a Instrução CVM nº 497/2011, tem por fundamento a competência outorgada à CVM no artigo 18, da Lei nº 6.385/76, leia-se, competência para editar normas gerais sobre condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no artigo 16, desta Lei, e sobre requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira às quais deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários. Define que as Entidades Credenciadoras dos AAI (agentes autônomos de investimento) podem ser autorizadas pela CVM para efetuar o credenciamento dos AAI (agentes autônomos de investimento) desde que comprovem possuir estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na Instrução CVM nº 497/11 e estrutura de autorregulação que conte com capacidade técnica e independência, e que, a ANCORD se tornou merecedora de tal autorização, por possuir larga tradição em sua atuação no mercado de valores mobiliários como entidade autorreguladora, constituída há mais de 40 (quarenta) anos e com atuação em todo território nacional. Afirma que suas atividades, como entidade credenciadora, visam fortalecer o nível de confiança nos relacionamentos entre empresas e profissionais atuantes nos mercados financeiros e de capitais, de forma a elevar o grau de confiança que os investidores individuais e institucionais depositam nas empresas e nos profissionais por meio dos quais operam naqueles mercados. Explica a autorregulação como função complementar da regulação estatal por ser reconhecida de forma geral como instrumento de aperfeiçoamento da atividade regulatória, aumentando sua eficiência. Entende que as entidades de autorregulação exercem funções complementares ao Estado na regulação da atividade econômica, representando medida que melhor se amolda ao interesse público, permitindo maior economia de recursos públicos e uma intervenção mais eficiente do Estado, definindo-se como um modelo de cooperação entre órgãos reguladores e entidades privadas. Aproxima sua abstração ao caso concreto ao alegar que a ANCORD como entidade credenciadora, representa modalidade de autorregulação que tem por finalidade aumentar a eficiência da atividade regulatória exercida pela CVM, somando-se aos esforços empreendidos por esses órgãos públicos. Defende a inexistência de delegação de poder de polícia, tendo em vista que a delegação de competência configura um ato translativo de dever onde a autoridade inferior é alçada ao nível da autoridade superior, a título de coadjuvação, de sorte que o ato dela, praticado nos limites legais, tendo conteúdo de ato da autoridade delegante, e que, a entidade credenciadora, ao assumir funções de autorregulação sobre os AAI (agentes autônomos de investimento), exerce nítida função de colaboração com a CVM em sua missão de regular o mercado nacional de valores mobiliários. Alega a inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal por não haver exigência ou imposição de que os AAI (agentes autônomos de investimento) se tornem seus associados, pois a sistemática adotada pela CVM implica tão somente a obrigatoriedade de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

adesão, pelos AAI(agentes autônomos de investimento), às normas de conduta editadas pela entidade credenciadora, como condição para seu credenciamento (artigo 7º, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011). Quanto às contribuições dos AAI (agentes autônomos de investimento), acredita não configurar taxa de polícia administrativa, na medida em que a atividade desenvolvida pela ANCORD não se confunde com a atividade de polícia administrativa exercida da CVM, destacando um estudo elaborado pelo Professor Francisco Satiro, que conclui pela razoabilidade de sua cobrança em razão dos custos incorridos pela ANCORD em sua atuação como entidade credenciadora. A CVM apresentou sua manifestação acerca do pedido de concessão de tutela jurisdicional antecipada às fls. 491/584, aduzindo a ausência dos pressupostos para concessão da antecipação da tutela jurisdicional e apontado que a autorregulação se trata de um fenômeno natural aos mercados e antecede a própria existência da regulação estatal, na medida em que, historicamente, foi resultado de uma organização coletiva, voltada para o estabelecimento de padrões de conduta - leia-se, conjunto de normas e procedimentos de fiscalização, criado por entidades privadas - destinados a garantir credibilidade, previsibilidade e segurança jurídica, elementos essenciais ao desenvolvimento das relações comerciais nos ambiente de negociação. Pondera ser necessária e imprescindível a regulação estatal, porém, se faz também preciso a discussão pragmática sobre o que realmente importa: o desenho de um sistema regulatório efetivo, eficaz e eficiente. Para isso, o Brasil adere ao regime regulatório de mercado de capitais que faz uso apropriado do trabalho realizado por instituições autorreguladoras, as quais, não obstante, devem estar sujeitas a constante supervisão do órgão regulador estatal. Esclarece que o Planejamento Estratégico da CVM para o decênio 2013-2023, aliás, é explícito ao reconhecer como Valor da Autarquia a atuação pautada na proteção do investidor, na exigência de ampla divulgação de informação, no monitoramento dos riscos de mercado e na estabilidade financeira, inclusive com o apoio da autorregulação. Conclui argumentando pelo perigo de dano inverso, na medida em que a eventual concessão liminar não impactaria apenas no desmoronamento de todo o sistema regulatório criado para os agentes autônomos de investimento, mas também na abrupta ruptura dos trabalhos de supervisão ora em curso e, porque não dizer, do próprio Sistema de Supervisão Baseada em Risco da Autarquia, erigido a partir da necessária cooperação das entidades autorreguladoras com a CVM. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória. E o suficiente para exame da antecipação de tutela requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou presença de risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida.Impossível não visualizar na obrigação de credenciamento prévio dos AAI (agentes autônomos de investimento) perante a ANCORD ou outra entidade credenciadora como uma criação artificial de uma esdrúxula entidade de controle profissional tal qual um conselho profissional, sem qualquer base legal. Sem dúvida que o discurso da ANCORD, no sentido de uma regulação estatal poder ser realizada, sem prejuízo de uma discussão pragmática sobre o que realmente importa: o desenho de um sistema regulatório efetivo, eficaz e eficiente no mercado de capitais e que o Brasil ao aderir ao regime regulatório de mercado de capitais pode fazer uso do trabalho realizado por instituições autorreguladoras também sujeitas a uma constante supervisão do órgão regulador estatal, embora lógico e sedutor, não procede. Nada justifica a delegação - ainda que não formal - de atividade que cabe à própria CVM para a ANCORD.O próprio Planejamento Estratégico da CVM para o decênio 2013-2023, aliás, explícito ao reconhecer como Valor da Autarquia a atuação pautada na proteção do investidor, na exigência de ampla divulgação de informação, no monitoramento dos riscos de mercado e na estabilidade financeira, inclusive com o apoio da autorregulação, não a autoriza a transferir esse encargo para outra entidade, de natureza privada, não importa se com ou sem fins lucrativos. A circunstância da CVM possuir prerrogativa legal de regulamentar o exercício da atividade de AAI, já que a Instrução CVM nº 497/2011, tem por fundamento a competência outorgada à CVM no artigo 18, da Lei nº 6.385/76, leia-se: competência para editar normas gerais sobre condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no artigo 16, da Lei e sobre requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira às quais deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários, não a autoriza a transferir atribuições ou parte delas para outrem. O fato de haver sido definido que Entidades Credenciadoras dos AAI (agentes autônomos de investimento) podem ser autorizadas pela CVM para efetuar o credenciamento dos AAI (agentes autônomos de investimento) desde que comprovem possuir estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na Instrução CVM nº 497/11 ou estrutura de autorregulação que revele capacidade técnica e independência, para tanto, não leva a que, automaticamente, os AAI, estejam submetidos à ANCORD ou qualquer outra. Claro que isto não invalida a ANCORD quanto a ser merecedora de tal autorização, por possuir larga tradição em sua atuação no mercado de valores mobiliários como entidade autorreguladora, constituída há mais de 40 (quarenta) anos e atuação em todo território nacional. Todavia, deve permanecer em seu escopo original. O que não se pode considerar é que, tendo por base a ancianidade de 40 anos da entidade, admitir que esta possa exercer a submissão da atividade dos AAI, ao seu aval para que possam exercer sua atividade. Fortalecer o nível de confiança nos relacionamentos entre empresas e profissionais atuantes nos mercados financeiros e de capitais, de forma a elevar o grau de confiança que os investidores individuais e institucionais depositam nas empresas e nos profissionais por meio dos quais operam naqueles mercados é exatamente a atividade da CVM. Autorregulação como função complementar da regulação estatal sem dúvida pode ser reconhecida de forma geral como instrumento de aperfeiçoamento da atividade regulatória da CVM, aumentando sua eficiência. Mas, como se afirma, entidades de autorregulação exercem funções complementares ao Estado. Não o substituem como se intenta, ainda que possa permitir economia de recursos públicos e atuação mais eficiente do Governo e possam atuar no sentido de cooperação. Embora não se possa negar à ANCORD esse papel de colaboração, representando modalidade de autorregulação que tem por finalidade aumentar a eficiência da atividade regulatória exercida pela CVM, somando-se ao esforço empreendido por esse órgão público, no momento que se atribui o poder de credenciar e seu contraponto de deixar de credenciar profissionais e também de exercer fiscalização sobre a atividade destes, ultrapassa a função de autorregulação - reconhecida às associações - para assumir poderes que se concentram no próprio Estado. Neste aspecto, engendra a ANCORD tornar-se uma virtual reprodução das corporações de ofício, cujo papel é hoje exercido pelos órgãos de controle profissional como os modernos Conselhos profissionais. Há, efetivamente, aparência de existência - irregular - de delegação de poder de polícia, tendo em vista que delegação de competência, conforme se aponta, configura um ato translativo de dever onde a autoridade inferior é alçada ao nível da autoridade superior, a título de coadjuvação, de sorte que o ato dela, praticado nos limites legais, tendo conteúdo de ato da autoridade delegante. No caso, a ANCORD, sequer pode ter outorgada para si qualquer traço de competência da delegante, por não revestir-se de características de entidade pública, mas de evidente natureza privada, portanto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 176/433 incompetente para assumir funções de fiscalização sobre os AAI (agentes autônomos de investimento) e tampouco de submetê-los a credenciamento. Presente, efetivamente, afronta ao artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal por haver exigência ou imposição de que os AAI (agentes autônomos de investimento) se tornem seus associados, pois embora na sistemática adotada pela CVM há tão somente obrigatoriedade de adesão, pelos AAI (agentes autônomos de investimento), às normas de conduta editadas pela entidade credenciadora, como condição para seu credenciamento (artigo 7º, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011), a exigência de contribuições dos AAI ao lado da submissão à fiscalização, materialmente, configura taxa de polícia administrativa. Não se visualiza presente o perigo de dano inverso, na concessão da tutela levar ao desmoronamento de todo o sistema regulatório criado para os agentes autônomos de investimento, tampouco em abrupta ruptura dos trabalhos de supervisão em curso e do próprio Sistema de Supervisão Baseada em Risco da Autarquia, mesmo que erigido a partir de uma cooperação das entidades autorreguladoras com a CVM.O mercado de capitais, hoje inclusive em crise, refletindo uma situação mundial, recentemente atravessou um período de extrema exuberância sob supervisão exclusiva da CVM sem revelar incidentes dignos de nota e, embora isso não significando que não possa haver melhoras em sua relação com investidores, para tanto contando com a sempre e valiosa colaboração de entidades privadas como a ANCORD, não se há de ver no despojamento de funções acometidas à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como tendo este objetivo. Ao contrário, conforme sustenta o Ministério Público Federal, a ausência de clareza sobre a forma de remuneração destas entidades de direito privado, chamadas de credenciadoras, bem como sobre os custos que implicarão para os agentes autônomos de investimento (intermediários do mercado de valores mobiliários pela prestação de serviços a investidores, notadamente pessoas físicas) terminará por, inevitavelmente, onerar os investidores. Neste contexto, DEFIRO a tutela provisória requerida, a fim de determinar à CVM que adote as providências a seu cargo visando proibir e vedar a fiscalização, aplicação de qualquer punição, penalidade, multa, suspensão, cobrança de qualquer taxa ou mensalidade pela ANCORD ou qualquer outra entidade credenciadora, tendo como sujeitos passivos os AAI (agentes autônomos de investimento), e para a ANCORD, de que se abstenha de exigir credenciamento prévio dos AAI para que esses profissionais possam exercer suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, além de abster-se da exigência qualquer taxa, valor ou mensalidade dos Agentes Autônomos de Investimento - AAI.Cite-se e Intimem-se com urgência.

DESAPROPRIACAO

0642471-55.1984.403.6100 (00.0642471-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN(SP006309 - OSIRIS MENDES CALDAS E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Ciência ao expropriante do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, apresente a parte autoras as cópias necessárias à instrução de eventual carta de adjudicação, no prazo de 10m (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se 0s autos ao SEDI para retificação da autuação do nome da parte autora, conforme fls. 551/597. Após, voltem conclusos. Int.

0029181-65.1997.403.6100 (97.0029181-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA X IRAI PACHECO BALDOINO COSTA(SP023878 - CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA)

Manifeste-se a expropriante sobre o requerido pelo réu às fls. 955/956, quanto ao cumprimento do v.acórdão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0940625-22.1987.403.6100 (00.0940625-5) - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do relatório de erro na transmissão do oficio requisitório, para que seja diligenciada a retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005690-53.2002.403.6100 (2002.61.00.005690-8) - LAURO ELORZA FILHO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E Proc. FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos cancelamentos dos oficios requisitórios, por erro apresentado na transmissão, para requerer o que for de direito, diligenciando a retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SOGE)

Prelimiarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado e requerido pela União Federal às fls. 267/275, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0015656-54.2013.403.6100 - MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE LIMA(SP283288 - NEIMAR FULAN E SP332002 -YGOR PIERRY PIEMONTE DITÃO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1306/1308 1323/1324, para o dia 26 de Julho de 2016, às 15:00 Horas.Proceda a parte autora o cumprimento do disposto no art. 455 do CPC/15, informando este Juízo sobre o efetivo cumprimento no prazo legal.Intime-se a testemunha arrolada às fls, 1323/1324, por mandado.Oficie-se requisitando o funcionário indicado às fls, 1323/1324, para comparecimento em audiência, a fim sere ouvida como testemunha. Intimem-se os réus Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0010937-24.2016.403.6100 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO(SP154618 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO) X JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

Considerando a existência de outra ação com o mesmo objeto, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, e considerando ainda a decisão proferida nos autos da ação popular (processo nº 0004611-57.2016.403.6100), onde foi reconhecidea a prevenção. Assim, nos termos do art. 58 do CPC/15, encaminhem-se os presentes autos à 7ª Vara do Distrito Federal por prevenção, observadas as formalidade legais. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006434-57.2016.403.6100 - JOSE VALMIR FERREIRA COSTA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 11, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anotese. Tendo em vista o teor da contestação apresentada às fls. 31/47, dando conta da apresentação de contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física (fls. 37/39 e extratos fls. 40/44), intime-se o requerente para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão do Agravo de Instrumento nº 0008555-30.2013.403.0000, com cópia às fls. 824/832. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018678-09.2002.403.6100 (2002.61.00.018678-6) - DROGADERMA LTDA X DROGADERMA LTDA - FILIAL 1 X DROGADERMA LTDA - FILIA 02 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 03 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 04 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 05 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 06(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DROGADERMA LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIA 02 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 03 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 04 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 05 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 06 X UNIAO FEDERAL

Face o requerido às fls. 539/540, apresente a parte autora cópia do contrato da sociedade de Advogados, para viabilização da expedição de eventual requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9) - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando a recente alteração ocorrida no Código de Processo Civil, proceda a parte autora a adequação da petição de início à execução, nos termos do que dispõe o art. 534, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002415-47.2012.403.6100 - DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP253010 - ROBERTO MILLER MACHADO TORRES E SP224776 - JONATHAS LISSE E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X UNIAO FEDERAL X DAMHA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

178/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Preliminarmente, considerando a recente alteração ocorrida no Código de Processo Civil, proceda a parte autora a adequação da petição de início à execução, nos termos do que dispõe o art. 534, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BREDA ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA E SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da juntada da petição e do comprovante de pagamento, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0010744-09.2016.403.6100 - CAMILA MACHADO NANNI(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Incabível a análise do pedido de tutela da evidência neste momento processual, conforme requerido na inicial, tendo em vista que os julgados transcritos pela parte autora para sustentar o pedido de levantamento de FGTS e PIS para realização de cirurgia bariátrica não constituem teses firmadas em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, além de sequer terem sido indicados os fundamentos jurídicos do pedido relacionado ao levantamento do PIS, estando apenas no pedido. Desta forma, à vista dos termos da inicial, os documentos apresentados e o teor das Súmulas 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória requerido na inicial para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, conforme determinado na r. decisão de fl. 30. Intimem-se.

Expediente Nº 4281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002951-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA AZEVEDO DE SOUSA

Fls. 91/92 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização do réu, faltando órgãos a serem consultados. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de extinção. Int.

0013804-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 72, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0002432-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DA COSTA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047180-31.1997.403.6100 (97.0047180-2) - IVAN TORRITEZI X ROSELI TORRITEZI(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0055691-47.1999.403.6100 (1999.61.00.055691-6) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão do Agravo de Instrumento nº 0026969-62.2002.403.0000, com cópia às fls. 584/595.Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2016 179/433

0001995-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001995-0) - SILVANA CURY BORGES X FLAVIO BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017539-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017539-9) - MARIO SANCHES DE ABREU X VILMA APARECIDA MACHADO DE ABREU X MIGUEL DONIZETE FERNANDES(SP059018 - NATAL SAMUEL DE LIMA E SP101360 - OSVALDO AQUIHITO DE LIMA E SP142521 - MARIO FRANCISCO CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022379-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022379-5) - DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0005834-56.2004.403.6100 (2004.61.00.005834-3) - FILIPPO MARIA LANCIERI - MENOR (FEDERICO MARIA LANCIERI) (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012132-64.2004.403.6100 (2004.61.00.012132-6) - MAURO ANTONIO POLIZELO X ELISSANDRA ROCATELLI DE SOUZA POLIZELO(SP213303 - RICARDO MARIANO E SP075989 - FLAVIO TORRESI MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RONILDO ALVES DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0025186-97.2004.403.6100 (2004.61.00.025186-6) - NELE DE AZEVEDO X DARIO ANANIAS THOMAZ X DALEL SFAIR X GLORIA DA COSTA NISHI X ALCYR FERNANDO CRUZ X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X RINALDO RICCI X MARIA IEDA SALES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X TEREZINHA GOMES SOARES(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0033053-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033053-5) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X MARIO MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X JORGE MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X LORIS HATSUMI MARUTA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 246, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o oficio para transformação em pagamento definitivo, conforme determinado no despacho de fls. 246. Após, com a vista da ré do cumprimento do oficio supra mencionado, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intimem-se e cumpram-se.

0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7) - SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando a recente alteração ocorrida no Código de Processo Civil, procedam as PARTES autora a adequação da petição de início à execução (fls. 268/270 e 274), nos termos do que dispõe o art. 534 e 524, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

180/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

0027370-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027370-6) - MED ROMA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004136-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004136-7) - GUIDO STUBER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011266-46.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012474-26.2014.403.6100 - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007095-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027801-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027801-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP173984 - MARIA CRISTINA PESSO FENIMAN)

DESPACHO DE FLS. 02Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Autue-se por dependência e apense-se aos autos principais. Manifêste-se o embargado no prazo legal. pa 1,7 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO RAMALHO MENDES X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Preliminarmente, considerando a recente alteração ocorrida no Código de Processo Civil, proceda a parte autora a adequação da petição de início à execução, nos termos do que dispõe o art. 534, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004553-45.2016.403.6100 - SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1- Proceda o/a(s) EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais em guia de recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e na Resolução Presidencial nº 5/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- Em igual prazo, apresente o/a(s) EXEQUENTE cópia do último holerite. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0004566-44.2016.403.6100 - SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, defiro a celeridade na tramitação do presente feito, ante a comprovação da condição de idoso/a(s). Anote-se. 2-Proceda o/a(s) EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais em guia de recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixamica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e na Resolução Presidencial nº 5/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3- Em igual prazo, apresente o/a(s) EXEQUENTE cópia do último holerite. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

 $\mathbf{0004572\text{-}51.2016.403.6100}$ - EVARISTO RIELLO JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1- Preliminarmente, defiro a celeridade na tramitação do presente feito, ante a comprovação da condição de idoso/a(s). Anote-se.2-Proceda o/a(s) EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais em guia de recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e na Resolução Presidencial nº 5/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3- Em igual prazo, apresente o/a(s) EXEQUENTE cópia do último holerite. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0004587-20.2016.403.6100 - IVAN FRANCISCO SOARES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO **FEDERAL**

1- Proceda o/a(s) EXEQUENTE o recolhimento das custas iniciais em guia de recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e na Resolução Presidencial nº 5/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- Em igual prazo, apresente o/a(s) EXEQUENTE cópia do último holerite. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008629-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Em audiência de conciliação realizada em 27/11/2014 foi homologado, por sentença, o acordo firmado pelas partes, com a ressalva de que: (...) O não comparecimento do réu na GILIE na data agendada tornará sem efeito o presente acordo continuando em vigor todos os termos de arrendamento residencial e importará na execução do contrato original.(...). Em petição de fls. 101/102, a CEF informou que a ré compareceu na data estipulada em audiência, entregou os documentos e, ainda que, naquele momento, o contrato estava pendente aguardando o início do parcelamento. Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo a CEF peticionou às fls. 105/108 informando o não cumprimento do acordo apesar da emissão dos documentos contábeis. Requereu a expedição do mandado de reintegração de posse em favor da CEF bem como o julgamento antecipado da lide. O pedido da CEF improcede pois uma vez assinado o acordo entre as partes não se pode falar em execução do contrato original mas tão somente em execução do respectivo acordo. Desta forma, intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito.Int.

Expediente Nº 4304

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da resposta apresentada pelo DETRAN/SP às fls. 117/119. Expeça-se oficio ao DETRAN/SP nos termos do art. 3°, 1° do Decreto lei 911/1969, consolidando a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, independentemente, da realização da transferência administrativa do veículo em nome do réu SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA.Int.

0002998-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS FRONTAROLI

Ciência à Caixa Econômica Federal do oficio do Detran/SP de fls. 67/71. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005763-73.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO CAVICHIOLI(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como as respectivas transferências para conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal à disposição deste Juízo, compareça os patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição o nome do advogado que constará no alvará, bem como os respectivos números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 182/433 Fls. 221/230: Intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES

Fls. 191/199: Intime-se o APELADO (PARTE RÉ) para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009234-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0010904-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CHRISTINE FERNANDES X KATIA CILENE JOAQUIM

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 92/96.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0) - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 701/720. Intime-se.

0010870-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

1- Fls. 357/361: Proceda a Secretaria o desentranhamento, bem como o cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará nº 105/2015.2- Compareça o patrono do Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado, sob pena de arquivamento dos autos (findo).Int.

0019745-23.2013.403.6100 - WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 85/87: Intime-se a parte contrária (RÉ) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016179-32.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DO VALE(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 139/146: Intime-se o APELADO (AUTOR) para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 151: Expeça-se oficio ao SCPC, informando o número do CPF do autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002037-86.2015.403.6100 - ALEX MACIEL CORREIA(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 101/113: Intime-se a APELADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020409-54.2013.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TONISSON LIMA DE AZEVEDO(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

Fls. 30/34: Intime-se o APELADO (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões à apelação do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 183/433

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022564-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016425-96.2012.403.6100) GALERIA POPULAR ORIENTE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023181-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H E L SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X THAIS SIBUYA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X HUDSON RICARDO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela parte execuente às fls. 116 e 117.Int.

0011186-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GONCALVES SILVA

Fls. 76/80: Nada a deferir tendo em vista a prolação de sentença às fls. 73/73 v extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003060-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO COBUCCI JUNIOR

Fls. 40/49: Intime-se o APELADO (EXECUTADO) para apresentar contrarrazões à apelação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005829-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RJB IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 55/56 HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 38/54. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011570-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA) X REGIANE FABIANI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA)

Ciência as partes do levantamento da penhora on-line de veículos junto ao RENAJUD formalizada, conforme certidão de fls. 238.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002007-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 57, no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0015039-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OMNI GESTAO DE SERVICOS LTDA. - ME X GEOVANI PAGANINI X MARCELLO ROCHA TEIXEIRA

Compulsando os autos verifica-se que os documentos que instruíram a inicial não são originais, logo prejudicado o pedido de desentranhamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7) - ANA MARIA PEREIRA JOHAS(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA JOHAS X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANA MARIA PEREIRA JOHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido formulado pela exequente à fl. 510. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte ré da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 369/373. Mantenho a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, bem como indefiro os pedidos formulados de cancelamento e/ou suspensão da ordem de reintegração de posse e de devolução dos valores pela Caixa Econômica Federal (fls. 305/363). Expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos requeridos às fls. 265/272. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013831-75.2013.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 199: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO COMUM

0017980-85.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o manifestado pela parte ré União Federal, às fls. 1401/1403, requerendo que o pedido de substituição da carta de fiança pela apólice garantia seja analisado pela 2ª Vara Federal de Volta Redonda - JFRJ, onde tramita a Execução Fiscal nº 0000717-14.2012.402.5104, cujo objeto é a cobrança do crédito tributário sob o nº 35.883.244-6 em questionamento nesta demanda, posto ser o Juízo Natural para o oferecimento da referida garantia, o pedido da União deve ser acolhido. Desta forma, determino o desentranhamento da carta de fiança nº 180958111 de fls. 230/231 (via original) e seu aditamento de fls. 1356/1358 (via original), bem como o encaminhamento de cópia da decisão de fls. 253/254, do despacho de fls. 1359, da petição da União Federal de fls. 1361, da petição da parte autora e da Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0002747.12 de fls. 1378/1397 (via eletrônica), da petição da União Federal de fls. 1401/1403 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000717-14.2012.402.5104 em trâmite na 2º Vara Federal de Volta Redonda - JFRJ. Ciência às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025249-39.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA X GLAUBER MANOEL DE SA(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 111, sob alegação de que a r. decisão encontra-se eivada de omissão e obscuridade. Aduz que o Juízo se omitiu com relação ao argumento de que outras unidades do extinto PAR foram oferecidas à parte autora, à época dos problemas no PAR Terras Paulistas III, razão pela qual entende que já foram contemplados por programa habitacional e, ainda, que os autores deixaram o imóvel do PAR em 2010, entendendo que se urgência houvesse em novo programa habitacional, teriam ingressado com esta ação anteriormente. Sustenta, ainda, que não se aclarou se a Caixa deveria incluir os autores no Minha Casa Minha Vida independentemente das análises técnicas necessárias a qualquer concessão de crédito ou se deveria apenas excluir da análise o óbice de inclusão em programa habitacional anterior. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em beneficio de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório, porém omisso do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque eventual oferta de troca de imóvel pela Caixa, no âmbito do PAR, não é obrigatória de aceitação pela parte autora, sendo que a r. decisão que deferiu a tutela provisória contemplou expressamente o distrato do negócio jurídico levado a efeito, ou seja, inexistiu o benefício de programa habitacional aos autores. No caso dos autos, incabível ainda o argumento de inexistência de urgência da medida postulada, diante do lapso temporal entre o distrato em 2010 e o ajuizamento desta ação. Conforme consta na r. decisão embargada, o fulcro da lide encontra-se em estabelecer se, no caso, os autores podem ser considerados beneficiados de programas habitacionais, de forma a enquadrá-los nas proibições legais apontadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 108 verso). Desta forma, a urgência a ser verificada não é o tempo decorrido entre o distrato e o ajuizamento desta ação, mas o lapso decorrido entre a negativa da Caixa de sua participação em programa habitacional e o ajuizamento desta ação, posto que os autores se insurgem contra a decisão mencionada no e-mail de fl. 80, de 25/11/2015 em que a Caixa informa que independentemente de ter adquirido o imóvel objeto de contrato anterior, fica impedido de participar do programa Minha Casa Minha Vida. É dizer, não se discute o distrato do contrato celebrado no âmbito do PAR, mas se este fato é óbice à participação dos autores em programa habitacional, sendo que esta questão foi resolvida na r. decisão embargada de forma clara no sentido da possibilidade de autorização para que os autores participem do programa Minha Casa Minha Vida. Por fim, por óbvio, foi deferida a tutela provisória para que a ré autorize a participação dos autores no programa Minha Casa Minha Vida, já que as demais regras do programa não se encontram sub judice, mas tão somente a negativa da ré pelo simples fato de existência de contrato anterior, no âmbito do PAR, em que houve distrato por ter se tratado de imóvel que se tornou inabitável. Consigne-se que o próprio pedido de mérito dos autores (fl. 19) esclarece à ré o fulcro da lide, no sentido da declaração da possibilidade de serem beneficiados pelo programa Minha Casa Minha Vida, independentemente de ter participado do Programa de Arrendamento Residencial anteriormente, razão pelas quais não procedem os argumentos da Caixa Econômica Federal que levanta outras questões que não são objeto desta ação. Desta forma, impossível pretender a alteração do seu teor por via de embargos de declaração e eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, tampouco obscuridade, dúvida, contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 108/109 em todos os seus termos. Intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na conciliação. Intimem-se.

0070434-48.2015.403.6182 - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de tutela provisória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0005845-65.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OMNI GESTAO DE SERVICOS LTDA. - ME

Ciência a parte autora da redistribuição da presente demanda.Certifique a Secretaria o ajuizamento da presente demanda nos autos da Medida Cautelar nº 0015039-26.2015.403.6100.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para excluir as pessoas Geovani Paganini e Marcelo Rocha Teixeira do pólo passivo posto que não réus na presente demanda, mas sim representantes legais da empresa ré.APós, cite-se.Int.

0006034-43.2016.403.6100 - PAULO JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista as alegações da ré, bem como em atenção ao disposto nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de revogação da tutela provisória concedida, bem como acerca das alegações de fl. 103/142 e contestação apresentada às fls. 145/221, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011220-47.2016.403.6100 - MARIA DA GLORIA PINHEIRO(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 186/433

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLÓRIA PINHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela cautelar antecedente, a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, referente ao imóvel situado à Rua Ushi Kamia, 13 - Parque Ramos de Freitas - Tucuruvi/SP, contrato nº. 1.4444.0322038-9 ou, alternativamente, sustar ou cancelar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada. Sustenta, ter firmado em 18/06/2013, contrato de financiamento habitacional (contrato n 1.4444.0322038-9), para aquisição de imóvel residencial, , no valor de R\$ 360.000,00, com entrada de R\$ 40.000,00 e o restante a ser pago em 308 parcelas mensais, mediante débito em conta corrente da autora, sendo estabelecida alienação fiduciária sobre o imóvel. Alega que, por força dos reajustes incidentes sobre o valor da parcela, a partir de outubro de 2014 não teve mais condições de suportar os pagamentos, porém buscou a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações de forma parcelada, o que não foi aceito. Aduz que é dever da instituidora do contrato de adesão diligenciar na sua adequação à nova realidade, sob pena de caracterizar agressão ao princípio da boa-fé. Discorre acerca dos critérios ilegais de reajuste e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.O exame dos documentos apresentados com a inicial permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 18.06.2013, tendo aparentemente realizado o pagamento de apenas 15 (quinze) prestações, esta última vencida em 18.10.2014. A alegação da autora de que o atraso no pagamento das prestações se deu por força dos reajustes incidentes sobre o valor da parcela não se sustenta, conforme demonstrativo de pagamentos de fls. 90/92 que indica, inclusive, um decréscimo no valor das prestações. De qualquer forma, as prestações deveriam ser quitadas mediante débito em conta corrente. Neste aspecto, a autora não teve o cuidado de apresentar extrato de sua conta bancária de forma a demonstrar que manteve saldo suficiente para o débito do valor das prestações. De qualquer forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria autora, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. A respeito da constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Defiro os beneficios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 29, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil/2015. Anote-se. Tendo em vista que se trata de hipótese do art. 305, parágrafo único do CPC/2015, pois o pedido formulado na inicial tem natureza antecipada, deverá ser observado o disposto no art. 303 e seguintes do CPC/2015. Intime-se a parte autora para que emende a inicial em 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, 6º do CPC/2015. Após, e se em termos, cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO COMUM

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X CONSTRUTORA CARLITO

AUDIENCIA REALIZADA EM 14.06.2016: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz inicialmente verificou que o réu Marcelo Cardoso Alcantarilla, embora regularmente intimado, não compareceu para a presente audiência. Tampouco houve o comparecimento de seu advogado. Tendo em vista o não comparecimento do réu Marcelo e de seu patrono na presente audiência de conciliação, imponho ao réu Marcelo Cardoso Alcantarilla a multa prevista no artigo 334, 8º do Novo Código de Processo Civil, fixando-a em 2% do valor da causa, visto que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada como ato atentatório à dignidade da justiça. Declaro a conciliação prejudicada tendo em vista que os autores, afora a interdição do acesso ao imóvel, não se sentem seguros para considerar a possibilidade de qualquer acordo no sentido de conservarem interesse em ficar com o imóvel. Em seguida, o MM. Juiz verificando que a autora não cumpriu o despacho de fls. 417/417 verso, determinou que esta traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão da Junta Comercial constando o nome de todos os sócios da Construtora Carlito. Reiterem-se os oficios expedidos para a Subprefeitura de Itaquera, consultando se há qualquer interdição no imóvel, inclusive se determinada pela Defesa Civil. As partes presentes em audiência saem intimadas. Intime-se o réu Marcelo Cardoso Alcantarilla.

0014270-52.2014.403.6100 - JOAO LUIZ CAMILLO X SUELY APARECIDA ALKMIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a determinação de fl. 61, trazendo aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intime-se.

0000625-23.2015.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o sindicado autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação nominal dos seus associados e dos respectivos endereços, conforme decisão do E. STF julgado em regime de repercussão geral nos autos do RE 573232/SC (As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial). Ressalvo que ainda que o julgado acima faça referência às associações, considerando recentes decisões do C. STJ estendendo também a exigência aos sindicatos, acolho este entendimento, ainda que por questões de ordem prática. Int.

0014415-74.2015.403.6100 - ANA CAROLINA FAGUNDES NIERI(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP329802 - LUZIA PALMEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu quanto aos termos propostos para conciliar (fls. 228/229), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017787-31.2015.403.6100 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Considerando o disposto nos artigos 42, 43 e 51, parágrafo único do CPC/2015, constata-se que os autos foram remetidos a este Juízo por equívoco, tendo em vista a r. decisão que acolheu a exceção de incompetência reconhecendo a competência federal para o processamento da ação, diante do domicílio do autor (Piedade/SP) e a competência federal estabelecida para este Município através do Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014 (10ª Subseção - Sorocaba). Desta forma, acolho a pretensão do autor à fl. 185 e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba. Intimem-se com urgência.

0025043-25.2015.403.6100 - DALMO DI NAPOLI GUZELA X ADRIANA MISIEVISG GUZELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o r. despacho de fl. 183, esclarecendo se as prestações do financiamento estão sendo adimplidas mensalmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025290-06.2015.403.6100 - BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA(SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS E SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 652/653: Tendo em vista a suspensão de prazos processuais em razão da inspeção judicial anual, defiro o requerimento formulado pelo AUTOR para devolução de prazo. Após, tornem os autos conclusos.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 188/433

0026849-74.2015.403.6301 - INDYARA KATARINE MELO DA SILVEIRA X BRUNO ROCHA CARDOSO(SP309671 -LUCILENE JACINTO DA SILVA E SP299346A - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Tendo em vista a alteração do valor da causa pelo Juízo anterior (fls. 125/127), recolha a parte autora as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Convalido os atos processuais até então proferidos pelo juízo incompetente para processar e julgar a demanda. Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 119/124), no prazo de 10 (dez) dias. Apresente o réu instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0047856-25.2015.403.6301 - CARLOS EDUARDO DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Em razão da ausência de capacidade postulatória, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual, constituindo advogado para atuar no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Em igual prazo, providencie a parte autora emenda a inicial, sob pena de extinção da ação, devendo: 1) corrigir o polo ativo da demanda, uma vez que se trata de pessoa diversa da relação material envolvida; 2) comprovar a alegação de insuficiência econômica deduzida na inicial para merecer o beneplácito da Justiça Gratuita, nos termos da Súmula nº 481 do STJ. 3) apresentar uma viAinda, manifeste-se o autor sobre a contestação oferecida às fls. 33/38, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001790-71.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA SERRANO DA SILVA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 104/105 como aditamento à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, uma via da contrafé e cópia da petição de aditamento, para instruir o mandado de citação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, para inclusão do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, conforme consta na petição de fls. 104/105. Oportunamente, cite-se e intime-se o corréu MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002771-03.2016.403.6100 - ALAN DA SILVA FERREIRA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006461-40.2016.403.6100 - FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSO E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP272543A - NAHYANA VIOTT E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da União em contestação às fls. 179/183, reputo prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 161/167. Considerando a notícia acerca do cancelamento da exação fiscal questionada nos presentes autos, intime-se a parte autora para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008106-03.2016.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação. Intime-se.

0011538-30.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO **FEDERAL**

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0011932-37.2016.403.6100 - VANIA MARIS MORELLI(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o instrumento de mandato original, a fim de regularizar a representação processual, bem como a guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 73.Em igual prazo, o autor deve indicar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, do NCPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012305-68.2016.403.6100 - IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o instrumento de mandato original de fls. 17, a fim de regularizar a representação processual. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

0012361-04.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) apresentar o instrumento de mandato de fls. 24/25 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual; 2) indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista a FAZENDA NACIONAL não possuir personalidade jurídica; 3) adequar o valor da causa ao beneficio econômico almejado, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0012403-53.2016.403.6100 - FIBRASMIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SC022071 - MARCIA ELIZA DE SOUZA BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o instrumento de mandato de fls. 18 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, bem como a guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 43. Ainda, apresente o autor a cópia integral do procedimento administrativo no padrão digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Int.

0012438-13.2016.403.6100 - RAFAELA TAMBUQUE DOS SANTOS(SP267552 - SANDRO SILVA MENESES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, duas vias da contrafé para instruir o mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0012501-38.2016.403.6100 - MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MAURÍCIO LEANDRO DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de realizar o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97, consolidar a propriedade do imóvel ou aliená-lo a terceiros ou, ainda, promover quaisquer atos para sua desocupação. Sustenta ter firmado em 17 de maio de 2013, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n 1.4444.0297262-0), para aquisição de imóvel situado à Rua Bueno de Andrade, nº. 64 - São Caetano do Sul/SP, no valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), a ser pago em 360 meses, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que se encontra injustamente em estado de inadimplência, situação provocada pela considerável diminuição de renda e pelos abusos cometidos pelo réu. Relata que possui intenção de saldar sua dívida com a retornada dos pagamentos das prestações vincendas e as demais parcelas não pagas no final do financiamento. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, pelo descumprimento de suas formalidades, diante da inexistência de planilha contendo indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais referente ao financiamento dificulta a prestação de contas referente a execução extrajudicial, uma vez que o devedor não possui informações suficientes sobre os débitos do contrato. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Discute-se na presente ação a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. A este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o seu procedimento não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ainda, não há que se falar em iliquidez do título executivo posto que o cálculo dos valores devidos é extraído mediante simples cálculos aritméticos. Ademais, o próprio autor demonstra que foi notificado para purgação da mora, com projeção detalhada do débito (fl. 43/44). Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. A condição de inadimplente, expressada pelo próprio autor na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Defiro os beneficios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 21. Anotese. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar certidão atualizada do imóvel objeto do financiamento, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0012710-07.2016.403.6100 - CAMILLE DE MARTINI(RS080735B - RAFAEL REYES RITCHIE E SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) apresente o instrumento de mandato de fls. 34 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção; 2) recolha as custas judiciais iniciais, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3a, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Em seguida, uma vez cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, oficios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3°, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspenção do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0012876-39.2016.403.6100 - ANGELO CARLOS BETTIN(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS E SP195177 - DANIEL SIQUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente o autor a guia de recolhimento de custas judiciais (GRU) de fl. 81 em sua via original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, oficios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3°, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspenção do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0012931-87.2016.403.6100 - ALVES E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Complemente a parte autora as custas judiciais iniciais, conforme indicado à fl. 40 (certidão de custas), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0012963-92.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO VALLEJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) -RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, oficios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3°, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspenção do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001832-02.2016.403.6301 - PERFUMARIA 2000 LTDA(SP018891 - VICENTE COLTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4318

HABEAS DATA

0023236-67.2015.403.6100 - INBRANDS S.A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 97 1 - Intime-se a autoridade coatora, por mandado, para que informe acerca do alegado descumprimento da decisão liminar de fls. 77/79, conforme exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 91/96. Prazo: 10 (dez) dias.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002060-95.2016.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada forneça os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, indicando eventuais valores sem vinculação porventura constantes nestes sistemas, relativamente aos 05 (cinco) últimos anos, bem como seja entregue à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não disponibiliza o acesso aos contribuintes em relação a eventuais créditos e/ou pagamentos efetuados que não estejam alocados a débitos existentes. Sustenta que a autoridade

impetrada é enfática ao dizer que está à disposição dos contribuintes para informar as operações e valores sob sua custódia, mas que o relatório que forneceu ao impetrante não reflete a real disponibilidade do crédito, que só é possível de se determinar por meio de auditoria das diversas declarações envolvidas ou por diligência fiscal e, diante da omissão, surge seu interesse de agir, visando assegurar o conhecimento de informações de seu notório interesse, particular, constantes nos bancos de dados mantidos pela impetrada. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/55, suscitando sua ilegitimidade passiva. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. De fato, a autoridade indicada como coatora foi quem respondeu ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante, cujo pedido foi deduzido judicialmente nesta impetração. Por questões administrativas internas, há a divisão das atribuições administrativas, e o seu conhecimento não pode ser exigido dos contribuintes. Ademais, as informações do sistema requeridas são comuns no âmbito da Receita Federal do Brasil e não há requerimento que somente a DEINF possa informar, razão pela qual a DERAT/SP deve ser mantida no polo passivo. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Dispõe o art. 5°, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (grifo nosso)Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações dos sistemas mencionados, posto que ainda sujeitas à verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração de habeas data. Afinal, a impetrante pretende apenas e tão-somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Além disso, cumpre salientar que as informações dos sistemas informatizados não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em malha fina para a apuração de Imposto de Renda. A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem pleiteada. Sobre o acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos são os entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida.(RHD 200634000252071 - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:168)CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE, I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema contacorrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORP (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação. (RHD 200851010282151 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 70 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::09/02/2009 - Página::45)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO ÁS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5°, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter púbico; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O apelado, consoante a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 194/433 realizados a título de tributos ou contribuições federais no período indicado, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200483000045931 AC - Apelação Civel - 374957 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::09/10/2009 - Página::375).O princípio da eficiência insculpido na Constituição Federal deve ser observado pela Administração, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada forneça cópia dos documentos e informações da conta corrente da impetrante, tendo por objeto os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR e CONTACORPJ, informando ainda, a ocorrência de possíveis créditos não alocados em favor da impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e Oficiem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000299-63.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante alegou em sua peça inicial, em relação ao Processo nº 10074.720.124./2012-47 (itens 2.26 a 2.30): a) que efetuou o recolhimento do valor principal de IPI, PIS e COFINS via DARF, tendo oferecido impugnação apenas contra a cobrança de multa de ofício de 75%, dos Juros Selic e da Multa Isolada de Controle Administrativo de 1%; b) que posteriormente incluiu os consectários, objeto da impugnação, no REFIS da Crise; c) que em razão da inclusão no REFIS, a multa de ofício foi integralmente anistiada; a multa isolada sofreu redução de 40% e foi recolhida através de guia DARF; os Juros Selic sofreu redução de 45% e foram quitados com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL. Nestes termos, diante da alegação da impetrante de que o valor principal do débito foi regularmente quitado à época de seu vencimento, esclareça a Autoridade Impetrada as informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001626-43.2015.403.6100 - FAKIANI-ESTEFAM INCORPORACAO BELA CINTRA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 83 1 - Tendo em vista que a sentença de fls. 70 transitou em julgado (fls. 80 verso), o requerido pela IMPETRANTE às fls. 78/79 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nada tem a opor conforme cota às fls. 82, expeça-se alvará de levantamento da totalidade do valor depositado judicialmente, conforme abaixo descrito:a) na quantia de R\$ 500,00 em favor de FAKIANI-ESTEFAM INCORPORAÇÃO BELA CINTRA LTDA - CNPJ 12.722.777/0001-49, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 41 (conta 0265.280.713.289-0 - com data de inicio em 05/02/2015).2 - Determino o prazo de 15 (quinze) dias ao advogado indicado às fls. 79, para levantamento do valor depositado, apresente procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, tendo em vista que a procuração de fls. 08 não confere expressamente tais poderes.3 - Cumprido o item 2, compareça a parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.4 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento.5 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007601-46.2015.403.6100 - PAULO SERGIO FIGUEIRA TONDING(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se novo oficio à ex-empregadora do impetrante (Telefônica Brasil S/A) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para a solução da presente demanda, apontadas na decisão de fls. 30/31, que instruíram o oficio recebido por aquela empresa em 06.05.2015 (fl.40). Para não haver dúvidas, deverá a empresa informar a este Juízo: a) a que título foi pago ao impetrante em sua rescisão, o valor de R\$ 1.513.677,98; b) se este valor (R\$ 1.513.677,98) referese integralmente à verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção ou se neste valor está incluída verba prevista em outra cláusula do referido contrato ou outra verba rescisória, devendo especificar caso o valor pago seja relativo a mais de uma verba; c) quais os critérios adotados para a elaboração do cálculo da verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção. d) quais os critérios adotados para a elaboração do cálculo do imposto de renda retido na fonte (R\$ 557.088,48) e para o depósito judicial efetuado nos autos (R\$ 460.260,26). Intime-se.

0012261-83.2015.403.6100 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 287 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0005815-94.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 276/286 e do requerido às fls. 275, reforma integral do decisório. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 257/259 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0020106-69.2015.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante quanto as alegações da autoridade impetrada às fls. 45/58, em especial sobre as preliminares arguidas.Int.

0022628-69.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS. 462 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0003488-79.2016.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 431/460 com pedido de retratação às fls. 430. Mantenho as decisões de fls. 267/268 e 418/418 verso nos exatos termos em que proferidas, por seus próprios fundamentos.2 - Fls. 461: Defiro o ingresso da UNIÃO - Fazenda Nacional no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que teve ciência da decisão liminar de fls. 267/268 e decisão fls. 418/418 verso, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2016.00050 juntado às fls. 428.3 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista a autuação indevida da UNIÃO FEDERAL como impetrado.4 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 5 - Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 267/268. Intime-se.

0023283-41.2015.403.6100 - ANA LUISA SENECHAL DE GOFFREDO GUERRA(SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

FLS. 327 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0003491-34.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 305/317 e do requerido às fls. 304, retratação do decisório; bem como da cópia da decisão do referido recurso (fls. 318/321) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão liminar de fls. 289/291 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Cumpra-se o determinado na parte final da decisão liminar de fls. 289/291, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0024216-14.2015.403.6100 - W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre aos débitos cujas competências não estariam abrangidas pela Lei nº 12.996/2014 (12/2013 e de 01/2014 a 07/2015). Intime-se.

0025745-68.2015.403.6100 - EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0002580-55.2016.403.6100 - PET SHOP CENTRAL NR LTDA ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 89 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que neste feito não foi proferida sentença e sim decisão liminar às fls. 64/65, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que o IMPETRADO esclareça a apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 70/88. Intime-se.

0003420-65.2016.403.6100 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS X CINTHIA DOS SANTOS SOUZA X FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES X ALEXANDRE AFONSO DE CASTRO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X FRANCISCO GUILVAN BALDUINO DA SILVA X FERNANDO DE OLIVEIRA BUENO X MARIO GOMES ADELVINO PINA X VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA X MARIKA LISBOA MACHADO NAKAMURA X LETICIA FONSECA DE MIRANDA X EDSON ANDRE FILHO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

FLS. 193 1 - Ciência aos IMPETRANTES das informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 181/184.2 - Manifeste-se o IMPETRADO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do exposto e requerido pelos IMPETRANTES às fls. 185/192, bem como quanto ao cumprimento da decisão liminar de fls. 149/150. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0003437-04.2016.403.6100 - JORGE ELIAS FRAIHA(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X DIRETOR DA SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO - DPU

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JORGE ELIAS FRAIHA em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DA SECRETARIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - DPU, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada proceda à emissão imediata da certidão autorizativa de transferência. Afirma o impetrante, em síntese, que arrematou em hasta pública, em 20/08/2014, o domínio útil, por aforamento da União, um terreno urbano integrante do Quinhão 3 da propriedade denominada Sítio Tamboré, designado pelo Lote nº. 39, quadra nº. 15 do loteamento denominado Alphaville Residencial 1, matrícula nº. 59.082 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.Informa que, até o momento, a carta de arrematação não foi registrada na matrícula do referido imóvel, pois a autoridade impetrada não emitiu a CAT (Certidão Autorizativa de Transferência) e procede ao indevido arquivamento do procedimento administrativo, impedindo a concessão do documento essencial para o registro do documento judicial, sendo que a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, protocolo nº. 398.424 indica o CAT como documento indispensável para a efetivação do registro da Carta de Arrematação e sem ele o ato não será consolidado. Relata que requereu ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria do Patrimônio da União a indispensável Certidão Autorizativa de Transferência, com fulcro no artigo 130, parágrafo único do CTN que livra de responsabilidade o arrematante em relação aos débitos tributários anteriores à arrematação, sendo que o procedimento administrativo teve morosos andamentos, com interregnos de meses até que o procedimento avançasse e, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União, na data de 27/03/2015, o procedimento foi encaminhado ao setor para emissão do CAT e até o presente momento ainda não foi emitido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 28). Em petição de fls. 29/30, o impetrante apresentou emenda à inicial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/37 aduzindo, em síntese, que o imóvel possui pendências que perduram desde 1987, quando o transmitente cadastrado solicitou transferência, mas após o procedimento dos cálculos correspondentes aos laudêmios das transmissões, o inscritos e os cedentes abandonaram o processo, sendo ignoradas também em 2010 e 2011 as notificações expedidas, nas quais constam os débitos em aberto e informações referentes aos procedimentos legais que viabilizavam a regularidade cadastral do imóvel e a transmissão do domínio útil. Sustenta que as cobranças vinculadas ao imóvel não estão elencadas no rol de classificação dos impostos, descaracterizando assim, a aplicação do Código Tributário Nacional, pois os imóveis sob guarda da União se encontram regulados por uma legislação patrimonial própria e, considerando que o impetrante tivesse adquirido o domínio útil do imóvel, os débitos em aberto continuariam sendo empecilho para expedição da CAT e para averbação da transferência, com base no Decreto-Lei nº. 2398/87, artigo 3°, 2°, I, b, II e das normas provenientes da Portaria SPU nº. 293/2007, artigo 13, 2°. Assevera que se encontra equivocado o entendimento do impetrante ao afirmar que a autoridade impetrada está impedindo o regular registro da carta de arrematação, quando apesar de ter sido notificado ao fazer vistas dos autos, esquivou-se da responsabilidade em quitar os débitos em aberto e o laudêmio para emissão da CAT. Esclarece que as particularidades que cercam os imóveis sob o regime de aforamento e a obrigatoriedade de registro junto ao cartório de imóveis, advém exatamente do fato do adquirente compartilhar diretamente com a União o domínio útil do imóvel, ou seja, o foreiro gozará dos direitos pertinentes à propriedade do imóvel e por isso deve o mesmo adquirir o domínio útil e não somente os direitos de cessão sobre o imóvel. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os débitos do imóvel existentes perante a Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo dizem respeito aos laudêmios das transmissões, tecnicamente uma prestação de natureza não tributária, razão pela qual a carta de arrematação expedida pelo Juízo Estadual em favor do impetrante não tem o condão de desonerá-lo. Desta forma, prima facie, não se visualiza nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade impetrada na exigência dos débitos constantes em seu sistema para a emissão da respectiva emissão da certidão requerida. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Anote-se Dê-se ciência do feito, por oficio, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006799-14.2016.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise e a imediata liberação do CE Mercante nº. 171605021099167, no prazo de 48 horas ou, subsidiariamente, a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 16/0348203-4, registrada no dia 07 de março de 2016, mediante a prestação de caução e o desembaraço aduaneiro, no prazo de 48 horas. Afirma o impetrante, em síntese, que realizou a importação de mercadorias que se encontram retidas pela Receita Federal há mais de 20 dias sem nenhuma posição ou exigência pelo órgão. Aduz que o não desembaraço de uma carga significa a falência da empresa, tendo em vista que o pagamento na importação é realizado 100% à vista e, sendo assim, é retirado um alto valor do fluxo de caixa da empresa e, além do mais, o não desembaraço dessas mercadorias significa o pagamento diário de armazenagem e demurrage, além da falta da mercadoria em estoque, o que impossibilitará a atividade do empresário. Sustenta a necessidade do Judiciário analisar e interferir na inércia com que a Receita Federal com a denominada operação padrão em que os auditores somente podem trabalhar 2 dias na semana, em virtude da falta de aumento de salário e outros beneficios. Assevera que, diante do bloqueio no Siscomex, procurou diversas vezes a Receita Federal para que lançasse no sistema a pendência existente para dar oportunidade ao importador que resolva a irregularidade e tenha a possibilidade de desembaraçar suas mercadorias e até o momento a Receita Federal se encontra inerte mantendo o bloqueio. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/108, aduzindo, em síntese, que o impetrante tenta confundir despacho para trânsito com de importação para induzir à conclusão de que há análises fiscais em conflito e não há. Relata que, neste caso, foram identificados elementos indiciários de irregularidade verificados pelo Sepea (Serviços de Procedimentos Especiais Aduaneiros), o qual aplica à impetrante o procedimento de controle. Aduz que o bloqueio foi motivado por início de procedimento, à vista de indícios de irregularidade, a saber: desproporção entre atividade operacional e receitas auferidas, subfaturamento de mercadorias, mediante ajuste doloso entre comprador e vendedor, a tomar por base os preços praticados, a fachada do vendedor, o formato de escrita da fatura, tal como a omissão nos produtos de dados básicos para sua identificação; falsidade de marca e de selos certificadores e, sobretudo, não ter declarado simplesmente 4.500 (quatro mil e quinhentos) itens, de quatro espécies: leitores ópticos, controles de ponto, câmeras de vídeo e óculos 3D.Informa que são casos de suspeita (IN RFB 1169, art. 2°) quanto à autenticidade, decorrente de falsidade ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado na importação, inclusive quanto ao preço pago; a adulteração de característica essencial da mercadoria; a ocultação do real vendedor, mediante interposição fraudulenta de terceiro; a existência de fato do estabelecimento exportador e a falsa declaração de conteúdo e a seleção desta operação para ser submetida a procedimento especial decorreu do Registro de Procedimento Fiscal - RPF n. 0817900-2016-00711 e a ciência da pessoa fiscalizada ocorreu em 29 de março. Assegura que os trabalhos estão em andamento e, caso contrário, os auditores-fiscais responsáveis pelo procedimento especial não teriam adotado a providência, dentre outras indispensáveis, de intimar a importadora a apresentar informações. Afirma que há situações em que não poderão ser entregues as mercadorias, nem mesmo condicionadas à garantia: aquelas de contexto da IN 1169, quando delas resultem lesão ou perigo, esclarecendo que o procedimento especial visa não apenas identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, mas também propor aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, por extremamente prejudiciais à livre concorrência e à defesa do consumidor. Informa que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, deverá ser concluído este procedimento especial, sendo que seu curso está suspenso desde a data da ciência, mas logo voltará a correr no dia do atendimento. Em petição de fls. 109/131, a impetrante reitera o pedido de concessão de liminar para autorizar a rectiquetagem de parte das mercadorias importadas que precisarão regularizar as informações constantes das embalagens e, em seguida, sua imediata liberação com a conclusão do desembaraço aduaneiro. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, não se verifica, de plano, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta alfandegária que interrompe o desembaraco aduaneiro pela existência de fortes indícios de irregularidades (fls. 82/95). Nesta seara, em que pese o impetrante tenha afirmado expressamente que a demora na liberação da mercadoria decorreria de movimento paredista dos servidores, certo é que o procedimento está em curso e, na verdade, a própria impetrante requereu dilação de prazo para o cumprimento das exigências fiscais (fl. 105), sendo que o motivo da interrupção do desembaraço aduaneiro não foi o recolhimento dos tributos, conforme alegado pelo impetrante. Desta forma, uma vez que cabe à fiscalização a verificação pessoal das mercadorias, não é possível acolher a pretensão do impetrante antes do seu atendimento às exigências fiscais, no âmbito administrativo, uma vez que igualmente não se trata de possibilidade de apresentação de garantia para a requerida liberação de mercadoria que se encontra submetida a procedimento especial (IN RFB 1169/2011). Por fim, incabível o requerimento para possibilitar ao impetrante a reetiquetagem das mercadorias em que a autoridade impetrada informou conter falsos selos de autenticação do INMETRO e outros órgãos, posto que não se trata de mero erro formal do exportador, mas forte indício de falsificação de selo que implica em lesão a direito do consumidor. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Dê-se ciência do feito, por oficio, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010804-79.2016.403.6100 - BRUNO GROMBOWISKI DE ANDRADE(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP

FLS. 24 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais de acordo com o valor da causa indicado às fls. 09 (R\$ 1.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, tendo em vista a certidão de fls. 23 e, ainda, a juntada de declaração de hipossuficiência às fls. 11, sendo que na petição inicial não foi formulado pedido de gratuidade da justiça, conforme artigo 99 do Código de Processo Civil;b) fornecer 01 (uma) contrafé completa (cópias de fls. 02/21) para notificação da autoridade coatora, de acordo com o artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009 e, ainda, 01 (uma) cópia da emenda à inicial.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0011015-18.2016.403.6100 - ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

FLS. 387 1 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0011056-82.2016.403.6100 - REGINA COELI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

FLS. 55 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 23 - item 8 e declaração de hipossuficiência juntada às fls. 51. Anote-se.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011083-65.2016.403.6100 - MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 361 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da iniciala) indicar a autoridade coatora e seu endereço para figurar no polo passivo, tendo em vista que na petição inicial consta como impetrado a FAZENDA NACIONAL e, ainda, que o mandado de segurança é dirigido contra ato de autoridade, pessoa física, de acordo com artigo 1º da Lei 12.016 de 07/08/2009; b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;c) apresentar o instrumento de mandato, conforme requerido às fls. 17;d) fornecer 01 (uma) contrafé completa (petição inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial e, ainda, 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Decorrido o prazo determinado no item 1 e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011240-38.2016.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

FLS. 111/112 - DECISÃO LIMINAR Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO DA SILVA PEREIRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando autorização para que o impetrante tenha acesso aos prontuários médicos com tempo hábil para que produza os quesitos técnicos a serem apresentados ao SIASS e determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de encaminhar aos peritos do SIASS orientações ou ilações ofensivas à dignidade do impetrante. Afirma o impetrante, em síntese, que em 05/08/2015 recebeu mandado de notificação prévia de processo administrativo disciplinar em que figura no polo passivo, juntamente com outros dois médicos que compunham a Junta Médica da União da SRTE/SP, com o objetivo de apurar denúncia anônima de 06/03/2010 sobre suposta conduta irregular atribuída à Junta Médica Oficial na cobrança de propina no valor de R\$ 30.000,00 à vista ou em dez parcelas, para cada processo de aposentadoria de servidor concedido com isenção de imposto de renda. Informa que a Comissão processante decidiu submeter os periciados a nova avaliação junto ao SIASS - Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor para constatar se permanecem, até os dias de hoje, os eventos que justificaram a concessão dos beneficios concedidos, definindo que caberia ao impetrante e aos outros dois médicos a formulação de quesitos a serem respondidos após a avaliação dos periciandos. Aduz que possuem o direito de indicarem assistente técnico para acompanhar os exames a serem feitos pelo SIASS, nos termos do art. 156 da Lei 8.112/90 e indicaram para este mister o próprio impetrante, solicitando, ainda, que fosse disponibilizado a ele, vistas dos prontuários médicos para que pudesse elaborar os quesitos a serem respondidos pelos peritos do SIASS e, no entanto, embora foi acatado o pleito de figurar como assistente técnico, ao impetrante foi negado o acesso aos prontuários médicos para a formulação de quesitos. Relata que a autoridade coatora ainda deixou registrado que comunicará ao SIASS o ingresso do acusado Sr. Geraldo da Silva Pereira como assistente técnico da defesa, bem como orientará aquele órgão no sentido de que registre qualquer tentativa do acusado de interferir indevidamente na condução das perícias médicas que ali serão realizadas, razão pela qual entende que tal condição é inaceitável, pois foi apresentado a seus colegas como se fosse um malfeitor, quando a legislação vigente define, de forma clara, como deve se portar o assistente técnico durante o exame pericial. Defende que a autoridade impetrada se investiu na posição de censora da conduta do impetrante, enquanto médico, sendo inoportuna a interferência humilhante feita pela autoridade coatora, argumentando que, ainda que fosse registrada qualquer anomalia que fosse perpetrada pelo impetrante enquanto assistente técnico, por mais absurda que tal hipótese se apresente, eventual avaliação da conduta do profissional estaria reservada ao seu órgão de classe e nunca à autoridade coatora. Assevera que precisa ter acesso prévio dos prontuários médicos dos pacientes periciados e se insurge, ainda, contra as recomendações dadas ao SIASS com relação à pessoa do impetrante, por afronta a direito pessoal de preservação de imagem e honra, assegurado constitucionalmente. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 107. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. As condições impostas pela Comissão em relação à participação do impetrante como assistente técnico não representam nenhuma restrição ao seu direito e se sustenta na insistência do próprio impetrante acusado ter assumido a condição de assistente técnico. Ainda que o assistente técnico claramente possa ter pretensões destinadas a favorecerem a parte que o contratou, fato é que há uma distância entre este interesse e uma consequência direta de ordem pessoal. No caso do impetrante, como acusado e ao mesmo tempo assistente técnico, a recomendação longe de se encontrar destinada a limitar seus direitos, busca apenas deixar clara a inexistência de confusão entre a atividade de assistente técnico e a condição de investigado e, no entanto, não se apresenta como humilhante nem representa afronta a qualquer direito de imagem, como alega o impetrante. É certo que o impetrante, como médico, possui capacidade legal para atuar como assistente e a dúvida da Comissão seria se esta capacidade se encontrará presente na distinção de sua condição de assistente e de investigado, sem comprometer a ambas. Quanto a não ter acesso previamente aos prontuários médicos dos servidores que serão periciados, o papel do assistente é criticar o trabalho pericial e não se pode dizer, em princípio, que este trabalho pode ser feito de maneira colaborativa entre peritos e assistentes e, nas circunstâncias do caso, a eventual limitação de acesso aos prontuários antes dos peritos oficiais realizarem as auditorias e investigações que lhe competem, não se mostra inadequada. Atente-se que o trabalho do assistente não ficará comprometido, na medida em que, desde que lhe assegure a formulação de quesitos que devam ser examinados, estes podem ser formulados independentemente do conhecimento prévio dos prontuários, posto que as questões a serem examinadas não lhe são estranhas, pois já fizeram parte da rotina laboral do impetrante à época da concessão dos beneficios e, a exemplo de qualquer perícia judicial, os assistentes técnicos apresentam seus quesitos antes da realização da perícia sem qualquer contato com o objeto ou lugar a ser periciado, até porque não há prejuízo no oferecimento de quesitos complementares, após a sua realização. Consigne-se, ainda, que a Comissão não se opôs ao acesso dos prontuários, pelo impetrante (fl. 46 in fine), sendo indeferido apenas o pedido de consulta prévia dos prontuários médicos para formulação dos quesitos. Tampouco se verifica, prima facie, qualquer ilegalidade da conduta da autoridade impetrada a ensejar tutela por meio do presente writ. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. FLS. 114 1 - Tendo em vista a certidão supra, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que o IMPETRANTE apresente 01 (uma) contrafé completa (cópia da petição inicial - fls. 02/15 e documentos - fls. 16/47), bem como 02 (duas) cópias da r. decisão de fls. 107/107 verso, para regularização dos autos.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento ao feito com a notificação da autoridade coatora para prestar informações e dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial do IMPETRADO, de acordo com a decisão liminar de fls. 111/112.Intimese, juntamente com a decisão liminar de fls. 111/112.

Data de Divulgação: 16/06/2016

200/433

0011318-32.2016.403.6100 - LEONARDO COELHO ZORATTO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

FLS. 193 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido às fls. 29 - item 5.6 e declaração de hipossuficiência juntada às fls. 189. Anote-se.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.3 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011841-44.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 221 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) indicar o representante judicial/endereço da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0011896-92.2016.403.6100 - KELLY CRISTIANI TAVOLARO(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X PRESIDENTE COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R X COORDENADOR GERAL COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R

FLS. 173 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) apresentar os documentos de fls. 20 (procuração) e fls. 166 (declaração de insuficiência de recursos) em seu original, tendo em vista o requerimento do beneficio da justiça gratuita às fls. 18 - item 65;b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por oficio, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007962-29.2016.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB SAO PAULO(SP193501 - DOUGLAS BORGES COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 307 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Diante do exposto e requerido fls. 305/306, determino o prazo de 15 (quinze) dias, para a IMPETRANTE:a) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais de acordo com o valor da causa indicado às fls. 18 (R\$ 1.000,00), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF sob o código 18710-0, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, tendo em vista que às fls. 303/304 foi juntado comprovante de recolhimento das custas judiciais perante o Banco do Brasil S/A; 2 - Cumprido o determinado no item 1, expeça-se oficio à autoridade coatora, bem como mandado de intimação para seu representante judicial a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP, comunicando a decisão de fls. 299/299 verso que ratificou a r. decisão liminar de fls. 110/111. Intime-se.

Expediente Nº 4319

ACAO DE DESPEJO

0024616-62.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA VICENTE(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO, proposta por MARIA APARECIDA VICENTE em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a rescisão do contrato de locação firmado com a ré. Alega que necessita do imóvel para uso próprio sustentando que a prova de necessidade é desnecessária, sendo presumida, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 410. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). Atribuído à causa o valor de R\$ 7.200,00. Custas às fls. 26/27. Pelo despacho de fl. 30 foi designada audiência de conciliação e deferida a prioridade de tramitação em virtude da idade avançada da autora. Em audiência de tentativa de conciliação a União propôs a manutenção da posse do imóvel pelo período de sete meses e informou a submissão da proposta ao Supererintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. O Juízo concedeu o prazo de 15 diaas para obtenção do assentimento formal daquela autoridade. Ás fls. 41/47 a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 7 meses. A autora concordou com o sobrestamento do feito (fl.49). A fl. 50 foi deferida a suspensão do feito nos termos do artigo 265, II, do CPC pelo prazo de 7 meses. A União informou que o imóvel foi desocupado e as chaves devidamente entregues ao proprietário e requereu a extinção do feito por perda de objeto (fls. 53/59). Pelo despacho de fl. 60 foi determinado ciência à parte autora da petição apresentada pela ré. Devidamente intimada, a autora não se manifestou (fl. 60, verso). Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇAOTrata-se de ação de despejo objetivando a rescisão do contrato de locação firmado com a ré diante da necessidade da retomada do imóvel para uso próprio. As fls. 53/59 a ré informou a desocupação do imóvel e entrega das chaves requerendo a extinção do feito. Pela análise dos autos, em especial pela manifestação supramencionada, conclui-se pela perda superveniente do objeto da demanda. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5°, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de oficio e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos diante de ausência de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0018159-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR BARBOSA DE MELO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR BARBOSA DE MELO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.595,89 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 002960160000054769). Junta procuração e documentos às fls. 06/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.595,89 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). Custas à fl. 31. Devidamente citado, o Réu não se manifestou (fls. 41/42 e 46/46vº). Em sentença de fls. 48/49 este Juízo acolheu o pedido da CEF reconhecendo o crédito da CEF no valor de R\$ 14.595,89 (quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos). Em petição de fls. 52/54 a CEF apresentou a memória de cálculo atualizada. A CEF requereu à fl. 106, a desistência do feito em cumprimento de seu Manual Normativo interno. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023220-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO

CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.642,96 (quatorze mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/78. Custas à fl. 79. Atribui à causa o valor de R\$ 14.642,96 (quatorze mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos). Emenda à inicial (fls.95/104 e 107). Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 108). Devidamente citado (fl. 143), o ré não se manifestou (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.642,96 (quatorze mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 14.642,96 (quatorze mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 96/104 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 31/63, do demonstrativo de débito às fls.64 e 73 e da planilha de evolução da dívida às fls.71/72 e 74/75, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 143. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 14.642,96 (quatorze mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos)) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0001877-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA MACEDO DE MELO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELMA MACEDO DE MELO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 33.273,26 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) referente a Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000347160000152096). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Custas a fl. 21. Atribuído à causa o valor de R\$ 33.273,26. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Em petição de fls. 68/73 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOA Constituição Federal dispõe em seu art. 5°, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirinir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o príncipio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em príncipio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de oficio e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005507-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELINO MENDES DA CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUCELINO MENDES DA CRUZ, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 31.206,19 (trinta e um mil, duzentos e seis reais e dezenove centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 0020252160000093301). Junta procuração e documentos às fls. 06/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.206,19 (trinta e um mil, duzentos e seis reais e dezenove centavos). Custas à fl. 23. Devidamente citado (fl. 31), o Réu não se manifestou (fl. 32). Em sentença de fls. 33/34 este Juízo acolheu o pedido da CEF determinando o pagamento da quantia de R\$ 31.206,19 (trinta e um mil, duzentos e seis reais e dezenove centavos) atualizada até 14.02.2013. Em petição de fls. 41/43 a CEF apresentou a memória de cálculo atualizada. A CEF requereu à fl. 62, a desistência do feito em cumprimento de seu Manual Normativo interno. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registrese, Intime-se.

0021945-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGENES ALVES DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DIÓGENES ALVES DA COSTA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 39.066,10 (trinta e nove mil sessenta e seis reais e dez centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/19. Custas às fls. 20. Atribui à causa o valor de R\$ 39.066,10 (trinta e nove mil sessenta e seis reais e dez centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 24). Devidamente citada (fl. 30), a parte ré não se manifestou (fl.34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 39.066,10 (trinta e nove mil sessenta e seis reais e dez centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 07 e da planilha de evolução da dívida de fls. 18/19, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 30. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 39.066,10 (trinta e nove mil sessenta e seis reais e dez centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0022177-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDEMAR DO NASCIMENTO FAVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de LIDEMAR DO NASCIMENTO FAVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 39.807,59 (trinta e nove mil oitocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) referente ao Contrato de Relacionamento -Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/37. Custas às fls. 381. Atribui à causa o valor de R\$ 39.807,59 (trinta e nove mil oitocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 42). Devidamente citada (fl. 46), a parte ré não se manifestou (fl.50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 39.807,59 (trinta e nove mil oitocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um prétítulo, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 15/30 e do demonstrativo de débito de fls. 31/37, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 46. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 39.807,59 (trinta e nove mil oitocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

Data de Divulgação: 16/06/2016

205/433

0023655-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LOPES PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARCOS LOPES PEREIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 40.234,65 (quarenta mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas às fls. 21. Atribui à causa o valor de R\$ 40.234,65 (quarenta mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25). Devidamente citada (fl. 29), a parte ré não se manifestou (fl.34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 40.234,65 (quarenta mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 19 e da planilha de evolução da dívida de fls. 20, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 29. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 40.234,65 (quarenta mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0000174-95.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SKY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SKY COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA-ME visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos firmado em 14/12/2012 (contrato n. 9912314717). Afirma que a ré descumpriu o contrato acima referido, deixando de pagar 03 faturas, cujo valor total atualizado para 26/12/2014, é de R\$ 31.212,88 (trinta e um mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos). Junta procuração e documentos de fls. 10/137. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada na pessoa de seu representante legal (fl. 150) a ré não se manifestou (fl.151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos firmado em 14/12/2012 (contrato n. 9912314717). O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitória (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitória. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ -1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323)No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 14/21 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de faturas e demonstrativos de fls. 22/41 e 45/137 e planilha de evolução da dívida de fl. 10 se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 150. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 31.212,88 (trinta e um mil duzentos e doze reais e oitenta e oito centavos) atualizado até 26/12/2014 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

0000987-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MAGALHAES NOGUEIRA

Data de Divulgação: 16/06/2016

207/433

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DENISE MAGALHÃES NOGUEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 34.790,35 (trinta e quatro mil setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas às fls. 22. Atribui à causa o valor de R\$ 34.790,35 (trinta e quatro mil setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). Devidamente citada (fl. 32), a parte ré não se manifestou (fl.33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 34.790,35 (trinta e quartro mil setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súnsula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 12/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 37/41 e da planilha de evolução da dívida de fls. 20/21, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 34.790,35 (trinta e quatro mil setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0001700-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACQUELINE DE PAIVA MIOTTI IZIDIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JACQUELINE DE PAIVA MIOTTI IZIDIO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 94.368,25 (noventa e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/40. Custas à fl. 41. Atribui à causa o valor de R\$ 94.368,25 (noventa e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 45). Devidamente citada (fl. 53), a ré não se manifestou (fl.54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 94.368,25 (noventa e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 94.368,25 (noventa e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 12/26, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 27/28, do demonstrativo de débito às fls.29/40 se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 53. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 94.368,25 (noventa e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

Data de Divulgação: 16/06/2016

208/433

0008934-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X L SILVA COMERCIO DE GAS LTDA X LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de L SILVA COMÉRCIO DE GÁS LTDA e LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.289,33 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB e o Contrato de Relacionamento e Serviços Pessoa Jurídica. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 13/69. Custas às fls. 70. Atribui à causa o valor de R\$ 37.289,33 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 74). Devidamente citada (fl. 83), a parte ré não se manifestou (fl.84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - CCB e do Contrato de Relacionamento e Serviços Pessoa Jurídica. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 37.289,33 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 13/24 e 29/37 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 40/61 e do demonstrativo de débito de fls. 62/69, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 83. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, temse também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 37.289,33 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0015525-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA OLIVEIRA DE SOUSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PRISCILA OLIVEIRA DE SOUSA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 43.519,67 (quarenta e três mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/19. Custas às fls. 20/21. Atribui à causa o valor de R\$ 43.519,67 (quarenta e três mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos). Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25). Devidamente citada (fl. 31), a ré não se manifestou (fl.32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 43.519,67 (quarenta e três mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 13/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos de fls. 16/17 e da planilha de evolução da dívida de fls. 18/19, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 31. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 43.519,67 (quarenta e três mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exeqüendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0015905-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE BRASILEIRA DE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de REDE BRASILEIRA DE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias relativas ao contrato nº 9912242668. Afirma que a ré descumpriu o contrato acima referido, deixando de pagar 03 faturas, cujo valor total atualizado para 14/08/2015, é de R\$ 7.274,60 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos). Junta procuração e documentos de fls. 07/12. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil Devidamente citada (fl. 25) a ré não se manifestou (fl.26). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912242668.O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitória (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitória. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL -957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323)No caso dos autos, os documentos apresentados em mídia eletrônica, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, as faturas em aberto e respectivos extratos, além dos telegramas de notificação para liquidação dos débitos se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 25. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.274,60 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) atualizado até 14/08/2015 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publiquese, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0708178-23.1991.403.6100 (91.0708178-2) - RUBENS BAZETTO(SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOPrejudicado o pedido formulado pela União às fls. 399/401, tendo em vista o reconhecimento da prescrição às fls. 396/397.Int.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X ROSELY BATISTA LEITE(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 994/999: Proceda a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de fls. 997/998, sem a necessidade de substituição por cópia simples. Compareça o patrono do Banco do Brasil em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Após, no silêncio ou com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032258-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032258-8) - MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Data de Divulgação: 16/06/2016

211/433

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFIs. 1085/1091: Intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4) - MARY GARCIA FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/335: Prejudicado o pedido formulado, tendo em vista a devolução integral do prazo para apresentar o recurso cabível da decisão embargada após a intimação do julgamento dos declaratórios, realizada em 05/05/2016 (fl. 333). Int.

0006109-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 48. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011176-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006999-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Fls. 31/37: Intime-se o APELADO (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões à apelação do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019008-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ESTRELA DE MAGALHÃES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.300,21 (vinte e oito mil trezentos reais e vinte e um centavos) em razão do inadimplemento do Termo de Aditamento pra Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos-CONSTRUCARD. Junta procuração e documentos às fls.06/30. Custas às fl. 31. Em petição de fls. 104 a exequente informou que as partes transigiram Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOA Constituição Federal dispõe em seu art. 5°, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o príncipio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em príncipio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de oficio e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a transação entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024803-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI MENDES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS -CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de DAVI MENDES DE OLIVEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.694,05 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) em razão do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/03/2013. Junta procuração e documentos às fls.05/14. Custas às fl. 15. Em petição de fls. 30/32 o exequente informou que o executado satisfez a obrigação e requereu a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Pelo despacho de fl. 53 foi determinado ao exequente que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios da alegada satisfação do débito. À fl. 54 o exequente reiterou o pedido de extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOA Constituição Federal dispõe em seu art. 5°, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o principio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em príncipio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1°. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3^a Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo o próprio exequente noticiado a satisfação da execução, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001054-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA VANESSA VASQUES CARDOZO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.663,05 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - 21.0259.191.0074628-56.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.06/32). Custas à fl. 33. Atribuído à causa o valor de R\$ 36.663,05 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos). Diante das tentativas de citação infrutíferas, a Exequente foi intimada a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fls. 49 e 52) a Exequente não se manifestou (fls. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.663,05 (trinta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - 21.0259.191.0074628-56. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 49 e 52), não houve manifestação, conforme certidão de fl.49.A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de oficio determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005887-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ SERGEY GUIMARÃES MARTINS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.236,67 (quarenta mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Empréstimo Consignado instrumento nº 110.000087873. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.08/37). Custas à fl.38. Atribuído à causa o valor de R\$ 40.236,67 (quarenta mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). Diante das tentativas de citação infrutíferas, a Exequente foi intimada a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fls. 55 e 58) a Exequente não se manifestou (fls. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.236,67 (quarenta mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Empréstimo Consignado - instrumento nº 110.000087873. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls.55 e 58), não houve manifestação, conforme certidão de fl.55.A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de oficio determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011573-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE LULA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE LULA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 53.889,12 (cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Empréstimo Consignado instrumento nº 110.051135388. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Custas à fl. 24. Atribuído à causa o valor de R\$ 53.889,12 (cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos). Diante das tentativas de citação infrutíferas, a Exequente foi intimada a dar prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fls. 42 e 45) a Exequente não se manifestou (fls. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 53.889,12 (cinquenta e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de Empréstimo Consignado - instrumento nº 110.051135388. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 42 e 45), não houve manifestação, conforme certidão de fl.42. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de oficio determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0026439-37.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

TELEFONICA BRASIL S.A. e TELEFÔNICA DATA S.A. qualificadas nos autos, propõem a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, por meio do oferecimento da apólice de seguro garantia n. 100750004185 (PTA de cobrança n. 16366.000546/2010-31), a aceitação como forma de garantia do débito decorrente do PTA n. 16366.000.389/2010-64 assegurandolhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Juntam procuração e documentos às fls. 14/85. Custas às fls. 86. Pela decisão de fl. 118 foi determinada a intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de medida liminar e sobre a apólice mencionada na inicial apresentada para garantia dos débitos do PTA n. 16366.000.389/2010-64 (PTA de cobrança n. 16366.000546/2010-31) bem como a emenda da inicial. A União manifestou-se contrariamente a aceitação do seguro garantia (fls. 124). A autora agravou de instrumento em face da decisão de fl. 118 que determinou a emenda da inicial para atribuir valor compatível com o beneficio econômico pleiteado, cuja decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls.142/144). Contestação da União às fls. 146/147 informando a interposição da execução fiscal relativa às inscrições nºs 80.2.15.00945710 e 80.6.15.07213829 requerendo a extinção do feito por perda de objeto. No mérito alega que o seguro garantia ofertado não se encontra apto a garantir os débitos discutidos. Em réplica as autoras informaram que atenderam todos os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 requerendo o deferimento da liminar. A União Federal, às fls.209/215 ressalvou que o seguro garantia ofertado pelas autoras foi devidamente averbada e requereu a extinção do feito diante da propositura da execução fiscal discutindo referidos débitos, inclusive anteriormente a propositura da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, por meio do oferecimento da apólice de seguro garantia n. 100750004185 (PTA de cobrança n. 16366.000546/2010-31), a aceitação como forma de garantia do débito decorrente do PTA n. 16366.000.389/2010-64 assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as requerentes não pretendem discutir os débitos nesta sede, mas somente autorização para apresentação de seguro garantia, em sede de ação cautelar, como garantia dos supostos débitos que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. E certo que conforme já decidido pelos Tribunais Superiores e mesmo no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entende-se que o seguro garantia judicial não se apresenta com as mesmas características da fiança bancária. Todavia, quando se fala em fiança bancária, está se a admitindo não como fiança, mas como caução, ou seja, uma garantia efetiva do juízo de fácil execução. Sob este aspecto, exceto por uma provir de um banco e outra de uma seguradora, atendem ambas o requisito de constituírem caução idônea. Atente-se que não se está falando, na hipótese, de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, visto que estas são expressamente as previstas. A garantia que é ofertada, em termos práticos, deve ser vista como uma antecipação daquela exigível no juízo das execuções. E neste caso, tanto a fiança bancária, como o seguro garantia, atendem a esse desiderato. Consigne-se, por oportuno, a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014 que, em seu art. 9°, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. O exame da documentação apresentada pela requerente permite verificar a apresentação da apólice de seguro garantia n. 100750004185 (fls. 163/177) no montante de R\$ 16.249.436,95 (dezesseis milhões duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) e as DARFs contendo o valor atualizado das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.15009457-10 e 80.6.15072138-29 cujo montante cobrado é de R\$ 11.992.237,86 (onze milhões novecentos e noventa e dois mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). A União apontou à fl. 147 que a apólice apresentada pelas autoras não estão em conformidade com as Portarias PGFN nºs 1153 e 164/2014. Isto porque a apólice ainda não se encontrava registrada perante a SUSEP e a cláusula 3º (3.2) que prevê a atualização monetária do cálculo formalizada por endosso anual emitido pela seguradora mediante a cobrança de prêmio adicional do tomador respeitado o prazo de vigência estabelecido na apólice. Às fls.154/180 as autoras demonstraram o registro efetuado perante a SUSEP e a retificação da apólice de seguro garantia n. 100750004185 realizada por endosso excluindo da cláusula 3ª o item 3.2.A própria requerida afirmou que a garantia oferecida através da apólice respectiva foi devidamente averbada (fl. 209). Conclui-se, desta forma, pela procedência da demanda para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as consequências daí decorrentes.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, diante do oferecimento da apólice de seguro garantia n. 100750004185 emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A, no valor de R\$ 16.249.436,95 (dezesseis milhões duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) determinar à requerida que não obste a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da requerente, se, por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos não houver legitimidade para recusa até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Determino o desentranhamento da apólice de seguro garantia, emitida pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A, no valor de R\$ 16.249.436,95 (dezesseis milhões duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) e sua remessa para a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo nos autos nº 0066719.95.2015.403.6182.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055114-69.1999.403.6100 (1999.61.00.055114-1) - LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LANCAMENTOS CRIACOES EM COURO LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃOCiência às partes da devolução do aditamento à carta precatória de fls. 350/370. Após remetam-se os autos ao arquivo(findo) observadas as formalidades legais. Int.

Data de Divulgação: 16/06/2016

217/433

0004492-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL DONISETE FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL DONISETE FELISBINO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAMIL DONISETE FELISBINO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.239,96 (dezenove mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 00321116000003005). Junta procuração e documentos às fls. 06/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.239,96 (dezenove mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Custas à fl. 22.Em audiência de conciliação ocorrida em 24.04.2012, o Réu declarou não ter condições financeiras de aceitar a proposta de pagamento à vista do valor de R\$ 5.392,24 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) já inclusos as custas e os honorários advocatícios, oferecida pela CEF, restando-se prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 46). Em sentença de fls. 50/51 este Juízo acolheu o pedido da CEF reconhecendo o crédito da CEF no valor de R\$ 19.239,96 (dezenove mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Em petição de fls. 54/57 a CEF apresentou a memória de cálculo atualizada. Em audiência de conciliação ocorrida em 13.06.2013, o réu declarou não ter condições financeiras de aceitar a proposta de pagamento à vista do valor de R\$ 6.818,08 (seis mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos) já inclusos as custas e os honorários advocatícios, oferecida pela CEF, restando-se prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 68/69). A CEF requereu à fl. 106, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3203

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 392.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0010082-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJAS BESTMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

À vista do manifesto desinteresse do réu na conciliação, resta prejudicada a audiência designada. Informe-se à Central de Conciliação, bem como as partes com urgência. Sem prejuízo, proceda a parte ré a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação do original da procuração de fl. 36. Após, à vista da ausência de informações no mandado de fl. 23, adite-se o referido mandado para que cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que pague o valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, em 15(quinze) dias ou ofereça embargos. Fica o réu isento do pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS se cumprir o mandado no prazo determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016327-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016327-0) - PRODAL-SERV SERVICOS DE CESSAO DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado na CEF, conta 00201969-0, agência 0265.Int.

0003245-23.2006,403.6100 (2006.61.00.003245-4) - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos oficios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se oficio requisitório de pequeno valor - RPV ou oficio precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante indicado às fls. 262 (sentença proferida nos embargos à execução). Int.

0011919-43.2013.403.6100 - FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal, para que requeira o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009469-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário (embargado), necessários para a expedição de oficio de transferência do valor depositado equivocadamente pelo embargado, às fls. 52-53. Com o retorno do Oficio devidamente cumprido, arquivem-se findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória nº 45/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0011189-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 102. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0018229-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0021928-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 -HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL FARIAS SOARES

Haja vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0021932-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALONSO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (Processo n. 0017645-27.2015.403.6100). Int.

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ JOSE DA SILVA

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002586-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS MARCELO PEDRO

Tendo em vista a não apresentação de defesa, por parte do Executado, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.Int.

0006025-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE ASSAD MORALES - ME X LILIANE ASSAD MORALES

Tendo em vista a não apresentação de defesa, por parte da executada, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0013493-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA CATARINA PICONE DE ARAUJO

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0015581-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cuja cópia se encontra juntada às fls. 58/60v. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027644-53.2005.403.6100 (2005.61.00.027644-2) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

À vista do princípio do contraditório, ciência à impetrante acerca da manifestação da União, às fls. 834/837, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007280-41.1997.403.6100 (97.0007280-0) - GUILHERME CARLOS ROSSONI X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI(Proc. GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CARLOS ROSSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI

Haja vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

0000073-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000073-0) - JOSENILDO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSENILDO DA CONCEICAO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0021812-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021812-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/

À vista do decurso para a parte autora cumprir o r. despacho de fl. 228, requeira a ré, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0014042-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0017417-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILFRAN SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILFRAN SANTOS SANTANA

Comprove a parte autora a distribuição da Precatória nº 53/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0006470-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RONDA

Tendo em vista a não apresentação de defesa, por parte do Executado, requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000395-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON PRUDENTE

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0015811-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CARLOS DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CARLOS DARIO

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-70.2003.403.6181 (2003.61.81.008658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-93.2000.403.6181 (2000.61.81.008036-0)) JUSTICA PUBLICA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ENIDE MINGOZZI DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 30 de Maio de 2014 (fls. 1104/1109), pelo Ministério Público Federal em face de ARMELIM RUAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 221/433

FIGUEIREDO, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, MÁRCIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO, CLÁUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, LUIÍS DO NASCIMENTO RODRIGUES, JOSÉ DE FIGUEIREDO ALVES, CARLOS DE ABREU, e CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigos 29 e 71, todos do código penal 1º. Narra a exordial que os acusados, na condição de sócios-administradores da empresa AVIAÇÃO JUREMA LTDA., suprimiram contribuição social previdenciária no período de novembro de 1993 a fevereiro de 2000. Nesta época, participavam da gestão da referida empresa ARMELIM, ENIDE, VITORINO, MÁRCIA, CLÁUDIO JOSÉ, LUÍS e JOSÉ DO NASCIMENTO. Em 2010 o montante dos créditos tributários somavam R\$ 32.906.596,58. Segundo a inicial de acusação, a empresa VIAÇÃO MONTE ALEGRE teria sucedido a Auto Viação Jurema, e tinha como sócios-administradores os acusados VITORINO, LUÍS, CARLOS DE ABREU, CARLOS ALBERTO e MÁRCIA, os quais teriam suprimido contribuição social previdenciária no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. A materialidade é fundada, nos termos da exordial, pelos créditos tributários apontados nas NFLDs acostadas nos apensos dos autos da presente ação penal. Já a autoria estaria demonstrada pelas assinaturas dos sócios, em conjunto, perante o INSS. A Denúncia foi recebida em 02 de julho de 2014, determinando-se a citação dos acusados para exercerem suas defesas. Apresentada a resposta à acusação, a Defesa pugnou:1.1 Pela análise de conexão existente com os autos da Ação Penal n 0001627-33.2002.403.6181, que tramita perante o Juízo da 8ª Vara;1.2 Sustenta a tese de inépcia da Denúncia, alegando que a imputação dos crimes aos acusados fora feita de forma objetiva, além de não individualizar as condutas dos denunciados; 1.3 Requer que seja oficiada a Fazenda, pois alega que a empresa esteve por 9 anos no programa de parcelamento. 1.4 A defesa do acusado ENIDE optou por adentrar ao mérito em momento que julgar oportuno e, por estratégia processual, alegou apenas a inocência do denunciado. Foram arroladas duas testemunhas. É a síntese do necessário 2. Os autos vieram conclusos para análise das Respostas às Acusações nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n 11.719, de 2008. O referido dispositivo penal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI № 11.719/08. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS.I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão.II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) GrifeiPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ACÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argúi preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa.2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu.3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia.5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato.(...)11. Ordem concedida emparte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise das questões preliminares suscitadas pela defesa do acusado. Instado a se manifestar o Ministério Público postulou pelo não reconhecimento da conexão destes autos com aqueles em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Criminal, tendo em vista tratar de objetos diferentes, uma vez que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) são diversas das abarcadas na Denúncia da presente ação penal. Afastada, pois, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

a conexão com aqueles autos. Quanto à preliminar de inépcia, esta não deve ser acolhida. A Denúncia apontou, ainda que suscintamente, que os acusados detinham a gestão das empresas, tanto que constavam como gestores nas documentações apresentadas pelo INSS, além de figurarem na ficha cadastral completa trazida aos autos (fls. 1042/1053 e fls. 44 do apenso V). Certo é que a condição de administrador, diretor ou procurador cuida-se apenas de indício no sentido da culpabilidade dos acusados, razão pela qual entendo que não foi apontado pela defesa elemento ou documento que demonstre fato em sentido contrário, não devendo, portanto, ser a peça acusatória maculada com a inépcia. A questão carece de elementos probatórios mais robustos, o que poderá vir aos autos durante o prosseguimento do feito, justificando assim a necessidade de instrução probatória, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa aos acusados. A defesa postulou, ainda, que fosse encaminhado oficio à Fazenda Nacional, alegando que as empresas estiveram no programa de parcelamento. Alega também que existe discussão em sede de execução fiscal quanto aos valores devidos ao INSS. Não se ocupou, porém, em trazer aos autos informações sobre o quanto alegado. Não juntou documentos, ou informações que justificasse tal pedido, já que a medida está ao alcance da própria parte, sendo diligência a ela cabível. Ademais, o crédito definitivo já foi constituído e o fato de a empresa ter sido excluída do programa de parcelamento justifica o prosseguimento da presente ação penal. Dado o exposto, indefiro o pedido de expedição de oficio, sendo diligência que cabe à defesa. Faculto, todavia, que tais informações sejam trazidas aos autos durante a instrução probatória. Vencidas as preliminares, passo a análise das hipóteses de absolvição sumária. 3. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.11.2016, às 15:00 horas, expedindo a diligente Secretaria o necessário para realização do ato. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se a presente decisão. Cumpra-se. São Paulo, 10 de junho de 2016.

Expediente Nº 8214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102867-07.1998.403.6181 (98.0102867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101785-38.1998.403.6181 (98.0101785-6)) JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

1. Fls. 1953/1955: O Ministério Público Federal, ao manifestar-se sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos neste feito, requer o levantamento de qualquer bloqueio ou restrição decorrente deste processo no veículo Mercedes Benz, placas CIR 4447, e a destruição dos documentos relacionados no auto de apreensão de fls. 82/84. Requer, também, que sejam obtidas informações sobre os demais veículos e o eventual interesse dos outros Juízos neles. 2. Compulsando os autos verifico que foram apreendidos nestes autos: 1) veículo Mercedes Benz, placas CLM 8800/SP; 2) veículo Mercedes Benz, placas CLT 1717/SP; 3) veículo Mercedes Benz, placas CLO 5533/SP; 4) veículo Porsche Carrera, placas CMB 0911/SP; 5) veículo Mercedes Benz, placas CIR 4447/SP; 6) moto Kawasaki, placa CFV 4411/SP e 7) moto Honda, placa CNH 9191. Verifico, também, que em razão da quantidade de veículos apreendidos, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1331/1336, o desmembramento destes autos, originando outros 3 (três) procedimentos para melhor apuração da responsabilidade com relação à internação dos veículos em questão, resultando nos seguintes processos: 1) autos n. 0102867-07.1998.403.6181 (98.0102867-0); 2) autos n. 0006257-40.1999.403.6181 (1999.61.81.006257-1), com os apensos ns. 0006265-17.1999.403.6181 (1999.61.81.006265-0) e 0006266-02.1999.403.6181 (1999.6181.6266-02); 3) 0000698-34.2001.403.6181 (2001.61.81.000698-9) e 4) 0006811-38.2000.403.6181 (2000.61.81.006811-5), o que foi deferido por este Juízo às fls. 1337/1338. Nestes autos permaneceram apreendidos o veículo Mercedes Benz, placas CIR 4447/SP, os documentos constantes do auto de apreensão de fls. 82/84 (que se encontram autuados em apenso a este) e uma lanterna traseira de um veículo Mercedes Benz (que se encontra acautelada no Depósito Judicial desta Justiça Federal, conforme guia de depósito do lote 2709/2003 - fl. 1361). Os demais veículos apreendidos foram distribuídos pelos feitos desmembrados. Cumpre, portanto, deliberar sobre os bens aqui apreendidos. No que se refere ao veículo Mercedes Benz C 280, ano 1997, cor preta, placas CIR 4447, observo que foi destinado à Marinha do Brasil - Diretoria de Portos e Costas, conforme autorização no Ato de Destinação de Mercadorias SRF n. 1408/01, como informado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 1167/1168, nada havendo a decidir com relação a sua destinação. Com relação aos documentos que se encontram autuados em apenso a este feito, indefiro o pedido de destruição formulado pelo Ministério Público Federal e determino sua manutenção nos autos, como apensos. Com relação ao material acautelado no Depósito Judicial, determino sua destruição, devendo a Secretaria tomar todas as providências junto ao Depósito Judicial, que deverá, oportunamente, encaminhar a este Juízo o respectivo termo de destruição. Com relação aos demais veículos, verifico que todos os autos desmembrados deste encontram-se arquivados, bem como que do teor do oficio de fls. 1167/1168, todos os veículos tiveram sua destinação determinada pela Receita Federal. 3. Por fim, considerando que todas as determinações de fl. 1948 já foram cumpridas, com a vinda do termo de destruição acima mencionado, arquivem-se os autos, juntamente com o Agravo de Instrumento n. 0008693-65.2011.403.0000 que ainda permanece em Secretaria, a despeito do processo principal (0006257-40.1999.403.6181) já ter sido arquivado, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Data de Divulgação: 16/06/2016

223/433

0009050-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGILAN SILVA CALADO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA E SP274470 - ALINE ANDRUSKEVICIUS DE CASTRO) X ROBERTO SILVA CALADO

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 686/686v. e a expedição da Guia de Recolhimento de REGILAN SILVA CALADO, cumpra-se o quanto mais determinado em fls. 465/466, a partir de seu item 4.3. Nos termos da Lei n. 10.522, bem como da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, em caso de não recolhimento das custas judiciais devidas, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade, motivo pelo qual reconsidero a parte final do item 4, de fl. 465.4. Após integral cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP15546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Fls. 912/913: Indefiro o pedido da defesa para que o Juízo diligencie visando localizar o domicílio da testemunha Jusilene da Silva, visto que cabe a parte indicar o correto endereço de testemunha por ela arrolada. No mais, intime-se a testemunha Romildo Rodrigues no endereço apresentado.

0005497-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON HISSAMATSU(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 264/256, em face de CLEITON HISSAMATSU, dando-o como incurso no artigo 33, 1°, I c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, por ter, em data anterior a 09/04/2013, importado do Reino Unido, por meio de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 23 (vinte e três) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa Linneu (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 322/1998 (fls. 45/55). O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 270/290), por meio de defensor constituído, na qual sustentou, em síntese, a atipicidade do fato e a rejeição da denúncia com fundamento no artigo 395, III do CPP. Arrolou 5 (cinco) testemunhas - fl.290. Decido. 1. Presentes indícios suficientes da materialidade delitiva pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins aportado a fls. 04/v°, pelo Auto de Apreensão a fls. 06 e pelo Laudo de Perícia n.º 2.713/2013 a fls. 48/55, o qual confirmou que o material apreendido tratava-se de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Lineu, com massa líquida total de 0,3552 gramas. Os indícios de autoria, por sua vez, podem ser extraídos do envelope da encomenda apreendida, cujo endereço do destinatário é aquele onde foi possível localizar o indiciado - fls. 07, e das declarações de CLEITON que confessou a importação das sementes (fl. 90). No que se refere à internacionalidade, esta é comprovada pela apreensão de envelope proveniente do exterior (Reino Unido) - fl. 07. 2. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.4. Ademais, os argumentos da defesa apresentada ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 5. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Tupã/SP para a realização de interrogatório do acusado e oitivas das testemunhas de defesa Fabiana Paulino da Silva, Otávio Cadima de Matos, Bruno Henrique Tonini e Altair Rodrigues Silva. Expeça, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de Lins/SP para oitiva da testemunha Maurício Aoki, igualmente arrolada pela defesa, 6. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.9. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

0014957-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA(SC020136 - LUCIANO ZAMBROTA)

224/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 54/55, em face de CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA, dando-o como incurso no artigo 33, 1°, I c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, por ter, em data anterior a 02/10/2013, importado da Holanda, por meio de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 4 (quatro) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa Linneu (maconha), espécie relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 322/1998 (fls. 23). O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 64/74), por meio de defensor constituído, na qual sustentou, em síntese, a rejeição da denúncia com fundamento nos artigos 395, II e III ou, subsidiariamente, a absolvição sumária do denunciado, com fulcro no artigo 397, I e III do CPP. Não arrolou testemunhas. Decido. 1. Presentes indícios suficientes da materialidade delitiva pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins aportado a fls. 04/vº, pelo Auto de Apreensão a fls. 08 e pelo Laudo de Perícia n.º 176/2014 a fls. 20/24, o qual confirmou que o material apreendido em 02/10/2013 tratava-se de 04 (quatro) sementes de Cannabis sativa Lineu. Os indícios de autoria, por sua vez, podem ser extraídos do envelope da encomenda apreendida, no qual o denunciado consta como destinatário (fl. 07). No que se refere à internacionalidade, esta é comprovada pela apreensão de envelope proveniente do exterior (Holanda) - fls. 04/05. 2. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.4. Ademais, os argumentos da defesa apresentada ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 5. Designo o DIA 13/09/2016, às 16h00, para a audiência de interrogatório do réu. 6. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer à referida audiência. 7. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.8. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 10. Viabilize-se. 11. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

0014747-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PELLIZZARO(SC017626 - LUIZ ANTONIO ALVES)

Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 76/78, em face de RAFAEL PELLIZZARO, dando-o como incurso no artigo 33, 1°, I c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, por ter, em data anterior a 24/03/2014, importado da Inglaterra, por meio de remessa postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, matéria-prima destinada à preparação de drogas, consistente em 28 (vinte e oito) frutos aquênios (sementes) de Cannabis sativa Linneu (maconha). O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 115/118), por meio de defensor constituído, na qual sustentou, preliminarmente, a dependência química por parte do indiciado, o que comprometeria sua capacidade de discernimento. No mérito, requereu a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006. Não arrolou testemunhas. Decido. 1. Presentes indícios suficientes da materialidade delitiva pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins aportado a fls. 04/vº, pelo Auto de Apreensão a fls. 06 e pelo Laudo de Perícia n.º 1322/2014 a fls. 30/32, o qual confirmou que o material apreendido tratava-se de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Lineu (maconha), com massa líquida de aproximadamente 432 mg. Os indícios de autoria, por sua vez, podem ser extraídos do envelope da encomenda apreendida, cujo endereço do destinatário é aquele onde foi possível localizar o indiciado - fls. 09, e das declarações de RAFAEL que confessou a importação das sementes (fls. 19/20). No que se refere à internacionalidade, esta é comprovada pela apreensão de envelope proveniente do exterior (Inglaterra) - fl. 09. 2. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 3. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.4. Ademais, os argumentos da defesa apresentada ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Nesse ponto, destaco, por oportuno, que não foram apresentados/juntados quaisquer documentos aptos a sustentar a alegação de dependência química do acusado. Já a desclassificação da imputação para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, não comporta cabimento, seja em sede de recebimento de denúncia, seja no momento de análise da defesa preliminar/resposta à acusação, visto que a aplicação do instituto da emendatio libelli somente é feita quando da prolação da sentença. Cumpre salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal admite a aplicação excepcional desse instituto, no ato do recebimento da denúncia, apenas se a qualificação jurídica influir diretamente na fixação da competência ou eleição de procedimento, hipóteses não verificadas no presente caso. 5. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Itajaí/SC para a realização de interrogatório do acusado. 6. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.7. Encaminhemse os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.9. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0007751-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RAPOSO RANIERI(MG107416 - ALICE NETO FERREIRA DE ALMEIDA E MG124157 - MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA E MG103188 - PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO)

I- Fl. 163: diante do informado pela Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, designo o dia 7 de dezembro de 2016, às 14h, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas Bernardo Machado Mattar, Danielle de Andrade Silveira Utsch, Gustavo Henrique Maciel Santanna, Carlos Weber Rocha Júnior e Vinícius Andrade Silveira Utsch, e interrogado o acusado Ricardo Raposo Ranieri. Referida audiência será realizada por meio de videoconferência junto à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, nos autos da carta precatória n SEI 0011728-46.2016.4.01.8008, conforme fl. 163. Providencie-se o necessário.II- Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecado com cópia da presente decisão e com as informações técnicas (n do IP) necessárias à realização do ato.

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 783/787: tendo em vista o informado pela Vara Única de Sete Lagoas/MG, designo o dia 6 de dezembro de 2016, às 14h, para realização de audiência, por meio de videoconferência junto à subseção judiciária de Sete Lagoas/MG, para oitiva da testemunha Márcio Pereira Mendes, devendo ser expedida nova carta precatória. Providencie-se o necessário, reservando-se a sala I de videoconferências deste fórum para este fim. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecado com cópia desta decisão e com as informações técnicas pertinentes (n do IP).II- Fls. 773/775: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5^a VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005938-13.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-96.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ)

Recebo o recurso de fls. 773, nos seus regulares efeitos. Após a realização da correição ordinária intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

6^a VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016104-85.2007.403.6181 (2007.61.81.016104-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a informação de que a carta precatória 0008987-56.2015.8.26.0048 foi devolvida, tornando inviável o aditamento determinado na decisão de fl. 673, aguarde-se a audiência em que comparecerá Mário Arcângelo Martinelli para que este seja informado de sua condição de testemunha nos presentes autos, caso a Defensoria Pública da União, patrona de sua defesa, já não o tenha feito. Solicite-se informações relativas a devolução da mencionada carta precatória, uma vez que na pesquisa juntada a fl.676 consta que esta foi remetida à origem em 18.02.2016, porém, até a presente data, não chegou a Secretaria deste Juízo; sirva cópia desta como oficio. No mais, aguarde-se a realização das audiências agendadas. Cumpra-se.

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSAZ(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008585-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FANG WENJIN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 1 Reg.: 58/2016 Folha(s): 370Sentença tipo EVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de WENJIN FANG, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, inciso II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2013, conforme decisão de fls. 60/62v°. Juntadas as folhas de antecedentes criminais do acusado, o órgão ministerial ofertou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições previstas no 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, além do pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 05 (cinco) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao MM. Juízo Federal. Em 04 de junho de 2013 foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições (fls. 64/65): 1. Comparecimento mensal, pessoal e obrigatório neste Juízo para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização judicial;3. Prestação pecuniária em beneficio de uma entidade assistencial vinculada ao Juízo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, 05 (cinco) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica ao MM. Juízo Federal. Contudo, requereu a defesa do réu, em juízo, que o comparecimento fosse Trimestral, tendo em vista que o acusado realiza tratamento de saúde na China, ficando lá por período superior a 40 (quarenta dias), bem como que o valor a ser depositado em favor da entidade beneficente seja de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser debitado do valor apreendido. Dada a palayra ao Representante do Ministério Federal, nada teve a se opor aos pedidos realizados pela defesa. Tendo em vista a certidão de fl. 160, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar à fl. 162, pugnou pela extinção da punibilidade do réu, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 163). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado WENJIN FANG, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, 5°, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a WENJIN FANG, filho de Yanzhu Fang e Yurong Fang, nascido em 07.12.1965, portador do RNE nº V598812-Q e do CPF nº 233.731.378-61, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 08 de junho de 2016.

Expediente Nº 2873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006520-81.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUDIMILA REDKO JACHTCHENCO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Tipo: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro: 1 Reg.: 50/2016 Folha(s): 356Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LUDMILA REDKO JACHTCHENCO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2012, conforme decisão de fls. 63/64. Juntadas as folhas de antecedentes criminais da acusada, o órgão ministerial ofertou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições previstas no 1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, além de pagamento de R\$ 2.000,00 a entidade beneficente indicada pelo Juízo. Em 12 de março de 2014, foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que a ré aceitou as propostas ofertadas, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições (fls. 70/71): 1. Comparecimento mensal, pessoal e obrigatório neste Juízo para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização judicial; 3. Perda, em favor da União, do montante de moeda estrangeira apreendida (US\$ 30.000,00).4. Pagamento de R\$ 2.000,00 a entidade beneficente indicada pelo Juízo. Após o cumprimento integral da avença, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pela acusada LUDMILA REDKO JACHTCHENCO, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré, nos termos do artigo 89, 5°, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a LUDMILA REDKO JACHTCHENCO, filha de Ivan Redko e Tamara Redko, nascida em 25.12.1939, portadora do CPF nº 017.458.778-35, atinentes ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5°, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 2874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017562-06.2008.403.6181 (2008.61.81.017562-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X JORGE GILBERTO GOMES

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS GRANELLA (LUIZ CARLOS), brasileiro, filho de Geraldo Granella e Mercedes Baristello, nascido em 11.07.1950, portador do RG nº 8107491 e inscrito no CPF/MF sob o nº 359.737.148-53; e de JORGE GILBERTO GOMES (JORGE), brasileiro, filho de Sebastião Gomes e Alzira da Conceição Gomes, nascido em 24.12.1957, portador do RG nº 6391396 e inscrito no CPF/MF sob o nº 836.792.008-20, como incurso no delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, c.c. ao 1º, inciso I, do mesmo diploma legal. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0382/2008-1, que instrui e ampara a denúncia. De acordo com a exordial acusatória, entre 07 de dezembro de 2005 e 31 de março de 2006, os acusados LUIZ CARLOS e JORGE, pré-ajustados e com unidade de designíos, dissimularam a origem e propriedade de valores provenientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, convertendo-os em ativos lícitos, praticando, dessa forma o delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, c.c. ao 1º, inciso I, do mesmo diploma legal. Na oportunidade, não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi oferecida em 13 de janeiro de 2014 (fls. 523/526) e recebida em 16 de janeiro de 2014 (fls. 527/528verso). Regularmente citados (cf. fls. 543 e 554), os acusados LUIZ CARLOS e JORGE apresentaram resposta escrita conjunta, juntada às fls. 534/538, na qual a defesa técnica preferiu não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestar por ocasião da fase instrutória e dos memorias. Na oportunidade, arrolaram como testemunhas de defesa DALSON AMARAL FILHO, MARIA CRISTINA COURTY e RICARDO QUINTILIANO BASSO. Em decisão proferida às fls. 557/558 verso, este Juízo entendeu pela inaplicabilidade da absolvição sumária aos réus, ratificando o recebimento da denúncia e determinando a realização de audiência de instrução processual. As testemunhas de defesa DALSON AMARAL FILHO e RICARDO QUINTILIANO BASSO foram ouvidas às 593/598 (cf. mídia encartada à fl. 600), havendo desistência em relação ao testemunho de MARIA CRISTINA COURTY, que restou homologada à fl. 599.Os acusados foram interrogados às fls. 597/598, conforme mídia anexada à fl. 600, e na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram Em alegações finais o Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia em relação ao acusado LUIZ CARLOS, com a condenação do imputado nas penas do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98, requerendo, porém, a absolvição do réu JORGE, diante da ausência de provas suficientes de que este tenha concorrido para a infração penal, nos termos do disposto no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Em síntese, no que se refere aos crimes antecedentes à lavagem de valores, aduz o MPF que estes são objeto da ação penal nº 2006.61.81.010284-8, em que se apura a prática do crime de gestão fraudulenta da empresa Real Forte Câmbio e Turismo Ltda., nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/1986, por seu sócio-administrador e réu nesta ação penal LUIZ CARLOS, entre dezembro de 2005 e maio de 2006, mediante a realização de operações no mercado paralelo de câmbio e de remessas clandestinas de recursos de seus clientes ao exterior. Afirma, dessa forma, que o acusado LUIZ CARLOS, visando dissimular a origem dos valores obtidos com a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, realizou a aquisição de um veículo Porsche Boxter S, chassi nº WPOCB298760731246, registrando-o em nome de terceiro, no caso, o corréu JORGE. Destaca ainda que o pagamento relativo à referida aquisição se deu em sete parcelas, entre dezembro de 2005 e março de 2006, mediante depósitos bancários na conta corrente da revendedora de veículos Stuttgart Sportcar SP, totalizando R\$ 280.670,00, sendo que todos os depósitos foram feitos em numerário em espécie pertencente ao réu, conforme apontado pelos próprios acusados. Disserta, igualmente, no sentido de que LUIZ CARLOS, ciente das investigações promovidas contra si, inclusive no bojo da denominada Operação Tigre, buscou ocultar a origem dos valores obtidos de forma ilícita, não colhendo, portanto, a tese defensiva da origem legítima dos valores empregados na aquisição do automóvel. Com efeito, de acordo com o órgão acusador, não se sustenta a afirmação de que os valores utilizados na aquisição decorrem do trabalho do réu na empresa Losango Aço Inoxidável, tendo em vista que este se encerrou em 1984, não sendo razoável supor que os rendimentos obtidos naquela época tenha se mantido passados mais de vinte anos. De outra face, afirma que o padrão de vida apresentado pelo réu em seu Imposto de Renda não é compatível com a manutenção do patrimônio declarado, que inclui outros veículos, imóveis e uma lancha, corroborando a conclusão pela ilicitude dos valores empregados na aquisição do Porsche. Ressalta, por fim, o MPF que, inobstante a defesa alegue que os valores utilizados decorreram do resgate de aplicações financeiras mantidas pelo réu, as parcelas relativas à compra do veículo foram quitadas com a utilização de numerário em espécie, não se sustentando a hipótese de que alguém com vasta experiência em administração como o acusado mantivesse expressivo numerário em casa, deixando de auferir rendimentos sobre a quantia supostamente resgatada. Conclui, dizendo que desse modo, plenamente demonstrada a materialidade e autoria dolosa do acusado LUIZ CARLOS, impõe-se a condenação do réu às penas do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998. Contudo, entende o Ministério Público Federal não ter restado suficientemente demonstrada, ao longo da instrução processual, a atuação do corréu JORGE no crime de lavagem de capitais, pugnando, assim, por sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa comum aos acusados, em alegações finais encartadas às fls. 661/674, ressaltou que não apenas o réu JORGE deve ser absolvido das imputações formuladas pela acusação, mas também o corréu LUIZ CARLOS, haja vista que ambos não praticaram a conduta insculpida no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998.No que tange ao réu LUIZ CARLOS, sustentam os defensores que os valores utilizados na aquisição do veículo Porsche possuem origem lícita, sendo fruto de mais trinta anos de trabalho do acusado, o que restou corroborado pela prova oral produzida em Juízo. Nesse sentido, destacam os depoimentos das testemunhas de defesa RICARDO e DALSON, que afirmaram que o acusado sempre teve um padrão de vida alto, sendo, na perspectiva do primeiro, comum entre as pessoas de seu ramo de atividade a manutenção de quantias em espécie em casa. Por outro lado, ressaltam que, como apontado pelo corréu JORGE em interrogatório judicial, LUIZ CARLOS apenas se utilizou de seu nome para escapar de eventuais execuções de débitos trabalhistas, os

Data de Divulgação: 16/06/2016

229/433

quais poderiam incidir sobre o automóvel adquirido, bem como em razão do receio de reflexos da acusação enfrentada na Operação Tigre, conforme se colhe do interrogatório do acusado LUIZ CARLOS. Ademais, aduz a defesa que os valores utilizados na compra do automóvel provieram das quantias sacadas entre 2005 e 2006 de aplicações financeiras do próprio acusado, devidamente declaradas à Receita Federal do Brasil, e que foram mantidas em espécie em sua residência até a aquisição do Porsche visando proteger seu patrimônio.Por fim, os defensores alegam inexistirem provas do crime antecedente à lavagem de valores imputada ao réu, especialmente em razão do inquérito relativo ao suposto crime contra o Sistema Financeiro Nacional e decorrente da Operação Tigre ter sido arquivado por ausência de provas. De outra face, em relação ao réu JORGE, pugna a defesa pelo acolhimento da manifestação ministerial no sentido de sua absolvição em razão da comprovada ausência de dolo em sua conduta, haja vista que atuou de boa-fé emprestando seu nome para a aquisição do veículo no sentido de auxiliar o corréu e amigo LUIZ CARLOS, que estaria enfrentando problemas financeiros de ordem cível. Assim, em relação ao acusado LUIZ CARLOS, requer a defesa sua absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão de ter restado comprovada a origem lícita dos valores utilizados na aquisição do veículo Porsche, ou, subsidiariamente, sua absolvição com supedâneo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de prova material do crime antecedente. Por outro lado, quanto ao corréu JORGE, bate-se a defesa técnica pelo indeferimento do pleito acusatório, diante da comprovação da ausência de dolo na conduta do acusado, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos se deram entre 2005 e 2006 e a denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2014, já que a pena máxima cominada aos delitos narrados é de 10 (dez) anos de reclusão. O devido processo penal foi obedecido, tendo sido deduzido corretamente, em contraditório, o direito de defesa por advogados habilitados. A denúncia foi precisa na atribuição da responsabilidade e intenção de cada um dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos delituosos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias. Além disso, foi realizada a contento a classificação do crime. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos.LUIZ CARLOS adquiriu, com recursos nebulosos, um veículo de alto luxo (Porsche Boxter), tendo utilizado o nome de JORGE para fins de registro da propriedade. Alegou que assim agiu, por estar às voltas com pleitos trabalhistas e com a ação relativa à casa de câmbio.LUIZ CARLOS afirmou que a aquisição se deu com economias lícitas, por ele obtidas ao tempo em que foi diretor da empresa Losango Aço Inoxidável. Quanto ao delito antecedente o Ministério Público Federal reporta-se à ação penal nº 2006.61.81.010284-8, em trâmite na 10ª Vara Federal desta Seção Judiciária, em que LUIZ CARLOS responde pela prática do delito descrito no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, porque, pelo menos entre dezembro de 2005 e maio de 2006, geriu fraudulentamente instituição financeira, mediante a realização de operações no mercado paralelo de câmbio, com remessas clandestinas de recursos ao exterior. A denúncia está capitulada no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98 c/c o 1º, inciso I, do mesmo diploma legal, do seguinte teor: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...)VI - contra o sistema financeiro nacional; (...)Pena: reclusão de três a dez anos e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; (...)Os defendentes dos imputados, como preliminar prejudicial, alegam que não restou comprovada a efetiva ocorrência do crime antecedente de lavagem de dinheiro. Vale considerar que o crime de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 9.613, de 1998, é delito derivado, acessório ou parasitário, que pressupõe a ocorrência de um delito anterior. É pressuposto da lavagem de dinheiro que esteja consubstanciada em atos que garantem ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma (Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, Ação Penal nº 458/SP. Relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, publicado em 18-12-2009). Assim, para a tipificação do delito de lavagem de capitais é necessário que haja a demonstração de indícios da ocorrência do delito antecedente, ainda que ambos, crime antecedente e crime posterior, se apresentem de forma autônoma. Importante é que haja o convencimento judicial de que a prática do crime de lavagem ocorreu para dar aparência de licitude a valores obtidos, ainda que parcialmente, com a prática do crime antecedente. Ressalta-se que é tema pacificado na jurisprudência a desnecessidade de condenação pelo crime antecedente para que se impute ao agente a autoria do delito de lavagem. O crime antecedente pode ter ocorrido no exterior, ainda não estar em processamento ou até mesmo ter sua prescrição reconhecida. É necessária apenas a existência de indícios de que tenha ocorrido. Confira-se: A extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos crimes antecedentes não implica o reconhecimento da atipicidade do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) imputado ao paciente. Nos termos do art. 2º, II, 1º da Lei nº 9.613/1998 da lei mencionada, para configuração do delito de lavagem de dinheiro não há necessidade de prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência. Assim sendo, o crime de lavagem de dinheiro é delito autônomo, independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente. Precedentes citados do STF: HC 93.368-PR, DJe 25/08/2011; HC 94.958-SP, DJe 6/2/2009; do STJ: HC 137.628-RJ, DJe 17/12/2010; REsp 1.133.944-PR, DJe 17/5/2010; HC 87.843-MS, DJe 19/12/2008; AP 458-SP, DJe 18/12/2009 e HC 88.791-SP, DJe 10/11/2008. (STJ, HC 207.936, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12-4-2012). A simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (delito autônomo), não sendo necessária, por conseguinte, a prévia condenação ou comprovação plena de materialidade e autoria referente ao crime antecedente. (STJ, HC 162.957/MG, 6ª Turma, Rel. Geraldo Og Fernandes, DJe 18.2.2013). Anota-se a existência de processo em curso na 10ª Vara Criminal/SP que imputa a LUIZ CARLOS a prática de gestão fraudulenta de instituição financeira por equiparação, com a omissão e prestação de informações falsas ao Banco Central quanto ao volume de operações e às identidades de seus correntistas, assim como manutenção de contabilidade paralela à exigida pela legislação, com infração do art. 4º, da Lei nº 7.492/86. E, também, de que Luiz Carlos promoveu a saída de divisas para o exterior sem autorização legal, com infração ao artigo 22, único da Lei nº 7.492/86. E, ainda, que operava no mercado paralelo de câmbio, tendo realizado juntamente com seu sócio Carlos Haten Naim remessas clandestinas de dólar para o exterior a partir de um escritório montado para tais propósitos no conjunto 1506 do edificio comercial localizado na rua Padre Estevão Pernet nº 160. Dessa forma, deve ser conhecida a denúncia quanto à ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, rejeitando a preliminar prejudicial. No mais, a tese defensória de que o acusado tinha à disposição recurso suficiente de origem lícita para adquirir o veículo automotor, não se sustenta na prova dos autos.O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

imputado admitiu que o pagamento das prestações concretizou-se em dinheiro vivo que mantinha em sua casa, o que conduz ao raciocínio que LUIZ CARLOS tinha o hábito de operar no seu dia a dia com valores significativos em dinheiro. Assim, não é verossímil crer-se que poderia ter observado preciosismo contábil com a marcação discriminatória do que era recurso obtido com trabalho formal, com o obtido em atividades proibidas. Acrescenta-se a isso que a compra e venda comercial de dólares, como notório, exige elevado capital para o seu exercício e as reservas financeiras de 2005, ainda que declaradas, apresentam-se com índole que não desautorizam a denúncia. As explicações de que se valeu de laranja para eximir-se das consequências da Operação Tigre e esquivar-se de obrigações advindas da Justiça do Trabalho não cabem ser excludentes de suas obrigações penais. Ademais, o fato de apresentar fraudes processuais como justificativas para o seu comportamento penal indica que o acusado tem enormes dificuldades para distinguir, quando de suas condutas no universo jurídico, o que lícito e o que não é. Á luz da lógica, o acusado LUIZ CARLOS GRANELLA (1) ao valer-se de interposta pessoa para ocultar bem adquirido para compor sua propriedade; (2) ao desempenhar atividades rentáveis coibidas pela legislação penal apuradas na Operação Tigre; (3) haver apresentado a prática de fraudes processuais para justificar a sua conduta ora denunciada; dá ao juízo a convicção de haver violado, objetiva e subjetivamente o disposto no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998, c.c. ao 1º, inciso I, do mesmo diploma legal, impondo-se a sua condenação.Impõe-se a absolvição de JORGE GILBERTO GOMES, por não haver provas suficientes demonstrando que ele concorreu para a infração penal. Passo, à dosimetria da pena. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer o delito em questão, LUIZ CARLOS GRANELLA agiu com culpabilidade própria desse tipo de delito, merecendo a reprovação prevista em lei. Não há prova de maus antecedentes, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Diante do exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. A ser aplicada também a pena de 100 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em beneficio do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por apenar o imputado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais. Assim, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) absolver JORGE GILBERTO GOMES das imputações da denúncia, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.b) condenar LUIZ CARLOS GRANELLA, acima qualificado, por infração ao artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98, c/c o 1°, inciso I do mesmo diploma legal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 100 (duzentos) diasmulta, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade é substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal; Ao apenado fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, insira-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas pelo apenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de junho de 2016.

Expediente Nº 2876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

FLS. 3340/3479: Dê-se vistas às partes. São Paulo, 08 de março de 2016.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

10^a VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-91.2005.403.6181 (2005.61.81.001875-4) - JUSTICA PUBLICA X CELSO FEHR(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP134130 - RENATA BRANCO CORREA) X SALON CARVALHO DA SILVA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 721v.2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls.716/718v), que negou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, e ante o v. acórdão proferido pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 623/632), que por unanimidade negou provimento ao recurso interposto pelo Parquet, restando confirmada, portanto, a sentença prolatada (fls.567/571), que absolveu CELSO FEHR e SALON CARVALHO DA SILVA quanto à prática do crime previsto no artigo 1º, I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, comunique-se a absolvição de CELSO FEHR e SALON CARVALHO DA SILVA aos órgãos de comunicação pertinentes e solicite-se a alteração da autuação junto ao SEDI, devendo constar: CELSO FEHR - ABSOLVIDO e SALON CARVALHO DA SILVA - ABSOLVIDO.3. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos sentenciados estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.4. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010374-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010374-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SIMOES TEODORO(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

1. Ante o teor da certidão supra bem como o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.548/548v, 550/552 e 556) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu, restando confirmada, portanto, a r.sentença prolatada às fls.500/510, que absolveu ANDERSON SIMÕES TEODORO do crime previsto no art.297, do Código Penal, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal, solicite-se ao SEDI alteração da autuação para que: i) conste o assunto como CRIME - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO; e ii) conste ANDERSON SIMÕES TEODORO - ABSOLVIDO.2. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do sentenciado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Fls. 65: desonero o Sr. José Simões Regalado do encargo de depositário fiel do veículo apreendido em poder do réu na ocasião do flagrante. Intime-o da desoneração bem como para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a entrega do veículo ao sentenciado ANDERSON SIMÕES TEODORO, mediante a apresentação do termo de entrega. Sem prejuízo da determinação supra, considerado que o depositário fiel é avô do sentenciado, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de entrega do veículo. Com a comprovação da entrega do veículo ao sentenciado, proceda a Secretaria pesquisa no sistema INFOSEG para verificação da existência de bloqueio do veículo imp./Mercedes c280 HA28W, ano 1994 e modelo 1995, placas CJI 3333, chassi WDBHA28W7RF131293 junto ao órgão de trânsito em relação a estes autos. Caso se verifique a existência de bloqueio referente aos presentes autos, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito a fim de comunicar-lhe acerca da liberação.4. Apense-se a estes autos o auto de prisão em flagrante. Certifique-se em ambos os feitos.5. Intime-se o sentenciado por meio de sua defesa constituída, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico, para que ele ou seu defensor compareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar as 2 (duas) caixas, contendo cartões de visitas, que estão acauteladas em local próprio na Secretaria desta Vara. Decorrido o prazo acima mencionado sem a retirada, certifique-se e proceda a destruição das 2 (duas) caixas e de seu conteúdo. 6. Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos respectivos comprovantes de cumprimento e/ou recebimento, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2016.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010644-80.2008.403.6182 (2008.61.82.010644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002409-0)) INSTITUTO SOCIAL MARIA TELLES - ISMART(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em sua petição inicial, a parte embargante listou 24 (vinte e quatro) cobranças em seu desfavor, argumentando que todas decorreram de mero equívoco no preenchimento das DCTFs e/ou dos DARFs de pagamento (fl. 06) e que os valores efetivamente devidos já estavam pagos. Questionou, ainda, a incidência da SELIC no caso concreto, e requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Embargos recebidos para discussão a fl. 163. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional defendeu a aplicabilidade da SELIC. Contudo, não impugnou a suposta alegação de pagamento, informando ser necessária a oitiva da Receita Federal. Em seguida, as partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 178). A embargante requereu a juntada aos autos do processo administrativo. A embargada não requereu provas, indicando ser o ônus probatório da parte contrária. Passados alguns anos, ainda não havia notícia nos autos sobre a análise a ser realizada pela Receita Federal (fl. 184). A embargada solicitou prazo, e finalmente no ano de 2013 vieram aos autos manifestação da Receita, fundamentada e atenta ao caso concreto, no sentido de que os documentos juntados pela parte embargante na esfera administrativa não eram suficientes para cancelar as inscrições inicialmente em cobro. O i. auditor fiscal responsável listou de forma detalhada a documentação faltante (fls. 196-198).Em 25.09.2014, os documentos faltantes foram apresentados pela parte embargante. Em continuidade, assim determinei: Na tentativa de se chegar à verdade dos fatos, requisite-se da Receita Federal nova análise do caso, conforme inicialmente determinado a fl. 191, apresentando-lhe os documentos novos, mediante oficio a ser instruído com cópia integral dos autos, a ser fornecida pela parte embargante em 5 dias, sob pena de preclusão (fl. 510). As cópias foram trazidas tempestivamente. Finalmente veio aos autos manifestação final da Receita, que levou à total extinção dos créditos em cobro. Concedeu-se vista às partes. A embargante requereu a procedência da demanda. A embargada silenciou nestes autos, mas requereu a extinção da execução de origem, conforme lhe permitia o art. 26 da LEF, já que os presentes embargos não haviam sido citados. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVOSendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Em relação aos honorários, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, a parte embargante deu causa às demandas ao: a) preencher equivocadamente a DCTF que constituiu o tributo; e b) não apresentar, desde o primeiro momento, a documentação necessária para análise da Receita (note-se que a embargante em momento algum questionou a exigência fazendária, cumprindo-a imediatamente). Por outro lado, a União contribuiu para o desnecessário prolongamento do iter procedimental ao demorar, em demasia, a realizar as análises necessárias para deslinde dos feitos, dando causa, de forma indevida, à manutenção das demandas por muitos anos. Sendo assim, por entender que ambas deram causa às demandas, em aplicação do art. 85, 10, do NCPC, deixo de arbitrar honorários. Por fim, o entendimento supra foi devidamente fundamentado. Embargos de declaração que questionem entendimento motivado serão sancionados, pois existe recurso próprio para tal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3°, I, NCPC). Publique-se. Registrese.Intimem-se e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000652-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054279-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054279-4)) V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 363/365: Trata-se de embargos de declaração opostos por V.A.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão de fls. 359, que determinou a expedição de oficio diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para manifestação conclusiva acerca do laudo pericial acostado aos presentes autos. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada, alegando falta de fundamentação para que fosse deferido, mais uma vez, prazo para a manifestação da embargada, além de todos os pedidos reiteradamente efetuados e sem manifestação conclusiva. Não assiste razão à embargante. Em que pese a postura da embargada, bem como toda a demora experimentada pela embargante nos autos, o que posterga o deslinde do feito, fato é que a manifestação da Receita Federal é de suma importância para a formação do contraditório e do convencimento motivado do magistrado. Da mesma forma que o aludido artigo 489 do Novo CPC profibe decisões sem fundamentação, o seu parágrafo 3º diz que: a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Portanto, ao determinar a expedição de oficio diretamente ao órgão da Receita Federal (providência esta que já foi cumprida, conforme fl. 360), o magistrado busca tão somente colher o máximo de informações para a prolação da sentença, bem como propiciar, de forma ampla, conforme a própria Lei Processual determina, o contraditório entre as partes. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Aguarde-se pelo prazo assinalado a manifestação da Receita Federal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0642128-60.1991.403.6182 (00.0642128-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO CONSOLATA LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X GERMANO WALTER CODO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 99/106). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0512145-37.1993.403.6182 (93.0512145-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA X NATHANAEL SANTA HELENA X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 37/42). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 8% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso II, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0509606-30.1995.403.6182 (95.0509606-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ICOMAF IND/ E COM/ DE ACO E FERRO LTDA X RONALDO ARY HARTAMNN X WALTER MEDEIROS(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 82/88). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0525788-57.1996.403.6182 (96.0525788-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls.102/106). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0511316-17.1997.403.6182 (97.0511316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X IPE COM/E IND/LTDA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme noticiado pela exequente às fls. 105-v. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 90). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0519689-37.1997.403.6182 (97.0519689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 133/134. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0501213-14.1998.403.6182 (98.0501213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 51/61). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0559880-90.1998.403.6182 (98.0559880-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEREALISTA CRISTO REI LTDA(SP162641 - LUIZ CARLOS ACOSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 72/73) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 18). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004149-35.1999.403.6182 (1999.61.82.004149-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 21/33). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a manifestação da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0021716-79.1999.403.6182 (1999.61.82.021716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls.73/87). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0022599-26.1999.403.6182 (1999.61.82.022599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA FERREIRA LTDA X EDSON ASSIS DOS SANTOS(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls.69/82). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oporturamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0023364-94.1999.403.6182 (1999.61.82.023364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 2002.61.82.025693-4 opostos pelo devedor foram julgados improcedentes, tendo sido, no entanto, reformada a sentença por ocasião do julgamento da apelação, que, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro, julgou procedentes os embargos (fls. 144/149). Trânsito em julgado à fl. 150. É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Tendo em vista que a exequente não comprovou que já houve deferimento do pedido de transferências de valores deste feito para os autos da execução fiscal 2000.61.82.07117-68, promova-se o levantamento dos valores de fls. 49/51. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0024250-93.1999.403.6182 (1999.61.82.024250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 133/134. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0053966-68.1999.403.6182 (1999.61.82.053966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS OMURA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente manifesta-se nos autos, noticiando o encerramento do Processo Falimentar sem apuração de ilícito, bem como não se tratar de obrigação tributária solidária, não havendo possibilidade de redirecionamento do feito (fls. 98/103). Com base nisso, a Fazenda Nacional requer a extinção da presente execução fiscal, amparada no fato de ter sido encerrada a falência da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). É o suficienteDispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, ambos do CPC, e art. 1°, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7°, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.P.R.I.

0065524-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição intercorrente, ela reconheceu a sua ocorrência (fls.25/38). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0006660-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 205/207. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 58/60). Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 61/65). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0050747-37.2005.403.6182 (2005.61.82.050747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP259642 - CAIO AUGUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO E SP248803 - VICTOR FOLCHI DE AMORIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 133.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 18).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0020834-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 94/95. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 41/45). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0021591-96.2008.403.6182 (2008.61.82.021591-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA G FERREIRA BARBOSA

Trata-se de Apelação oposta pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR, ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu, em razão do valor de alçada determinar o processamento do recurso como embargos infringentes. Alega a parte embargante que a sentença recorrida violou o devido processo legal ao extinguir o processo de execução pela incompetência territorial para o processamento do feito, tratando-se, na hipótese, de incompetência relativa. Assim, requereu seja reformada a referida sentença, dando-se prosseguimento ao feito executivo. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante. De fato, ao tratar-se de incompetência territorial, ainda que verificada desde o momento da propositura da execução fiscal, não há que se falar em extinção do feito, tendo em vista que a tal incompetência é relativa, permitindo o processamento da execução até eventual alegação da parte a quem interessa (artigos 64 e 65, Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. P.R.I.

0038183-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038183-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0022927-33.2011.403.6182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, confirmados, inclusive, em sede recursal, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 27/33-EF). Trânsito em julgado à fl. 34-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Intimem-se as partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0038282-54.2009.403.6182 (2009.61.82.038282-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0025342-23.2010.4036182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, confirmados, inclusive, em sede recursal, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 20/27-EF). Trânsito em julgado à fl. 28-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Intimem-se as partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0043822-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMON TELECOM LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 79/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004534-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPRESENTACOES ROSAMAR S/C LTDA ME(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 48/50.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0015879-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DA CRIANCA DE VILA MARIANA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse a cerca da prescrição ela reconheceu a sua ocorrência (fls. 127/133). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a manifestação da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 8% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso II, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0030113-39.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CDR TRANSPORTES LTDA(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 40/42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0035005-88.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 00435589020144036182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, confirmados em sede recursal, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 15/18-EF). Trânsito em julgado à fl. 19-v-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Intimem-se as partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0035011-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 0043556220144036182 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, confirmados, inclusive, em sede recursal, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 16/17-EF e 21-EF). Trânsito em julgado à fl. 22-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Intimem-se as partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0016959-17.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual sustentou ser parte ilegítima para responder pelos tributos exigidos por ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Alega, ainda, que em 04/01/2008 houve o cancelamento da garantia fiduciária diante da quitação do débito. Requereu a procedência da presente exceção, com a condenação da exequente no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios (fls. 06/14).Franqueado o contraditório, o Município de São Paulo apenas requereu a substituição do polo passivo em face de KEYSER FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA MORALES CARRIÃO, postulando pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2016 240/433

remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ilegitimidade ad causam. A Excipiente-CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, em razão de sua qualidade de mera credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel, no qual figura como codevedores fiduciantes KEYSER FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA MORALES CARRIÃO. Destaque-se, inclusive, que conforme noticiado pela CEF, em 04/01/2008 houve o cancelamento da garantia fiduciária diante da quitação do débito (fls. 13/14). Primeiramente, apenas observo que entendo pela compatibilidade do artigo 27, 8°, da Lei n. 9.514/97 com o Código Tributário Nacional, pelas razões abaixo. Com efeito, através do registro do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, atribuindo-se ao devedor fiduciante o direito real de aquisição do mesmo imóvel, bem como a posse e o livre uso e fruição, por sua conta e risco. No caso da alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do art. 23, bem como o art. 24, inciso V, da Lei n.º 9.514/97. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - ...omissis...V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município...omissis...Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o art. 27, também da Lei n.º 9.514/97, em seu parágrafo 8º, dispõe que é o devedor fiduciante o responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, assim como pelas demais obrigações propter rem, responsabilidade essa que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta (art. 23, parágrafo único) até a data em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a excussão do imóvel em razão de eventual inadimplemento do fiduciante, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel 1º ...omissis... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Registre-se que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquela em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, o titular do direito de uso ou de habitação, aos quais o Código Civil imputa a responsabilidade pelas as despesas ordinárias de conservação..., bem como as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída (arts. 1.403, 1.413 e 1.416). Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário: I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu; II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída....omissis...Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto....omissis...Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.A razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor é que são eles que usufruem os bônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Assim, não se justifica que os tributos referentes ao imóvel, no caso vertente o IPTU, taxa de limpeza, de conservação, de combate a sinistros e contribuição de melhoria sejam pagos por terceiros, a quem não é dado usufiuir do imóvel, sob pena de grave ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Imputar ao titular da propriedade fiduciária em garantia a obrigação de pagar o débito em cobro é o mesmo que exigi-la do credor hipotecário, por exemplo, o qual não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de oficio, prejudicada a apelação.(AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Portanto, é do devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos exigidos na ação executiva a que se reportam a presente exceção. Por fim, tendo sido o feito ajuizado tão somente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Estadual, com a substituição do polo passivo em face dos devedores KEYSER FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRA MORALES CARRIÃO. Isso porque é incabível a modificação do sujeito passivo da execução fiscal diante da necessidade de novo lançamento, conforme inteligência da Súmula nº 392 do STJ. A possibilidade de se emendar ou substituir a CDA se dá apenas nos casos de erro material ou formal, até a prolação da sentença de Embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, sendo, contudo, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 241/433 ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo desta execuçao fiscal, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I

0039102-97.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PIRATININGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI E SP234320 - ANA RACY PARENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 69/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0050328-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNIPOL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME(SP247118 - MARISA FERREIRA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada noticiou, às fls. 38/43 a sua adesão ao parcelamento em 14/08/2014, requerendo a extinção do feito diante do ajuizamento da execução fiscal para cobrança de crédito cuja exigibilidade encontrava-se suspensa. Intimada, a exequente reconheceu a existência de acordo de parcelamento entre as partes anterior ao ajuizamento da demanda (fl. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente execução foi ajuizada em 30/09/2014, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso porque houve a adesão da executada a programa de parcelamento em 14/08/2014, conforme se vê do documento de fls. 52, situação confirmada pela exequente através de sua manifestação à fl. 73. Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CIÊNCIA PESSOAL QUANTO À NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em ausência de embasamento legal para a extinção da execução, uma vez que o cancelamento da inscrição da dívida ativa por força de parcelamento administrativo, anterior ao ajuizamento da ação, dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Foi enviada comunicação eletrônica pelo Supervisor do Setor de processamento das Execuções Fiscais da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ao procurador da PSFN, para fins de verificação do parcelamento acusado. A resposta, contudo, somente foi enviada após a prolação da sentença. 3. Considerando a ciência pessoal do Procurador da exequente, bem como sua inércia, a r. sentença deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 00021989320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Dispositivo Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do atual CPC, e art. 1°, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado.P.R.I.

0064234-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLENE MALDONADO CARRANO(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 51/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0031828-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 39/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0034575-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 38/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022754-92.2000.403.6182 (2000.61.82.022754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por EQUIPFER - FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl.253, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. À fl. 263, expedição de Oficio Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. PRI

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3762

EXECUCAO FISCAL

0506272-56.1993.403.6182 (93.0506272-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0512389-63.1993.403.6182 (93.0512389-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MOELLERS SULAMERICANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0518175-83.1996.403.6182 (96.0518175-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PACIFIC PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0556766-80.1997.403.6182 (97.0556766-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0570807-52.1997.403.6182 (97.0570807-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0537030-42.1998.403.6182 (98.0537030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0012848-15.1999.403.6182 (1999.61.82.012848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0043617-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUFANA TEXTIL S A(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0056673-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALVES DO BEM PROJETOS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP077519 - REGINALDO LEITAO FILHO) X FRANCISCO CHAVES DE CAMPOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0017587-21.2005.403.6182 (2005.61.82.017587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRISCILA JUSTINO - ME(SP056613 - ALBERTO FRANCISCO MORGADO) X PRISCILLA JUSTINO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0022931-80.2005.403.6182 (2005.61.82.022931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0021801-21.2006.403.6182 (2006.61.82.021801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIBEM AUTO POSTO LIMITADA X ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(BA015699 - HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0030906-22.2006.403.6182 (2006.61.82.030906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0024480-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0026250-85.2007.403.6182 (2007.61.82.026250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUGEL CONSTRUCOES LTDA.(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X JOSE BUCHARELLI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0033975-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXIMIDIA COMERCIAL DE FITAS LTDA. X JAIR RODRIGUES(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0008367-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0029969-07.2009.403.6182 (2009.61.82.029969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA E DUARTE - PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME(SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0040101-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMOND BUSINESS SOLUTIONS COMERCIO E PRESTACAO DE SERV(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X BENEDITO TONOLLI JACOB X ROSANA APARECIDA BERTO LINARD MARTINS(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0020393-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEIFORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0041265-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0043391-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0017574-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTD(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0017719-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRA TEMPO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0037072-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITA BELLE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0041321-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTFOLIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0041473-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSWAP AIR CARGO LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0045150-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0055121-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETH CALLAS GESINI(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0057777-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENAVIDES & BENAVIDES LTDA - EPP(SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0036780-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ E SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0037419-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0044156-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D AMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP240949 - ALESSANDRO GUGEL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0052294-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0052299-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TWO B COMUNICACAO LTDA - EPP(SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0017068-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0043212-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFM - ASSESSORIA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dipõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

Expediente Nº 3763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

J. Manifestem-se as partes em 10 dias.

0004907-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029536-90.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Considerando o teor da petição de fls. 56, republique-se o despacho de fls. 55, cujo teor segue: Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0559780-38.1998.403.6182 (98.0559780-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CONSERTA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos.

0057387-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA X MARIO MARIANO MACHADO X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Considerando o teor da petição de fls. 150, republique-se a sentença de fls. 148, cujo teor segue: Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 146/147). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Inexistem decisões em exceção de pré-executividade nesta execução fiscal, dessa forma, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029536-90.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando o teor da petição de fls. 81, republique-se o despacho de fls. 80, cujo teor segue: Antes de apreciar o pedido de fls. 54/77, providencie o executado a regularização da garantia, sanando as deficiência apontadas pelo exequente. Int.

10^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2646

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033965-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSME COSTA DE ANDRADE

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. 2. Esclareça ainda, no mesmo prazo, a petição de fls. 35/36, uma vez que o nome do advogado substabelecido às fls. 36 não coinicide com o número da OAB fornecido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013982-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-34.2002.403.6182 (2002.61.82.002254-6)) NELSON MASSACHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050422-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021658-56.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0010671-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044253-78.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029874-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030535-77.2014.403.6182) HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

0030207-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049140-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049140-7)) CRISIMPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA ME X GILBERTO SOARES SZUCS(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a petição de fls. 56/99 como aditamento à inicial e concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativaa e do auto de penhora. 2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os beneficios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante Crisimport Comércio de Veículos e Peças LTDA, eis que a documentação de fls. 36, datada de 2008 - em oposição a de fls. 26 - não é suficiente por si só para a comprovação da situação de hipossuficiência. 3. Diante da declaração de fls. 51, com fulcro no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, defiro ao embargante Gilberto Soares Szucs os benefícios da justiça gratuita. Int.

0041781-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-32.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, pár. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0065404-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047608-62.2014.403.6182) CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0065647-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053220-78.2014.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1.Levando em consideração os fatos alegados na inicial e as cópias do procedimento administrativo já juntadas aos autos, entendo que a realização de eventual perícia ou produção de prova oral não auxiliariam na formação de juízo de convencimento, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro as provas requeridas, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do process o.... Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0065922-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-48.2014.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0004090-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068950-32.2014.403.6182) GILBERTO ASMAR(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0004394-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054675-83.2011.403.6182) EDSON CANDIDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. De início, rejeito a arguição de impugnação ao valor da causa, eis que na execução fiscal o valor atribuído à causa correspode ao montante da dívida constante no título executivo, qual seja, na Certidão de Dívida Ativa.2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1°). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2°). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0007658-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041777-33.2014.403.6182) EPET DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA - ME(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os beneficios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3° que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas fisicas. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência. 2. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exeqüenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exeqüente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0009123-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-92.2011.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP103852 - EDSON GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037290-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0063713-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) VALTER DE FREITAS X NEIDE PERES DE FREITAS(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra integralmente o determinado no item 2 da decisão de fls. 25, tendo em vista que a petição de fls. 26 veio desacompanhada de qualquer documentação.

0021332-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-58.2002.403.6182 (2002.61.82.007277-0)) CARLOS ALBERTO NASCIMENTO APOLINARIO X CONCEICAO MARQUES DO NASCIMENTO APOLINARIO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009012-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MOBITEL S.A. (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Sanada a irregularidade apontada pela exequente às fls. 269, defiro o pedido da executada de substituição da Carta de Fiança de fls. 76/84 pelo seguro-garantia oferecido e seu respectivo endosso. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, compareça em Secretaria para a retirada da Carta de Fiança acima referida e documentação que a acompanha.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008760-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-77.2002.403.6182 (2002.61.82.018864-3)) KIYOSHI UMINO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KIYOSHI UMINO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de RICARDO ALBERTO LAZINHO ser o beneficiário da verba honorária (fls. 254/255).

0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2°, 3°). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5°) com a transferência dos valores. Int.

0031875-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2)) CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 258. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da manifestação da exequente de fls. 137, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS o teor dessa decisão. Decorrido o prazo de 30 dias, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do parcelamento alegado. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BEL^a MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044117-23.2009.403.6182 (2009.61.82.044117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024277-27.2009.403.6182 (2009.61.82.024277-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05(cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30(trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0006413-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-18.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, intime-se a parte embargante para que comprove que o outorgante da procuração de fl. 167 tem poderes para representar a empresa executada judicialmente, indicando quem o seja, bem como trazendo cópia dos documentos necessários para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0018080-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053703-26.2005.403.6182 (2005.61.82.053703-1)) BORGES & MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção, Proceda-se ao traslado de cópia da inicial e os documentos que a instruem para os autos da execução fiscal em apenso, para análise do pedido de concessão de tutela antecipada para levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, em razão do parcelamento, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Com relação aos demais pedidos, recebo os presentes embargos. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053703-26.2005.403.6182 (2005.61.82.053703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORGES & MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Vistos em inspeção.fLS. 108/121: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca do levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD pleiteado pela parte executada, em razão do parcelamento. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 1566

EXECUCAO FISCAL

0000677-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos, Fls. 76/90 e 107/110: O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que as entidades beneficentes devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e consequente fruição da inrunidade tributária (Súmula 352/STJ). No presente caso, a FN informa que a parte executada não possui este certificado (fl. 109v), razão pela qual, em sede de exceção de pré-executividade, há de ser indeferido o pedido, pois não é local de produção de provas. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória.. As peças de ativo fixo apresentados pela parte executada são de dificil alienação e a FN não concorda com a oferta do executado, razão pela qual indefiro o pedido de penhora de tais bens e defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado (s) à fl., eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito (fl.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) à(s) fl(s). , eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do art. 854, 1°, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Data de Divulgação: 16/06/2016

255/433

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2530

0005562-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005558-2)) ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/05) opostos por Engenho Consultoria em Sistemas S/C Ltda., em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, originalmente constante nas certidões de dívida ativa (CDAs) 80.2.99.091520-14, 80.2.03.035598-00, 80.6.04.079094-08 e 80.6.05.022074-82.Em sua inicial, o embargante arguiu ser indevida a cobrança em função do parcelamento, do pagamento e do cancelamento de uma das cobranças. Requereu, com isso, a procedência de seus embargos. Recebidos (fls. 62), os embargos foram impugnados, ocasião em que a União requereu o prosseguimento da cobrança da única dívida em aberto restante, objeto da CDA 80.2.99.091520-14. Ao final pugnou pela improcedência dos embargos. Merece destaque no caso sub judice que, no curso do processo, a União requereu a extinção do processo executivo em relação às CDAs 80.2.03.035598-00, 80.6.04.079094-08 e 80.6.05.022074-82, dando ensejo às decisões de fls. 73 e 111 da execução fiscal.Posteriormente a isso, em 26/02/2014, o embargante apresentou petição (fls. 114) nos autos da execução fiscal pugnando pela extinção por remissão da dívida ainda em aberto, objeto da CDA 80.2.99.091520-14, com fundamento no art. 14 da lei nº 11.941/2009. A União foi intimada para se manifestar e, por meio da petição de fls. 122/3, requereu o indeferimento desse pedido, afirmando que a dívida total existente em desfavor da embargante era de R\$ 16.095,32. Juntou para comprovar o alegado, cópia do resultado resumido de consulta da dívida ativa (fls. 124), que indica como valor consolidado a quantia de R\$ 5.610,14, e resultado de consulta de cálculo (fls. 125/128) referente às quatro inscrições objeto do processo executivo. Confrontando-se esses documentos e os pedidos da própria embargada de extinção de dívida constante dos autos da execução, verifica-se que, para confirmar sua assertiva de que o valor total da dívida existente contra o embargante supera o montante de R\$ 10.000,00 autorizador da remissão, somou inscrições por ela mesmo canceladas, especificamente aquelas constantes das fls. 126, 127, 128. Por meio do documento de fls. 98, o embargante informa este juízo que o valor total da dívida que possui é de R\$ 6.033,53, o que impacta a pretensão da embargada e impede uma pronta tomada de decisão por este juízo a respeito da executabilidade do título executivo restante. Desta forma, converto o julgamento da espécie em diligência, a fim de que a embargada diga com definitividade qual o valor do débito em aberto existente contra o embargante. Prazo improrrogável de cinco dias. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0017811-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-73.2010.403.6182) AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0064254-70.2002.403.6182 (2002.61.82.064254-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VALDECI CAPATO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 103/7) apresentada por Valdeci Capato, em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pelo Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), constante na certidão de dívida ativa nº 165, referente a anuidade do período de 1995 a 2001. Em sua petição, a excipiente sustenta a prescrição do crédito tributário relativo aos anos de 1995, 1996 e 1997. Recebida (fls. 115), a exceção foi impugnada (fls. 125/35) pelo CRESS que (i) reconheceu a prescrição da dívida dos anos de 1995 e 1996, e (ii) pugnou pela sua rejeição quanto aos demais períodos por reputá-los não prescritos, uma vez que a constituição definitiva do crédito somente ocorreu ao final do exercício. É o necessário. Fundamento e decido. A cognição da questão colocada na exceção de pré-executividade (prescrição) não demanda dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à sua discussão, mormente porque suficientes os documentos constantes dos autos para tratar do direito alegado. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da ocorrência, ou não, da prescrição.O débito executado se refere a contribuições anuais do período de 1995 a 2001, vencidas em 31/03/1995, 31/03/1996, 31/03/1997, 31/03/1998, 31/03/1999, 31/05/2000 e 30/04/2000, constituídas por lançamento de oficio pela exeguente. Uma vez que a exceção restringiu-se a arguir a prescrição do débito relativamente aos anos de 1995 a 1997, somente sobre este período haverá pronunciamento. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), o prazo para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos da sua constituição definitiva. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento de oficio, a sua constituição definitiva se dá com a notificação do contribuinte, de modo que a fluência do referido prazo inicia-se no dia seguinte à data de seu vencimento, momento a partir do qual se consagra o fato do inadimplemento. Ao contrário do que sustenta a exequente, o fato de o pagamento da anuidade poder ser parcelado não translada o momento que se reputa constituído definitivamente o crédito tributário, especialmente se não há o pagamento de nenhuma das parcelas, o que teria o condão, quando muito, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V do CTN. Contudo, não foi trazido aos autos pela exequente nenhum documento que indicasse que, durante os anos de 1995, 1996 e 1997, houve o pagamento de qualquer parcela dessas anuidades. Pois bem Constituído o crédito tributário por lançamento de oficio e consagrado o fato do inadimplemento, passa o crédito tributário a ser exigível, razão pela qual é o dia seguinte ao do seu vencimento que deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo de cincos anos para protocolo da petição inicial da execução fiscal. Tudo nos termos do CTN, diploma hierarquicamente superior a resoluções do CRESS e que, por essa condição, deve ser observado. In casu, é certo que (i) o lançamento definitivo do crédito tributário referente aos fatos geradores de 1995, 1996 e 1997 deu-se, respectivamente, em 31/03/1995, 31/03/1996 e 31/03/1997, observados os elementos constantes da CDA (fls. 07), (ii) o presente feito foi ajuizado em 17/12/2002 - data da protocolização da respectiva inicial -, (iii) o despacho determinando a citação foi prolatado em 08/05/2003 (fls. 14), (v) a citação se deu em 25/06/2004 (fls. 32). Diante desse cenário, contando-se cinco anos de cada um dos vencimentos indicados, conclui-se que quando do ajuizamento da execução fiscal (17/12/2002) os créditos tributários de 1995, 1996 e 1997 estavam prescritos. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp nº 1.120.295) - julgamento assim qualificado porque prolatado com fundamento no art. 543-C do CPC/1973 -, no qual foi assentado com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei)No mais, não pode este juízo deixar de apontar que a própria exequente requereu o acolhimento, ainda que parcial, da exceção (fls. 135), confirmando, assim, a procedência do pedido ali contido. Desta forma, acolho a exceção reconhecendo a prescrição da contribuição dos anos de 1995, 1996 e 1997. Sucumbente, com fundamento no art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015, condeno o exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos da excipiente, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir deste decisum e incrementáveis com juros na forma do 16 do art. 85 do CPC/2015. Define-se, aqui, a honorária em quantia fixa, uma vez que o proveito econômico (base de apuração) é muito baixo (8º do art. 85 do CPC/2015). O valor fixado leva em conta o trabalho desenvolvido e o tempo requisitado (art. 85, 2º do CPC/2015). Em razão da natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba adrede referida, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que deverá ser extraída carta. Atente a Serventia para que desdobramentos relativos à eventual execução da decantada verba (a honorária) não se projetem nestes autos. Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a excipiente intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação do exequente, ex vi do art. 534 do CPC/2015, dispositivo que se convoca, ainda que relativo a cumprimento de sentença, por conta da analogia das situações.Do contrário, se for interposto eventual recurso pela exequente, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a exequente) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015. Por fim, intime-se a exequente em termos de prosseguimento - prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intimem-se. Registrese como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.

0010387-94.2004.403.6182 (2004.61.82.010387-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECCAO SKARA LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Fls. 121/4:I.Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II. 1. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, haja vista que (i) o feito foi suspenso ante o resultado negativo do leilão - cf. fls. 38/9, (ii) houve a rescisão do parcelamento outrora efetivado, e, bem como, (iii) o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, fica suspenso o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2. Ocorrendo a hipótese prevista no item II.1, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0017979-58.2005.403.6182 (2005.61.82.017979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

I. Uma vez que constou o número do protocolo, retifico apenas o item 1 da decisão de fls. 235, passando-se a constar o número correto do processo, nestes termos: 1. Fl. 232: Desentranhe-se, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0047754-74.2012.403.6182.II. Publique-se a decisão de fls. 235, com o seguinte teor:1. Fl. 232: Desentranhe-se, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0047754-74.2012.403.6182. 2. Fl. 233: Desentranhe-se, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.025267-3. 3. Fls. 188/207: O exequente noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim sendo, promova-se a intimação da executada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída (fls. 200/207).4. Fls. 229/231: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0018824-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA LOS TIGRES LTDA X AGOSTINHO ATTADEMO X DOMENICO MARIO ATTADEMO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 183/196 (prescrição e decadência) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Intimem-se.

0020910-34.2005.403.6182 (2005.61.82.020910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME (CNPJ nº 00.158.270/0001-25), limitada tal providência ao valor de R\$ 154.764,01, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9°, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1°, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0029435-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 427:I.Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente - que deverá esclarecer a situação atual do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0043962-59.2005.403.6182 (2005.61.82.043962-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORBAN EMPREEND IMOB ADMINISTRACAO LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Providencie-se a transferência ao FGTS da quantia depositada (cf. fls. 1209), nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 1212/1213), após a intimação da parte executada e decorrido o prazo recursal, oficiando-se. 2. Efetivada a transferência, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0005558-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

1. Promova-se o traslado de cópia de fls. 122/8 e 132/8 para os autos dos embargos apensos. 2. Venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença.

0014888-23.2006.403.6182 (2006.61.82.014888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO) X PAULO CESAR BASTELLI X MARIA ESTERINA BALAMINUTE

I.Cumpra-se a decisão de fls. 198/205. Para tanto, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão das inscrições ns. 80604032311-05 e 80799032524-39 em razão do trânsito da decisão que declarou a prescrição das mesmas.II. 1. Requeira o executado o que for de direito em relação à decisão prolatada na exceção pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Em nada sendo requerido , remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 0,05 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0033493-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspenção, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

0018917-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRANDA ADVOCACIA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

I. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de MARCOS MIRANDA e EDNA MARA DA SILVA MIRANDA, indicados às fls. 139, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as consequências que daí derivam. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo, no entanto, de determinar a citação da parte executada, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

I. Fls. 170/180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II. Fls. 182/185: Indefiro o pedido de conversão de valores, uma vez pendente de recebimento os embargos à execução opostos.III. 1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo. 4. Pois bem. 5. É possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art.

739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 6. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.7. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão de fls. 10 e determino a intimação da executada para prestar garantia de forma integral, em reforço, efetuando depósito, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumprase. Intimem-se.

0041669-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VG ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA MAIA E VILLAR X DOMINIQUE CAVALCANTI GURGEL VILLAR(SP255221 -MOHAMAD ALI KHATIB)

Fls. 88/100 e Fls. 102/113:Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da aposição dos excipientes no polo passivo da presente execução uma vez que o documento de fls. 112/3 revela que a diligência de fls. 28 não fora realizada no último endereço fiscal da empresa principal) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à entidade para que (i) responda à exceção, (ii) manifêste-se acerca das alegações de parcelamento (fls. 88/100) e (iii) diga se concorda com a devolução dos depósitos de fls. 85/7 para conta corrente de titularidade dos coexecutados. Prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Cumpra-se. Int.

0006738-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELICIAS DA COLMEIA EMPORIO, PAES, PIZZA & GRILL LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.248,54 (um mil e duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0030274-20.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos da execução fiscal procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2. Após, cumprido ou não o item 1, haja vista o trânsito da sentença de improcedência dos embargos à execução (cf. fls. 28), requeira a parte exequente o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, em especial em relação ao depósito de fls. 15. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0023711-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON SEBASTIAO DE SOUSA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em oficio recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0030085-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAMES COMERCIO DE PECAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA -(SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ)

I) Chamo o feito à ordem Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de $n^{\circ}(s)\ 80.2.09.000577-24,\ 80.2.11.071410-23,\ 80.6.09.001267-41,\ 80.6.09.001268-22,\ 80.6.11.039211-63,\ 80.6.11.130154-83$ 80.6.11.130155-64, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação à inscrição da dívida ativa de nº80.4.13.000442-50.2. Assim, uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BAMES COMERCIO DE PECAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP (CNPJ nº 00.510.704/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 23.244,16, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 3. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 4. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.6. A providência descrita no item 5 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 7.7. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 4 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 5).8. Apresentada a manifestação a que se refere o item 7, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.9. Se não for apresentada a manifestação referida no item 7, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 6 retro), será tomada, de oficio, a providência descrita no item 5, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 10. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 7), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 6 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.11. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 10, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 10 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 10) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.12. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 4), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

Data de Divulgação: 16/06/2016

264/433

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072895-13.2003.403.6182 (2003.61.82.072895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL X RICARDO CAMPOS CAIUBI ARIANI X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X NEMER ISKANDAR SALIBA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELA X MAURO GONCALVES MARQUES X JORGE ROBERTO DO CARMO X LUIS ROBERTO POGETTI X JOAO CARLOS COSTA BREGA X JOSE MAURICIO MACHLINE X CARLOS ALBERTO MACHLINE X ANGELO AMAURY STABILE X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHLINE X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X FRANCISCO ANTONIO PRIETRO X NESTOR DE MATTOS CUNHA JUNIOR X GIOVANNI PENNESI X ENRICO ZITO X TADEU SALUSTIANO DE SENA X HERCULANO JOSE PEREIRA RAMOS X AILTON DE ABREU X JORGE ROBERTO DO COSMO(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X MAURO GONCALVES MARQUES X FAZENDA NACIONAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do oficio requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0020658-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA - ME(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do oficio requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

Expediente Nº 2531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054631-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069469-12.2011.403.6182) JOSE CELSO MARTINELI(SP261003 - FABIO GLOEDEN BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada no agravo de instrumento (fls. 46/56) tendente afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos.5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confiança, desdobramento natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade. 6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo). 7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de

construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança. 10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia. 11. Isso posto, determino a suspensão do andamento do feito, sejam os respectivos autos reapensados aos principais, aguardando-se a consolidação da garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Superada essa providência, deverá a execução ser suspensa, retomando-se o andamento destes embargos.12. Cumpra-se. Intimem-se.

0028356-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-29.2012.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada, tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos. 5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confiança, desdobramento natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade. 6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo). 7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar; como sinalizado de início, é

Data de Divulgação: 16/06/2016

266/433

possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalve-se mais uma vez, desde antes anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia. 11. Isso posto, determino a suspensão do andamento do feito, sejam os respectivos autos reapensados aos principais, aguardando-se a consolidação da garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Superada essa providência, deverá a execução ser suspensa, retomando-se o andamento destes embargos.12. Cumpra-se. Intimem-se.

0039261-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075255-18.2003.403.6182 (2003.61.82.075255-3)) NOVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0100043-04.2000.403.6182 (2000.61.82.100043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PSRT COMERCIAL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X LOOKSIM COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PEDRO NOLASCO RODRIGUES X MIGUEL ANGELO RODRIGUES(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Fls. 313/317:I.Para viabilizar a apreciação do pedido de levantamento da quantia depositada (fls. 193/4), as requerentes deverão juntar aos autos documentos aptos a comprovar a qualidade de colaterais com direito à sucessão aberta, tais como inexistência de processo de inventário e/ou arrolamento de bens em andamento e de inexistência de sucessores com preferência, nos termos dos incisos do art. 1.829 do Código Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. II. Cumprido ou não, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do pedido de fls. 313/5 e para fins de eventual aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. III. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0065361-81.2004.403.6182 (2004.61.82.065361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRAS COTTON COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN)

Prejudicado o pedido de prazo dado o lapso temporal da carga e da devolução dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0040787-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBERSERV MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP010402 - JOSE VENTURA PINHEIRO)

Fls. 73,verso/76:1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art . 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0009877-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CARLOS ROBERTO FLORES TERUYA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo quinto do mesmo artigo.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da lide, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0010594-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEIDA LUCIANO VILELA(SP267051 - ANA PAULA DE MENEZES SUCCI)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.11. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 12. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 13. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 14. Cumpra-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 16/06/2016

269/433

0055797-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWAGE SOFTWARE S/A(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Fls. 311/7: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela excipiente. Após, conclusos para decisão.

0019877-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RABIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração.2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.3. Decorrido o prazo de que trata o item 1, cumprido ou não, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na decisão de fls. 151.

0029141-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO CONSBEM/TIISA/SERVENG(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Fls. 16/8 e 20/48:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência do(a) proprietário(a); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0028737-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro , observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0058634-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Fls. 38/51: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado pagamento do débito em cobro, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016005-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-91.2010.403.6182) ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 861/2: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

EXECUCAO FISCAL

0014758-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBIL(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 522/6: Tendo em conta a superveniente vigência da legislação processual geral, especificamente o art. 835, parágrafo 2º, CPC/2015, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para aditar, querendo, o seu pedido, ajustando-o à novel regra. Com ou sem a sobredita manifestação, abra-se vista, decorrida a oportunidade de aditamento mencionada, para que a exequente fale sobre a pretendida substituição (art. 9º do CPC/2015). Prazo: 05 (cinco) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0047782-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

270/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 98/100) foi oposta por Joy Etiquetas Adesivas Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe deduz a União relativa a SIMPLES do período de 1999 a 2004, objeto das certidões de dívida ativa 80.4.12.025142-00 e 80.4.12.029395-54.Diz a executada, na aludida peça, que o crédito tributário executado é inexigível porque prescrito e pago. Juntou cópia de diversos comprovantes de pagamento (fls. 102/435) e, ao final, postulou a extinção do feito pela prescrição ou a alocação do pagamento para desconto do valor executado. Recebida (fls. 434), a exceção foi respondida às fls. 228/30, ocasião em que a União sustentou (i) o seu descabimento por demandar dilação probatória, (ii) a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a declaração constitutiva da dívida se deu em 01/12/2008 e 01/09/2009, (iii) a inexistência de prova do pagamento, especialmente porque alguns dos documentos de arrecadação juntados pela empresa se referem à inscrição em dívida ativa 80.4.05.119393-48. Ao final, requereu a rejeição da exceção.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Com a entrada em vigor do código de processo civil de 2015 (CPC/2015), novos valores se impõem ao exercício da jurisdição, tendo ganhado destaque o da efetividade na prestação da tutela, superlativizador do dever de solucionar o mérito da demanda. Esta solução de mérito maximizada, por assim dizer, deve ser promovida mediante a cooperação dos sujeitos do processo (art. 6°), expondo-se os fatos de acordo com a verdade e apresentando os documentos hábeis a confirmar as alegações, tudo para que possa o julgador exercer o seu dever legal de prestar a tutela efetiva, de maneira justa e mais rente possível ao caso concreto. O direito a uma solução de mérito e o dever de cooperação entre os sujeitos do processo assumiram, nesse contexto, status de verdadeiros princípios do processo civil, consagrados que estão fundamentalmente nos seus arts. 4º e 6º. Pois bem. Na exceção, sustenta-se a ocorrência de prescrição e de pagamento. Entretanto, nem os documentos juntados pela excipiente e nem aqueles apresentados pela União permitem uma análise adequada do termo a quo do prazo prescricional e, muito menos, do pagamento da dívida. Se não são eles suficientes para que se tire uma conclusão sobre as alegações contidas no processo, por sua vez, é certo, que a fazenda pública deduz, in casu, pretensão expropriatória, não podendo haver dúvida sobre a exigibilidade do seu crédito, já que seu interesse não se vincula à infalível arrecadação, mas sim à intenção de cobrar o que efetivamente lhe seja devido. Assim, há indicativos plausíveis que podem sugerir a inexigibilidade do crédito tributário, não se justificando, ainda que num juízo formal, a manutenção da atividade executória, razão pela qual reputa este juízo que alguns pontos merecem esclarecimento antes da análise dos fundamentos invocados na exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de operacionalização do novel princípio processual (o da cooperação). Soma-se a isso, a impossibilidade de se prolatar decisão surpresa contra as partes, à luz do que estabelece o art. 10 do CPC/2015. Desta forma, é o caso de se protrair a apreciação desta exceção para que ambas as partes possam colaborar na solução do caso de maneira efetiva. Alguns dos comprovantes de pagamento juntados pela excipiente (fls. 102/18) se referem à inscrição em dívida ativa 80.4.05.119393-48, que não é objeto desta demanda, como aponta a União, razão pela qual são, desde já, reputados inábeis para confirmar a alegação de pagamento. Paralelamente a tal certeza, a excipiente sustenta que estão sendo cobradas dívidas de 1999 a 2005, e a execução foi ajuizada 13/10 anos depois. Contudo, às fls. 332/3 foi juntada cópia da declaração de adesão ao parcelamento da lei nº 11.941/2009, sendo que o documento de fls. 330 indica que se trata de reparcelamento. Tais documentos indicam que parte da dívida foi parcelada, o que se confirma, ainda, por alguns dos códigos de receita constantes dos DARFs como, por exemplo, os códigos 0830 (cuja descrição é parcelamento art. 1º MP 303/2066 - PJ optante pelo SIMPLES), 0842 (cuja descrição é parcelamento art. 1º MP 303/2066 - demais pessoas jurídicas), 0285 (cuja descrição é parcelamento para ingresso no SIMPLES NACIONAL) e 1279 (cuja descrição é lei 11.941/09-RFB-demais DEB-parcelamento art. 1º). Isto significa que pode ter sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impactando a fluência do prazo de prescrição. Desta forma, é essencial que sejam trazidos aos autos informações sobre a adesão da excipiente (i) a parcelamentos anteriores àquele concedido pela citada lei e (ii) ao parcelamento da lei nº 11.941/2009.Outrossim, diante da alegação da União de que a constituição do crédito se deu em 01/12/2008 e 01/09/2009, são necessários esclarecimentos sobre esse fato, o qual também impacta na análise do argumento de prescrição, devendo a excipiente juntar os documentos que entender cabíveis para demonstrar (iii) a forma de constituição do crédito tributário - se por ato do próprio contribuinte ou do fisco, e (iv) se o crédito tributário foi constituído somente com a confissão da dívida para adesão ao parcelamento ou por meio de declaração anterior. Diante do cenário fático e jurídico do caso concreto, dando operatividade ao princípio da cooperação, protraio a apreciação da exceção de pré-executividade, dando oportunidade:(1) à excipiente para que, no prazo improrrogável de dez dias, preste os esclarecimentos e junte os documentos cabíveis para confirmar suas alegações nos termos retro expostos;(2) à União para que informe sobre a adesão e a exclusão da excipiente do parcelamento da lei nº 11.941/2009 e junte os documentos referentes a tal fato - prazo de dez dias, sucessivo ao prazo concedido à excipiente. Acompanhe a serventia o cumprimento dos prazos adrede mencionados, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

0006368-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GASART COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA. EPP(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Vistos, em decisão. Noticiada pela União (fls. 158) a adesão ao parcelamento da lei nº 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela lei nº 12.996/2014), resta prejudicada a análise da alegação de pagamento contida na exceção de pré-executividade, uma vez que tal fato (o do parcelamento) infirma-a. Em função do transcurso do tempo, abra-se vista em favor da exequente para que informe se o crédito exequendo permanece com sua exigibilidade suspensa pelo aludido evento (parcelamento) - prazo: trinta dias. Sendo confirmada sobredita notícia, promova-se o arquivamento dos autos, independentemente de outra ordem, hipótese em que o andamento do feito ficará sustado até que se esgote o pagamento das parcelas devidas ou que sobrevenha informação quanto a eventual inadimplemento. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 16/06/2016

271/433

0019298-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA MANETTA PICHININ(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Monica Manetta Pichinin em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, constante na certidão de dívida ativa nº 80.1.12.038568-55 (processo administrativo nº 10880.646408/2012-35), referente a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos períodos de apuração/anos-calendário 2007/2008 e 2008/2009. Em sua petição, a excipiente (executada) sustenta que o imposto exigido, de ambos os períodos, decorre de erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, apontando que equivocadamente indicou o CNPJ da filial (CNPJ 61.699.567/0003-54) como fonte pagadora dos rendimentos, quando o correto seria o CNPJ da matriz (61.699.567/0001-92). Vieram, com a exceção de pré-executividade, os documentos de fls. 16/37, dentre os quais está cópia (i) da notificação de lançamento nº 2008/185878943824871 (fls. 16/20) - IRPF de 2007/2008, (ii) da notificação de lançamento nº 2009/185878955880763 (fls. 27/30) - IRPF de 2008/2009 (emitidas pela Receita Federal do Brasil, nas quais está discriminada a origem do crédito tributário), (iii) do comprovante de rendimentos emitido pela SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para os anos calendários 2007 (fls. 20) e 2008 (fls. 31/32), (iv) da declaração de ajuste anual 2007/2008 (fls. 21/6) e 2008/2009 (fls. 33/7). Recebida a exceção (fls. 39), a União restringiuse a requerer, em resposta, a suspensão do processo por cento e vinte dias para aguardar a manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 41 e 47). Juntou cópia do oficio expedido àquele órgão, datado de 24/04/2015 (fls. 42). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos documentos apresentados pela excipiente deixa entrevisto o estado de dúvida, portado pela exequente, quanto à viabilidade de parte de sua pretensão, razão pela qual é o caso de postergar a apreciação da exceção. Explica-se. Confrontando a declaração de ajuste anual 2007/2008 (fls. 21/6) com a notificação de lançamento nº 2008/185878943824871 (fls. 16/20), constata-se que, na primeira, no item rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular (fls. 22), foi informada a percepção da fonte pagadora SPDM-Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina a quantia de R\$ 20.710,24 (vinte mil, setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos), tendo ali indicado-se o CNPJ da filial (final 0003-54), e na referida notificação, emitida com base na declaração de imposto de renda retido na fonte emitida pela empresa (DIRF), o CNPJ da fonte pagadora é o da matriz (final 0001-92), elementos esses que representam possível indício de erro no preenchimento da declaração, tal como sugerido na exceção. Pois bem. Se, da análise desses documentos de fls. 21/6 e 26/20 é possível constatar possível equívoco, também são eficientes para demonstrar que na declaração de ajuste anual 2007/2008, foram omitidos rendimentos auferidos de outras duas pessoas jurídicas, especificamente da Beneficiência Nipo Brasileira de São Paulo, no valor de R\$ 8.744,42, e da UPI-AIA Agencia de Viagens e Turismo Ltda., de R\$ 1.126,30, a respeito dos quais não é feita qualquer referência na exceção, o que, portanto, deixa entrevista a legitimidade de sua cobrança.Mas, não é só isso que justifica a necessidade de esclarecimento, pois, em relação ao IRPF 2008/2009, além do indício de que houve erro no preenchimento da declaração de ajuste anual - no mesmo item rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular (fls. 34) consta como fonte pagadora o CNPJ das filiais (final 0003-54 e 0018-30) -, há divergência entre o montante constante dos comprovantes de rendimentos emitidos pela pessoa jurídica em favor da excipiente (fls. 31/2) e indicados na referida declaração (fls. 34), que, somados, importam em R\$ 24.701,05 (R\$ 18.569,33 - fls. 31 - e R\$ 6.131,72 - fls. 32), e o indicado na notificação de lançamento nº 2009/185878955880763 (fls. 27/30) que é de R\$ 25.188,97 (vinte e cinco mil e cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos). Tudo o que foi dito é mais do que suficiente para confirmar a necessidade de manifestação conclusiva do órgão responsável pela constituição do crédito tributário e pelo trânsito/registro/análise das correspondentes causas extintivas (a Receita Federal), como já proclamado pela exequente. Referida manifestação nutriria a Procuradoria da Fazenda Nacional de elementos para que seguisse atuando, como deve fazer, na defesa do crédito tributário que efetivamente tenha direito a União. Ocorre, todavia, que, embora acionado administrativamente há doze meses (fls. 42), referido órgão, segundo denuncia a exequente (fls. 47), ainda não prestou qualquer esclarecimento, circunstância que naturalmente impede a tomada de uma posição processualmente segura pelo órgão que representa judicialmente a União em casos como o dos autos (a Procuradoria da Fazenda Nacional). Obstado está, por conseguinte, o exercício da jurisdição - assim tanto a propriamente executiva (não é possível seguir praticando atos de execução, com efeito, se há dúvida plausível em relação à efetiva exigibilidade da totalidade do crédito correlato), como a cognitiva (requerida pela executada, que, por meio de sua exceção de pré-executividade, espera, legitimamente, que este Juízo fale se o crédito tributário é devido ou não). Esse lamentável estado de coisas - que não posso debitar na conta da Procuradoria da Fazenda Nacional, senão na dos órgãos que a abastecem (ou deveriam abastecer) de informações - não pode perdurar, impondo-se o exercício da jurisdição devida por este Juízo mesmo que por alternativa via formal. Não pretendo dizer quem cala consente (ou, numa linguagem mais técnica, que o silêncio da exequente, significará a concordância com as alegações da excipiente, ou o prosseguimento da execução; isso implicaria a formulação de um juízo que desaguaria eventualmente na cobrança de créditos inexigíveis ou na extinção de créditos cobráveis); mas, a par disso, devo reconhecer que a hipótese, por reveladora de dúvida, infirma um dos mais valiosos atributos da obrigação estampada em título executivo, a saber, a certeza, permitindo/impondo a extinção do processo por ausência de um seu pressuposto específico, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Assim agirei, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional, por renitência do órgão da Receita Federal, siga impedida de falar conclusivamente sobre a existência de erro no preenchimento da declaração, bem como a divergência entre o rendimento informado em DIRF (fls. 28) e na declaração de ajuste anual (fls. 33). Cabe relembrar, que, a partir da vigência do código de processo civil de 2015, é norma fundamental de processo a cooperação de todos os atores (art. 6°), o que significa que lhes incumbe, inclusive aos órgãos de apoio à Procuradoria da Fazenda Nacional, trazer os elementos necessários para que seja cobrado crédito tributário efetivamente devido. Isso para que, ao final, o julgador possa exercer seu dever legal de prestar a tutela jurisdicional de maneira efetiva, justa e rente à verdade dos fatos. Não é o caso deste Juízo oficiar diretamente ao órgão da Receita Federal, dado que a representação judicial da União em casos como o dos autos, como dito, é dada à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a qual se mantém a interlocução processual. E seu, pois, o mister de seguir acionando o tal órgão. Cometo-lhe, assim, o improrrogável prazo de trinta dias para que se manifeste, com definitividade, pena de se tomar seu silêncio nos termos retro expostos. Serve a presente, se o caso, para ilustrar pedido a ser demandado junto à Receita Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 161

EXECUCAO FISCAL

0672461-05.1985.403.6182 (00.0672461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Recebo a conclusão nesta data. Susto, por ora, a determinação para expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fl. 77. Verifico que na petição de fls. 64/65 a executada não informou o número da carteira de identidade da advogada indicada para realizar o levantamento do alvará. Cumpra a parte interessada, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0508946-31.1998.403.6182 (98.0508946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRUMEDICA S/A X ADHEMAR PURCHIO(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X NELSON MERICE X ANDRE ROSEIRA DE MATTOS

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 142/154, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos do determinado a fls 132/140. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0024199-82.1999.403.6182 (1999.61.82.024199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fis 51/78, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0029153-40.2000.403.6182 (2000.61.82.029153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 09/16, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0040653-06.2000.403.6182 (2000.61.82.040653-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECCOES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009783-41.2001.403.6182 (2001.61.82.009783-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA X CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO X LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO X IGM S.A. X A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Susto, por ora, a ordem de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 226. Determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, regulareze sua representação processual juntando aos autos a via original do instrumento de procuração. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 226. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se.

0015341-57.2002.403.6182 (2002.61.82.015341-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SANTO INACIO TECIDOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 18, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra e, diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. PA 2,10 Int.

0064075-39.2002.403.6182 (2002.61.82.064075-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DAGMAR HOLTZ(SP284732 - VILSON EUFROZINO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 77/91, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.I.

0034671-06.2003.403.6182 (2003.61.82.034671-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X ANNE MARIE MELLO DE STEFANO X CLAUDIO DE STEFANO(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize o arrematante sua representação processual com a apresentação de procuração. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0050051-69.2003.403.6182 (2003.61.82.050051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.019987-50, acostada à exordial. No curso da ação, a exequente afirmou a extinção por pagamento do débito excutido (fls. 190/192). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito excutido, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimese a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0072937-62.2003.403.6182 (2003.61.82.072937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Esclareça, a executada, a correta grafia de sua denominação, tendo em vista que na autuação foi cadastrada como QUALITEX-SAO PAULO LTDA e nas petições aparece como QUALITEX-SAO PAULO QUÍMICA LTDA - ME. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá providenciar a regularização no castro da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG, em caso de pessoa física, e do contrato social consolidado, em caso de pessoa jurídica, afim de que seja retificada a autuação, possibilitando assim a expedição do ofício requisitório.2. Considerando a superveniência do artigo 535, do NCPC, fica prejudicado o cumprimento do item 1 da decisão de fls. 59/60.3. Intime-se nos termos do artigo 535, do NCPC.4. Caso não sejam opostos embargos à execução, e cumprido o item 1 desta decisão, tendo em vista que a divergência da denominação da empresa executada entre a grafia cadastrada nos autos e a cadastrada na Receita Federal gera o cancelamento do ofício requisitório pelo E. T.R.F. 3, cumpram-se os itens 2 a 8 da decisão de fls. 59/60.I.

0056457-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

1 - Tendo em vista o cancelamento do oficio requisitório de pequeno valor de número, noticiado às fls. 178/184, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia de seu nome, já que a grafia do nome desta advogada no Cadastro de Pessoa Física (fl. 184) não corresponde com a cadastrada nos autos. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Castro de Pessoa Física da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG afim de que seja retificada a autuação.2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeça-se novo oficio requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido.O oficio será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do oficio anteriormente expedido, e não o impugnaram.4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0009804-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA CASTRO NEVES(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 154, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado, se o caso, bem como para que se manifeste quanto a regularidade do parcelamento. I.

0047556-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a cópia do Estatuto Social, em seu Capítulo IX, artigo 45, prevê que a administração da sociedade será feita por Presidente, eleito em assembleia geral para um período de 04 (quatro) anos, intime-se o executado para juntar cópia da Ata da última Assembleia realizada que elegeu o Diretor Presidente, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0000779-78.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 18/24, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0028029-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0027990-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACRILAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 16/06/2016 275/433

Ao contrário do alegado pelo executado, houve a apreciação da petição de fls.47/50, por meio da decisão de fls. 51, a recusa da exequente à fl. 52 e o deferimento da penhora sobre o faturamento às fls. 55/55v.º . Prossiga-se com a execução. Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 40 é insuficiente, inclusive para o pagamento das custas judiciais, determino à Secretaria que proceda o desbloqueio da quantia por meio do sistema BACENJUD.I.

0042941-33.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044604-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GATEWAY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP193017 - JOAO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0051499-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMINHO VERDE COMERCIO, PLANTAS E JARDINS LTDA(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Tendo em vista que a parte Executada, devidamente citada, não pagou o débito nem ofereceu bem em garantia, foi deferido e efetivado bloqueio judicial de seus ativos financeiros (21/22). A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar que efetuou o parcelamento dos débitos excutidos, nos termos da Lei 12.996/2014, estando eles com a exigibilidade suspensa, o que torna indevido o bloqueio realizado. Em resposta, a Exequente afirmou que como o parcelamento foi realizado em 05/08/2014 e a ação ajuizada em 03/10/2014, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, formulando pedido de desistência. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente, acolho a Exceção de Pré-Executividade e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para liberação dos valores bloqueados às fls. 21/22 e tornem para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000991-10.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 628.287-3/14-2, acostada à exordial.Citada, a CEF apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a falta de interesse de agir do Exequente, em virtude da inexistência de débitos inscritos em dívida ativa para o contribuinte. Juntou documentos.Instado a manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito exequendo.É a síntese do necessário.Decido.A certidão de regularidade fiscal, apresentada pela Executada às fls. 17, foi emitida em 18/04/2016, de modo que não se presta a comprovar a alegada falta de interesse de agir da Exequente na data da propositura da ação, conquanto distribuída em 09/01/2015.Todavia, considerando a manifestação de fls. 24, noticiando o pagamento do débito excutido, o feito deverá ser extinto.Isto posto rejeito a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0005426-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELAINE DOS SANTOS RAMOS - CALCADOS - EPP(SP179606 - ROBERTO MARINO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 24/28, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição a cópia apresentada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0008873-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO AFFONSO DOS SANTOS(SP312216 - FELIPE CARDOSO DOURADO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Tendo em vista que o valor constrito é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD de fls 74. Após, Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0034550-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISOFT SOLUTIONS S.A.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Primeiramente, cite-se o executado nos termos da Lei 6830/80. Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0039042-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRIAN GONCALVES ALVES(SP335609 - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA E SP363543 - GUILHERME BADAN MITIURA KOHARATA)

No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 16/33, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.I.

0040037-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando cópia de sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de comprovar sua capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 12/15. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0042546-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO JOAO LOIACOMO(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fis 15/43, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em substituição a cópia apresentada. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0048649-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0055917-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 22/62, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, prosseguindo-se nos termos da decisão anterior. Após, cumprida as determinações supra, dêse vista à exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021836-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021836-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGIN. ART LTDA X JOSE CARLOS BRASILIO X CLAUDIA CARDIAL(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI) X MAURICIO CARLOS PICHILIANI X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize, a executada KATIA APARECIDA DE PAULA BRAZILIO, sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. Após, intime-se, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos oficios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos oficios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos oficios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos oficios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do oficio requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

Expediente Nº 162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032659-43.2008.403.6182 (2008.61.82.032659-8) - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Diga a embargante se pretende produzir provas, justificando sua pertinência. I.

0020426-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020426-6) - ANABRASIL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 325/374: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, não havendo dúvidas a serem dirimidas acerca do Laudo Pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita (depósito de fls. 295).I.

0048365-95.2010.403.6182 - PREDIAL MACLAM EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação da embargante nos autos da execução fiscal em apenso. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0031806-29.2011.403.6182 - PREF MUN SAO PAULO(SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia de fls. 54/56, 154 e 155, para os autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.027327-6.Fls. 157: Esclareço que qualquer pedido relacionado à execução fiscal, deverá ser dirigida aqueles autos. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

0000042-54.2013.403.6182 - TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a embargante traga aos autos cópia do processo administrativo em questão. Carreado aos autos pela embargante, dê-se vista à embargada (FN), acerca da decisão proferida às fls. 149/150.I.

Data de Divulgação: 16/06/2016

278/433

0030860-86.2013.403.6182 - PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a embargante a trazer aos autos documento que comprove a garantia da execução.Prazo:10 (dez) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.I.

0035356-61.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0049229-31.2013.403.6182 - MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 183/192: Dê-se vista ao embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0041406-69.2014.403.6182 - HOUSTON S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(MA004292 - ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0055980-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054598-69.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 24/34: Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0061526-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035158-53.2015.403.6182) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0064166-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021886-70.2007.403.6182 (2007.61.82.021886-4)) AFRANIO MATIAS DE LIMA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 178/185: Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação apresentada. Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

0065046-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059679-96.2014.403.6182) LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 110/112: Defiro os beneficios da Justiça Gratuíta.Recebo os embargos para discussão.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0059679-96.2014.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

0005778-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511675-69.1994.403.6182 (94.0511675-4)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Recebo os embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia efetivada no processo principal, constituiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento da execução. In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919, parágrafo 1º do Novo CPC, suspendendo-se o curso da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Apensem-se aos autos da ação execução fiscal nº. 0511675-69.1994.403.6182, bem assim, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. I.

EXECUCAO FISCAL

0024494-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREDIAL MACLAM EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 123/128:Dê-se vista à executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Atíva nº. 80.2.05.020214-36.I.

0033352-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, tendo em vista a notícia de parcelamento de parte dos débitos objeto desta execução fiscal, manifeste-se a exeqüente acerca do pedido de suspensão em relação às CDAs nº. 80.2.11.067507-78, 80.6.11.123508-15 e 80.7.11.029202-09.Fls. 193/195: Deixo de apreciar o requerido, posto tratar-se de matéria que deve ser discutida em embargos à execução.I.

0015674-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua dificil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente às fls. 95/98.1.

0054598-69.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da execução, nos termos do que restou decidido às fls. 21/22, dos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0055980-63.2015.403.6182.

0059679-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.27/34: Manifeste-se a exeqüente (FN), bem assim, diga acerca da integralidade da garantia da execução. Outrossim, sem prejuízo, CUMPRA-SE o determinado às fls. 26, transferindo-se o valor bloqueado através do sistema BACENJUD, à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara de Execuções Fiscais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10641

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes aceca da juntada dos documentos.2. Após, conclusos.Int.

0001012-46.2016.403.6183 - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/140.403.095-3 em nome de OSMAR JOSÉ DE SOUZA, nascido em 16/11/1951, CPF nº 145.411.225-53, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10646

PROCEDIMENTO COMUM

0945961-49.1987.403.6183 (00.0945961-8) - JOAO GERONCIO CANDIDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0) - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CHRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4) - NILO DE ALBUQUERQUE FILHO X HILDA DE JESUS ESCOBAR X MARIA WANDA SANTOS CONSOLIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6) - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentenca extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003810-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003810-4) - RAIMUNDA NONATO DE MORAES MANTOVANI(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA MANTOVANI - MENOR IMPUBERE (RAQUEL FERREIRA DA SILVA)(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP170356 - FABIANA STORTE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002617-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002617-2) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0) - ARABELO PEREIRA BORGES X DAURA MARIA DE CASTRO BORGES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001338-60.2003.403.6183 (2003.61.83.001338-8) - NIVALDO JORGE DOS SANTOS(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003864-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003864-6) - AURINDO GOMES MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007660-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007660-0) - EUDEMIR GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6) - ABDO GOMES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004115-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004115-7) - JOSE AURELIANO JOAQUIM FILHO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004202-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004202-2) - VICENTE LIMA DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2016 282/433

0006004-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006004-8) - JOSE ROBERTO BENELIS MOLINA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0) - JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002795-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002795-5) - JUARISMAR SIQUEIRA DANTAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004072-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004072-8) - GUANAIR GABRIEL DE MOISES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005420-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005420-0) - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0) - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002649-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002649-9) - FRANCELINA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP177676 - EVERSON ROCCO E SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003196-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003196-3) - SERAFIM RODRIGUES GOMES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004014-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004014-9) - VALDECI IVO FIGUEIREDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 283/433

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004125-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004125-7) - MARIA LUISA DO ESPIRITO SANTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000038-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000038-7) - ADELAIDE SIMONATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001027-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001027-7) - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004747-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004747-1) - ORLANDO PEREIRA DE NOVAES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004952-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004952-2) - IVETE NOBUKO MIZUKAWA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8) - GENI DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007949-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007949-6) - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002139-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002139-5) - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA X ANTONIO AURELIO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008194-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008194-0) - ANTONIO ANANIAS DOS REIS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008898-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008898-2) - ALILO MUNIZ(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP100030 - RENATO ARANDA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

285/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004505-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004505-7) - IVO JESUS DO PRADO(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4) - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013741-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013741-9) - CARLOS ALBERTO MONTONI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000475-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000475-6) - OSVALDO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005561-12.2010.403.6183 - DIONIZIO BATISTA LEME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 $1.\ Ciência\ do\ desarquivamento,\ bem\ como\ do(s)\ deposito(s)\ complementar(es)\ efetuado(s)\ \grave{a}\ ordem\ do(s)\ beneficiário(s),\ no\ prazo\ de\ 05\\ (cinco)\ dias. 2.\ Após,\ tendo\ em\ vista\ a\ r.\ sentença\ extintiva\ da\ execução,\ retornem\ os\ autos\ ao\ arquivo. Int.$

0003913-60.2011.403.6183 - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9) - JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

286/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

0002488-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002488-6) - ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANGELA MARIA ROCHA MONTAGNANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CLARICE MARIA DE SOUSA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X DONESVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6) - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIM(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE CARLOS BATISTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3) - PAULO ROBERTO DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ X GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ X CELIA REGINA DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003785-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003785-7) - APARECIDO DOS SANTOS DIAS MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDO DOS SANTOS DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3) - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/06/2016 287/433

0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0) - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000905-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000905-6) - VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005872-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005872-9) - LUIZ CARLOS DE CASTRO X NATIA RODRIGUES TRAJANO X MURILO TRAJANO DE CASTRO(SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATIA RODRIGUES TRAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO TRAJANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7) - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILDETE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5) - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ISAAC GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE X ELIANE DE SOUZA VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDINALDO VARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8) - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do(s) deposito(s) complementar(es) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10647

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-12.2014.403.6301 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS X DIVANILDA MARIA FREIRE DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 14/07/2006 - na empresa Dormer Tools S/A e converter a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido em aposentadoria especial, reconhecendo à parte autora o direito à percepção dos valores relativos à revisão do benefício entre a data do requerimento administrativo (14/08/2006 - fls. 105) até a data da véspera de seu óbito (08/01/2015 - fls. 260). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. No presente caso, deixo de conceder a tutela de evidência, já que há necessidade de futura expedição de precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008595-19.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte, à parte autora, em razão do falecimento de sua genitora, a partir da data do óbito (09/02/2010 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, ao Ministério Público Federal.

0009485-55.2015.403.6183 - SONIA REGINA DILELA VENTUROLE(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/154.893.163-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/10/2015), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008534-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009685-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009700-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009784-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAERCIO SIMAO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Data de Divulgação: 16/06/2016

289/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 10648

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8) - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que aprsente o cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000923-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000923-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010081-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010081-7) - JOSE ROBERTO PALMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que aprsente o cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os beneficios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006823-89.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 290/433

0009083-42.2013.403.6183 - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos oficios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007396-93.2014.403.6183 - MARIA INES COLAZANTE BARBON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

 ${\bf 0008229\text{-}77.2015.403.6183} \text{ - TERESA GUEDES BARROS GAMA} (SP055820 \text{ - DERMEVAL BATISTA SANTOS}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 110.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002036-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0009686-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARAUJO MENDES X ALBERTO DE MELLO FELIPPE X HELENO AIRES X JOSE LUIZ DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009705-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3) - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008821-29.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos oficios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002431-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos oficios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 10649

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-21.2016.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0003476-43.2016.403.6183 - ILZA GONCALVES DE SOUZA FERREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o beneficio de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 73/74, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10590

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-83.2003.403.6183 (2003.61.83.004046-0) - VALDIR SILVA VIVEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0006446-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006446-0) - AILTON LUIZ TEIXEIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0007269-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007269-2) - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010074-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010074-0) - BENEDITO JULIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004856-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004856-3) - LEONILDA STEVANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0006946-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006946-3) - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0010674-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010674-5) - MARLENE BASILIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7) - ARMINDA PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0001846-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001846-9) - ANTONIO BATISTEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0010440-28.2011.403.6183 - JOSE HONORIO TAVARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013819-74.2011.403.6183 - CLOVIS FERNANDO MAZINI(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 293/433

Retornem os autos ao ARQUIVO BAIXA-FINDO, observadas as formalidades legais. Int.

0005775-32.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004856-09.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ROQUE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004931-48.2013.403.6183 - PAULO DE TARSO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007675-16.2013.403.6183 - HERACLITO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007771-31.2013.403.6183 - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013173-93.2013.403.6183 - JOSE AUREO AMBRISI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0005603-22.2014.403.6183 - ANTONIO MONTAGNOLI PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0007694-85.2014.403.6183 - VLADIMIR PEDROSO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0001474-37.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os beneficios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 294/433

0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA-FINDO, observada as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 10592

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0009572-79.2013.403.6183 - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0012434-23.2013.403.6183 - MARCO AURELIO PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.combr/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0010597-93.2014.403.6183 - HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0008977-80.2014.403.6301 - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0022837-51.2014.403.6301 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de oficio pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 74.646,48 - fls. 263-264).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0040749-61.2014.403.6301 - EDMILSON GOMES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 49.691,89 (apurado pela contadoria às fls. 164-167).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0066182-67.2014.403.6301 - AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de oficio pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 56.227,70 - fls. 190-191).3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001668-37.2015.403.6183 - JOAO WROBLEWSKI (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003315-67.2015.403.6183 - CELIA ANTONIO COELHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0003874-24.2015.403.6183 - ODAIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

 ${\bf 0004737\text{-}77.2015.403.6183} - \text{SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL} (\text{SP}153041 - \text{JOAO MONTEIRO FERREIRA}) \, \text{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0005290-27.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO BORGES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0005763-13.2015.403.6183 - MANOEL DUARTE LIBERALQUINO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005763-13.2015.4.03.6183Vistos, em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MANUEL DUARTE LIBERALQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, a desconstituição da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o cômputo de períodos posteriormente laborados e subsequente concessão de aposentadoria por idade. À fl. 63, o autor foi intimado para esclarecer a correção pretendida no CNIS e o período que se pretende ver corrigido, sobrevindo resposta às fls. 65-69 e o despacho de fl. 70, recebendo-a como aditamento à inicial e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 72-108. Às fls. 109-110, o autor requereu a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso dos autos, trata-se de pedido de desaposentação, com o cômputo de períodos posteriormente laborados e subsequente concessão de aposentadoria por idade. Ressalte-se ainda que a questão está pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assim, trata-se de pretensão que deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à justiça gratuita, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0007935-25.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0008565-81.2015.403.6183 - LUIZ PRINCIPE DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, nova declaração referente aos beneficios da justiça gratuita, tendfo em vista que a de fl. 31 encontra-se rasurada. Int.

0009333-07.2015.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X IRENE SARTORI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 43-46: ciência ao INSS.2. Considerando a petição de fls. 50-59, prejudicado o prazo deferido à fl. 49.3. Defiro a habilitação de IRENE SARTORI DA COSTA como sucessora de Joaquim Rodrigues da Costa, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.4. Ao SEDI para as devidas anotaes. 5. Tendo em vista a declaração de fl. 53, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a mesma advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009857-04.2015.403.6183 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.combr/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.6. Fls. 127-130: ciência ao INSS. Int.

0010835-78.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.combr/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0010965-68.2015.403.6183 - ALOISIO DE ASSIS SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011025-41.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de quinze dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0011046-17.2015.403.6183 - NELSON PERASOLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011145-84.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0044450-93.2015.403.6301 - JOSE VIEIRA DO CARMO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de oficio pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 98.736,07 - fls. 126-127).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0047925-57.2015.403.6301 - JOSE FLORENCIO VIEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em beneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de oficio pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 48.263,35 - fls. 158-159).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convição deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000011-26.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000407-03.2016.403.6183 - ORLANDO BENTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Aguarde-se o decurso de prazo concedido à parte autora para juntada de substabelecimento ao Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski.Int.

0000617-54.2016.403.6183 - JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000643-52.2016.403.6183 - GERALDO AVELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000866-05.2016.403.6183 - JULIO CESAR OLIVETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.combr/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000869-57.2016.403.6183 - SIDNEI VIEIRA DA COSTA(SP108298 - MARIA BERNADETE A VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0001267-04.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO COELHO(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Fls. 30-31; anote-se o nome do novo procurador da parte autora. Int.

0001955-63.2016.403.6183 - NELSON NADALETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0002194-67.2016.403.6183 - AVENTINO ALVES SALOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em http://tempodeservico.blogspot.com.br/, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

Expediente Nº 10593

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.Int.

0006826-44.2013.403.6183 - JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil (endereço à fl. 177).5. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 6. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 7. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).8. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convição deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).9. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 10. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 10 dias, que a empresa Transdroga S/A foi incorporada/sucedida pela ITD - Transporte Ltda. 2. Indefiro a expedição de ofício à empresa ITD - Transporte Ltda, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Ademais, o documento de fl. 98 informa que a mesma mudou-se. 3. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho porquanto não há comprovação da recusa da empresa ao fornecimento do laudo. Int.

0001770-93.2014.403.6183 - DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Defiro a produção da prova testemunhal. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0003308-12.2014.403.6183 - HERMOGENO FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados 4. Defiro a produção de prova documental no que tange as empresas Officio - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Jully - Produtos Alimentícios Ltda, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias.Int.

0007101-56.2014.403.6183 - JOSE ALDIR AVELINO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-194: manifestem-se às partes, no prazo de 15 dias, sobre os esclarecimentos do perito.Int.

0007919-08.2014.403.6183 - VILMAR GOES DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139-140: mantenho a decisão de fl. 137.Int.

 $0008338 \hbox{-} 28.2014.403.6183 - \text{ARNALDO MATHEUS BASTOS} (SP097759B - \text{ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

305/433

Fls. 189-194: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89-90: mantenho a decisão de fl. 87.Int.

0010107-71.2014.403.6183 - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150-1151: defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para comprovar que houve o indeferimento administrativo do beneficio pleiteado nestes autos ou comprovar que houve o requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento do feito, sob pena de extinção. Int.

0011712-52.2014.403.6183 - FRANCISCO INACIO SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documento da Cia Ultragaz S/A especificando as funções que exerceu a partir de 06/03/1997, ou comprove, documentalmente, a recusa da empresa ao seu fornecimento.2. Defiro a produção de prova pericial na empresa Cia Ultragaz S/A. 3. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 4. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofireu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).6. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convição deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC). 7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 8. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0053395-06.2014.403.6301 - ADEMAR TELES DE CARVALHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 227: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.2. Após o cumprimento, cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 do despacho de fl. 224.Int.

0076084-44.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO BORGE(SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139-140: ciência ao INSS.2. Esclareça a Dra Rosangela Perez da Silva Ribeiro se continuará representando o autor, tendo em vista o substabelecimento de fl. 141 (SEM RESERVAS). Em caso afirmativo, deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. Int.

0001409-42.2015.403.6183 - FERNANDO FRANCO DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106-115 e 120-135: ciência à parte autora. Int.

0001470-97.2015.403.6183 - ISMAEL DA SILVA BONES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113-122: ciência ao INSS.2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quais as informações que pretende que sejam solicitadas à empresa Ápice Gráfica.Int.

0002339-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA CAUZZO(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 694-698: defiro o prazo suplementar, até 30/06/2016, para apresentação dos documentos requeridos. No mesmo prazo, cumpra a parte autora os tópicos 2 e 3 do despacho de fl. 692. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 306/433

0002429-68.2015.403.6183 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 450 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. O pedido de depoimento pessoal será analisado oportunamente. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0002588-11.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0003429-06.2015.403.6183 - GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO E SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70-71: recebo como emenda à inicial.Indefiro a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, cabendo ao autor instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Assim, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo.Int.

0003844-86.2015.403.6183 - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer o que pretende comprovar com a prova testemunhal.Int.

0004320-27.2015.403.6183 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004320-27.2015.403.6183. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora sustenta que o INSS, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, desconsiderou os valores dos salários de contribuição correspondentes às atividades concomitantes, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial foi apurada corretamente, nos termos do artigo 32, da Lei nº 8.213/91. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004683-14.2015.403.6183 - VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004683-14.2015.403.6183. Considerando que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 07/12/2009, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006540-95.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006540-95.2015.403.6183. Considerando que a parte autora pleiteia a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/02/2010, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007348-03.2015.403.6183 - EDILSON ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem provas a produzir, considerando que requereu a prova pericial (fl. 264) e o julgamento antecipado da lide (fls. 280-281).2. Na primeira hipótese, deverá esclarecer, no mesmo prazo acima, para qual período e empresa, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório).2. Fls. 276-278 e 282-284: ciência ao INSS.Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0008633-31.2015.403.6183} \text{ - RODOLFO ZALCMAN} (\text{SP129300 - RODOLFO ZALCMAN} \text{ E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 307/433

Fls. 135-184: recebo como emenda à inicial. Esclareça, objetivamente, no prazo de 15 dias, as solicitações determinadas à fl. 134, item 2. Int.

0009861-41.2015.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49-57: recebo como aditamento à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 46, considerando sua extinção sem resolução do mérito.3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração e declaração de hipossuficiência originais, sob pena de extinção.4. Regularize, ainda, seu nome perante a Receita Federal, considerando eventual expedição de oficio precatório, caso procedente a demanda.5. Considerando que o INSS, por meio do Oficionº 02/2016, informa que não possui interesse na reali-zação de audiência de conciliação prévia, não há neces-sidade de emenda da inicial referente o artigo 319, in-ciso VII, do Código de Processo Civil. Int.

0009927-21.2015.403.6183 - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140 e 141: recebo como aditamento à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência. Int.

0009990-46.2015.403.6183 - SEVERO PEREIRA MARINHO(SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 73-91: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a preveno com os feitos mencionados à fl. 69-70, considerando que foram extintos sem resolução de mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Enumere o autor, no prazo de 15 dias, todos os períodos laborados que pretende ver computados para cálculo de seu tempo de contribuição.Int.

0010400-07.2015.403.6183 - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49-70: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos apontados ás fls. 45-46, considerando a divergência entre os pedidos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência em razão de constar somente cópia do referido documento nos autos. Especifique, ainda, no mesmo prazo, todos os períodos, e respectivas empresas, que pretende ver computados para cálculo de tempo de contribuição, esclarecendo a espécie do beneficio previdenciário pretendido. Int.

0010636-56.2015.403.6183 - ERNANDE NUNES SANTANA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Retifico o despacho de fl. 57, tópico 2, para que o autor traga, no prazo 15 dias, inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do feito 0003114-12.2006.403.6306, apontado no termo de prevenção à fl. 54.4. Considerando tratar-se de autor diverso da presente demanda, proceda a secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 63-80, devolvendo-as ao procurador da parte autora mediante recibo nos autos. Int.

0010662-54.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO ALVES(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 24-25: recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para retificação do CPF do autor, devendo constar 162.868.65 8-88. 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.4. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, qual a espécie de benefício requerido na demanda, considerando as divergências entre o tópico DO REQUERIMENTO e a menção a APOSENTADORIA POR IDADE à fl. 2.6. Indefiro a determinação ao INSS para que traga processo administrativo aos autos, porquanto cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).7. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Int.

0011289-58.2015.403.6183 - RUBERVAL FRUCTUOSO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 59, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0505455-37.2004.403.6301.No mesmo prazo, esclareça o autor o pedido de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, encartado à fl. 24, considerando o valor dado à causa.Int.

0011761-59.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 38-39: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias,cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão eCERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) aponta-do(s) no termo de prevenção retro 0018747-10.2008.403.6301, sob pena de extinção. Int.

0002664-98.2016.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 108: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração original, sob pena de extinção.Int.

0003118-78.2016.403.6183 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 138, considerando sua extinção sem julgamento do mérito. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.4. Considerando que o INSS, por meio do oficio 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 10594

PROCEDIMENTO COMUM

0040199-66.2014.403.6301 - SANDRESON PIRES ALVES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0040199-66.2014.403.6183. Tendo em vista que o perito da área de ortopedia sugeriu realização de perícia em neurologia, por entender que o exame clínico ficou prejudicado dada a incompatibilidade entre as imagens e os laudos dos exames apresentados (fl. 80), converto o julgamento em diligência para propiciar a realização de perícia médica na área de neurologia. Faculto, às partes, a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais com o origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividade são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Offalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0003028-70.2016.403.6183 - MOISES FERNANDES JUNIOR(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda da inicial para que informe acerca de seu interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003117-93.2016.403.6183 - ROMILDO JOSE DE MELO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora a emenda da inicial para que informe acerca de seu interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003164-67.2016.403.6183 - ADRIANA PADRON MOUTINHO(SP282386 - RENATA PARADA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3°, Lei 10.259/2001). Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os presentes autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 10595

PROCEDIMENTO COMUM

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 16/06/2016

310/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Manifeste-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 356-358. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusosIntime-se somente a parte autora.

0007624-68.2014.403.6183 - ONORIO NETO DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007624-68.2014.4.03.6183Registro nº /2016Vistos, etc.ONORIO NETO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a revisão de benefício previdenciário. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 44. Consoante o despacho de fl. 57, o autor foi intimado a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando a autorização à APABESP (fl. 54) e declaração de hipossuficiência (fl. 56) originais, COM FIRMA RECONHECIDA, considerando a divergência entre as assinaturas do autor (fls. 12, 14, 54, 55 e 56), bem como cópias autenticadas do Ato Constitutivo da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP e da procuração da APABESP concedendo poderes para o advogado da parte (fl. 55). Intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 57, a parte autora quedou-se inerte (fl. 58). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003384-0) - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 309-311, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0005891-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005891-9) - SUELI MARIA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 201: De fato assiste razão ao INSS no tocante aos cálculos de fls. 180-197, embora estejam com o número deste feito, não estão relacionados ao autor da demanda. Assim, concedo o prazo de 10 dias úteis para que a parte autora apresente novos cálculos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.No entanto, o INSS ao ser intimado desse despacho, OFERECEU IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS juntados pela parte exequente às fls. 202-203. Assim em nome daeconomia processual, manifeste-se a parte exequente, NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, sobre os cálculos de fls. 206-213. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0004353-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004353-2) - ORIOSVALDO NERES NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO NERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 356-358, que comprova que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0007921-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007921-0) - LAFAETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 163-187, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0013468-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013468-6) - JAIRO ALVES CARRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 175-197, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 177-199, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0008322-45.2012.403.6183 - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 255-282, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 10596

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0) - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fls. 441/463, manifeste-se a parte Autora, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO- BAIXA SOBRESTADOS, até manifestação da parte ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002731-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002731-1) - ANTONIO JOSE DE SOBRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.203/227). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006042-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006042-9) - ELPIDIO CASEMIRA DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO CASEMIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.242/262). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0) - JOSE MENEZES NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENEZES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.129/143). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL e cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.354/365). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDâNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLICITA, SE HA E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CIPRIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 273/289). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDâNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007628-08.2014.403.6183 - BETANIA DOS SANTOS SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETANIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.113/125). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente Nº 10597

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora, expressamente, quanto ao item 2 do despacho de fls.152/153. Saliente-se que, somente após cumprida a obrigação de fazer se dará início a obrigação de pagar.. PA 1,10 Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0007977-16.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA X DELSY MASSUIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 180-181; 182-183: INDEFIRO o pedido apresentado, uma vez que, após a data da conta homologada, não é cabível juros, por se tratar de período de tramitação do oficio requisitório. Tornem IMEDIATAMENTE os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X PAULO DOS SANTOS MAIA X ADELMO DOS SANTOS X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota de fls. 471, apresentada pelo INSS, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, OU INFORME, EXPRESSAMENTE, SE PRETENDE UTILIZAR OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, como se fosse a sua conta, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. 2,10 Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001493-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001493-9) - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.462/484). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007750-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007750-1) - PEDRO RAIMUNDO DE MOURA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO RAIMUNDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do r. despacho de fls. 384-390, publicando-o.DESPACHO DE FLS. 384-390:Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. No mais, oficie-se, novamente, à 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiterando o pedido de envio de cópia da certidão de trânsito em julgado da Ação Rescisória n.º 0003741-09.2012.4.03.0000.Por fim, não obstante a ausência de manifestação do exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 5 dias, a divergência da averbação de serviço efetuada, uma vez que em desacordo, conforme extratos anexos, com o julgado (23 anos, 03 meses e 13 dias).Int. Cumpra-se.No mais, não obstante a manifestação de fls. 396-397, observo que não houve o cumprimento, pelo réu, do determinado no tópico final do r. despacho de fls. 384-390, razão pela qual reitero à autarquia a implementação da ordem em questão, a fim de possibilitar a extinção da execução. Int.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.246- Defiro o prazo improrrogável de 10 dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM OS AUTOS AO ARQUIVO BAIXA- SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumprase

0017528-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017528-7) - MARIO OGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0017528-88.2009.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIO OGAWARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº_______/2016Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que o autor não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MELO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, indefiro o pedido do INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que entende este Juízo deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade gerada com a execução inANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 244/263). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDâNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente Nº 10598

PROCEDIMENTO COMUM

0014088-46.1993.403.6183 (93.0014088-4) - MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR X NAIR SAMPAIO KHAZNADAR(SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP110489 - EDSON PAULO LIMA E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 306: INDEFIRO o pedido apresentado, uma vez que, em caso de óbito, cabe à parte interessada promover a habilitação de pretenso(s) sucessor(es). Tornem os autos ao arquivo sobrestados até cumprimento do determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 302, ou até nova provação, ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0008694-62.2010.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Dê-se ciência à parte autora de que os autos ainda não foram efetivamente sobrestados; encontram-se, sim, em Secretaria. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, no silêncio, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 281, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 232/260. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a DPU, conforme requerido à fl. 371. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Vista ao MPF, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017257-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017257-2) - PAULO MENEGHETTI URBINATI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para que se processe e julgue o agravo, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça às fls.212.

0015811-07.2010.403.6183 - JOSE WAGNER BRAVO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ WAGNER BRAVO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos entre 07/11/1968 a 20/02/1973 (Arthur Lundgreen) e 01/12/2003 a 15/03/2004(Pirelli) e pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que na ocasião do requerimento administrativo em 15/03/2004, já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço. Contudo, o réu implantou o beneficio com coeficiente inferior, posto que não computou os lapsos retromencionados, o que ensejou implantação do benefício com RMI inferior à devida. A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Previdenciária desta Capital.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os beneficios da Justiça gratuita (fl. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/82). Houve réplica (fls. 84/86). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 87). Os autos baixaram em diligência após constatação de que não há divergência quanto aos períodos laborados pela parte autora, mas ao valor da RMI em decorrência de aplicação das regras da lei 9.876/99 ou cômputo do até a DER em 15.03.2004, consoante regras em vigor na DER (fl. 110 e verso). O réu apontou equívoco no cálculo do Contador do Juízo (fls.127/137), o que motivou a decisão de fl. 139. A contadoria do Juízo elaborou parecer conclusivo (fls. 142/149). A parte autora impugnou o novo parecer (fl. 152). O INSS manifestou-se às fls. 154/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que não transcorreram 10(dez) anos entre a percepção da primeira prestação do benefício que se pretende revisar e o ajuizamento da ação. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo a análise dos pedidos. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A pretensão do autor cinge-se ao cômputo dos períodos de 07/11/1968 a 20/02/1973 e 01/12/2003 a 15/03/2004 ao argumento de que a exclusão do réu foi equivocada e acarretou prejuízos. Não merece respaldo as alegações do segurado. O artigo 6º da Lei 9.876/99, reza que :Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data da publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para concessão de beneficio o cálculo segundo as regras até então vigente. Como se vê, o dispositivo supra garante o direito adquirido a quem completou os requisitos necessários à concessão dos beneficios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999.Do confronto da carta de concessão e contagem de fl. 61, verifica-se que o réu efetuou as simulações, levando-se em consideração todos os vínculos da parte autora, com implantação da RMI em consonância com o regime mais favorável ao demandante, consoante se extrai das planilhas a seguir: De fato, observa-se da tela do sistema que acompanha a presente decisão que a RMI no valor de R\$ 1.537,00, apurada em conformidade com as regras anteriores, mostrou-se mais vantajosa do que a renda mensal inicial considerando-se os intervalos até 15.03.2004 (R\$ 1.471,22), observando-se a legislação vigente na DER.A contadoria judicial, no parecer de fls. 142/149, recalculou da RMI considerando 35 anos e 03 días, com DIB em 15.03.2004 e aplicação das regras posteriores e ratificou que a RMI implantada pelo INSS mostrou-se mais vantajosa ao autor. Ora, a pretensão de cômputo do interstício posterior e aplicação das regras de transição insculpidas na Lei 9.876/99, implicaria criação de um sistema híbrido de previdência social. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL, ART. 3º DA EC 20/98. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O STF firmou o entendimento de que, ainda que o segurado possua direito adquirido à aposentadoria, nos termos do Art. 3º da EC 20/98, é incabível a inclusão do tempo de serviço posterior a esta para recálculo do beneficio de acordo com as regras anteriores à sua edição, por inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico. A conjugação de vantagens de regimes distintos não pode ser admitida, sob pena de configurar sistema híbrido, incondizente com as normas de cálculo dos beneficios previdenciários.2- Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário, o STF, ao apreciar as medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111, reconheceu a constitucionalidade do disposto no Art. 2º da Lei 9.876/99, o que torna insubsistente a pretensão de afastamento do redutor legal na apuração da renda mensal inicial do beneficio.3- Recurso desprovido. (TRF3, AC nº 1767427/SP, Décima Turma, Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 18.02.2015). Desse modo, não reputo demonstrado qualquer equívoco do réu a amparar o pedido de revisão formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VLADIMIR DE CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do primeiro benefício de auxílio-doença NB 502.446.905-0, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Pleiteou, ainda, a revisão da renda mensal do benefício NB 502.446.905-0 para incluir os salários de contribuição do período de 12/2001 e 11/2003 de vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída originariamente à 05ª Vara Federal Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 298). Às fls. 322, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu prescrição como prejudicial e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 326/340). Houve réplica (fls. 342/343). Realizou-se perícia médica judicial em 23/06/2015, com clínico geral. Laudo médico pericial acostado às fls. 392/399. Foi realizada perícia com especialista em oftalmologia. Laudo acostado às fls. 380/390. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos às fls. 404/416 e o INSS às fls. 417. Nova perícia médica foi realizada, agora com especialista em ortopedia. Laudo acostado às fls. 423/430. Manifestação da parte autora às fls. 433/436. Esclarecimentos

Data de Divulgação: 16/06/2016

319/433

prestados pelos peritos às fls. 439/443. Intimadas a parte para se manifestarem, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido DA PRESCRIÇÃO. Pede o autor a retroação dos efeitos financeiros de eventual revisão à DIB do primeiro beneficio. Alega que apresentou tal pedido perante o INSS dentro do quinquênio seguinte ao da concessão do auxílio-doença. Assiste razão à parte autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º. do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º. do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201301027824, HERMAN BENJAMIN, STJ- SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013)Como houve pedido administrativo de revisão em 01/12/2006 (fl. 261), protocolado dentro do lustro seguinte à DER (20/12/2004), o qual restou indeferido conforme decisões proferidas em 22/02/2008 (fl.43) e em 06/12/2010 (fls. 36/38), a prescrição deve retroagir a essa data. A presente demanda foi distribuída em 29/07/2011. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os beneficios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de beneficio postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. A perita especialista em clínica geral não constatou a existência de incapacidade laborativa atual: após proceder ao exame médico e leitura dos documentos apresentados não identificamos patologias clínicas que determinem incapacidade laborativa ao periciando. Consideramos aconselhável que ele seja avaliado por perito em Ortopedia, em função das queixas apresentadas (fl.396). Em seu laudo de fls. 380/390, o especialista em oftalmologia assim se manifestou: A perda da visão de um olho traz prejuízos para função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém estas dificuldades variam de individuo para individuo e podem ocasionar ao periciando maior esforço para desempenhar sua função. Diante desse quadro, de visão normal de um olho e remissão do câncer no estádio atual, não ficou caracterizada incapacidade para sua atividade habitual, no âmbito da offalmologia. Apresenta quadro clínico de osteoartrose de quadril e joelhos com dificuldade para deambulação e uso de bengala, sendo aposentado por invalidez devido à patologia ortopédica em 04/03/2013. Em seus esclarecimentos o Perito especialista em offalmologia ratificou as conclusões lançadas em seu laudo de redução da capacidade laborativa da parte autora, mas não de impedimento da mesma, eis que não foi constatado agravamento ou progressão da doença (fls. 439/441). A Perita em clínica geral também ratificou seu laudo (fls. 442/43). Realizada perícia com especialista em ortopedia, contudo, concluiu-se que pela existência de incapacidade laborativa total e permanente (fls. 423/430). Em resposta ao quesito 11 do Juízo, esclareceu que: considerando que a artroplastia total do quadril esquerdo foi realizada em 02/11/2010, sua incapacidade total e temporária perdurou até 02/11/2011 (tempo estimado para sua recuperação). Independente das demais patologias existe a necessidade de preservação dos componentes protéticos (artroplastia), portanto fixo a incapacidade total e permanente a partir de 02/11/2011). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.O auxilio doença e a aposentadoria por invalidez exigem pelo menos 12 contribuições mensais de carência (Lei 8.213/1991, art. 25, I) e, havendo perda da qualidade de segurado, depende de no mínimo 1/3 (4 contribuições) de contribuições para a carência (art. 24, único). A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS e Plenus acostados com a contestação, tem-se que a parte manteve diversos vínculos entre 05/1976 e 12/1995, sendo o último entre 03/06/2003 e 31/03/2004. Recebeu o benefício de auxílio-doença entre 20/12/2004 e 15/04/2008 (NB 502.446.905-0), 16/04/2008 e 27/07/2011 (NB 529.917.742-5), 28/07/2011 e 26/01/2012 (NB 547.339.524-0), 21/02/2013 e 03/03/2013 (NB 600.753.158-2) e aposentadoria por invalidez NB 602.431.800-0, com DIB em 04/03/2013. Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente do autor fixada nestes autos - 02/11/2011 - são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez desde então. Quanto ao pedido de restabelecimento do primeiro beneficio de auxílio-doença NB 502.446.905-0, nota-se que nos autos do processo 0093017-39.2007.403.6301 foi celebrado acordo que concedeu à parte autora o recebimento de beneficio entre 02/08/2007 e 15/04/2008 (intervalo entre NB 502.446.905-0 e NB 529.917.742-5). Desde então a parte autora tem recebido seu benefício de forma ininterrupta, com exceção do intervalo entre 26/01/2012 (NB 547.339.524-0), 21/02/2013 (NB 600.753.158-2), o qual será abarcado pelo recebimento de aposentadoria por invalidez ora concedida com DIB em 02/11/2011.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO E REVISÃO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 320/433

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Pretende o autor, ainda, a revisão da renda mensal do benefício NB 502.446.905-0 para incluir os salários de contribuição do período de 12/2001 e 11/2003 de vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho. Fez pedido de revisão na esfera administrativa, o qual restou indeferido (fls. 43 e 36/38). O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008 [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e 1 do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-deobra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Relª. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136. Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

previdenciários.(TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007)No caso em apreço, o vínculo da parte com TECSET COMERCIAL LTDA entre 01/12/2001 e 25/11/2003, foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 16/02/2004 (Reclamação Trabalhista n. 02996-2003-021-02-00-9 fls. 100/105), precedida de ampla instrução processual: foram apresentados documentos (fls. 82/84), bem como tomados depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas em audiência (fl. 70/71). Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais (fl. 105). Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pelo acórdão prolatado em 2006 pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 135/140). Em audiência realizada em 05/02/2004 nos autos da reclamação trabalhista, o preposto da empresa disse que o autor havia prestado serviço temporário a partir do final de 2001. A testemunha da reclamada, que laborava para a empresa desde 1988, confirmou que o autor laborava para a empresa de segunda a sexta, desde final de 2001 até 2003. Foram apresentados pela empresa recibos referente ao serviço prestado pelo autor em alguns períodos. Desta forma, de rigor o reconhecimento do vínculo e sua inclusão no tempo de serviço do autor. No tocante à revisão para inclusão dos salários de contribuição de tal período no cálculo do salário do beneficio, os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:{Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]} {Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]} Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do beneficio, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] {II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]} II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-decontribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97 Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do beneficio pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o beneficio de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do beneficio em confor-midade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO do art. 557, 1°, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do beneficio, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do beneficio devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex 828.746, Nona Turma, Rel^a. Des^a. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4°, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-beneficio, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do beneficio, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...] (TRF3, ApelReex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849). De fato, uma vez reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a empresa TECSET COMERCIAL LTDA entre 01/12/2001 e 25/11/2003, na função de torneiro mecânico, com remuneração mensal de R\$1.000,00, é de ser revista a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 502.446.905-0 e dos demais que lhe seguiram até a aposentadoria por invalidez, pagando-se as diferenças vencidas, para incluir os salários de contribuição do período. Nota-se que há informação de vínculo no CNIS a partir de 03/06/2003, os quais foram corroborados pelos documentos de fls. 238/249 e já computados pelo INSS, devendo os valores correspondentes a tal período prevalecerem. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: a) reconhecer o direito da parte autora à retroação do início do beneficio de aposentadoria por invalidez para 02/11/2011; b) reconhecer como tempo de serviço o(s) período(s) de 01/12/2001 a 25/11/2003; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do beneficio de auxílio-doença NB 502.446.905-0, bem como dos demais beneficios que lhe seguiram até a aposentadoria por invalidez, mediante o cômputo dos salários de contribuição do período ora reconhecido laborado para TECSET COMERCIAL LTDA. Diante do fato de a parte autora receber normalmente beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: retroação aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 02/11/2011 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: nãoP. R. I. C.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009577-04.2013.403.6183 - EDSON DORTA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X RENAN JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Abra-se vista ao MPF Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a optar em qual das empresas pretende que seja realizada a perícia técnica. Após, tornem os autos conclusos.

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÍCERO MESSIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.11.1975 a 04.12.1981 (Utingas Armazenadora S/A), de 14.12.1981 a 31.12.1998 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado) e de 01.01.1999 a 21.03.2006 (Tequimar Terminal Químico de Aratu S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.554.495-0 (DIB em 28.01.2009) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do beneficio já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do beneficio, acrescidas de juros e correção monetária. O beneficio da justiça gratuita foi deferido (fl. 108). O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela Tequimar S/A em data mais recente (fls. 113/117).O INSS foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. O autor manifestou-se às fls. 128/179. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1°, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do beneficio pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (19.02.2009, com recebimento da primeira parcela em março de 2009) e o ajuizamento da presente demanda (18.12.2014). DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical, e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 323/433

(D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8°, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista. J 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-sição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

(aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do beneficio em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene- ocupaciona⊳). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2°), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2°); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4°); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2°, 3°), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4°). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 325/433

enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seg., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportarse a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações infimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1°, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1°, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1°, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1°, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-400 MS/2014/9.htm>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. [Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantita-tivos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.]Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 21.11.1975 a 04.12.1981 (Utingás Armazenadora S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 61) a indicar a admissão no cargo de ajudante geral. Em juízo, o autor trouxe perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.07.2006 (fls. 68/69), onde são descritas as atividades desempenhadas pelo autor nas funções de: (i) ajudante geral (de 21.11.1975 a 31.07.1976): trabalhava no setor operacional em empresa de armazenamento de gás liquefeito de petróleo a granel, exerce suas funções internamente nas instalações da empresa, executando as funções de ajudante de manutenção de equipamentos de apoio (bombas, compressores, mangotes, etc.) ao enchimento de vagões e carretas tanques, com exposição a ruído de 90,3dB(A); e (ii) ajudante operador (de 01.08.1976 a 04.12.1981): exerceu suas funções de operador internamente nas instalações da empresa (setor operacional), executava as funções de enchimento de vagões e carretas tanques. Estando exposto de modo habitual e permanente às emanações contínuas e diretas do GLP. [...] Recebendo assim, o respectivo adicional e periculosidade pela Lei 2.573 e artigo 193 da CLT, com exposição a ruído de 90,7dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais desde outubro de 2003.O formulário foi subscrito pelo Sr. Edison Leandro (NIT 1.228.503.793-9), indicado como coordenador da administração de pessoal da Cia. Ultragaz S/A, integrante do mesmo grupo econômico do qual faz parte a Utingás Armazenadora S/A (v. http://www.utingas.com.br/, onde ela é apresentada como uma empresa do grupo Ultra), conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (extrato anexo). Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mor-mente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e. g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Cola-ciono, nesse sentido, julgados dos

Data de Divulgação: 16/06/2016 327/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...](TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...](TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46)No caso, porém, não há declaração acerca de mudanças de layout, maquinário ou processos de trabalho, o que impede a verificação do ruído existente no ambiente de trabalho na época da prestação do serviço. Noutro ponto, a efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) - composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos - em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável. O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Beneficios. No presente caso, a descrição da rotina laboral permite verificar a exposição direta a GLP no intervalo de 01.08.1976 a 04.12.1981.(b) Período de 14.12.1981 a 31.12.1998 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado): há registro em carteira de trabalho (fls. 61 e 64) a indicar a admissão no cargo de vigia. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.03.2006 (fls. 70/71), apresentado apenas em juízo, que o autor, na função de operador II (entre 14.12.1981 e 31.12.1998), era incumbido de distribuir, acompanhar e orientar as tarefas dos operadores I e operadores de plataforma, lotados no turno, no Tequimar, com exposição a ruído de 81,4dB(A) e a cloreto de vinila (297,2mg/m). É nomeado responsável pelos registros ambientais (Dr. Luiz Carlos Mariano, CRM/SP 31.968).O formulário foi subscrito pela Sra. Beatriz Alves Ribeiro Urbano (NIT 1.237.242.930-4), que na época mantinha vínculo empregatício com a Transultra S/A, conforme anexo extrato do CNIS.As informações constantes do PPP, relativas ao cargo e às funções desempenhadas, contrastam com o registro na carteira de trabalho, razão pela qual não há prova do exercício de atividade qualificada nem de exposição a agentes nocivos nesse período (c) Período de 01.01.1999 a 21.03.2006 (Tequimar Terminal Químico de Aratu S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 67) a apontar a admissão no cargo de operador de terminal A.Consoante perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.03.2006 (fls. 72/73), juntado apenas nestes autos, ao autor, na função de operador II (a partir de 01.01.1999), eram atribuídas as tarefas de distribuir, acompanhar e orientar as tarefas dos operadores I e operadores de plataforma, lotados no turno, no Tequimar, com exposição a ruído de 81,4dB(A) e a cloreto de vinila (297,2mg/m). É nomeado responsável pelos registros ambientais (Dr. Luiz Carlos Mariano, CRM/SP 31.968). Esse formulário também foi subscrito pela Sra. Beatriz Alves Ribeiro Urbano (NIT 1.237.242.930-4), o que não constitui empecilho, já que notoriamente a Tequimar S/A e a Transultra S/A fazem parte do mesmo grupo econômico (Ultracargo/Ultra). Noutro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 16.05.2015 (fls. 113/117), consta descrição detalhada da rotina laboral do autor nas funções de: (i) operador de terminal A (de 01.01.1999 a 31.01.2000): atender a Receita Federal, clientes e inspetores; emitir programação de atividades de tubovias; dar baixa em todas as PAs; verificar e coordenar as operações ligadas aos sistemas de utilidades; executar cálculos relativos à movimentação de produtos para navios, níveis de corte e inventário de tanques, vasos e esferas; verificar e informar ao líder de equipe e/ou coordenador geral terminal as condições de segurança e potencial de risco da área operacional, bem como as condições de operação dos equipamentos e materiais; ocorrências na área operacional; realizar atividades na área de manutenção; conhecimento do controle, disposição e gerenciamento dos resíduos; conhecimento dos aspectos e impactos ambientais da empresa; conhecimento dos indicadores ambientais da empresa; desenvolver suas atividades cumprindo a política da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 328/433

qualidade, segurança, saúde e meio ambiente e participar na manutenção e melhoria dos sistemas de gestão da empresa; realizar outras atividades com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade; e (ii) operador II (de 01.02.2000 a 09.06.2010): preparar adequadamente, conforme procedimentos operacionais, as montagens para transferências entre tanques, carga e descarga de navios, carretas e vagões; executar cargas e descargas rodoviárias, marítimas e ferroviárias, cumprindo os requisitos técnicos dos produtos, procedimentos operacionais e metas estabelecidas no SGI; realizar pigagens em tubulações de acordo com os procedimentos operacionais; organizar e identificar tambores e contentores na área; realizar inspeções diárias em tanques, bombas, tubulações, válvulas, compressores, medidores de massa, geradores, cabos terra, radares, sistema de combate a incêndio e equipamentos de proteção coletiva; registrar e informar a supervisão de irregularidades como vazamentos, equipamentos com defeitos ou qualquer condição insegura observada no ambiente de trabalho; manter tanques e plataformas com identificação, de produtos atualizadas e adequadas; realizar diariamente medições de tanques; emitir permissão de trabalho seguro (PTS); solicitar abastecimento de nitrogênio, ar comprimido e água de serviço; garantir e colaborar com a ordem, limpeza e arrumação da área; preparar os equipamentos operacionais (tanques, bombas, radares, tubulações, compressores, mangotes, geradores e demais acessórios) para manutenções preventivas e corretivas, conforme programação da área de manutenção; cumprir os procedimentos operacionais do sistema de gestão integrada; conhecer os aspectos e impactos ambientais significativos, perigos e riscos não aceitáveis da sua área; cumprir e fazer cumprir a política da qualidade, segurança industrial, saúde ocupacional e meio ambiente; conhecer a missão, visão e valores da Ultracargo. Reporta-se exposição a: (i) no período de 01.01.1999 a 14.01.2009: ruído de 78,7dB(A), acetato de etila (9,9ppm), benzeno (0,75ppm), etilbenzeno (0,09ppm), gasolina de pirólise (5,8ppm), n-butanol (0,29ppm), trimetilbenzeno (0,43ppm), xileno (0,67ppm), cloreto de vinila (monômero) (0,03ppm), ácido acético (38,7ppm), ácido fosfórico (0,03mg/m), avgas (gasolina de aviação) (5,1ppm), em relação aos quais se anota a eficácia dos EPIs CA 10.974 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros mecânicos ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados), CA 17.710 (respirador purificador de ar tipo peça facial inteira, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros para partículas ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados), CA 27.128 (luva para proteção contra agentes químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes químicos tais como classe A - tipo 1: agressivos ácidos, tipo 2: agressivos básicos e classe B detergentes, sabões, amoníaco e similares), CA 26.004 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos, tais como classe B - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C - tipo 1: hidrocarbonetos alifáticos, tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos, tipo 3: álcoois, tipo 4: éteres, tipo 6: ácidos orgânicos, tipo 8: ésteres), CA 3.535 (calçado tipo bota, aprovado para proteção dos pés do usuário contra riscos de natureza leve e contra agentes abrasivos e escoriantes) e CA 9.571 (macação de segurança, aprovado para proteção do usuário contra riscos de produtos químicos - partículas secas e úmidas maiores que 0,5 mícron); (ii) no período de 15.01.2009 a 31.12.2009: ruído de 81,2dB(A), ácido fosfórico (0,037mg/cm[sic, a medida da concentração certamente é expressa em mg/m, pois a concentração indicada corresponderia a absurdos 37g/m]), gasolina A (5,77ppm), benzeno (0,27ppm), dicloroetano (1,6ppm), cloreto de vinila (monômero) (0,03ppm), acetato de vinila (monômero) (16,4ppm), acrilato de butila (0,22ppm), cumeno (0,3ppm), olona (cicloexano) (0,32ppm) e etanol (9,5ppm), consignando-se a eficácia dos EPIs CA 5.758 (respirador purificador de ar tipo peça facial inteira, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros mecânicos ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados), CA 481 (respirador purificador de ar tipo peça facial inteira, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros mecânicos ou combinados, contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados e contra radiações provenientes de serviços de soldagem, quando utilizado com filtro de luz nas tonalidades 10 ou 12), CA 1.713 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes, e contra agentes químicos tais como classe A - tipo 1: agressivos ácidos, tipo 2: agressivos básicos; classe B - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C - tipo 3: álcoois, tipo 6: ácidos orgânicos), CA 3.535, CA 17.710, CA 3.943 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros para partículas ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados) e CA 4.409 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos, tais como classe A - tipo 1: agressivos ácidos, tipo 2: agressivos básicos; classe B - detergentes, sabões, amoníaco e similares); (iii) no período de 01.01.2010 a 31.12.2010 [sic]: ruído de 61,8dB(A), olona (cicloexano) (0,32ppm), etanol (9,5ppm), acetato de vinila (28,31ppm), acetona (<7,79ppm), ácido acético (6,07ppm), metanol (30,58ppm) e querosene (89,22mg/m), com anotação de eficácia dos EPIs CA 17.710, CA 3.943 e CA 4.409; e (iv) no período de 15.01.2010 a 09.06.2010: hidróxido de sódio (<0,1mg/m), n-butanol (6,66ppm), etanol (15,07ppm), dicloroetano (7,93ppm) e benzeno (0,7ppm), com indicação de eficácia dos EPIs CA 1.710 (calçado tipo botina, aprovado para proteção dos pés do usuário contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos e contra agentes abrasivos e escoriantes), CA 3.943 e CA 4.409. A intensidade do ruído é invariavelmente inferior aos limites de tolerância vigentes. Não encontram previsão nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), o n-butanol (álcool n-butílico), a gasolina de pirólise, a gasolina A, o cicloexano, o ácido acético, o ácido fosfórico, o metanol (álcool metílico), o querosene e o acrilato de butila (éster de ácido carboxílico). O acetato de vinila (também conhecido como éster de vinil do ácido acético ou acetoxieteno) é um líquido incolor e de odor pungente, inflamável, empregado como precursor do acetato de polivinila (PVA, principal componente da cola branca - cola escolar - e da cola amarela - cola de madeira ou cola de carpinteiro). Seu manuseio requer precauções e uso de equipamento de proteção. Todavia, não é elencado nos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. A exposição aos vapores de etanol (álcool etilico) (entre 9,5ppm e 15,07ppm, a partir de 15.01.2009) é meramente residual, de modo que não se caracteriza a exposição efetiva. Para fins de comparação, a NR-15 estabelece como insalubre sua concentração acima de 780ppm ou 1.480mg/m . São também infimas as concentrações dos agentes xileno e etilben-zeno (LT = 78ppm ou 340mg/m), cumeno (LT = 39ppm ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 329/433

190mg/m), e trimetilbenzeno - nome que designa três isômeros distintos: mesitileno (ou 1,3,5-trimetilbenzeno), pseudocumeno (ou 1,2,4trimetilbenzeno) e hemeliteno (ou 1,2,3-trimetilbenzeno) - de modo a desqualificar a exposição inclusive sob o critério qualitativo.O composto 1,2-dicloroetano, também conhecido como dicloreto de etileno, é um líquido incolor, de odor semelhante ao do clorofórmio, e que, além de ser utilizado como solvente, é um composto intermediário na produção do monômero cloreto de vinila (ou cloroeteno), um gás de odor adocicado que, por sua vez, é empregado na síntese do polímero PVC (policloroetano). Tanto o 1,2-dicloroetano como o cloreto de vinila são tóxicos e carcinogênicos, mas, na indústria química, a exposição dos trabalhadores a tais agentes pôde ser drasticamente reduzida há algumas décadas com a adoção de processos de polimerização em circuito fechado. O Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 prevê, no código 1.0.9 (cloro e seus compostos tóxicos), letra d, as atividades de fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico. No caso em exame, verifico que em alguns períodos as concentrações desses compostos no ambiente laboral (dicloroetano a 1,6ppm entre 15.01.2009 e 31.12.2009; cloreto de vinila a 0,03ppm, entre 01.01.1999 e 31.12.2009) foram estritamente residuais, ou seja, infimas quando cotejadas aos limites de tolerância previstos no Quadro n. 1 do Anexo XI da Norma Regulamentadora (NR) n. 15 (Portaria MTb n. 3.214/78), a saber, 156ppm ou 398mg/m para o cloreto de vinila, e 39ppm ou 156mg/m para o 1,2-dicloroetano. Tal fato descaracteriza o requisito da efetiva exposição aos agentes. No intervalo de 15.01.2010 a 09.06.2010, embora a concentração do dicloroetano não possa ser qualificada como residual (7,93 ppm), tampouco foi ultrapassado o limite de tolerância, sendo de levar-se em conta, ainda, a eficácia dos EPIs CA 1.710, CA 3.943 e CA 4.409. Na composição da gasolina de aviação (avgas), ordinariamente entra o chumbo tetraetila (TEL, fórmula Pb(C2H5)4, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), com a finalidade de regulação da octanagem. O composto, todavia, não é especificado no PPP, e há, de qualquer forma, indicação de eficácia dos EPIs CA 10.974, CA 17.710, CA 27.128, CA 26.004 e CA 9.571, no período de 01.01.1999 a 14.10.2009. Por fim, a partir de 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/03, a concentração do agente no ambiente laboral verifica-se inferior ao limite de tolerância fixado no Anexo 13-A da NR-15 (incluído pela Portaria SSST n. 14, de 20.12.1995) (limite de concentração correspondente a VRT-MPT, ou valor de referência tecnológico / concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo = 1 ppm, que equivale a 3,19mg/m em condições de temperatura e pressão de 25C e 1atm, respectivamente). Entre 01.01.1999 e 18.11.2003, a exposição ao benzeno qualificaria as atividades, porém, é preciso considerar a neutralização do agente pelo emprego dos EPIs CA 10.974, CA 17.710, CA 27.128, CA 26.004 e CA 9.571. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do beneficio pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do beneficio concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do beneficio em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator apli-cável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 330/433

unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o beneficio previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011). Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9°, 4°, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de beneficio previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 5 anos, 4 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/147.554.495-0, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-beneficio (que passa de 75% para 100%), em consonância com o acréscimo ora reconhecido.O autor contava 36 anos e 3 meses de tempo de serviço na data de início do benefício (28.01.2009), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVODiante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.08.1976 a 04.12.1981 (Utingas Armazenadora S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.554.495-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-debeneficio (de 75% para 100%), mantida a DIB em 28.01.2009 e observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas desde 22.05.2015 (data da citação do INSS, cf. fl. 109), confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do per-centual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Não são devidos honorários advocatícios ao INSS, em razão de sua revelia. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: revisão do NB 42/147.554.495-0, com atrasados desde 22.05.2015 (citação)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28.01.2009 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.08.1976 a 04.12.1981 (Utingas Armazenadora S/A) (especial)P.R.I.

0000443-79.2015.403.6183 - CARLITO JUSTINO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001538-47.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOAO CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando a revisão a RMI do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/107.715.540-6, mediante o cômputo do período especial entre 04.08.1986 a 30.01.1998 (TELESP), bem como a inclusão dos salários de contribuição alterados em razão da reclamação trabalhista e pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista sob nº 0001825-58.2010.5150010, a

Data de Divulgação: 16/06/2016

331/433

qual tramitou na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo e obteve alteração das parcelas salariais que compuseram o período básico de cálculo da sua aposentadoria, bem como o reconhecimento da especialidade do período supra, uma vez que laborou exposto a agentes nocivos. Foram concedidos os beneficios da Justiça gratuita (fl.330). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.333/344). Houve réplica (fls. 346/357). Converteu-se o julgamento em diligência para juntada das peças essenciais do processo que tramitou na Justiça obreira (fl.359 e verso). A parte autora, cumprindo determinação judicial, juntou os documentos de fls. 364/848.O réu manifestou-se (fl.849). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04.08.1986 a 31.08.1993. Por outro lado, analisando detidamente os autos e tela que acompanha a presente decisão, verifica-se que o benefício do autor foi concedido com 35 anos, 06 meses e 08 dias. Assim, o reconhecimento dos lapsos especiais não ensejará alteração do coeficiente e tampouco da RMI, por já se tratar de beneficio integral concedido antes da EC 20/98, sem fator previdenciário, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Passo a análise dos demais pleitos. DA INCLUSÃO DAS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No tocante à inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça do trabalho, cumpre elucidar, que o Período Básico de Cálculo do beneficio que se pretende revisar engloba as competências de 11/1993 a 10/1997, como se evidenciam a carta de concessão e tela extraída do sistema DATAPREV. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do beneficio, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);II- (...)Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do beneficio pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus saláriosde-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o beneficio de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. É possível extrair das cópias que instruíram a reclamação trabalhista, o reconhecimento de verbas salariais hábeis a majorar os salários de contribuição que compuseram o PBC da aposentadoria do demandante, como evidencia a perícia contábil realizada na Justiça especializada (fls. 765/814) cuja liquidação restou homologada pelo Juízo competente (fl. 820), com o pagamento, inclusive das contribuições previdenciárias (fls.827/836). Ora, tendo a empresa reclamada sido condenada, mediante decisão de mérito proferida após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar ao autor verbas de natureza trabalhista, possui direito o requerente à alteração do valor dos seus salários de contribuição, eis que ocorrido acréscimo de verba remuneratória a propiciar o recálculo do salário de beneficio e, consequentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício. Sobre o tema, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do beneficio devem integrar os salários- de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, APELREE 924835/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -CORREÇÃO MONETARIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-decontribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. -Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág. 283). Quanto ao termo inicial da revisão, não há como fixá-lo no momento do deferimento do beneficio, uma vez que o instituto autárquico desconhecia os valores percebidos e, ausente pedido de revisão, deve ser fixado na data da citação, ocasião em que o réu teve ciência da pretensão do autor e a ela resistiu. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC, para fixar os consectários conforme fundamentação. - Alega o agravante que o termo inicial da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas represente o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico. - Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação, ocasião em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

que a Autarquia teve ciência da pretensão do autor e a ela resistiu (artigo 219 do CPC). - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1°-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. -In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC nº 2019378/SP, Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Tânia Marangoni, DJF3: 17.08.2015).DISPOSITIVO.Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos urbanos comuns entre 04.08.1986 a 31.08.1993 e no reconhecimento dos intervalos especiais, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.715.540-6, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas na Justiça do trabalho, observando-se o artigo 28, da Lei 8.212/91 e limite legal, com o pagamento de atrasados a partir da data da citação em 22.05.2015. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4°, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio revisado: NB 42/107715540-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.11.1997- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: nãoP.R.I.

0003526-06.2015.403.6183 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo segundo do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004619-04.2015.403.6183 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO AGUIAR DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Às fls. 74/75 foi indeferida a tutela antecipada e deferido o beneficio da justiça gratuita. Ainda, determinado à parte autora que apresentasse declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos e cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento da inicial. Foi deferido dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora (fl. 85) e novamente à fl. 142. Å fl. 145 foi novamente dado prazo para que a parte autora promovesse a emenda da inicial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a CTPS na íntegra, conforme solicitado às fls. 74/75.O autor requereu a juntada de documento comprovando agendamento para retirada da RAIS (fls. 159/162). É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter sido por diversas vezes concedido prazo adicional a fim de que procedesse a emenda da inicial, a parte autora quedou-se inerte, decorrendo o prazo para o cumprimento integral do despacho, consoante se extrai da certidão de fl. 163. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

 $0006202\text{-}24.2015.403.6183 - \text{ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA} (\text{SP2}12583\text{A} - \text{ROSE MARY GRAHL}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Tendo em vista que a parte autora datou o substabelecimento de fl. 148, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado da apelação de fls.106/115 para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007273-61.2015.403.6183 - JOSE EUDAZIO NOBRE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007345-48.2015.403.6183 - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007857-31.2015.403.6183 - ALBERTO NIGRI(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008335-39.2015.403.6183 - MARCOS VIEIRA PIRES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008876-72.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010583-75.2015.403.6183 - CICERO DE FARIAS GUEDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO DE FARIAS GUEDES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu beneficio com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os beneficios da Justiça gratuita (fl. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/46). Houve réplica (fls. 48/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo beneficios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os beneficios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os beneficios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficio, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 334/433

constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do beneficio, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da analise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodología de calculo do INSS despreza o valor real dos beneficios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão beneficios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os beneficios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os beneficios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os beneficios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos beneficios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes beneficios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os beneficios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por forca da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os beneficios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes beneficios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o beneficios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i, jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o beneficio com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O beneficio do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos beneficios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o beneficio da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os beneficios previdenciários que sofieram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o beneficio da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu beneficio alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5°), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE REPUBLICACAO: DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o beneficio e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do beneficio estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de oficio precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o beneficio será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os beneficios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do beneficio pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4°, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010746-55.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - A parte autora apresentou quesitos a fls. 09/10 e o INSS os juntou a fls. 93. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10-Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/08/2016, às 09:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0010962-16.2015.403.6183 - MARIA EPHIGENIA SILVA FINARDI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EPHIGENIA SILVA FINARDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do beneficio originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência (fls. 25/38), a parte autora interpôs agravo (fls. 39/46). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 47/49). Foram concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (fl. 50).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/64). Houve réplica (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu beneficio de pensão (30/03/2014), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do beneficio da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1°, do CPC).(TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014).No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos beneficios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os beneficios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os beneficios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso

Data de Divulgação: 16/06/2016

337/433

dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos beneficios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficio, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficio, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os beneficios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de beneficio, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de beneficio REAL, sendo que é este - o salário de beneficio real reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de beneficio da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de beneficio caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do beneficio. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de beneficio REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6°, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos beneficios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos beneficios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos beneficios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1, Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos beneficios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI № 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do beneficio, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o beneficio do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIOANAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o beneficio autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos beneficios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-beneficio ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-beneficio limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de beneficio deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do beneficio pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do beneficio até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos beneficios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os beneficios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL, REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do beneficio em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos beneficios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os beneficios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 339/433 proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os beneficios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer acoes tetos emendas versao 19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos beneficios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do beneficio originário à pensão foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos beneficios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o beneficio alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o beneficio não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repisese que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011042-77.2015.403.6183 - EDEILDO GOMES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDEILDO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Da decisão que declinou da competência (fls. 41/54), a parte autora interpôs agravo (fls. 55/59). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 60/62). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.66/75). Houve réplica (fls. 77/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos beneficios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os beneficios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os beneficios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos beneficios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficio, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficio, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O

Data de Divulgação: 16/06/2016

340/433

beneficio concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o beneficio da parte autora foi concedido em 01/05/1992, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do beneficio da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos beneficios, o que faz com que todos os beneficios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu calculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os beneficios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] beneficios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os beneficios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os beneficios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os beneficios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79.Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVODestarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de oficio precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o beneficio será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os beneficios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do beneficio pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4°, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011181-29.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011292-13.2015.403.6183 - ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011633-39.2015.403.6183 - JOSE GALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GALVES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justica gratuita (fl. 22). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/50). Houve réplica (fls. 52/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo beneficios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos beneficios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os beneficios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os beneficios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficio, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O beneficio concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

Data de Divulgação: 16/06/2016

342/433

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do beneficio, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da analise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodología de calculo do INSS despreza o valor real dos beneficios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os beneficios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] beneficios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os beneficios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os beneficios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os beneficios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos beneficios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes beneficios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os beneficios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os beneficios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes beneficios sofieram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o beneficios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do beneficio, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o beneficio com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O beneficio do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos beneficios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Orgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o beneficio da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os beneficios previdenciários que sofieram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o beneficio da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu beneficio alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5°), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE REPUBLICACAO: DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o beneficio e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do beneficio estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de oficio precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o beneficio será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os beneficios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do beneficio pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4°, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011741-68.2015.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DE CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS FERREIRA DE CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu beneficio com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 25). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/39). Houve réplica (fls. 41/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo beneficios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos beneficios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os beneficios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os beneficios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos beneficios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficio, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos beneficios previdenciários, de modo que a adequação

Data de Divulgação: 16/06/2016

344/433

aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficio, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do beneficio, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da analise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos beneficios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão beneficios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] beneficios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os beneficios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os beneficios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os beneficios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox... R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos beneficios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes beneficios para que fossem recalculados e aplicada a lei de beneficios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os beneficios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os beneficios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os beneficios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes beneficios sofieram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o beneficios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I -Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o beneficio com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os beneficios previdenciários que sofireram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o beneficio da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu beneficio alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5°), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o beneficio e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do beneficio estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de oficio precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o beneficio será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os beneficios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do beneficio pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4°, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011912-25.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SACONATO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011927-91.2015.403.6183 - PETRUCIA MARIA DE PRADO(SP352176 - FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a quantidade de testemunhas arroladas às fls. 19/20 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357, 6º do novo CPC. Designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, devendo as testemunhas arroladas às fls. 19 e 20 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0012026-61.2015.403.6183 - MANOEL MOREIRA PINTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado às fls. 206/207. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025720-34.2015.403.6301 - JOAO DA SILVA BASTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DA SILVA BASTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 29.03.1988 a 23.02.2015 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.519.970-6, DER em 04.10.2013), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 103). Às fls. 109/117, o autor juntou documentação complementar. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 157/159) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 164).O beneficio da justiça gratuita foi deferido (fl. 166). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 168/175). Houve réplica (fls. 180/188). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: ob-serva-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor

Data de Divulgação: 16/06/2016

347/433

pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do beneficio por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 348/433

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inci-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2°), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2°);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, as DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria es-pecial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Beneficios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIARIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adi-cional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patri-monial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 350/433 Beneficios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 18/29 e 73/84) a indicar que o autor foi admitido na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul no cargo de vigia (denominação alterada para guarda municipal em 08.11.1988, cf. Lei Municipal n. 2.967/88).Lê-se em perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 20.10.2009 e em 05.09.2013 (fls. 30/31 e 85/89) descrição das atividades do autor como: (a) vigia armado (entre 29.03.1988 e 07.11.1988): vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e vigiam presos. Comunicamse via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes; e (b) guarda civil municipal (a partir de 08.11.1988): investigam, reprimem e previnem infrações penais contra interesses do município, como contrabando, tráfico de drogas. Patrulham ostensivamente todo o município; mantêm a fluidez e a segurança do trânsito urbano; fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito; colaboram com a segurança pública; protegem bens públicos, serviços e instalações. Reporta-se o porte de arma calibre 38. Ambos os PPPs foram subscritos por médico do trabalho e por engenheiro de segurança do trabalho que não figuram como pessoas autorizadas para assiná-los (cf. fl. 89). Há, ainda, carteira de identificação de guarda civil municipal de São Caetano do Sul e porte de arma funcional (fls. 59 e 63), certificados de participação em cursos relacionados à atividade (Instrução de abordagem em veículos e motos, realizado em 18.05.2011; III Semana de Estudos Policiais, de 07 a 09.06.2004, cf. fls. 50/51), demonstrativos de pagamento (fls. 32/48), atestado de saúde ocupacional emitido pela Prefeitura em 15.09.2011, onde se refere o porte de arma de fogo (fl. 53). Em que pese a apontada irregularidade na assinatura dos PPPs, o conjunto probatório é conclusivo no sentido de ter o autor efetivamente exercido as atribuições de vigia armado e guarda civil. É devido o enquadramento do intervalo de 29.03.1988 a 28.04.1995 por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.DA CONVERSAO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do beneficio pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do beneficio concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do beneficio em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] [0] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o beneficio previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9°, 4°, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art.

Data de Divulgação: 16/06/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor conta 7 anos e 1 mês laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-decontribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusi-vamente o beneficio de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 22.10.2013 (fl. 58).O autor contava: (a) 29 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04.10.2013); (b) 31 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (21.09.2015, cf. fl. 120); e (c) 32 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de servico no último dia do mês de abril de 2016 (última contribuição registrada no CNIS, até o momento), de qualquer forma insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29.03.1988 a 28.04.1995 (Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000696-33.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-57.2013.403.6183) FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002935-10.2016.403.6183 - ANA GOMES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Ao SEDI para inclusão de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DA ROCHA no polo passivo. Expeça-se carta precatória para citação da corré. Após, cite-se o INSS. Int.

0003061-60.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0003076-29.2016.403.6183 - ESTENIO AGUIAR WANDERLEY(SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTENIO AGUIAR WANDERLEY ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do beneficio da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anotese. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte:1) Cópia integral e legível do processo administrativo do NB 42/172.345.646-0;2) Cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0003204-49.2016.403.6183 - EDSON RETTORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003318-85.2016.403.6183 - HELOISA ROCHA BRITO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1°, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao beneficio econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo beneficio.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de beneficio mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo beneficio e o valor do beneficio anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o beneficio recebido e o pretendido é de R\$2.332.85,as doze prestações vincendas somam R\$ 27.994,20, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003406-26.2016.403.6183 - FREDERICO YASUSHI YAMASHITA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao beneficio econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo beneficio.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de beneficio mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo beneficio e o valor do beneficio anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o beneficio recebido e o pretendido é de R\$2.983,69, as doze prestações vincendas somam R\$35.804,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003429-69.2016.403.6183 - EUGENIO JOSE DE SA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao beneficio econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo beneficio.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1°, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de beneficio mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo beneficio e o valor do beneficio anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o beneficio recebido e o pretendido é de R\$610,21, as doze prestações vincendas somam R\$7.322,52 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003440-98.2016.403.6183 - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao beneficio econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo beneficio, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo beneficio.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1°, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de beneficio mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo beneficio e o valor do beneficio anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o beneficio recebido e o pretendido é de R\$1.411,96, as doze prestações vincendas somam R\$16.943,52 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETENCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003820-24.2016.403.6183 - WILSON RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009626-16.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove MARGARIDA DA SILVA DIAS (processo nº 0000846-34.2004.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 36.548,92 para 09/2006 e não de R\$ 57.472,31 para mesma competência, como pretendido pela embargada, visto não ter cessado seus cálculos em 31/07/2005 (fls. 02/38). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 45/47). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, apresentando o valor de R\$ 51.328,79 para 09/2006 e de R\$ 96.027,90 para 07/2012 (fls. 51/59). Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial visto que deixaram de observar os ditames da Lei 11.960/09 e elaborou novo cálculo de liquidação, no montante de R\$ 85.090,18, atualizados para 07/2012 (fls.66/82). Intimada a embargada para ciência e manifestação acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS à fl. 78, não houve manifestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 84, verso. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência do novo cálculo apresentado pela INSS, a Contadoria ratificou os cálculos apresentados às fls. 51/59 (fl. 86). Às fls. 88/89, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5°, da Lei nº 11.960/2009, foram baixados os autos em diligência à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267/2013.A Contadoria apresentou a adequação dos cálculos de fls. 51/59 no montante de R\$ 87.462,04 para 09/2006 e de R\$ 169.625,21 para 07/2012 (fls. 92/101). Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou, eis que a Contadoria não obedeceu à prescrição quinquenal. Ainda, apresentou novo cálculo no montante de R\$ 99.150,49 para 07/2012, nos termos da Res. 267/2013 (fls. 105/109). Retornados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência e elaboração de novo cálculo com observação da prescrição quinquenal, a Contadoria apresentou o montante de R\$ 50.304,38 para 09/2006 e de R\$ 97.620,09 para 07/2012, já incluídos os honorários advocatícios, conforme fls. 112/119. Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da contadoria de fls. 112/119 (fls. 123/125).O embargante manteve-se silente, decorrendo o prazo legal para manifestação, conforme certidão de fl. 126.É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 36.548,92 para 09/2006 e não de R\$ 57.472,31.O INSS, no entanto, corrigiu seus cálculos para o montante de R\$ 99.150,49 para 07/2012, conforme petição e cálculos de fls. 105/109. Por fim, a Contadoria apresentou seus cálculos nos termos da Resolução 267/2013 e com a observação da prescrição quinquenal estabelecida no r. julgado no valor de R\$ 50.304,38 para 09/2006 e R\$ 97.620,09 para 07/2012, com os quais o INSS concordou. Ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Assim sendo, acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, de R\$ 97.620,09 (noventa e sete mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos) atualizado para 07/2012, já incluso os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 112/119.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3°, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 112/119 e petição de fl. 123, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000846-34.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0010134-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem VICENTE ANTONIO DE PINO, AMÉRICO LOPES DE CARVALHO (sucedido por IRACEMA ZERBINI LOPES) e SIGUETOSHI KIMIZUKA (sucedido por CLARA KIMIZUKA), (processo nº 0077132-73.1992.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou o embargante que não pode concordar com os cálculos apresentados pelos exequentes no valor de R\$ 204.679,13, atualizados para 09/2010, sendo para o exequente VICENTE ANTONIO PINO, o total de R\$ 65.958,05, para AMERICO LOPES DE CARVALHO (sucedido por IRACEMA ZERBINI LOPES) o total de R\$ 40.169,36, e para SIGUETOSHI KIMIZUKA (sucedido por CLARA KIMIZUKA), o total de R\$ 98.551,72. O embargante alegou que o valor devido é de R\$ 38.235,21, para 09/2010 (fl. 37). Alegou que o segurado Siguetoshi Kimizuka não tem diferenças a receber referente à revisão da ORTN/OTN, pois a variação a ser aplicada de acordo com a DIB de seu beneficio e conforme DIRBEN é negativa (-4,5616%) (fls. 02/38). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 81/83). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que, para o embargado Shiguetoshi Kimizuka, não consta nos autos o processo concessório contendo os salários de contribuição que originaram o beneficio e, de acordo com a OIC nº 01 DIRBEN/PFE de 13/09/2005, o índice da tabela para a competência da DIB (nov/1978) é negativo (-4,5616%), não havendo vantagem na revisão de sua aposentadoria. Apresentou cálculos para os embargados AMÉRICO LOPES DE CARVALHO (sucedido por IRACEMA ZERBINI LOPES) e VICENTE ANTONIO DE PINO no montante de R\$ 54.954,34 para 09/2010 e R\$ 65.006,17 atualizado para 06/2012 (fls. 86/110).Intimadas as partes, a parte embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial, pois entende que, (a) em relação aos cálculos do embargado AMÉRICO LOPES DE CARVALHO (sucedido por IRACEMA ZERBINI LOPES), não se pode limitar as diferenças até 23/09/1998, porque o beneficio de pensão por morte teve origem na aposentadoria então percebida pelo referido autor; (b) em relação ao embargado SHIGUETOSHI KIMIZUKA (sucedido por CLARA KIMIZUKA), requereu a intimação do embargante para trazer aos autos cópia do processo concessório do referido autor (fls. 116/117).O embargante manifestou-se apresentado novos cálculos, ressaltando que houve a retificação deles, tendo em vista que por equívoco não utilizou os salários de contribuição constantes dos autos para o exequente AMÉRICO LOPES DE CARVALHO (sucedido por IRACEMA ZERBINI LOPES). Ainda, destacou que os cálculos divergem dos apresentados pela contadoria judicial, tendo em vista que no tocante à correção monetária foi aplicado o Provimento 134/2010. Além disso, a contadoria judicial aplicou diferenças até 10/1998 para o segurado Américo Lopes de Carvalho, quando o correto seria até 23/09/1998 DCB, conforme CONBAS em anexo; quanto a VICENTE ANTÔNIO DE PINO, a contadoria judicial apurou diferenças até 11/2007, quando o correto seria até 30/09/2007, data imediatamente anterior ao período pago na revisão, conforme HISAE e Histórico de Atualizações Especiais juntados à fl. 09. Requereu a homologação dos cálculos apresentados no valor de R\$ 56.198,10, para 09/2012 para os embargados VICENTE ANTONIO DE PINO e AMÉRICO LOPES DE CARVALHO (sucedido por IRACEMA ZERBINI LOPES) (fls. 121/139). À fl. 140 foi dado prazo à parte embargada para a juntada do processo administrativo referente a SHIGUETOSHI KIMIZUKA (sucedido por CLARA KIMIZUKA). À fl. 146 foi concedido novo prazo para a juntada do processo administrativo, não havendo manifestação da parte embargada no prazo legal, conforme certidão de fl. 146 v^{o} . Retornados os autos ao setor de cálculos judiciais que apresentou novos cálculos considerando diferenças para Américo Lopes de Carvalho e Vicente Antônio de Pino até 23/09/1998 e 30/09/2007, respectivamente, apurando o valor de R\$ 85.802,85 para 03/2015 (fls. 148/165). Intimadas as partes, a embargada impugnou a aplicação da taxa de juros única de 0,5% (meio por cento) ao mês nos cálculos da contadoria judicial, visto que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, os juros de mora incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1°, do CTN e, após aplica-se a Lei 11.960/09 (fls. 168/169). O embargante impugnou os cálculos da contadoria, tendo em vista que não houve aplicação da Lei 11.960/09 no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora. Apresentou novos cálculos de liquidação, apurando ser devida a quantia de R\$ 71.635,06 para 03/2015 (fls. 171/204).Os autos foram baixados em diligência para a Contadoria Judicial para adequação dos cálculos nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (fl. 207), que apresentou o montante de R\$ 92.291,20 para 06/2012 e de R\$ 116.624,21 para 03/2015 (fls. 209/217). Intimadas as partes, a embargada concordou expressamente com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 221). O INSS discordou pela falta de aplicação da Resolução 134/2010. Ratificou seus cálculos de fls. 180/204 dos embargos no montante de R\$ 71.635,06 para 03/2015 (fls. 223/229). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que para o segurado SIGUETOSHI KIMIZUKA, como não consta nos autos o processo concessório contendo os salários de contribuição que originaram o benefício, tanto o INSS quanto a Contadoria Judicial aplicaram a tabela de acordo com a OIC nº 01 DIRBEN/PFE de 13/09/2005, que demonstrou não haver vantagem na revisão de sua aposentadoria, visto que o índice da tabela para a competência da DIB (11/1978) é negativo (-4,5616%). Os embargos continuaram para os embargados AMERICO LOPES DE CARVALHO e VICENTE ANTÓNIO DE PINO. Após várias idas ao Setor Contábil Judicial, os cálculos de liquidação foram apresentados às fls. 209/217, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF, no montante de R\$ 92.291,20 para 06/2012 e de R\$ 116.624,21 para 03/2015. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84,2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) No mais, não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu beneficio de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 209/217, pelo montante de R\$ 92.291,20 atualizado até 06/2012 e de R\$ 116.624,21 atualizado para 03/2015, com os quais a parte embargada concordou, devendo assim prevalecer. DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 116.624,21 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 03/2015, apurado na conta de fls. 209/217. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3°, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Trasladese cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 209/217 e 221, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0077132-73.1992.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002199-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X ECLE RITSCHEL ZECCHIN X NELSON ROBERTO ZECCHIN X VERA LUCIA ZECCHIN DAS CHAGAS X NANCI MARIA ZECCHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promovem NELSON ROBERTO ZECCHIN e outros (processo nº 0017100-73.1990.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelos exequentes no valor de R\$ 169.005,21 para 11/2010, visto que utilizou índices de correção divergentes, apurou juros de 1% ao mês a partir de 01/2003 e não efetuou o desconto previdenciário devido no período de 06/1985 a 05/1986. Apresentou como correto o valor de R\$ R\$ 22.531,21 para a mesma competência (fls. 02/14).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, esclarecendo que procurou seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e que o embargante deixou de contemplar em seus cálculos as diferenças relativamente ao período de maio de 1989 até abril de 1990. Requereu o envio à Contadoria Judicial (fls. 18/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos no montante de R\$ 65.836,25, atualizado para 11/2010 e de R\$ 71.162,48 para 03/2013 (fls. 26/31). Informou que o cálculo foi elaborado nos termos do r. julgado, aplicando a Súmula 260, índice integral no primeiro reajuste qualquer que seja a data de concessão do beneficio, tendo em vista o artigo 58 já ter sido aplicado administrativamente pelo INSS, conforme fl. 14 dos embargos. Esclareceu ainda à fl. 26 que: ... A conta do Autor encontra-se prejudicada tendo em vista o mesmo considerar a equivalência salarial de 10,19 SM; pois a pensão por morte a partir de 07/05/1.988 equivale à cota de 60% do benefício do Autor (10,19SM x 0,60=6,11SM), conforme revisão da Autarquia. A conta do INSS não aplica a correção monetária nos termos da Resolução 134/2010. Intimadas as partes, a parte embargada impugnou os cálculos judiciais, visto que a simples alegação do embargante de que a parte autora tinha direito à revisão do art. 58 (sim) e de o benefício foi revisto (sim) a que alude o documento de fl. 14 destes autos, não tem o condão de comprovar o pagamento e servir de fundamento para permitir à d. Contadoria concluir que o mesmo ocorreu. Não concordou com o percentual aplicado aos juros de mora e requereu a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais (fls. 35/37).O INSS discordou da conta apresentada pelo Contador Judicial, por ter utilizado expurgos inflacionários divergentes dos devidos e requereu a juntada de novos cálculos no valor de R\$ 64.246,27 para 03/2013 (fls. 41/47). Os autos retornaram ao setor de cálculos

Data de Divulgação: 16/06/2016

358/433

judiciais que ratificou os cálculos apresentados às fls. 26/31 (fl. 50). Às fls. 62/64 a parte embargada discordou dos cálculos apresentados, alegou inexistir comprovação de que houve a revisão pela aplicação do art. 58 do ADCT no período de abril de 1989 a junho de 1990 e afirmou que os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 e até 06/2009. À fl. 65 foi determinado ao INSS que comprovasse o pagamento do beneficio relativamente à aplicação do art. 58 do ADCT no período de abril de 1989 a junho de 1990, conforme requerido pelo embargado. O embargante informou que o benefício do autor foi revisto e juntou cópia da tela do Sistema Unico de Benefícios DATAPREV confirmando a revisão (fls. 67/68). Intimado, o embargado impugnou o documento acostado à fl. 68, por entender que o mesmo apenas reconhece que a parte autora fazia jus a tal equivalência com o SM, mas não comprova o pagamento da revisão (fls. 71/72).O INSS informou que as telas do sistema apresentadas (fl. 68 e também fls. 09/14 que acompanham a inicial destes embargos) comprovam a informação de efetiva revisão e pagamentos conforme art. 58 do ADCT (fl. 75). Baixados em diligência para Contadoria a fim de apresentar novos cálculos observando a Resolução 267/2013 (fl. 76), foi apresentado o montante de R\$ 81.203,73 para 11/2010 e de R\$ 128.012,82 para 12/2015. Informou a Contadoria que foi considerada a DIB da pensão (07/05/88) e que a embargada ECLE RITSCHEL ZECCHIN veio a óbito em 04/11/2004 (fls. 78/85). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 89). O INSS discordou, visto que não foi observado o disposto na Lei 11.9060/99 na elaboração dos cálculos de liquidação. Apresentou cálculo no valor de R\$ 70.549,56 para 12/2015 (fl. 100). É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Importa notar que, as informações prestadas pelo INSS, oriundas do sistema de dados DATAPREV, são merecedoras de fé, até porque as autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, sendo que os documentos por elas emitidos têm presunção de veracidade. A propósito, os seguintes julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFICIO. PLANILHAS DATAPREV. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE ASSINATURA. JUNTADA POR PROCURADOR. VALIDADE.(...)3. As autarquias são desdobramento administrativo do Poder Público e prestam serviços próprios do Estado, militando, por conseguinte, a favor dos documentos por elas emitidos, a presunção de veracidade. 4. É válida a comprovação de pagamento, na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas expedidas pela DATAPREV, não subscritas por servidor, mas trazidas aos autos por procurador do INSS, juntamente com peça subscrita por este.5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJU 15.12.03, p. 325).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . EMBARGOS À EXECUÇÃO . PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA . EXTRATOS DATAPREV. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DIVERGÊNCIA. DECLARAÇÃO. SERVIDOR. PREVALÊNCIA. DOCUMENTO ELETRÔNICO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CULPA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamentos realizados na esfera administrativa, bem como dão azo à feitura de cálculos.- Ante a divergência entre os dados eletrônicos e documentos emitidos por servidor da Previdência Social, que devem prevalecer os extratos emitidos pelo sistema DATAPREV, porquanto menos sujeitos à incidência de erros, alterações e até fraudes, ante o mínimo contanto humano. - Considerando que a execução proposta se baseou em documentos inicialmente apresentados pelo INSS, que após se mostraram divergentes, levando à procedência dos embargos, não deverá haver a condenação da parte vencida em encargos de sucumbência.(...).- Recurso do embargado conhecido e parcialmente provido. (TRF 3ª Reg., AC 2006.03.99.042578-2/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, 7ª Turma, v.u., DJU 06.03.08, p. 486). Indo adiante, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Sob esta orientação, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apurou o valor de R\$ 81.203,73 atualizados até 11/2010 e R\$ 128.012,82, até 12/2015, elaborando os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 81.203,73 atualizados até 11/2010 e R\$ 128.012,82, até 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 78/85).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 78/85, ou seja, de R\$ 128.012,82 (cento e vinte e oito mil, doze reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3°, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justica gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 78/85, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0017100-73.1990.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007004-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-97.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA, (processo nº 00139629720104036183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 89.113,06 para 12/2013, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 79.033,58 para 12/2013 (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 23).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 89.142,85 para 12/2013 e 96.903,23 para 04/2015; ressaltou que a correção se deu nos termos da Resolução 134/2010 (fls. 26/42). Intimadas as partes, o embargado afirmou que os índices utilizados pelo exequente foram extraídos do site do CJF e que os cálculos da contadoria judicial não estão em consonância com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sendo imperiosa sua aplicação (fl. 46 e verso). O embargante discordou da conta apresentada pela contadoria judicial porque calculou a RMI com data errada (21/10/2008) e incluiu no cálculo valores indevidos em período em que estava trabalhando, contrariando a própria decisão do tribunal. Apresentou novo cálculo, requerendo seu acolhimento no total de R\$ 85.690,49 para 04/2015 (fls. 48/53). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para apreciar as impugnações levantadas pelas partes e elaborar novo cálculo nos termos da Resolução 267/2013. A Contadoria adequou os cálculos nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, apresentando o montante de R\$ 88.730,12 para 12/2013 (fls. 56/68). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 72).O embargante manifestou-se às fls. 73 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática da Resolução 134/2010. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica, 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 56/68, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 88.730,12 para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais concordou a parte embargada. DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 56/68, ou seja, de R\$ 88.730,12 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta reais e doze centavos) para 12/2013, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 56/68, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0013962-97.2010.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

Data de Divulgação: 16/06/2016

361/433

0003456-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESS (2008.61.83.009310-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 31 RODRIGUES BUARQUE(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)	SO 0009310-08.2008.403.6183 29 - PAULO FLORIANO FOGLIA) 2	X JOSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO	Data de Divulgação: 16/06/2016	362/433

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE RODRIGUES BUARQUE (processo nº 0009310-08.2008.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 318.702,22 para 02/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 180.573,74 para 12/2014 (fls. 02/12). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária, visto que observou os parâmetros estipulados pelo acórdão dos autos principais. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 26/32).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013 do CJF apurando o valor de R\$ 225.613,28 para 12/2014 e R\$232.021,62 para 02/2015 (fls. 35/44). Esclareceu quanto aos cálculos apresentados que a renda mensal devida e a taxa de juros do embargado são superiores àquelas obtidas pelos termos do r. julgado. Ademais, a diferença devida calculada para a competência 04/2001 (fl. 223=R\$332,32) é divergente daquela levada para a atualização (fl. 219=R\$995,93). No que se refere aos cálculos do embargante, informou que não foram utilizados os critérios de juros e correção monetária da Resolução CJF 267/2013. Intimadas as partes, a embargada não ofertou impugnação aos cálculos (fls. 56, verso). O embargante impugnou os cálculos porque deixaram de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 48/56). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 35/44 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 35/44, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 252.348,52 para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 252.348,52 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 10/2015, apurado na conta de fls. 35/44.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 35/44, aos autos do Procedimento Ordinário nº 00093100820084036183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

0003463-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDEMAR LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003720-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo por embargada CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA (processo nº 0015626-03,2009,403,6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pela embargada no valor de R\$ 205.386,37, para 01/2015, visto que não há direito à revisão pretendida pela EC 20/98 e 41/2003, eis que a RMI do benefício da parte autora, aplicado o índice do art. 26, não ultrapassou o teto de pagamento. Ainda, alega que a parte evoluiu incorretamente as rendas mensais, aplicando índice indevido em maio/1992, bem como não observou a lei 11.960/2009. Desse modo, não é possível cumprir a obrigação de fazer e, em consequência, nada é devido à parte embargada (02/17). Intimada a parte embargada, rechaçou as declarações da Embargante, reiterou os cálculos já apresentados e requereu a remessa ao contador judicial para apuração do real valor devido ao embargado (fls. 22/25). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fls. 28/33. Intimadas as partes, a embargada discordou do parecer da Contadoria Judicial, sustentou que não foi observado o índice de 130,36% para o reajuste de maio/1992, requerendo nova remessa à Contadoria (fls. 37/38).O INSS reiterou os termos dos embargos à execução (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda verso sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem O embargante foi condenado a efetuar a revisão do beneficio do embargado com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). Contudo, não há valores devidos à autora, visto que a renda mensal inicialmente limitada ao teto foi resposta por ocasião do 1º reajuste. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou o alegado pelo INSS e informou, à fl. 28, que apesar de o salário de beneficio do autor (Cr\$1.021.371.91) ter sido limitado ao teto no período de concessão (Cr\$923.262,76), o índice de reposição do teto foi integralmente aplicado em 09/1994, conforme art. 26 da lei 8870/94. Portanto, nos termos do pedido do autor, não existem diferenças devidas. Não procede a alegação da parte autora de que o índice de reajuste de maio de 1992 a ser aplicado seria de 130,36% e não aquele apresentado pela contadoria. Com efeito, nos termos das leis nº 8.212, 8.213/91 e 8.419/92, decreto nº 357/1991, PT/GM Nº 55 E 57/92 e OS-DISES - 108/92 o índice a ser aplicado no reajuste de maio de 1992 para os benefícios com DIB em marco de 1992 foi de 1.469656, o mesmo utilizado pelo INSS e pela contadoria em seus cálculos.Cr\$ 79° REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO MAI/92 LEGISLAÇÃO:LEI 8.212 E 8.213/91LEI 8.419/92PT/GM N° 55 E 57/92DECRETO 357/91OS-DISES - 108/92 VALORES MÍNIMOS SALÁRIO MÍNIMO MAIOR VALOR DE BENEFÍCIO UNIDADE SALARIALSALÁRIO-FAMÍLIA - ATÉ - 638.052,75 = 17.014,76 SUPERIOR - 638.052,75 = 2.126,84 APOSENTADORIA = 230.000,00PENSÃO = 230.000,00 230.000,0001/05/95 2.126.842,49DIB ÍNDICE DE REAJUSTEATÉ 01/92 2,30361602/92 1.82942803/92 1.46965604/92 1.208400Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justica gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/13 e 28/33 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0004151-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009119-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por GERALDO ALBANO DE SOUZA, (processo nº 0009119-21.2012.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 108.766,48 para 03/2015 (fls. 340/352 dos autos principais), visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 87.712,99 para 03/2015 (fls. 02/11).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 16/26).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 106.372,20 para 03/2015 e de R\$ 117.170,16 para 11/2015; ressaltou que as diferenças foram apuradas de acordo com o determinado no r. julgado e a correção se deu nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 28/38). O embargado concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial (fl. 41). O embargante manifestou-se às fls. 43/46 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática de juros legais preconizados na Lei 11.960/09. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425, INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 28/38, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 106.372,20 para 03/2015 e de R\$ 117.170,16 para 11/2015, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 28/38, ou seja, de R\$ 117.170,16 (cento e dezessete mil, cento e setenta reais e dezesseis centavos) para 11/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 28/38, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0009119-21.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-96.2002.403.6183 (2002.61.83.001215-0) - JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) oficio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a beneficios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4°, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO.1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4°, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do

Data de Divulgação: 16/06/2016

366/433

contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51,2015,4.03,0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais. III- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. Int.

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a esclarecer o recebimento do beneficio da autora e sua representação em contrato de honorários por Ogiros Ryozi Kuba, visto que nos autos e no sistema processual consta como sua curadora definitiva Mineko Kuba. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Após, intime-se o MPF a se manifestar sobre o pedido de destaque de honorários contratuais. Int.

0003107-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003107-4) - ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY LOPES DA SILVA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça-se o oficio requisitório nº 2016/118 fazendo constar a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, dêse vista às partes.

0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

Data de Divulgação: 16/06/2016

367/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de DORIDÊ SOUZA DA SILVA, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) AGNALDO RODRIGUES. Ao SEDI para anotação. Após, expeça-se o respectivo alvará. P.R.I.

0011840-77.2011.403.6183 - ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12630

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-61.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA PALHARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Anote-se.Fls. 82/85: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 485, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a solicitação à CEUNI da devolução do mandado de intimação nº 8304.2016.00339.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002821-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002821-1) - MARIA JUNGERS CERQUEIRA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO E SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que equivocada a determinação constante do despacho de fl. 185, uma vez que que o feito foi digitalizado e os autos eletrônicos encaminhados ao C. STJ para julgamento do recurso especial, sendo que o processo físico foi devolvido a esta vara, nos termos da Resolução 237/2013, do CJF, ficando vedada a sua tramitação e com a determinação de remessa ao arquivo sobrestado. Assim, não obstante a apresentação das petições de fls. 186/189, 193/195, 197/199 e 200/201, a regularização da habilitação se dará em momento oportuno. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12631

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 368/433

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA X DEUSMAR DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BONIFACIO MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Verifico que o valor referente ao autor falecido Joaquim José da Silva, fixado na decisão de fls. 761/762 está equivocado, vez que a verba honorária proporcional está incorporada no mesmo. De acordo com o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 633/634 e ratificado às fls. 653/657, o valor principal devido ao autor em apreço perfaz o montante de R\$ 2.672,03 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e três centavos) e a verba honorária proporcional R\$ 267,20 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), totalizando R\$ 2.939,24 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados para Julho de 2009. Assim, tendo em vista que já foram expedidos Oficios Requisitórios para pagamento dos valores dos sucessores do autor falecido Joaquim José da Silva, tendo, inclusive, notícia de liberação dos depósitos e levantamento da quantia superior ao efetivamente devido, oportunamente, deverão ser intimados os autores WILSON JOSÉ DA SILVA e ADILSON JOSÉ DA SILVA para que providenciem a devolução do valor de R\$ 267,20 para julho de 2016, devidamente atualizados até a efetiva devolução, a menos que haja manifestação da patrona no sentido de que já foram feitos os acertos necessários entre a mesma e os mencionados autores. Fls. 858/860 e 863/870: Dê-se ciência ao INSS.Por ora, expeça-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários advocatícios proporcionais aos autores Nylton Pereira Costa e Irene Candida da Silva, observando-se os valores fixados na decisão de fls. 761/762. Ciência às partes do Oficio Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do referido oficio, bem como, para demais providências. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se as partes.

0000401-69.2011.403.6183 - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILDA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o beneficio do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos oficios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSIAS VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) beneficio(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos oficios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimemse as partes.

0009853-35.2013.403.6183 - JOAO IZENILDO PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO IZENILDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) beneficio(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos oficios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimemse as partes.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8013

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 818/821: Designo audiência para o dia 21 de julho de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 821, residentes nesta Capital, que deverão ser intimadas através de seu patrono ou comparecerem independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.A pertinência do pedido de oitiva da testemunha residente na cidade de Piracicaba/SP (fl. 821) será verificada após a realização da audiência designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0007812-61.2014.403.6183 - MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 21 de julho de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada à fl. 120 que deverá ser intimada através de seu patrono ou comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.2. Fl. 123: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Leandro Silva Santos, arrolado à fl. 119.3. Proceda a subscritora da petição de fls. 119/120 a sua regularização, por tratar-se de cópia. Int.

0010354-52.2014.403.6183 - MARLUCE COSTA DE SOUZA X ANTONIO RODOLFO(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de possibilitar uma melhor prestação jurisdicional diante da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 103/127), designo audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2016, às 15:30 horas. Intime-se a sua curadora para comparecimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000733-94.2015.403.6183 - MANOEL APARECIDO BRANDAO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de julho de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003569-06.2016.403.6183 - MAURILIO SILVERIO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo beneficio, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 58.250,52 (fls. 23). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 58.250,52, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de oficio nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de beneficio que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/68) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.937,00 (fls. 62), e o valor pretendido R\$ 4.854,21 (fls. 68), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de beneficio que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.917,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 35.006,52 (trinta e cinco mil, seis reais e cinquenta e dois reais), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.006,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0003738-90.2016.403.6183 - GENI DOMINGOS DA SILVA(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.304,00 (vinte e nove mil e trezentos e quatro reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0003840-15.2016.403.6183 - CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo beneficio, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 63.807,60 (fls. 12).Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 63.807,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de oficio nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de beneficio que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/43) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.087,01 (fls. 32), e o valor pretendido R\$ 4.908,28 (fls. 43), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de beneficio que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.821,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.855,24 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.855,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004587-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004587-4) - ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA(SP204465 - MIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 149/163 e 168/176), acolho a conta do INSS no valor R\$ 606.064,49 (seiscentos e seis mil e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2016.2. Fls. 168/176: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acolhida. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3) - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 334/345 e 348/357), acolho a conta do INSS no valor R\$ 759.209,43 (setecentos e cinquenta e nove mil e duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2016. 2. Fls. 348/357: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Fls. 348/357: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s), nos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acolhida. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 9. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0044984-76.2011.403.6301 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA COITINHO VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 304.2. Fls. 307: Indefiro o pedido de expedição de oficio precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, cuja conta deverá ser oportunamente aferida pelo Contador Judicial e caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após regular contraditório, este Juízo poderá acolher valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.3. Fls. 308/313: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0007047-61.2012.403.6183 - DIRCEU VITORETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VITORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, que suprimiu o processo autônomo de execução contra a Fazenda Pública e criou a fase de cumprimento de sentença (arts. 534 e 535 do novo CPC), e considerando, ainda, o acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 349/381 e 383/392), acolho a conta do INSS no valor R\$ 174.141,75 (cento e setenta e quatro mil e cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para março de 2016. 2. Fls. 13 e 383/392: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Fls. 383/392: Expeça(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e oficio(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta acolhida. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), na forma do art. 8°, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2200

EMBARGOS A EXECUCAO

0001933-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório do valor incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 93.347,79 - fl. 10).Para tanto, traslade-se cópia da petição de fls. 30/36, bem como desta decisão, para os autos principais, expedindo-se, naquele feito, o oficio requisitório, com bloqueio. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da petição de fls. 30/34.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001649-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001649-7) - MANOEL PINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório do valor incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 118.008,30 - fl. 346). Expeça-se o oficio requisitório, com bloqueio. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da petição de fls. 351/355.

0001222-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001222-2) - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório do valor incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 199.081,19 - fl. 499). Expeça-se o oficio requisitório, com bloqueio. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da petição de fls. 520/522.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO COMUM

0006898-07.2009.403.6301 - WANDERLEY FERRAZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)

Cumpra corretamente o patrono Dr. Edson Silveira da Hora o despacho de fl. 266, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 191/192: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intimese. Cumpra-se.

0009838-03.2012.403.6183 - EDISON LIMA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008824-13.2014.403.6183 - MAURICIO DEL CARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de realização de prova pericial, em razão da preclusão pro judicato, vide fls. 288/296. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001525-48.2015.403.6183 - ALEXANDRE SANTANA DE ABREU(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 375/433

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BREDA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000583-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000583-2) - JAIR MINUCCI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIR MINUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099365 - NEUSA RODELA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006211-35.2005.403.6183 (2005.61.83.006211-6) - PAULO VENTUROLE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VENTUROLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006241-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0127963-08.2005.403.6301 (2005.63.01.127963-4) - ROBERTO DA SILVA BASTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1) - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 223/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005121-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005121-4) - HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006766-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006766-0) - ROQUE MESSIAS ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004142-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004142-4) - ANTONIO MARTINS NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014008-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014008-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011374-83.2011.403.6183 - WALDIR ANTONIO JORGE(SP051996 - ANTONIO DECIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR ANTONIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007664-21.2012.403.6183 - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE EL BARUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009561-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013038-52.2011.403.6183) SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001515-5) - IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 185 : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qual procuração se refere, sendo que a petição protocolada não foi acompanhada do referido mandato.Fls. 186/187 : Indefiro o pedido de expedição de oficio ao INSS, pois compete à parte autora diligenciar junto ao réu.A certidão do PIS/PASEP não supre a solicitada certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo setor de benefícios do INSS.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação, observando-se a prescrição intercorrente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 -MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANA ISA BIGNOTTO CURY GUISO) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X MARIA APARECIDA PICARELLI BUENO X NEUSA JOSELI PICARELI X ANGELA MARIA PICARELLI X EDINA SILVANA PICARELLI DA SILVA X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X PEDRO CASTELETTI X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO X NELZA THEREZINHA CASTELETTI DO AMARAL X JOAO DINALTE CASTELETTI X LUIZ ARISTEU CASTELETI X SONIA APARECIDA CASTELETTI ROZINELI X JOSE CARLOS CASTELETTI X MARIA ELISABETH CASTELETTE X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CASTELETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073751 - MARLENE CRISP)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Expeça-se oficio requisitório dos honorários advocatícios referentes aos co-autores ANESIO DE OLIVEIRA, ANGELO JOSÉ GIANNIASI, EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA e LUIZ DENDINI. Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito de EDSON FERREIRA DA SILVA e ERNANI que constam do atestado de óbito de fl. 274; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficios) de PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, EDSON FERREIRA DA SILVA e ELIANA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA; 3) procuração por instrumento público para as menores AMANDA FERREIRA DE SOUZA e JULIANA FERREIRA DE SOUZA, bem como, para o incapaz EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0015238-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015238-8) - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA DEBELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236 :Indefiro. Comprove o patrono da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a tentativa de contatá-la, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, por ser atribuição do advogado trazer aos autos interessados no prosseguimento da ação.Lembrando que o nome da autora deve ser IGUAL em todos seus documentos, é pressuposto para expedição de oficios requisitórios para a parte e/ ou seu advogado.Decorrido o prazo acima sem regularização na grafia da autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente.Após, se em termos, expeçam-se novos oficios requisitórios.Int.

0004913-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004913-2) - RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347 : Defiro à parte autora dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de intimação. observada a prescrição intercorrente. Int.

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 379/433

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias, o r. despacho de fl.302, providenciando a juntada da específica certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, pois, a certidão de PIS/PASEP apresentada à fl. 306 não a supre. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0012750-07.2011.403.6183 - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES CAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

10^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 186

PROCEDIMENTO COMUM

0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.225/226: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.Int.

0903679-30.1986.403.6183 (00.0903679-2) - MARIA JULIA DA SILVA X MICHEL JACKSON DA SILVA AMANTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0026302-64.1996.403.6183 (96.0026302-7) - ARNALDO CREPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001341-20.2000.403.6183 (2000.61.83.001341-7) - ETELVINO PEREIRA SOBRINHO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0005446-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005446-1) - JOAO TAVARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0005415-78.2004.403.6183 (2004.61.83.005415-2) - WALDIR BOSCOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgaçã

0014193-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014193-7) - ODOVALDO DOSSI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da REDESIGNAÇÃO da audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Dracena/SP para o dia 03 de agosto de 2016, às 16:05 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Int.

0000386-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000386-0) - MARIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003069-23.2005.403.6183 (2005.61.83.003069-3) - SHINYA OGATA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003804-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003804-0) - GERALDO MARIA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004108-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004108-7) - ALCEU RICCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004457-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004457-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0005155-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005155-3) - GERALDO LUIZ DA CRUZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002914-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002914-0) - MANOEL DOMINGUES NETO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a juntada da carta precatória às fls.308/320 dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5) - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.266: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquive-se. Intime-se.

0005497-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005497-2) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006198-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006198-8) - JOAO DA SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 381/433

Vistos.1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho.2 - Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) IMAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, localizada na Estrada Mina de Ouro KM 41 nº 280 - Bairro: Itararé - Embu Guaçu/SP - CEP 06900-000 - Telefone (011) 4661-7500, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).3 - Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.4 - A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 5 - Valerá esta decisão como oficio a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.6 - Intime-se.

0007616-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007616-5) - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0041148-03.2008.403.6301 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio aguarde provocação no arquivo.Intime-se.

0004344-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004344-9) - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.236/237, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.203/231. Embora seja incontroverso que o patrono da parte exequente tenha recebido poderes para receber e dar quitação, verifica-se que a disciplina instituída pela Resolução nº 168/2011, do CNJ, preleciona que os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário (art. 47). Sobre o tema, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 118, ressaltou que o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. Posto isso, indefiro o pleito constante no item II, da petição de fls.236/237. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0006337-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006337-0) - SERGIO GENZANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002644-20.2010.403.6183 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003955-46.2010.403.6183 - DORIVAL DOMINGOS MIO(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

382/433

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A):DORIVAL DOMINGOS MIOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº /2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos de atividade especial, indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual deferiu o beneficio da justiça gratuita, porém indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 173/176). A parte autora apresentou réplica às fls. 181/195 e juntou documentos às fls. 207/216. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Mérito DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÎNDICE MÎNIMO DE RUÎDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1°, e 255, 2°, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771? CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999, ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis, a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Indústria Mecânica Larese Ltda. (de 02/07/1978 a 02/03/1981, de 01/10/1981 a 08/07/1991 e de 02/12/1991 a 16/02/2007). Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou Formulários (fls. 99/101), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 102 e 207/209) e laudo técnico individual às fls. 43/46 em relação ao período de 02/12/1991 a 17/11/2004. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que o autor exerceu as funções de encarregado de plainas e oficial ajudante mecânico, e ficou exposto ao agente nocivo ruído de 79 dB(A) e em contato com óleos minerais e graxas, durante esses períodos mencionados. Embora a intensidade do ruído seja inferior ao limite mínimo legal, é evidente que o autor esteve exposto aos agentes químicos nocivos, que se enquadram no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Ademais, os formulários juntados às fls. 99/101 esclarecem que a atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente durante toda a jornada de trabalho. Conclui, ainda, que Fica constatado que o segurado ao realizar suas atividades, mantém contato permanente com óleo mineral. O contato permanente com óleos minerais e graxas é considerado insalubre, conforme Portaria Ministerial 3214/78, NR 15, anexo 13, Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial Ressalto, por fim, que o período de 18/11/2004 a 16/02/2007 não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a data de emissão do laudo técnico individual ocorreu em 17/11/2004 e o PPP à fl.207 não possui data de emissão, e assim, não há como se verificar a data final do período. Dessa forma, os períodos de 02/07/1978 a 02/03/1981, de 01/10/1981 a 08/07/1991 e de 02/12/1991 a 17/11/2004 (data de emissão do laudo técnico individual) devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico. Da contagem de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/07/1978 a 02/03/1981, de 01/10/1981 a 08/07/1991 e de 02/12/1991 a 17/11/2004, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (03/11/2006) teria o total de 37 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ROMOLO PAGANO ME 1,0 11/04/1978 16/06/1978 67 672 INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA 1,4 02/07/1978 02/03/1981 975 13653 INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA 1,4 01/10/1981 08/07/1991 3568 49954 INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA 1,4 02/12/1991 16/12/1998 2572 3600Tempo computado em dias até 16/12/1998 7182 10028 5 INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA 1,4 17/12/1998 17/11/2004 2163 30286 INDUSTRIA MECANICA LARESE LTDA 1,0 18/11/2004 03/11/2006 716 716Tempo computado em dias após 16/12/1998 2879 3745Total de tempo em dias até o último vínculo 10061 13773Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 8 mês(es) e 16 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade especial, laborado pela parte autora para Indústria Mecânica Larese Ltda. (de 02/07/1978 a 02/03/1981, de 01/10/1981 a 08/07/1991 e de 02/12/1991 a 17/11/2004);2) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.401.198-6) desde a data do requerimento administrativo (03/11/2006);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerandose o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C. São Paulo, 26/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012787-68.2010.403.6183 - JOSE ALVES PASSOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012989-45.2010.403.6183 - WILSON APARECIDO DE AMORIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0014272-06.2010.403.6183 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0014786-56.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça a parte autora o seu pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de serviço, já que administrativamente requereu apenas a aposentadoria especial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Oficie-se a APS Nossa Senhora do Sabará para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 46/151.525.977-0, em especial, a contagem de tempo utilizada para indeferimento do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Int. Cumpra-se.

0014788-26.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Intime-se.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0003653-80.2011.403.6183 - MIGUEL DUTENHEFNER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006455-51.2011.403.6183 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0010893-23.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância do réu com o pedido de desistência, indefiro, ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Reitere-se o oficio de fl. 203. Int.

0011409-43.2011.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 386/433

0013171-94.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012017-75.2011.403.6301 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA MANHA(SP148947 - EDUARDO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: LUZIA ANA DE OLIVEIRA MANHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº /2016Vistos. Trata-se de ação proposta por Luzia Ana de Oliveira Manha, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Antonio do Nascimento Filho. Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido desde 1995 até o seu falecimento, ocorrido em 15/02/2003. Informa que em 10/09/2003 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto, foi indeferido pela parte ré sob a alegação de não possuir qualidade de dependente, não reconhecendo o direito ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 159/162). Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência em razão do valor do causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 163/166).Os autos foram redistribuídos a r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 171).Aquele Juízo afastou a prevenção por se tratar do mesmo processo, concedeu prazo para a parte autora apresentar Declaração de Pobreza, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 173). A parte autora apresentou petição de fls. 177/179. O Juízo deferiu o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias como requerido pela parte autora e determinou a intimação do INSS do despacho de fl. 173 (fl. 182). A parte autora apresentou petição de fls. 184/185, requerendo a produção de prova testemunhal e arrolando as testemunhas a serem ouvidas.O INSS nada requereu (fl. 186). Aquele Juízo intimou a parte autora para informar se tinha interesse na oitiva das testemunhas nesta subseção judiciária, pois duas testemunhas residiam na cidade de Osasco (fl. 187).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 188). A parte autora informou em petição de fl. 191/192 que as testemunhas seriam ouvidas nesta Subseção Judiciária e que o comparecimento se daria independentemente de intimação. Tendo em vista a certidão de fl. 193, este Juízo entendeu que seria desnecessária a produção de prova testemunhal e determinou que os autos fossem conclusos para sentença (fl. 197). A parte autora não se manifestou conforme certidão de fl. 197-v.É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O beneficio pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o beneficio postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, passo a tecer algumas considerações. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de beneficio de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os beneficios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso dos autos, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica à fl. 127, o Sr. José Antonio do Nascimento Filho recebia beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.055.762-2), cessado em virtude de seu falecimento. Assim, no que tange à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o Sr. José Antonio recebia benefício previdenciário quando de seu óbito. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o beneficio pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I

Data de Divulgação: 16/06/2016

387/433

o cônjuge a companheira ou o companheiro. Na hipótese vertente, inquestionável é a relação de companheirismo estabelecida entre a autora e o falecido, eis que judicialmente reconhecida perante Justiça Estadual de São Paulo/SP (processo nº 0006550-73.2008.8.26.0020), como faz prova a sentença declaratória da união estável acostada às fls. 18/21, transitada em julgado aos 13/06/2011, conforme consta às fls. 194/196. Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria. Segue jurisprudência acerca do tema: Ementa PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - A união estável já foi judicialmente reconhecida no processo nº 805/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, o qual, após conciliação entre a autora e os descendentes do falecido José Meira, que reconheceram a sociedade de fato existente e homologação pelo juízo da causa, teve trânsito em julgado em 25/07/2000 (fls. 64/65). Dessa forma, não cabe nesta ação nenhuma análise quanto à este ponto, tampouco com relação às divergências entre o nome da autora e dos documentos apresentados nesta ação, tendo em vista existência de coisa julgada.(...) (TRF3, apelação Cível n. 781474, Relatora Juíza Eva Regina, decisão de 16/06/2008). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Devidamente comprovada nos autos a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido companheiro, por meio da ação declaratória de união estável juntada aos autos. 2. Não poderia a ré pretender rediscutir a condição de companheira da autora, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. 3. A dependência econômica é presumida entre companheiros, conforme disposição constante no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. (...)(TRF4, Apelação Cível 200404010460967, Relator Néfi Cordeiro, decisão de 15/12/2004). Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presumese plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4°, pela atual Constituição Federal.3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o beneficio postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 10/09/2003, após o prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora faz jus à pensão por morte, com início na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a ação para condenar o INSS a:1. Conceder o beneficio de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (10/09/2003), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, vigente à época; 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.São Paulo, 19/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001765-42.2012.403.6183 - LOURENCO BARBOZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes sobre o (s) Laudo (s) Técnico (s) acostado (s) aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002171-63.2012.403.6183 - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002455-71.2012.403.6183 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003699-35.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral, de igual modo, não verifico a necessidade de realização de prova pericial, pois a prova deve ser realizada pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0004173-06.2012.403.6183 - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à ALPINA TERMOPLÁSTICO LTDA, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0005493-91.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Sra. Perita afirmou que a autora está incapacitada para exercer os atos da vida civil pela perda da capacidade de discernimento da realidade, providencie a parte autora a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007083-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GRATAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fls.173/180: Às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 389/433

0008560-64.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0010593-27.2012.403.6183 - EUNICE KAZUKO YAMAZAKI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se. Int.

0010675-58.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ LEITE GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/149.707.025-0, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do beneficio, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos para sentença.Int.

0010964-88.2012.403.6183 - ELMIRIO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0029466-12.2012.403.6301 - EVARISTO DE SOUZA SANTOS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): EVARISTO DE SOUZA SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _ /2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.370.990-8) desde a DER em 03/02/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 76/77). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 81/85). Após simulação da Contadoria, o r. Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. (fls.119/121)Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.(fl. 128)A parte autora apresentou réplica às fls.131/139 e juntou PPP às fls. 146/147.É o Relatório.Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 45/47), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 08/06/1978 a 01/07/1980. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a

comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACORDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1°, e 255, 2°, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771? CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17:05:2012, DJe 24:05:2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis, a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Tubos e Conexões Tigre Ltda (de 30/09/1980 a 22/06/1983 e de 26/03/1984 a 12/08/1985) e Tam Linhas Aéreas (de 05/08/1991 a 03/02/2012). 1 - Tubos e Conexões Tigre Ltda (de 30/09/1980 a 22/06/1983 e de 26/03/1984 a 12/08/1985): para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.22), em que consta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 70 db(A) a 76dB(A), ou seja, inferior à intensidade mínima exigida no período para enquadramento da atividade. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dessa forma, o pedido é improcedente quanto a esse período. 2 - Tam Linhas Aéreas (de 05/08/1991 a 03/02/2012): para comprovação da atividade especial a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.24/27 e 146/147), no qual consta que exerceu as funções de torneiro e mecânico, durante esse período. Conforme consta no PPP às fls. 146/147, quanto ao agente nocivo ruído, a intensidade foi superior à mínima exigida para reconhecimento da atividade especial apenas nos períodos de 15/12/2008 a 31/10/2009 e de 01/11/2010 a 31/10/2011. No entanto, no que tange ao agente nocivo químico, consta que o autor esteve exposto a óleos minerais, hidrocarbonetos, graxas, óleos e lubrificantes, enquadrando-se no código e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.2.10, do Decreto 83.080/79, durante todo o período, de 05/08/1991 a 03/02/2012. Ademais, de acordo com a descrição das atividades exercidas pela parte autora, a exposição era habitual e permanente a tais agentes. Observo que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 392/433

deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico. Aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, somados aos períodos de atividade comum e especial já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (03/02/2012) teria o total de 39 anos, 6 meses e 10 dias, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 CONSTRUTORA RIMI 1,0 26/07/1976 24/08/1976 30 302 ARCOVERDE PINTURAS 1,0 01/09/1976 30/09/1976 30 303 INDUSTRIA METALURGICA NERY 1,0 16/01/1978 23/05/1978 128 1284 LORENZETTI SA 1,4 08/06/1978 01/07/1980 755 10575 TUBOS E CONEXÕES 1,0 30/09/1980 22/07/1983 1026 10266 TUBOS E CONEXÕES 1,0 26/03/1984 12/08/1985 505 5057 EXIMPORT INDUSTRIA 1,0 18/09/1985 15/04/1986 210 2108 ECOPLAN 1,0 01/07/1986 01/08/1989 1128 11289 TAM LINHAS AÉREAS 1,4 05/08/1991 16/12/1998 2691 3767Tempo computado em dias até 16/12/1998 6503 7882 13 TAM LINHAS AÉREAS 1,4 17/12/1998 11/10/2011 4682 6554Tempo computado em dias após 16/12/1998 4682 6555Total de tempo em dias até o último vínculo 11185 14437Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 6 mês(es) e 10 dia(s)DispositivoPosto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 08/06/1978 a 01/07/1980. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade especial, laborado pela parte autora para: Tam Linhas Aéreas (de 05/08/1991 a 03/02/2012);2) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.370.990-8), desde a data do requerimento administrativo (03/02/2012);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 18/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000782-09.2013.403.6183 - GENI MARIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0002574-95.2013.403.6183 - JOSE EPIFANIO DE AMARANTE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003573-48.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe o endereço correto da empresa Sogefi Filtration Do Brasil Ltda, a fim de que seja expedido novo oficio para solicitação do Laudo técnico.Int.

0003590-84.2013.403.6183 - MARCOS PEREIRA BATISTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Técnico acostado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intimem-se.

0004701-06.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Técnico acostado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intimem-se.

0005146-24.2013.403.6183 - JOSE SILVA DA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0008883-35.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009741-66.2013.403.6183 - RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010578-24.2013.403.6183 - MOISES ALVES DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Dê-se ciência às partes.

0011494-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CIRINO(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0012474-05.2013.403.6183 - VALTERCIR BISPO DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): VALTERCIR BISPO DE OLIVEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSSENTENCA TIPO ARegistro nº _ /2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e pediu para que a parte autora apresentasse documentos sob pena de indeferimento (fls. 106). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 113/127). A parte autora apresentou réplica (fls. 140/143). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 144).O Juízo converteu o julgamento em diligência e deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresentasse, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral e legível do processo administrativo, e 30 (trinta) dias para que apresentasse, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar exercício de atividade especial (fl. 146). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a Data de Divulgação: 16/06/2016 394/433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1°, e 255, 2°, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 395/433

mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERESp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771? CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): MERON INDÚSTRIA (de 01/02/1985 a 22/07/1985); MATRIZMOLDE MÁQUINAS (de 03/11/1987 a 19/12/1991 e de 01/04/1992 a 07/12/1992) e PERCAPI INDÚSTRIA (de 01/02/1993 a 03/12/2010).1) MERON INDÚSTRIA (de 01/02/1985 a 22/07/1985): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37/38), formulário (fls. 36) e contagem no CNIS (fl. 104). No PPP, consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 396/433

prensista, em setor de estamparia, com exposição ao agente nocivo ruído, mas sem indicação da intensidade ao qual teria estado exposto. Também não apresentou laudo técnico. Tendo em vista que para o agente nocivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, com indicação da intensidade da exposição ao agente nocivo, não há como reconhecer a especialidade do período por este motivo. No entanto, pela descrição das atividades que desempenhava no período, presentes no PPP, o pedido deve prosperar. De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: 2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de prensista, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 01/02/1985 a 22/07/1985.2) MATRIZMOLDE MÁQUINAS (de 03/11/1987 a 19/12/1991 e de 01/04/1992 a 07/12/1992): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação na CTPS (fl. 97), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 39/42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante de mecânica, em setor de fábrica. No entanto, os PPPs não indicam exposição do Autor a qualquer agente nocivo, assim como não apresentam assinatura do emissor. Além disso, não há previsão da atividade de ajudante de mecânica no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.3) PERCAPI INDÚSTRIA (de 01/02/1993 a 03/12/2010): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário DIRBEM - 8030 (fls. 31/35), laudo técnico (fls. 28/30) e CNIS (fl. 45), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades: operador de máquina, no período de 01/02/93 a 31/01/95; operador de máquina de tubos, no período de 01/02/95 a 31/03/97; e líder de máquinas de tubo, no período de 01/04/97 a 30/09/2010. Conforme o formulário e laudo técnico, emitidos em 25/10/2010, o Autor esteve exposto ao agente nocivo, na intensidade variável de 81.5 a 105.7 dB(A), assim como a agente químico de névoa de óleo mineral, este último, quando na função de líder de máquina tubo. Quanto ao agente nocivo ruído, Verifica-se no laudo técnico, que só foram realizadas dosimetrias de ruído, no setor onde o autor laborava (setor de tubos), a partir de 2006, sendo aferido, para todos os anos, até 2010, dose superior a 85 dB(A). O laudo é expresso acerca da habitualidade e permanência das exposições. Assim, quanto ao período de 01/02/93 a 31/01/95, não há como reconhecer a atividade especial, visto que não havia medição do ruído para a época, assim como não informação acerca exposição a agente químico para este período. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. Dessa forma, o período de 01/02/95 a 03/12/2010 deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos. APOSENTADORIA ESPECIALAssim, diante dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 16 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha: No Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido MERON INDUSTRIA 1,0 01/02/1985 22/07/1985 172 172 PERCAPI INDUSTRIA 1,0 01/02/1995 16/12/1998 1415 1415Tempo computado em dias até 16/12/1998 1587 1587 PERCAPI INDUSTRIA 1,0 17/12/1998 03/12/2010 4370 4370Tempo computado em dias após 16/12/1998 4370 4370Total de tempo em dias até o último vínculo 5957 5957 Total de tempo em anos, meses e dias 16 ano(s), 3 mês(es) e 22 dia(s) Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. APOSENTADORIA POR TEMPOCom a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7°, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 64/65), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 20 anos, 05 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 02 meses e 09 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido PINTURA E ESTAMP DE TECIDOS 1,0 11/01/1978 03/11/1978 297 297 VICUNHA S.A. IND 1,0 11/01/1979 06/03/1980 421 421 UNIAO DE CONSTRUTORAS 1,0 07/05/1980 02/06/1980 27 27 SISTEMO SOC IND MAQ 1,0 27/06/1980 12/09/1980 78 78 ESQUADRIAS METALICAS SANTA 1,0 06/10/1980 03/02/1982 486 486 MOLDURART 1,0 05/02/1982 23/07/1983 534 534 A ARAUJO S.A. ENG E MONTAGS 1,0 28/01/1984 30/07/1984 185 185 MERON INDUSTRIA 1,4 01/02/1985 25/07/1985 175 245 DISTRIBUIDORA DE PIAS 1,0 02/09/1985 21/03/1986 201 201 REVESTIMENTOS ITABIRA 1,0 22/03/1986 17/05/1987 422 422 CIMA BRASIL MAQ IND 1,0 16/07/1987 23/10/1987 100 100 MATRIZMOLDE 1,0 03/11/1987 19/12/1991 1508 1508 MATRIZMOLDE 1,0 01/04/1992 07/12/1992 251 251 PERCAPI 1,0 01/02/1993 31/01/1995 730 730 PERCAPI 1,4 01/02/1995 16/12/1998 1415 1981Tempo computado em dias até 16/12/1998 6830 7466 PERCAPI INDUSTRIA 1,4 17/12/1998 03/12/2010 4370 6118Tempo computado em dias após 16/12/1998 4370 6118Total de tempo em dias até o último vínculo 11200 13584Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 397/433 Meron Indústria (de 01/02/1985 a 22/07/1985); e Percapi Indústria (de 01/02/95 a 03/12/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.895.634-9), desde a data do requerimento administrativo (03/12/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 25/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012855-47.2013.403.6301 - RAIMUNDO ROLIM DA SILVA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO E SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): RAIMUNDO ROLIM DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro n.º _ /2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural e sob condições especiais, para a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores devidos. Inicialmente a demanda foi proposta junto ao Juizado Especial Federal desta subseção, sendo estes redistribuídos para o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do valor da causa. Naquele Juízo foram deferidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 244). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito e da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 201/229 e 246/250). A parte autora apresentou réplica (fls. 256/260). Intimadas as partes pelo Juízo à fl. 263, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal (fls. 264/265). Em 12/04/2016 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Preliminar. Ausente o interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento de tempo de atividade comum nos períodos de 01/09/82 a 27/10/83 (Lanchonete tio Zeca LTDA), de 01/10/84 a 30/10/84 (Lanchonete La Folha LTDA), de 10/06/85 a 06/09/85 (Lanches Coringa LTDA) e de 01/07/86 a 31/08/87 (Nova Vila Bela Lanches), tendo em vista o reconhecimento administrativo dos períodos, conforme consta às fls. 134/138. Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos do indeferimento do beneficio. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito.O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento do tempo de atividade especial e 3) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DO TEMPO DE ATIVIDADE RURALVerifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente

Data de Divulgação: 16/06/2016

existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à conviçção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à conviçção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. PERÍODO RURAL REQUERIDO NO CASO CONCRETONo presente caso, o autor, visando comprovar o exercício de atividade rural no período de 24/09/68 a 31/07/82, apresentou documentos, dos quais se destacam a declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 23/24); histórico escolar dos anos letivos de 1979 a 1982 (fls. 35 e 38); declaração do delegado da 10ª Delegacia de Serviço Militar, informando que no alistamento militar do autor, em 31/12/75, ele declarou sua profissão como lavrador; certificado de dispensa de incorporação, emitida em 31/12/75 (fl. 111). Observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS, em 01/09/82, já na cidade de São Paulo. Em 12/04/2016 foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor (José Pereira Leite Filho e Maria do Socorro Silva). As testemunhas foram, em linhas gerais, coerentes nas informações prestadas pelo Autor, indicando que ele trabalhou na lavoura, no sítio Caititu, nas terras do pai do autor, onde era plantado arroz e algodão, e que não haviam empregados no sitio. Por tudo exposto, entendo que deve ser reconhecido como tempo de atividade de rural o período postulado de 24/09/69 a 31/07/82, mormente por constar a profissão de agricultor no título eleitoral, expedido no ano de 1970, informando que o autor exercia a profissão de lavrador, assim como o fato comprovado de que a partir de 23/01/1973 ele passou a exercer atividade urbana. Aponto que o autor, nascido em 24/09/1957, completara 12 anos, em 1969, sendo possível fixar o tempo de atividade rural desde 24/09/1969, sendo aceito, inclusive pelo próprio INSS, este limite mínimo de idade para o ingresso no Regime Geral de Previdência Social, conforme parágrafo 1°, do artigo 7° da Instrução Normativa nº 77 de 21/01/2015, transcrita a seguir: 1º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural, do facultativo e do segurado especial, é o seguinte: I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos; II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos; III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; eIV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Assim, tenho que os períodos de 24/09/69 a 31/07/82 restaram devidamente comprovados como de atividade rural desempenhada pelo Autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1°, e 255, 2°, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771? CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. -Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-beneficio. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADOUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE, PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de servico assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. E assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 -Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÈCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do beneficio, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum TEMPO ESPECIAL REQUERIDONo caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos para: 1) Vanguarda Segurança e Vigilância (de 02/02/87 a 22/05/87); 2) F Moreira Empresa de Segurança (de 23/06/87 a 04/09/90); 3) ESV Empresa de Segurança e Vigilância (de 11/10/90 a 12/08/91); 4) Officio Serviços de Vigilância e Segurança (de 17/09/91 a 17/10/92); 5) Borger Industria e Comercio de Confecções (de 03/11/92 a 06/03/96); e 6) Power Serviços de Segurança e Vigilância LTDA (de 04/10/96 a data da DER). Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:1) Vanguarda Segurança e Vigilância (de 02/02/87 a 22/05/87); a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 41), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante. Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.2) F Moreira Empresa de Segurança (de 23/06/87 a 04/09/90); a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 41) e PPP (fl. 90/92), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante. Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.3) ESV Empresa de Segurança e Vigilância (de 11/10/90 a 12/08/91); a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 69), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante. Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.4) Officio Serviços de Vigilância e Segurança (de 17/09/91 a 17/10/92); a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 69), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante. Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.5) Borger Industria e Comercio de Confecções (de 03/11/92 a 06/03/96); a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 70), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante. Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.6) Power Serviços de Segurança e Vigilância LTDA (de 04/10/96 a data da DER); a parte autora juntou PPPs (fl. 87/88 e 81/86), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante. Ressalto que no PPP de fls. 87/89, consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38. Já no PPP de fls. 81/86 constou a exposição a agente nocivo ruído, mas sempre em intensidade a baixo do limite legal, não sendo possível o enquadramento por este agente. Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 04/10/96 a 11/10/2011, dever ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior Desse modo, considerando os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS, mais os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora já possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria proporcional, pois computava o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 19 dias. Além disso, em 11/10/2011 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía totalizava o tempo de contribuição de 48 anos e 03 meses, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido RURAL 1,0 24/09/1969 31/07/1982 4694 4694 LANCHONETE TIO ZECA 1,0 01/09/1982 27/10/1983 422 422 LANCHONETE LA FOLHA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

1.0 01/10/1984 30/10/1984 30 30 LANCHES CORINGA 1.0 10/06/1985 06/09/1985 89 89 VANGUARDA SEGURANCA 1.0 01/07/1986 01/02/1987 216 216 VANGUARDA SEGURANÇA 1,4 02/02/1987 22/05/1987 110 154 F MOREIRA EMPRESA DE SEGU 1,4 23/06/1987 04/09/1990 1170 1638 ESV - EMP DE SEGURANÇA E VIG 1,4 11/10/1990 12/08/1991 306 428 OFFICIO SERVS DE VIGILANCIA 1,4 17/09/1991 17/10/1992 397 555 BORGER INDUSTRIA E COMERCI 1,4 03/11/1992 06/03/1996 1220 1708 ELITE VIGILANCIA E SEGURANÇ 1,0 26/09/1996 01/10/1996 6 6 POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA 1,4 04/10/1996 16/12/1998 804 1125 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 9464 11067 POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA 1,4 17/12/1998 11/10/2011 4682 6554Tempo computado em dias após 16/12/1998 4682 6555Total de tempo em dias até o último vínculo 14146 17622Total de tempo em anos, meses e dias 48 ano(s), 3 mês(es) e 0 dia(s)Importa destacar que, uma vez reconhecido o direito da parte autora ao beneficio de aposentadoria, tanto em 16/12/1998, quando já havia preenchidos os requisitos, quanto na data do requerimento administrativo, o fato de a parte dispositiva da sentença se ater ao pedido postulado na exordial não prejudica a execução do título judicial na melhor forma que aprouver ao segurado; resguardando-se que a data da concessão do benefício e do termo inicial para o recebimento das diferenças devidas é a data do requerimento administrativo.DISPOSITIVOPosto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos de 01/09/82 a 27/10/83 (Lanchonete tio Zeca LTDA), de 01/10/84 a 30/10/84 (Lanchonete La Folha LTDA), de 10/06/85 a 06/09/85 (Lanches Coringa LTDA) e de 01/07/86 a 31/08/87 (Nova Vila Bela Lanches). No resto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: 1) reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 24/09/1969 a 31/07/82, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer, como especial, os períodos laborados pela parte autora nas empresas Vanguarda Segurança e Vigilância (de 02/02/87 a 22/05/87), F Moreira Empresa de Segurança (de 23/06/87 a 04/09/90), ESV Empresa de Segurança e Vigilância (de 11/10/90 a 12/08/91), Officio Serviços de Vigilância e Segurança (de 17/09/91 a 17/10/92), Borger Industria e Comercio de Confecções (de 03/11/92 a 06/03/96) e Power Serviços de Segurança e Vigilância LTDA (de 04/10/96 a 11/10/2011), devendo o INSS averbá-los e convertê-los em comum, para, junto com os períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 11/10/2011 (NB 42/158.144.275-8);4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.

0022454-10.2013.403.6301 - INES SILVA GABRIEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): INES SILVA GABRIELREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº /2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, ou sucessivamente, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls.180/190). Após simulação elaborada pela Contadoria Judicial, o r. Juizado Especial federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção judiciária da Capital.Os autos foram então distribuídos perante este r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou réplica (fls. 251/255). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito

Data de Divulgação: 16/06/2016

de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face das empresas Clínica Rosa Borges Ltda. (de 11/11/1977 a 04/01/1984), Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 01/02/1984 a 27/11/1986), AMESP Saúde (de 01/07/1993 a 20/09/1995), AMICO Saúde (de 16/10/1995 a 01/03/2011), Diagnósticos da América (de 02/03/2011 a 18/07/2012). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Clínica Rosa Borges Ltda. (de 11/11/1977 a 04/01/1984): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.55), no qual consta que exerceu o cargo de datilógrafa. Verifica-se que o PPP descreve a atividade da autora da seguinte forma: Digitação de laudos de exames. Nesta função e adequadamente orientada esteve em contato eventual e indireto com material biológico. Assim, evidente que a autora não esteve exposta a agente nocivo biológico de forma habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.2) Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 01/02/1984 a 27/11/1986): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 58/59), em que consta que exerceu o cargo de digitadora. No entanto, o PPP é claro ao mencionar a inexistência de fator de risco nesse período, inclusive porque as atividades estão assim descritas: realizar digitação de cadastro de pacientes, etiquetas e realizar o encaminhamento e desdobramentos a triagem. Assim, nem mesmo pela descrição das atividades poderíamos concluir que a autora esteve exposta a qualquer tipo de agente nocivo de forma habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.3) AMESP Saúde (de 01/07/1993 a 20/09/1995): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 61/62), em que consta que exerceu o cargo de auxiliar de escritório e digitadora. No entanto, o PPP é claro ao mencionar a inexistência de fator de risco nesse período, inclusive porque as descrições de suas atividades não comprovam que sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Assim, falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.4) AMICO Saúde (de 16/10/1995 a 01/03/2011):para comprovação da especialidade nesse período, a autora juntou PPPs às fls. 63/65 e 262/264, em que consta que exerceu a função de auxiliar de escritório no período de 16/10/1995 a 30/04/2002, auxiliar de laboratório no período de 01/05/2002 a 31/10/2002 e técnica de laboratório no período de 01/11/2002 a 31/03/2011. Consta que apenas nos períodos de 01/05/2002 a 31/10/2002 e de 01/11/2002 a 31/03/2011, a autora esteve exposta a agentes químicos e biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 01/05/2002 a 31/10/2002 e de 01/11/2002 a 31/03/2011 sejam considerados especiais nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.5) Diagnósticos da América (de 02/03/2011 a 18/06/2012): para comprovação da especialidade nesse período, a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 138/139), em que consta que exerceu a função de técnica de laboratório, e esteve exposta a materiais biológicos, fungos, bactérias e protozoários. No entanto, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido. Da contagem de tempo para a aposentadoria especial. Verifico que, ainda que reconhecido os períodos de 01/05/2002 a 31/10/2002 e de 01/11/2002 a 31/03/2011 como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (22/06/2012) não teria o total de 25 anos para concessão de aposentadoria especial. Portanto, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, restando assim, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da contagem de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/05/2002 a 31/10/2002 e de 01/11/2002 a 31/03/2011, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a autora, na data do requerimento administrativo (22/06/2012) teria o total 30 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA 1,0 20/05/1977 07/11/1977 172 1722 CLÍNICA ROSA BORGES LTDA 1,0 11/11/1977 04/01/1984 2246 22463 REAL E BENEMÉRITA ASSSOCIAÇÃO PORTUGUESA 1,0 01/02/1984 27/11/1986 1031 10314 AMESP SAUDE 1,0 01/07/1993 20/09/1995 812 8125 AMICO SAUDE 1,0 16/10/1995 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 405/433 16/12/1998 1158 1158Tempo computado em dias até 16/12/1998 5419 5419 6 AMICO SAUDE 1,0 17/12/1998 30/04/2002 1231 12317 AMICO SAUDE 1,2 01/05/2002 31/03/2011 3257 39088 DIAGNOSTICOS DA AMERICA 1,0 02/03/2011 18/06/2012 475 475 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4963 5615 Total de tempo em dias até o último vínculo 10382 11034 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 2 mês(es) e 16 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) AMICO Saúde (de 01/05/2002 a 31/10/2002 e de 01/11/2002 a 31/03/2011) devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.448.929-4), desde a data do seu requerimento administrativo (22/06/2012);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 26/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005259-03.2013.403.6304 - ALFREDO BORGES FIGUEIREDO(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.178/179, a ocorrência do falecimento do autor CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito regularmente informado. Decorrido o prazo de suspensão, sem a devida habilitação, REGISTRE-SE para sentença de extinção do feito.PA 1,5 Int.

0000307-19.2014.403.6183 - JOSE CICERO EVARISTO DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Técnico acostado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Intimem-se.

0000844-15.2014.403.6183 - CELSO DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002945-25.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JOSÉ DE SOUSA NETOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº /2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça período pleiteado como especial e, consequentemente, conceda aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.263.660-0) em 30/06/2004 (DER), a qual foi indeferida, não tendo o INSS considerado como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 121/125) e juntou documentos (fls. 133/161). O INSS nada requereu (fl. 162). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos

Data de Divulgação: 16/06/2016

prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial de 04/08/1977 a 04/08/2003, trabalhado na empresa Unilever Brasil Ltda. Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário DIRBEN-8030 (fl. 75), onde consta que exercia função de controle de qualidade em laboratório microbiológico, com exposição a agentes biológicos: vírus, bactérias e fungos, de modo habitual e permanente. Além disso, consta, nos autos, cópia de sentença proferida em Processo Trabalhista proposto pelo autor em face da empresa Unilever, em que foi reconhecida, após a instrução probatória, a insalubridade decorrente de exposição a agentes biológicos, no período pleiteado neste feito. Deixo de considerar como prova o laudo pericial das fls. 76/78, por não ser possível identificar se a pessoa que o assinou era um profissional devidamente habilitado. No entanto, o formulário apresentado e a sentença trabalhista transitada em julgado foram suficientes para comprovação da especialidade do período. Aposentadoria EspecialAssim, tendo em vista o reconhecimento administrativo do período especial de 04/08/1977 a 04/08/2003 o autor atinge o tempo mínimo de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Unilever Brasil Ltda 1,0 04/08/1977 16/12/1998 7805 7805 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7805 7805 Unilever Brasil Ltda 1,0 17/12/1998 04/08/2003 1692 1692Tempo computado em dias após 16/12/1998 1692 1692Total de tempo em dias até o último vínculo 9497 9497 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 0 mês(es) e 1 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 04/08/1977 a 04/08/2003 laborado para a empresa Unilever Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde a data da DER (30/06/2004);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB 30/06/2004), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. CSão Paulo, 18 de abril de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002999-88.2014.403.6183 - SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº ______/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça períodos pleiteados como especial e, consequentemente, conceda aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.074.478-6) em 09/10//2013 (DER), que foi indeferida, não tendo o INSS considerado como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 111). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fls. 112/113).Os

Data de Divulgação: 16/06/2016

autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 118). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 119/126). A parte autora apresentou documento (fls. 131/133), e o INSS nada requereu (fl. 134). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do beneficio de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, Juiza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial de 03/07/1995 a 30/07/2004 e 03/09/2004 a 09/10/2013, laborados na empresa Hospital e Maternidade São Luiz (Rede D'or). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 132/133), no qual consta que no referido período, a autora exerceu o cargo de técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de forma habitual e permanente. Assim, os períodos de 03/07/1995 a 30/07/2004 e 03/09/2004 a 09/10/2013 se enquadram como tempo especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Aposentadoria por Tempo EspecialAssim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados ao período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (09/10/2013) teria o total de 20 anos, 1 mês e 2 dias de tempo especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Hospital e Maternidade Alvorada 1,0 01/06/1993 28/04/1995 697 6972 Rede D'or 1,0 03/07/1995 16/12/1998 1263 1263Tempo computado em dias até 16/12/1998 1960 1960 Rede D'or 1,0 17/12/1998 30/07/2004 2053 2053 Rede D'or 1,0 03/09/2004 09/10/2013 3324 3324Tempo computado em dias após DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 408/433

16/12/1998 5377 5377Total de tempo em dias até o último vínculo 7337 7337Total de tempo em anos, meses e dias 20 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (09/10/2013) teria o total de 30 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: No Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Hospital e Maternidade Alvorada 1,0 04/02/1987 11/05/1989 828 8282 Secretaria do Estado da Saúde 1,0 12/05/1989 07/08/1989 88 883 Saúde de São Paulo Assitência Médica 1,0 18/09/1989 01/03/1991 530 5304 Hospital Moderno Ltda 1,0 07/03/1991 02/12/1991 271 2715 Amil Saúde Ltda 1,0 01/04/1992 31/05/1993 426 4266 Hospital e Maternidade Alvorada 1,2 01/06/1993 28/04/1995 697 8367 Amil Saúde Ltda 1,0 29/04/1995 02/07/1995 65 658 Rede D 'or 1,2 03/07/1995 16/12/1998 1263 1515Tempo computado em dias até 16/12/1998 4168 4560 Rede D'or 1,2 17/12/1998 30/07/2004 2053 2463 Rede D'or 1,2 03/09/2004 09/10/2013 3324 3988Tempo computado em dias após 16/12/1998 5377 6453Total de tempo em dias até o último vínculo 9545 11013Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 1 mês(es) e 26 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/07/1995 a 30/07/2004 e 03/09/2004 a 09/10/2013, laborados na empresa Rede D'or São Luiz, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (09/10/2013);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. CSão Paulo, 25 de abril de 2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal(DESPACHO DE FL. 157: Petição e documentos de fls. 148/156: nada a deferir, pois a prestação jurisdicional já está esgotada. Prossiga-se com a publicação da sentença de fls. 136/143 e posterior vista pessoal do réu. Intime-se.)

0004060-81.2014.403.6183 - ANTONIO LEITE DE ALENCAR(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ANTONIO LEITE DE ALENCAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº /2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.001.003-6, DER em 11/09/2013), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente a demanda foi proposta perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse o pedido (fl. 108). A parte autora apresentou petição de fl. 109.O Juízo recebeu a petição de fl. 109 como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor (fl. 110).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justica Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 112). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 114/131). Este Juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse documentos que ainda não haviam sido apresentados (fl. 132). Ciente do despacho de fl. 132 o INSS nada requereu (fl. 133). A parte autora, devidamente intimada, não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 133-v). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o

Data de Divulgação: 16/06/2016

exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 410/433

jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1°, e 255, 2°, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERESp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771? CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17:05:2012, DJe 24:05:2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos laborados para a empresa Vidraria Anchieta LTDA: de 20/07/1987 a 30/11/2003 e de 01/12/2004 a 11/09/2013.Em petição de fl. 109, a parte autora requer o aditamento à inicial para esclarecer que o pedido se refere ao período de trabalho de 20/07/1987 a 28/04/2014. Contudo, no documento apresentado pela parte autora para comprovar a atividade especial, o Perfil DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 411/433 Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 28/30, verifico que os períodos de trabalho que o autor esteve exposto a fatores de risco são de 20/07/1987 a 30/11/2003 e de 01/12/2004 a 11/09/2013, não havendo nos autos prova de que o autor laborou em atividade especial em outros períodos. Ressalto ainda que o PPP foi emitido em Setembro de 2013, razão pela qual a análise da atividade especial deve se restringir a essa data. Portanto, diante das premissas acimas, a controvérsia da presente demanda cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Vidraria Anchieta LTDA de 20/07/1987 a 30/11/2003 e de 01/12/2004 a 11/09/2013.1) Vidraria Anchieta LTDA: de 20/07/1987 a 30/11/2003 e de 01/12/2004 a 11/09/2013Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário DIRBEN-8030 (fl. 20), Laudo Técnico Pericial (fls. 22/27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/30). No PPP consta que nos períodos de trabalho ora discutidos, o autor exerceu atividade de escolhedor, auxiliar de controle de qualidade, supervisor de turma de embalagem, inspetor de controle de qualidade, supervisor de controle de qualidade, encarregado de controle de qualidade e Enc. Geral de controle de qualidade e embalagem, com exposição ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 93 dB(A) e 87 dB(A). Apesar de não constar no PPP a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, no laudo técnico pericial apresentado consta expressamente tal informação. Observo ainda que o laudo técnico pericial está datado de 31 de dezembro de 2003, constando no referido documento a informação de que a partir de 01/01/2004 a empresa passou a preencher PPP baseado em LTCAT. Apesar do laudo pericial ter sido emitido em 31/12/2003, as informações ali contidas podem ser utilizadas como prova para o período de 01/12/2004 a 11/09/2013, tendo em vista que conforme se verifica no PPP, no período acima o autor trabalhava para a mesma empresa, no mesmo setor e exercendo o mesmo cargo/função.Portanto, entendo que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 20/07/1987 a 30/11/2003 e de 01/12/2004 a 11/09/2013. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, os períodos devem ser considerados como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido o período de 20/07/1987 a 30/11/2003 e de 01/12/2004 a 11/09/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 VIDRARIA ANCHIETA LTDA 1,0 20/07/1987 16/12/1998 4168 4168Tempo computado em dias até 16/12/1998 4168 4168 2 VIDRARIA ANCHIETA LTDA 1,0 17/12/1998 30/11/2003 1810 18103 VIDRARIA ANCHIETA LTDA 1,0 01/12/2004 11/09/2013 3207 3207Tempo computado em dias após 16/12/1998 5017 5017Total de tempo em dias até o último vínculo 9185 9185Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 1 mês(es) e 24 dia(s)Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Vidraria Anchieta Ltda. de 20/07/1987 a 30/11/2003 e de 01/12/2004 a 11/09/2013, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial (NB 46/166.001.003-6), desde a data do requerimento administrativo (11/09/2013);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (11/09/2013), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 18/04/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005312-22.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005816-28.2014.403.6183 - DILMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

Data de Divulgação: 16/06/2016 412/433

0006110-80.2014.403.6183 - RENATO MOREIRA DA ROCHA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006531-70.2014.403.6183 - ROBERTO FIRMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0006739-54.2014.403.6183 - MARCELINO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição de fls.143/145. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006755-08.2014.403.6183 - JOVENITA DE ARAUJO PAULA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0007129-24.2014.403.6183 - MAURINHO DE AGUILAR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): MAURINHO DE AGUILARREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº /2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria especial, com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, ou sucessivamente, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 140/141). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 138). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região -CJF3R.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 144/162). A parte autora apresentou réplica às fls. 165/1710 INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito

Data de Divulgação: 16/06/2016

de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1°, e 255, 2°, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERESp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771? CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. E considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999, ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Bristol-Myers Squibb Brasil S.A.(de 10/02/1983 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 13/02/1992), Paraquímica S.A(de 08/04/1992 a 02/09/1994) e Sanofi-Aventis Farmacêutica (de 01/03/2002 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 07/10/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Bristol-Myers Squibb Brasil S.A.(de 10/02/1983 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 13/02/1992); para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou Formulários DSS-8030 (fls. 44, 46 e 48, respectivamente) e laudos técnicos (fls. 45, 47 e 49, respectivamente), em que consta que o autor exerceu a função de ajudante de laboratório, operador de produção farmacêutica e operador de produção de antibióticos. Consta nos formulários e laudos que a parte autora esteve exposta a agentes químicos nocivos, tais como: ácidos carboxílicos, hidrocarbonetos, álcoois, poeira de ampicilina, acetona, dentre outros tóxicos orgânicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, os períodos de 10/02/1983 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 13/02/1992 devem ser considerados como especiais, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.2) Paraquímica S.A (de 08/04/1992 a 02/09/1994): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulário às fls. 52, em que consta que o autor exerceu o cargo de operador de produção e esteve exposto a agentes químicos nocivos, tais como: ruído, ácido sulfúrico, soda cáustica líquida, metil isobutilectona, acetato de amila, metanol, dentre outros produtos tóxicos orgânicos, de modo habitual e permanente. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 08/04/1992 a 02/09/1994 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.3) Sanofi-Aventis Farmacêutica (de 01/03/2002 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 07/10/2013): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 120/122, em que consta que exerceu a função de operador farmacêutico. Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,9 dB(A) no período de 01/03/2002 a 30/04/2004, e intensidade de 88,5dB(A) no período de 01/05/2004 a 07/10/2013, valores superiores ao limite mínimo legal de cada época. Além disso, o PPP é claro ao mencionar que o segurado ficava exposto a ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 01/03/2002 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 07/10/2013 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da contagem de tempo para a aposentadoria especial. Considerando o período reconhecido administrativamente como sendo especial e os períodos enquadrados como especiais nos presentes autos, verifica-se que, em 28/08/2009 (data do primeiro requerimento administrativo), a parte autora não possuía o tempo necessário de trabalho, sob condições especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos) na forma como alega, conforme demonstrado na planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 BRISTOL MYERS 1,0 10/02/1983 30/03/1985 780 7802 BRISTOL MYERS 1,0 01/04/1985 31/10/1986 579 5793 BRISTOL MYERS 1,0 01/11/1986 13/02/1992 1931 19314 PARQUÍMICA 1,0 08/04/1992 02/09/1994 878 8785 SANOFI 1,0 05/09/1994 05/03/1997 913 913 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5081 5081 6 SANOFI 1,0 01/03/2002 28/08/2009 2738 2738Tempo computado em dias após 16/12/1998 2738 2738Total de tempo em dias até o último vínculo 7819 7819Total de tempo em anos, meses e dias 21 ano(s), 4 mês(es) e 27 dia(s)No entanto, a parte autora veio a adquirir tempo de atividade especial suficiente para aposentadoria especial na data do segundo requerimento administrativo (17/12/2013), com um total de 25 anos, 06 meses e 07 dias, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 BRISTOL MYERS 1,0 10/02/1983 30/03/1985 780 7802 BRISTOL MYERS 1,0 01/04/1985 31/10/1986 579 5793 BRISTOL MYERS 1,0 01/11/1986 13/02/1992 1931 19314 PARQUÍMICA 1,0 08/04/1992 02/09/1994 878 8785 SANOFI 1,0 05/09/1994 05/03/1997 913 913Tempo computado em dias até 16/12/1998 5081 5081 6 SANOFI 1,0 01/03/2002 07/10/2013 4239 4239 0 OTempo computado em dias após 16/12/1998 4239 4239Total de tempo em dias até o último vínculo 9320 9320Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 6 mês(es) e 7 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) averbar o tempo de atividade especial, laborado pela parte autora para Bristol-Myers Squibb Brasil S.A.(de 10/02/1983 a 30/03/1985, de 01/04/1985 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 13/02/1992), Paraquímica S.A(de 08/04/1992 a 02/09/1994) e Sanofi-Aventis Farmacêutica (de 01/03/2002 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 07/10/2013);2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 148.623.682-8) desde a data do segundo requerimento administrativo (17/12/2013);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do segundo requerimento administrativo (11/09/2013), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C. São Paulo, 25/04/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008004-91.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016. Vistos. JOSÉ ANTÔNIO DA SILNA propôs ação ordinária, com pedido de

Data de Divulgação: 16/06/2016 416/433

tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial (NB 42/168.432.220-8) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 24/03/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerados os períodos trabalhados em atividade especial, com exposição ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 292/301). A parte autora apresentou réplica (fls. 305/320). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Defiro os beneficios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIALTratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como operadores de perfuratrizes e marteletes pneumátivos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em $^{\circ}$ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 417/433

diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir.Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam, eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto Em sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas Viação Santa Madalena Ltda (02/09/1992 a 31/01/2004) e OAK Tree Transportes Urbanos Ltda (01/02/2005 a 24/03/2014), dos quais passa-se à análise: 1- Viação Santa Madalena Ltda (02/09/1992 a 31/01/2004) - para comprovação da atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 63) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 36/37), onde consta que exerceu o cargo de cobrador de ônibus. 2 -OAK Tree Transportes Urbanos Ltda (01/02/2005 a 24/03/2014) - para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40), onde consta que exercia o cargo de cobrador. Além disso, para comprovação de ambos os períodos, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 42/52), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima do limite de tolerância estabelecido pelo ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 83/148), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avalição pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avalição de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.1 - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da conviçção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1°). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vinculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016

exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, consequentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofirem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registrese que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 días. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 días) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao beneficio pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 -Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Por fim, resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Assim, em relação à empresa Viação Santa Madalena Ltda, analisando o PPP e o laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 31/01/2004, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Quanto ao período de 02/09/1992 a 28/04/1995, já houve enquadramento administrativo, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esse período. Ademais, em relação à empresa OAK Tree Transportes Urbanos Ltda, pela análise do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado e exercício de atividade especial no período de 01/02/2005 a 01/09/2013, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Quanto ao período de 02/09/2013 a 24/03/2014 (data da DER), incabível o reconhecimento da especialidade, pois o autor permaneceu na referida empresa até 01/09/2013 e nada foi requerido ou apresentado documentalmente em relação à empresa na qual ele passou a trabalhar posteriormente. Aposentadoria por tempo de contribuição Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 31/01/2004 e 01/02/2005 a 01/09/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 419/433 (24/03/2014) teria o total de 36 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Cia Nacional de Escolas da Comunidade 1,0 01/03/1983 30/04/1987 1522 15222 Protons Comércio e Instalações Elétricas Ltda - ME 1,0 01/01/1988 02/03/1988 62 623 Fitamec Ferramentas Industriais Ltda 1,0 07/03/1988 30/08/1991 1272 12724 Viação Santa Madalena Ltda 1,4 02/09/1992 28/04/1995 969 13565 Viação Santa Madalena Ltda 1,4 29/04/1995 16/12/1998 1328 1859Tempo computado em dias até 16/12/1998 5153 6072 Viação Santa Madalena Ltda 1,4 17/12/1998 31/01/2004 1872 2620 OAK Tree Transportes Urbanos Ltda 1,4 01/02/2005 01/09/2013 3135 4389 Viação Gato Preto Ltda 1,0 24/09/2013 24/03/2014 182 182Tempo computado em dias após 16/12/1998 5189 7192Total de tempo em dias até o último vínculo 10342 13264Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 3 mês(es) e 24 dia(s)Posto isso, julgo extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial do período de 02/09/1992 a 28/04/1995, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos: de 29/04/1995 a 31/01/2004 laborados na empresa Viação Santa Madalena Ltda e 01/02/2005 a 01/09/2013 laborados na empresa OAK Tree Transportes Urbanos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (42/168.432.220-8), desde a data da DER (24/03/2014);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB - 24/03/2014), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.

0008049-95.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se oficio à VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

 $0008687\text{-}31.2014.403.6183 - \text{ANTONIO AMINTO ONOFRIO} (\text{SP}194212 - \text{HUGO GONÇALVES DIAS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dêse vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram Intimem-se. Cumpra-se.

0009180-08.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.158/163: Às partes para ciência/manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0009668-60.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA VIEIRA(SP344346 - SERGIO TRIBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010272-21.2014.403.6183 - NATANAEL FREITAS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 -RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010357-07.2014.403.6183 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 -FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expecam-se ofícios à LIQUIGÁS S/A e ao ATACADÃO DISTRIBUICÃO, COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0010576-20.2014.403.6183 - DOMINGOS SAIRO TEIXEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a produção de prova pericial pretendendo o reconhecimento/averbação de períodos laborados em condições especiais. A petição inicial, mais precisamente no item 12, b (fl.43), afirma que a prova da especialidade está demonstrada nos formulários padronizados pelo próprio INSS para comprovação do exercício da atividade especial, as quais estão ancoradas em laudo técnico, firmadas sob as penas da lei. Portanto, não havendo alegação de irregularidade nos documentos mencionados na petição inicial, desnecessária a prova pericial Expeça-se ofício à SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

0010737-30.2014.403.6183 - PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência. No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se.

0011782-69.2014.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 -ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **SOCIAL**

Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas de todas as testemunhas, considerando que duas não residem em São Paulo/SP, conforme rol apresentado à fl.143. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011827-73.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003704-23.2014.403.6301 - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão de fl. 258 e determino que a parte autora junte aos autos procuração na sua via original, bem como certidão de objeto e pé do processo de interdição nº 0025928-96.2013.8.26.0001. Com ou sem cumprimento, abrase vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0021073-30.2014.403.6301 - ABEL DUARTE FILHO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o fim da fase postulatória, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar suas alegações finais. Após, intime-se a autarquia ré para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

0043314-95.2014.403.6301 - MARIA DELZUITA MARQUES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0084563-26.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000333-80.2015.403.6183 - UELITON SOUZA CEDRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do laudo técnico, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de beneficio previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls.176/177. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. Por fim, apresente a parte autora o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0000486-16.2015.403.6183 - JAIME ORTIZ ESTEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia contido na petição de fls.159/160.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000692-30.2015.403.6183 - EDMIR SOARES DOS REIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0001577-44.2015.403.6183 - JULHO PEREIRA DE SANTANA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial, cabendo à parte autora, caso pretenda ver expedidos oficios às empresas relacionadas, comprovar por documento hábil a impossibilidade de fazê-lo, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Indefiro, também, o requerimento de produção de prova testemunhal, pois não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral. Indefiro, ainda, o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002501-55.2015.403.6183 - AMANDA NUNES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1.88: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de f1.88, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, cite-se.Int.

0002689-48.2015.403.6183 - JOAO CARLOS BARROSO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro a realização de prova pericial contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.Int.

0002958-87.2015.403.6183 - LURDES SOARES DA COSTA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.91, intime-se a parte a parte autora a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver), dos autos da ação ordinária nº. 0000118-41.2014.403.6183, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003237-73.2015.403.6183 - LAERCIO LEONARDI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, pois a prova deve ser realizada pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0003393-61.2015.403.6183 - JOSE DE ANDRADE JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0003590-16.2015.403.6183 - SABATINO ADRIEN LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0004645-02.2015.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA CATANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, verifico que não foi apresentado instrumento de mandado. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, apresentando procuração atualizada. Após, cumpra-se o item final da decisão de fls. 138, remetendo-se os presentes autos à 4ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária. Int.

0005125-77.2015.403.6183 - EDSON HENRIQUE BANDEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.110: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fl.109, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, cite-se.Int.

0005342-23.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.104: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fl.103, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, cite-se.Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2016 423/433

0005380-35.2015.403.6183 - JORGE INADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a inversão do ônus da prova por absoluta falta de amparo legal, bem como a produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Int.

0005661-88.2015.403.6183 - LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15(quinze) dias, promova a emenda de sua petição inicial, apresentando instrumento de mandato em seu original e atualizado, bem como cumprindo integralmente a decisão de fls. 45, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005663-58.2015.403.6183 - EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema plenus, verifico que não há requerimento administrativo para o pedido de aposentadoria especial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove o seu requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Em caso de indeferimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito. Int.

0005699-03.2015.403.6183 - MARIA LUCIA SARAIVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0005898-25.2015.403.6183 - NAIR DAMO FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0007365-39.2015.403.6183 - HOMERO BENEDITO ALBERTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença.Int.

0009525-37.2015.403.6183 - DENISE VASCONCELLOS TROYANO(SP256882 - DÉBORA TROYANO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram Intimem-se.

0010230-35.2015.403.6183 - ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0010762-09.2015.403.6183 - ALBA REGINA DA SILVA MAIA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0011296-50.2015.403.6183 - JOSE MARCONDIO MOURA(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006947-38.2015.403.6301 - CELSO TINOCO DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada às fls.77. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Em que pese a ausência de manifestação referente ao inciso VII, do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, considerando que a inicial foi apresentada antes da entrada em vigor da nova legislação processual, dispenso a sua emenda, bem como deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia. Não obstante, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento do item supra, se em termos, considerando que não há nos autos certidão de que tenha decorrido prazo para apresentação da contestação, visando a evitar eventual nulidade, cite-se novamente a autarquia ré. Int.

0022413-72.2015.403.6301 - LUCIANO AUGUSTO GAMA X MARCIA GAMA DA SILVA(SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARCIA GAMA DA SILVA, sem a exclusão de LUCIANO AUGUSTO GAMA, pois ambos devem permanecer no polo ativo da ação. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl.173.FLS.173: De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCIANO AUGUSTO GAMA, conforme petição inicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 218, 3º do Novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Após, remetam-se os autos ao MPF, considerando a presença de incapaz. Intimem-se

0026403-71.2015.403.6301 - MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não há que se falar em prevenção com os processos constantes do termo de prevenção, porquanto extintos sem julgamento de mérito. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação . Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0037069-34.2015.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0043771-93.2015.403.6301 - ADALBERTO RIBEIRO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada às fls.127.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0043791-84.2015.403.6301 - ZELIA COELHO DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada às fls.48. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Intimem-se.

 $\textbf{0047607-74.2015.403.6301} - \text{DENISE GONCALVES DA SILVA} (\text{SP}320303 - \text{KLEBER JOSE STOCCO}) \ X \ \text{INSTITUTO} \\ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a conviçção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0051440-03.2015.403.6301 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao deferimento da tutela antecipada às fls. 81/83. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o fim da fase postulatória, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar suas alegações finais. Após, intime-se a autarquia ré para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, retornem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

0057315-51.2015.403.6301 - ISABELLY OLIVEIRA DA SILVA FIRMINO X GISLENE DA CRUZ OLIVEIRA FIRMINO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada às fls.25. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação . Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Intimem-se.

0001885-46.2016.403.6183 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente instrumento de mandato outorgado a seus novos procuradores em seu original. Int.

0002541-03.2016.403.6183 - ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTTI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º /2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de evidência antecipada, ou de tutela de urgência, caso seja este o entendimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do seu beneficio de aposentadoria por idade (NB 147.468.427-8), concedido desde 20/05/2008, mas cessado em razão de irregularidades verificadas pela Autarquia ré. Conforme a Autora, em revisão administrativa o INSS constatou a existência de extemporaneidade nas contribuições para as competências do período de abril de 2003 a março de 2007, relativo ao vínculo com a empresa VVR Promoçoes e Eventos, da qual foi sócia, mas, apesar de ter sido reconhecido o direito a percepção do beneficio de aposentadoria por idade, visto o preenchimento dos requisitos idade e carência, mesmo com a desconsideração das contribuições no período mencionado, após recurso administrativo, o INSS cessou o beneficio e passou a cobrar as diferenças. É o relatório. Decido. Defiro os beneficios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; eIII - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Além disso, matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista na inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. No entanto, deve ser concedida a tutela de urgência, visto o preenchimento dos seus requisitos. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do beneficio de aposentadoria por idade, visto que encontram-se presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista a decisão administrativa de fls. 21/22, onde consta que mesmo desconsiderando as contribuições relativas ao período controvertido (de abril de 2003 a março de 2007), a Autora já havia implementado todos os requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, visto ter completado o requisito idade em 08/07/92, quando eram necessárias apenas 60 contribuições mensais e ela já possuía 148 contribuições. Observo que nos recursos administrativos protocolados pela parte Autora em face da decisão que determinou a redução da renda mensal inicial, com a desconsideração das contribuições mencionadas, não foi excluída qualquer outra contribuição, assim como não foi determinada a cessação do benefício (fls. 30/33).O perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. No entanto, não há impedimento quanto a cobrança parcelada e desconto do débito no referido beneficio de aposentadoria por idade, visto que o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, expressamente prevê essa possibilidade de descontos no beneficio do segurado ou dependente, em caso de pagamento de beneficio além do devido, o que aparentemente se verificou. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência, determinando exclusivamente o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 41/147.468.427-8), no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Ressalto que a presente medida não impede que o INSS proceda ao desconto dos valores decorrentes do débito discutido no beneficio restabelecido. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002588-74.2016.403.6183 - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada/litispendência em relação aos autos de nº 0003888-18.2009.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de extinção do feito, devendo juntar cópia da petição inicial e da sentença proferida naqueles autos. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002654-54.2016.403.6183 - ADVENTINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados datam de outubro/2014. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002668-38.2016.403.6183 - JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002669-23.2016.403.6183 - DERNIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, visto que os apresentados datam de junho/2012. Int.

$\textbf{0002687-44.2016.403.6183} - \text{JOSE INACIO FONTES} (\text{SP178020} - \text{HERINTON FARIA GAIOTO}) \, \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Despachados em inspeção. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porquanto um deles foi extinto sem julgamento de mérito e o outro possui objeto diverso da presente demanda. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de oficio. Diante disso, prossiga-se. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002688-29.2016.403.6183 - MARIA ZELIA OLIVEIRA DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002689-14.2016.403.6183 - ANTONIO VITORIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002694-36.2016.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0012567-41.2008.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia da inicial e da sentença proferida naqueles autos. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, bem como apresentar comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados. Intime-se.

0002727-26.2016.403.6183 - LURDES DIVINA VERISSIMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002744-62.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GARCIA QUAGLIO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, deverá o autor apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/101.908.609-0, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Intime-se.

0002750-69.2016.403.6183 - NAIR YOSHIKO ITO FUNAI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-24.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IRINEU PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos.Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENCÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros

Data de Divulgação: 16/06/2016

moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário....Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Posto isso, retornem os autos à contadoria para que refaça os cálculos de acordo com a presente decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009758-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009758-4) - JOSE HENRIQUE BARBOSA X MARINA PARPINELLI BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 16/06/2016

Defiro o pedido de habilitação de MARINA PARPINELLI BARBOSA (CPF 401.336.878-13), na qualidade de sucessora de JOSE HENRIQUE BARBOSA, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 101.898,76, depositado em nome de JOSÉ HENRIQUE BARBOSA (fl. 203), conta n 1181005509447693. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de seu sucessor processual. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido realizado na petição de fl.205. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

De início, forneça a requerente a via original da procuração de fl. 216, cópia autenticada do contrato social, bem como escritura pública de cessão de direitos, sob pena de indeferimento do pedido. Desde já concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Dr. Stefano de Araujo Coelho sobre o requerimento de fls. 214/215, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Int.

 $\textbf{0002735-03.2016.403.6183} - \text{MARCILIO ROSA} (\text{SP283238} - \text{SERGIO GEROMES}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Despachados em inspeção. Considerando que o termo de prevenção indicou a existência do processo de nº 0002555-35.2004.403.6303, que tramitou no Juizado Especial de Campinas/SP entre as mesmas partes da presente demanda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor demonstre, anexando documentos que comprovem suas alegações, que já não obteve a satisfação de sua pretensão naqueles autos, diante do teor da r. sentença acostada às fls.86/89.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDIO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0) - JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento dos itens a e b supra, se em termos, expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, COM BLOQUEIO. Intimem-se.

0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9) - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO - MENOR IMPUBERE (MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO)(SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 279, bem como providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração do coautor DENILSON DIAS SANTIAGO, regularizando assim sua representação processual. Após, prossigam-se. Int.

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls.367, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 351/360.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.366, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Sem o cumprimento do item supra aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, se em termos, expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado, COM BLOQUEIO. Intimem-se.

0011592-14.2011.403.6183 - GENI SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, acolho os cálculos do INSS de fls. 127/137. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão dos oficios precatórios na proposta orçamentária de 2017 bem como a possibilidade de aditamento posterior, expeça(m)-se e transmita(m)-se oficio(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista às partes para ciência e conferência dos dados. Int.

0006266-39.2012.403.6183 - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no artigo 22, 4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, conforme decisão de fls.443/444, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados indicada, nos termos do artigo 85, parágrafo 15, do Novo Código Civil, COM BLOQUEIO. Intimem-se.

0007992-14.2013.403.6183 - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme deferido às fls.277, bem como, expeça-se oficio requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, COM BLOQUEIO.Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Intimem-se.

0008215-64.2013.403.6183 - REISUQUE KAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fls. 160, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça(m)-se e transmita(m)-se ofício(s) precatório (s)/requisitório(s) COM BLOQUEIO, tendo em vista a proximidade do prazo fatal para inclusão na proposta orçamentária de 2017, para pagamento do principal e respectivos honorários. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE -ESPOLIO (DEBORAH ANNA DUWE PASTOR) X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE PINOTTI AMANTEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA RONALDO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIKO TSUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMINIANO SARTORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOBO BACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO CERTAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DUWE - ESPOLIO (DEBORAH ANNA DUWE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO PERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE SECOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme determinado às fls. 1005. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Sem prejuízo, requeira o que de direito com relação a co-autora Deyse Pinotti Amantea. Int.

0052416-69.1998.403.6183 (98.0052416-9) - EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDIVALDO NASCIMENTO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 210/216. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 511 regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 509. Intimem-se.

0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 154, regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 153. Intimem-se.

0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES X THIEGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIEGO HENRIQUE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA CAROLINE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO VINICIUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO VINICIUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 197, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/194. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal, a ser dividida entre os sucessores habilitados às fls. 120, na proporção de 1/3, bem como expeça-se oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado, COM BLOQUEIO. Int.

0012830-97.2013.403.6183 - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado, COM BLOQUEIO.Consigno, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.